



Portal de Legislação do Município de Itaboraí / RJ

LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 30/12/2003
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

O Prefeito do Município de Itaboraí,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes.

LIVRO PRIMEIRO - SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I - à [Constituição Federal](#);
- II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela [Lei nº 5.172](#), de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Sistema Tributário Nacional;
- III - às Resoluções do Senado Federal;
- IV - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Art. 3º Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;
- II - a destinação do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 6º Além dos tributos que forem transferidos pela União, pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

- I - os Impostos:
 - a) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 - b) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - c) sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis.
- II - as Taxas:
 - a) de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento;
 - b) de Fiscalização Sanitária;
 - c) de Autorização e Fiscalização de Publicidade;
 - d) de Fiscalização de Aparelho de Transporte;
 - e) de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico;
 - f) de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro;
 - g) de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;
 - h) de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;
 - i) de Fiscalização de Obra Particular;
 - j) de Licenciamento e Fiscalização de Obras Realizadas em Logradouros Públicos;
 - k) de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos;
 - l) uso de Área de Domínio Público para Ocupação Permanente de Instalações Fixas;
 - m) de Uso de Terminal Rodoviário e Pontos de Embarque e Desembarque;
 - n) de Serviço de Distribuição de Água;
 - o) de Serviço de Manutenção de Redes de Esgoto e Coletas de Águas Servidas;
 - p) de Serviço de Limpeza Pública;
 - a) de Serviço de Coleta de Lixo;
 - r) de Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
 - s) de Serviço de Pavimentação;
 - t) de Fiscalização de Meio Ambiente; **(AC)** (acrescentado pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 114](#) de 28.12.2010)
 - u) de Fiscalização de Agricultura. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 114](#) de 28.12.2010)
- III - a Contribuição de Melhoria.

Art. 7º É vedado ao Município instituir impostos sobre:

- I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social;
- IV - o jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão;
- V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º A imunidade dos Templos de qualquer culto será reconhecida de forma objetiva, entretanto, a imunidade da Instituição respeitará a observância dos critérios e requisitos estabelecidos em norma complementar. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 240](#) de 18.12.2018)

Art. 7º (...)

§ 1º A imunidade só poderá ser reconhecida quando o contribuinte atender e comprovar mediante documentos que, não distribuindo qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, e manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 203](#) de 12.12.2014)

~~Art. 8º (...)~~

~~§ 1º A imunidade só poderá ser reconhecida quando o contribuinte atender e comprovar mediante documentos os requisitos de a até h do art. 8º parágrafo único desta Lei, ou apresentar o que é estabelecido na [alínea C do inciso IV do art. 9º do CTN](#) combinado com o art. 14, sem a qual a mesma será indeferida de plano. (redação original)~~

Art. 8º A imunidade tributária, prevista no artigo anterior:

I - no inciso I:

- a) aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;
- b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;
- c) é extensiva às autarquias e às fundações, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes:
 - c.1) o imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;
 - c.2) sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;
 - c.3) a imunidade da autarquia ou da fundação financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento.

Parágrafo único. A imunidade prevista no inciso I do artigo anterior e no inciso I do presente artigo, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

II - no inciso II, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;

III - nos incisos III, IV e V estão subordinadas à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos: **(NR)** (caput com redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 240 de 18.12.2018](#))

- a) fim público;
- b) ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados, integralmente, em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;
- c) ausência de remuneração ou representação, sob qualquer título, para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros devem ter cargo de direção e/ou aconselhamento com recebimento pecuniário pela instituição; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 240 de 18.12.2018](#))
- d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecimento, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;
- e) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 092 de 16.12.2009](#))
- f) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- g) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- h) os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

~~Art. 8º (...)~~

~~III - no inciso III, está subordinada à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:~~

- ~~c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros devem ter cargo de direção com recebimento pecuniário pela instituição;~~
- ~~e) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; (redação original)~~

Art. 9º O Secretário, de Fazenda, suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, se houver descumprimento dos dispostos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso III do artigo anterior.

§ 1º Os tempos de qualquer culto, os partidos políticos inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação ou de assistência social renovarão a concessão de imunidade ou isenção, anualmente, com requerimento próprio fornecido pela fiscalização de tributos, enfatizando a continuidade das suas atividades, quer sociais ou religiosas, todas de cunho filantrópico e informando qualquer modificação com a documentação respectiva, sem a necessidade de apresentação dos documentos exigidos na inscrição inicial.

Art. 10. Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

TÍTULO II - IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 11. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o Imposto Territorial Rural - ITR e demais tributos com o mesmo cobrados. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 258 de 04.12.2019](#))

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 13. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer

... e o proprietário do imóvel, e titular de seu domínio útil, ou o possessor, a qualquer título.

Art. 14. São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do *de cuius*, existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meiro, pelos débitos *dode cuius* existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação;

IV - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou menção.

§ 2º O disposto no inciso IV aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 15. O imposto será devido, independentemente, da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

Seção III - Da Base De Cálculo

Art. 16. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 17. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações no mercado imobiliário;

II - zoneamento urbano;

III - características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;

IV - características do terreno, como:

a) área;

b) topografia, forma e acessibilidade.

V - características da construção, como:

a) área;

b) qualidade, tipo e ocupação;

c) o ano da construção.

VI - custo de produção.

Art. 18. O Executivo procederá, anualmente, através da Planta Genérica de Valores, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal. **(NR)** (caput com redação estabelecida pelo [art. 18 da Lei Complementar nº 269 de 03.08.2021](#))

§ 1º O valor venal, apurado mediante Lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º Não sendo expedido a Planta Genérica de Valores, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 18 da Lei Complementar nº 269 de 03.08.2021](#))

~~Art. 18. O Executivo procederá, anualmente, através da Planta de Valores Genéricos, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.~~

~~§ 2º Não sendo expedido a Planta de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através do Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.~~

~~(redação original)~~

Art. 19. A Planta Genérica de Valores conforme Anexo XIX conterà os Valores de Terrenos e de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos: **(NR)** (caput com redação estabelecida pelo [art. 19 da Lei Complementar nº 269 de 03.08.2021](#))

I - a lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores conterà, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 19 da Lei Complementar nº 269 de 03.08.2021](#))

~~Art. 19. A Planta de Valores Genéricos conforme Anexo XIX conterà os Valores de Terrenos e de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:~~

~~Parágrafo único. A Planta de Valores Genéricos conterà, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel. (redação original)~~

Art. 20. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos na Planta Genérica de Valores, Anexo XIX aplicáveis conforme as características do terreno. **(NR)** (caput com redação estabelecida pelo [art. 20 da Lei Complementar nº 269 de 03.08.2021](#))

§ 1º No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma conforme a fórmula abaixo:

$$FI = \frac{T \times U}{C}, \text{ onde:}$$

FI = fração ideal

T = área total do terreno

U = área da unidade autônoma edificada

C = área total construída

~~Art. 20. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário~~

do metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos na Planta de Valores Genéricos, [Anexo XIX](#) aplicáveis conforme as características do terreno. (redação original)

Art. 21. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Parágrafo único. O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos na Tabela de Preços de Construção da Planta Genérica de Valores, constante [Anexo XIX](#) a esta Lei. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 21 da Lei Complementar nº 269](#) de 03.08.2021)

~~Art. 21.~~

~~Parágrafo único.~~ O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos na Tabela de Preços de Construção da Planta de Valores Genéricos, constante [Anexo XIX a esta Lei](#). (redação original)

Art. 22. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º No caso de cobertura de postos de serviços e semelhantes será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º No caso de torres de transmissão de energia elétrica ou captação de telefonia móvel ou similar, será considerada área construída o seu perímetro.

§ 4º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 23. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 24. Nos casos singulares de imóveis para os quais, a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá a Autoridade Competente rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Art. 25. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das alíquotas constantes do [Anexo I](#), sobre o valor venal do imóvel:

§ 1º Os imóveis não edificados, sem muro frontal localizados em logradouros pavimentados, subutilizados ou não utilizados de acordo com o Plano Diretor do uso do solo urbano municipal, ficam sujeitos ao imposto predial territorial urbano progressivo no tempo com aplicação das alíquotas previstas no [Anexo I](#) sobre o valor venal.

§ 2º Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - Construção em andamento ou paralisada;
- III - Construção interdita, condenada, em ruínas, ou demolição.

Art. 26. Será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

- I - Ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II - Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização, o tempo e o uso do imóvel;
- III - Ser progressivo em razão do tempo.

Art. 27. Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

- I - Adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o status econômico de seu proprietário;
- II - A fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;
- III - Mediante Decreto, proceder a sua atualização em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Seção IV - Do lançamento e do recolhimento

Art. 28. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana é anual, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo desde que tenham sido feitas publicações na Imprensa oficial dando ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 092](#), de 16.12.2009)

§ 1º Serão lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

§ 2º No caso de impugnação do lançamento, poderá ser emitido novo carnê com valores relativos à parte não impugnada.

~~Art. 28.~~ O lançamento do IPTU será anual e deverá ter conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

~~Parágrafo único.~~ Serão lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel. (redação original)

Art. 29. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de Baixa e Habite-se, Modificação ou Subdivisão de Terreno ou ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros, devendo constar sempre que possível o CPF ou CNPJ do sujeito passivo objeto do lançamento. (NR) (caput com redação estabelecida pelo [art. 4º da Lei Complementar nº 240](#) de 18.12.2018)

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá intimar ou notificar o contribuinte para, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

~~Art. 29.~~ O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de Baixa e Habite-se, Modificação ou Subdivisão de Terreno ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros. (redação original)

Art. 30. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Parágrafo único. A Autoridade Competente poderá estabelecer relação de solidariedade tributária para fins de cadastro e lançamento do IPTU para todos os sujeitos passivos descritos no caput do art. 13. (AC) (acrescentado pelo [art. 22 da Lei Complementar nº 269](#) de 03.08.2021)

Art. 31. O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito de acordo com a data estabelecida pela Autoridade Competente através do Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária devidamente autorizada.

§ 1º O recolhimento do IPTU será efetuado: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 23 da Lei Complementar nº 269](#) de 03.08.2021)

- I - Em um só pagamento, com até 20% (vinte por cento) de desconto;
 - II - De forma parcelada, em até 10 (dez) parcelas, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.
- § 2º O Poder Executivo poderá conceder descontos diferenciados para contribuintes adimplentes e inadimplentes que optem pelo pagamento do inciso I do parágrafo anterior, observados o limite ali inscrito:

Art. 31. O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito de acordo com a data estabelecida pela Autoridade Competente através do Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária devidamente autorizada.

Parágrafo único. O recolhimento do IPTU será efetuado:

- I - Em um só pagamento, com 20% (vinte por cento) de desconto;
- II - De forma parcelada, em até, no máximo, 10 (dez) parcelas, na forma e nos prazos fixados pela autoridade competente. (redação original)

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 32. O imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI-IV - tem como fato gerador:

- I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no [Código Civil](#);
 - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.
 - II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.
- Parágrafo único.** O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 33. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
- II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;
- III - o uso, o usufruto e a habitação;
- IV - a dação em pagamento;
- V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- VI - a arrematação e a remição;
- VII - o mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;
- VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo seguinte;
- XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final.
- XIII - usufruto, uso e habitação;
- XIV - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XV - enfiteuse e subenfiteuse;
- XVI - cessão de direitos à sucessão, em favor de outro, ainda que por desistência ou renúncia **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 092 de 16.12.2009](#));
- XVII - o mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contendo os requisitos essenciais à compra e a venda; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 092, de 16.12.2009](#));
- XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 092, de 16.12.2009](#));
- XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 092, de 16.12.2009](#));
- XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 092, de 16.12.2009](#));
- XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 092, de 16.12.2009](#));
- XXII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter-vivos, não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 092, de 16.12.2009](#));
- XXIII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 092 de 16.12.2009](#));
- XXIV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 092 de 16.12.2009](#));
- XXV - a cessão de direitos à sucessão, em favor de outro, ainda que por desistência ou renúncia **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 092 de 16.12.2009](#));
- XXVI - transferência ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 092 de 16.12.2009](#));
- XXVII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 092 de 16.12.2009](#));
- XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 092, de 16.12.2009](#));
- XXIX - a instituição e a extinção do direito de superfície. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 092, de 16.12.2009](#));

Art. 33. (---)

- XVI — subrogação na cláusula de inalienabilidade;
- XVII — concessão real de uso;
- XVIII — cessão de direitos de usufruto;
- XIX — cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;
- XX — cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XXI — acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XXII — cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXIII — qualquer ato judicial ou extrajudicial inter-vivos, não especificado nos incisos anteriores, que importe ou

— XXIII — qualquer ato judicial de entrega em nome de terceiros, que impede ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

— XXIV — lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

— XXV — cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

— XXVI — transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;

— XXVII — transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

— XXVIII — transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

— XXIX — todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou de domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis. (redação original)

Art. 34. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;
- III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 35. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores a aquisição, decorrer de transações mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º A inexistência da preponderância de que trata o § 1º será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da Declaração para Lançamento do ITBI-IV, sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 36. É contribuinte do imposto:

- I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II - na permuta, cada um dos permutantes;
- III - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície. **(AC)** (acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 092 de 16.12.2009)

Parágrafo único. O titular do registro efetuado deve comparecer ao cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Itaboraí para promover a atualização dos dados cadastrais do referido imóvel, no prazo de 30 dias sob pena de sofrer as penalidades previstas no art. 414, I, b, deste Código. **(AC)** (acrescentado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 092 de 16.12.2009)

Art. 37. Respondem solidariamente pelo imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção III - Da Base de cálculo

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão. **(NR)** (redação estabelecida de acordo com os arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 092 de 16.12.2009)

- I - Na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;
- II - Na permuta, o valor de cada bem a ser permutado;
- III - Na Enfitéuse e na subenfitéuse, o valor do domínio útil;
- IV - Na instituição de usufruto, uso e habitação, 50% do valor do bem;
- V - Na aquisição da nua-propriedade, 50% do valor do bem ou direito;
- VI - Na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;
- VII - Na arrematação, em leilão ou praça pública, o preço pago pelo arrematante;
- VIII - Na adjudicação, o valor do bem ou do direito adjudicado;
- IX - Na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou do direito cedido;
- X - Na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor aceito pela autoridade fazendária ou fixado judicialmente ou administrativamente;
- XI - No mandato em causa própria e em cada substabelecimento, o valor do bem ou do direito;
- XII - Na incorporação do bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para seus sócios (exceto o previsto no art. 34, II), o valor do bem ou direito;

XIII - Na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, na parte que exceder o capital a ser subscrito, conforme art. 34, I;

XIV - Em qualquer outra aquisição não especificada nos itens anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor do bem ou direito.

§ 1º O valor será determinado pela autoridade fiscal, através de avaliação com base em elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2º O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a Declaração para Lançamento do ITBI-IV, cujo modelo será instituído por ato do Secretário de Fazenda.

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

— § 1º O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

— § 2º O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a Declaração para Lançamento do ITBI-IV, cujo modelo será instituído por ato do Secretário de Fazenda. (redação original)

Art. 39. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - zoneamento urbano;
- II - Características da região, do terreno e da construção;
- III - valores aferidos no mercado imobiliário;

IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único. Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em móveis.

Art. 40. A alíquota do ITBI-IV é de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido.

Seção IV - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 41. O imposto será pago:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II - no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remissão, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

§ 1º Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea c, do inciso II, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 8º da Lei Complementar nº 092](#), de 16.12.2009)

III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

§ 2º Os notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos ficam obrigados (verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem. (AC) (acrescentado pelo [art. 9º da Lei Complementar nº 092](#) de 16.12.2009)

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o parcelamento do ITBI. (AC) (acrescentado pelo [art. 9º da Lei Complementar nº 092](#), de 16.12.2009)

§ 4º A Autoridade Fiscal fica autorizada a desconstituir o crédito tributário gerado na emissão da guia de recolhimento deste tributo, se não pago em 45 dias, desde que não tenha havido a ocorrência do fato gerador do ITBI. Na ocorrência desse e no caso de não pagamento, o crédito deverá ser enviado à Dívida Ativa. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 258](#), de 04.12.2019)

~~Art. 41. (...)~~

~~§ 4º A autoridade fiscal fica autorizada a desconstituir o crédito tributário gerado na emissão da guia de recolhimento deste tributo, se não pago em 45 dias. (AC) (acrescentado pelo [art. 9º da Lei Complementar nº 092](#) de 16.12.2009)~~

~~Art. 41. (...)~~

~~Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou. (redação original)~~

Art. 41-A. Fica facultado ao Poder Executivo consolidar a emissão de guias de recolhimento de tributos de natureza empresarial em um único carnê, desde que discriminadas suas origens. (AC) (acrescentado pelo [art. 24 da Lei Complementar nº 269](#), de 03.08.2021)

Seção V - Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 42. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos ficam obrigados os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de título e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, ou seus prepostos, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 10 da Lei Complementar nº 092](#) de 16.12.2009)

I - Exigir que os interessados apresentem a guia para pagamento do ITBI emitida pela Prefeitura Municipal de Itaboraí, a qual será transcrita em seu inteiro teor no instrumento respectivo. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 258](#), de 04.12.2019)

II - Verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de tributos municipais referentes ao imóvel transacionado até a data da operação.

~~Art. 42. (...)~~

~~I - Exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do ITBI o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 258](#), de 04.12.2019)~~

~~Art. 42. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo. (redação original)~~

Art. 43. Os escrivães, Tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e seus prepostos ficam obrigados: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 11 da Lei Complementar nº 092](#) de 16.12.2009)

I - a facultar aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitado, certidão dos autos lavrados ou registrados concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

~~Art. 43. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos. (redação original)~~

Art. 44. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente a prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos:

I - O imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;

II - O nome, CPF/CNPJ e o endereço do transmitente e do adquirente; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 5º da Lei Complementar nº 240](#), de 18.12.2018)

III - O valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

IV - Cópia da respectiva guia de recolhimento;

V - Outras informações que julgar necessárias.

Parágrafo único. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e seus prepostos que infringirem o disposto neste código, ficam sujeitos as penalidades previstas no art.

Art. 44- (...)

—II— O nome e o endereço do transmitente e do adquirente; (redação original)

Seção VI - Das Disposições Gerais

Art. 45. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Art. 46. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 46-A. Não concordando o Órgão Fazendário Municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais. (AC) (acrescentado pelo [art. 13 da Lei Complementar nº 092 de 16.12.2009](#))

Art. 46-B. Os recursos administrativos poderão ser impetrados de acordo com as disposições do Capítulo II.(AC) (acrescentado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 092 de 16.12.2009](#))

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 47. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista a seguir: (NR) (caput com redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 140 de 29.12.2011](#))

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (NR LC [229/2017](#))

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (NR LC [229/2017](#))

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (AC LC [229/2017](#))

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.02 - cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetria.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortopedia.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

- 5.03** - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04** - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05** - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06** - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07** - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08** - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09** - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6** - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01** - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02** - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03** - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04** - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05** - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06** - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. **(AC LC 229/2017)**
- 7** - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01** - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02** - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03** - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04** - Demolição.
- 7.05** - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06** - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07** - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08** - Calafetação.
- 7.09** - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10** - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11** - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12** - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13** - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.16** - Florestamento, reforestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. **(NR LC 229/2017)**
- 7.17** - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18** - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19** - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20** - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21** - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22** - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8** - Serviços de educação ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01** - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. **(Vide DM 121/2015)**
- 8.02** - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. **(Vide DM 121/2015)**
- 9** - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01** - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02** - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03** - Guias de turismo.
- 10** - Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06** - Agenciamento marítimo.
- 10.07** - Agenciamento de notícias.
- 10.08** - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09** - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10** - Distribuição de bens de terceiros.
- 11** - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01** - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02** - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. **(NR LC 229/2017)**
- 11.03** - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04** - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12** - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12 - Serviços de entretenimento, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, bailes, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a, fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. (NR LC 229/2017)
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (NR LC 229/2017)
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estolamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.
- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (AC LC 229/2017)
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e, fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer: serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (NR LC 229/2017)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (AC LC 229/2017)

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções: bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou, financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (AC LC 229/2017)

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (NR LC 229/2017)

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou

restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (AC LC 229/2017)

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueados; courrier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueados; courrier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 2º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressar não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 4º O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 5º O imposto incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 6º Incluem-se entre os sorteios, referidos no item 19 aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a capacitação de inscrição alcance participantes no município.

§ 7º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas ao imposto previsto no artigo anterior ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nelas contidas.

§ 8º Considera-se ocorrido o Fato Gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, executados os serviços descritos no subitem 20.01.

~~Art. 47. (...) (NR) (caput com redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 140, de 29.12.2011)~~

~~1.03 - Processamento de dados e congêneres.~~

~~1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

~~7 - (...) 7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.~~

~~11 - (...) 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

~~13 - (...) 13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolito.~~

~~14 - (...) 14.05 - Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

~~16 - (...) 16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.~~

~~25 - Serviços funerários.~~

~~Art. 47. O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista a seguir: (redação original)~~

~~1 - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.~~

~~1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.~~

~~1.02 - Programação.~~

~~1.03 - Processamento de dados e congêneres.~~

~~1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

~~1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.~~

~~1.06 - Assessoria e consultoria em informática.~~

~~1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.~~

~~1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.~~

~~2 - SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.~~

~~2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~

~~3 - SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.~~

~~3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.~~

~~3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parque de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.~~

~~3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.~~

~~3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.~~

~~4 - SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.~~

~~4.01 - Medicina e biomedicina.~~

~~4.02 - Análises Clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.~~

- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Óptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgão e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.
- 6.01 – Barbearia, cabeleiros, manicures, pedicures e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 – RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudo de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza.
- 9 – SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMOS, VIAGENS E CONGÊNERES.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoções, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artístico ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangido em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

~~10.06 – Agenciamento marítimo.~~
~~10.07 – Agenciamento de notícias.~~
~~10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.~~
~~10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.~~
~~10.10 – Distribuição de bens de terceiros.~~
~~11 – SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.~~
~~11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestre automotores, de aeronaves e de embarcações.~~
~~11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~
~~11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.~~
~~11.04 – Armazenamento, depósitos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.~~
~~12 – SERVIÇO DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.~~
~~12.01 – Espetáculos teatrais.~~
~~12.02 – Exibições cinematográficas.~~
~~12.03 – (Suprimido).~~
~~12.04 – Programas de auditório.~~
~~12.05 – (Suprimido).~~
~~12.06 – Boates, taxi dancing e congêneres.~~
~~12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~
~~12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.~~
~~12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.~~
~~12.10 – Corridas e competições de animais.~~
~~12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.~~
~~12.12 – Execução de música.~~
~~12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~
~~12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.~~
~~12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.~~
~~12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.~~
~~12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.~~
~~13 – SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.~~
~~13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.~~
~~13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revolução, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.~~
~~13.03 – Reprografia, microfimagem e digitalização.~~
~~13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~
~~14 – SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS~~
~~14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).~~
~~14.02 – Assistência técnica.~~
~~14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).~~
~~14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.~~
~~14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação congêneres, de objetos quaisquer.~~
~~14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados aos usuários final, exclusivamente com material por ele fornecido.~~
~~14.07 – Colocação de molduras e congêneres.~~
~~14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.~~
~~14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~
~~14.10 – Tinturaria e lavanderia.~~
~~14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.~~
~~14.12 – Funilaria e lanternagem.~~
~~14.13 – Carpintaria e serralheria.~~
~~15 – SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.~~
~~15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.~~
~~15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.~~
~~15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamento em geral.~~
~~15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.~~
~~15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.~~
~~15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes de documentos em geral abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.~~
~~15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símil, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.~~
~~15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contração de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.~~
~~15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos, e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).~~
~~15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de título quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.~~
~~15.11 – Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de título; reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.~~
~~15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.~~
~~15.13 – Serviços relacionados a operação de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operação de câmbio.~~
~~15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.~~
~~15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por quaisquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.~~
~~15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.~~

rendas, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal

17 – SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretária em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários

17.07 – Franquia (franchising)

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGURO; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS CONGÊNERES.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguros; prevenção e gerência de risco seguráveis e congêneres.

19 – SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto.

movimentação de passageiros, reboques de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagens, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuário, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.

22 – SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banner, adesivo e congêneres.

25 – SERVIÇOS FUNERÁRIOS

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capota; transportado corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarque de cortidão de óbito; fornecimento de véu, cessa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênios funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS: COURRIER E CONGÊNERES

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA,

TELECOMUNICAÇÕES CONGÊNERES.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicação e congêneres.

32 – SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – SERVIÇOS DE DESEMPARADO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.

- ~~33.01 - Serviços de desembarque aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~
~~34 - SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.~~
~~34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~
~~35 - SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.~~
~~35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~
~~36 - SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.~~
~~36.01 - Serviços de meteorologia.~~
~~37 - SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.~~
~~37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~
~~38 - SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.~~
~~38.01 - Serviços de museologia.~~
~~39 - SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.~~
~~39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador de serviço)~~
~~40 - SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.~~
~~40.01 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.~~
~~41 - SERVIÇOS PROFISSIONAIS E TÉCNICOS NÃO COMPREENDIDOS NOS INCISOS ANTERIORES E A EXPLORAÇÃO DE QUALQUER ATIVIDADE QUE REPRESENTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NÃO CONFIGURE FATO GERADOR DE IMPOSTO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO OU DO ESTADO.~~

Art. 48. A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido;
- IV - da destinação dos recursos;
- V - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 49. O imposto é devido no Município:

- I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;
- II - quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça no seu território, em caráter habitual ou permanente;
- III - quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- IV - na prestação de serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do art. 47, relativamente a extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem de permissão de uso, compartilhado ou não; **(NR)** (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229 de 14.12.2017)
- V - na prestação dos serviços a que refere o subitem 22.01 da lista do art. 47 relativamente a extensão de rodovia localizada em seu território;
- VI - quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 da lista do art. 47, forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;
- VII - quando em seu território ocorrerem as hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que o prestador não esteja nele estabelecido nem nele domiciliado:
 - 1 - instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do art. 47; **(NR LC 229/2017)**
 - 2 - execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do art. 47; **(NR LC 240/2018)**
 - 3 - demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 47;
 - 4 - edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 47:
 - 5 - execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 47;
 - 6 - execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 47;
 - 7 - execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 47;
 - 8 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 47;
 - 9 - Florestamento, reforestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 47; **(NR LC 229/2017)**
 - 10 - execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do art. 47; **(NR LC 229/2017)**
 - 11 - limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do art. 47; **(NR LC 229/2017)**
 - 12 - localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 47;
 - 13 - localização dos bens ou domicílios das pessoas em relação aos quais forem prestados serviços, descritos no subitem 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes; **(NR LC 229/2017)**
 - 14 - localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do art. 47;
 - 15 - execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 12, exceto o 12.13, da lista do art. 47;
 - 16 - execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 47 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros e 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal; **(NR LC 229/2017)**
 - 17 - localização do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, do domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
 - 18 - localização da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do art. 47; **(NR LC 229/2017)**
 - 19 - execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviários, caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do art. 47.
 - 20 - Quando for domicílio do tomador dos subitens: **(AC LC 229/2017)**
 - 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
 - 21 - Quando for domicílio do tomador dos serviços dos subitens: **(AC LC 229/2017)**
 - 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
 - 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
 - 22 - Quando for domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de

— 22 — quando for o domínio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem: **(AC LC 229/2017)**

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: **(AC)** (acrescentado pelo [art. 4º da Lei Complementar nº 114 de 28.12.2010](#))

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, site na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 4º da Lei Complementar nº 114, de 28.12.2010](#))

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 229 de 14.12.2017](#))

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 229 de 14.12.2017](#))

§ 6º sujeito passivo a que se refere os §§ 4º e 5º deverão declarar as operações fiscais referentes aos serviços elencados, na forma e prazos previstos em regulamento. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 229 de 14.12.2017](#))

§ 7º A omissão na remessa das informações a que se refere os parágrafos 4º, 5º e 6º, no prazo estabelecido em regulamento sujeitará ao infrator multa no valor de 6.160 UFITAs, por período de inadimplência. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 229 de 14.12.2017](#))

§ 8º A multa de que trata o parágrafo anterior será aplicada em dobro em caso de reincidência. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 229 de 14.12.2017](#))

§ 9º O pagamento da multa não desobriga o infrator do cumprimento da obrigação acessória a que está sujeito. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 229 de 14.12.2017](#))

Art. 49. (...)

—VII— (...)

— 2 — execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do art. 47; **(NR LC 229/2017)**

Art. 49. (...)

—IV— na prestação de serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do art. 47, relativamente a extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem de permissão de uso, compartilhado ou não;

—VII— (...)

— 1 — instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do art. 47;

— 2 — execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do art. 47;

— 9 — florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do art. 47;

— 10 — execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do art. 47;

— 11 — limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 47;

— 13 — localização dos bens ou domicílio das pessoas em relação aos quais forem prestados serviços, descritos no subitem 11.02 da lista do art. 47;

— 16 — execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 47;

— 18 — localização da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do art. 47; (redação original)

Art. 50. O imposto não incide sobre os serviços:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 51. O sujeito passivo é o contribuinte ou responsável.

§ 1º Contribuinte é o prestador de serviço.

§ 2º Na hipótese de serviços prestados enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, pelo mesmo contribuinte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade, inclusive quando se tratar de profissional autônomo. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 057, de 22.11.2006](#))

I - O contribuinte deverá escriturar seu movimento econômico de forma que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

§ 3º Além dos tomadores dos serviços prestados no Município de Itaboraí, que deverão proceder a retenção do imposto incidente sobre os serviços contratado, são responsáveis: **(NR)** (caput com redação estabelecida pelo [art. 5º da Lei Complementar nº 114, de 28.12.2010](#))

I - Os construtores, os empreiteiros principais e os administradores de obras relativas aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 7.17 da lista do art. 47, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - Os administradores de obras relativas aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 7.17 da lista do art. 47, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo

imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

IV - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

V - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

VI - os que permitem em seus estabelecimentos ou domicílio exploração de atividades tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VII - Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

VIII - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

IX - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores, prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

X - as empresas administradoras de cartões, leasing e de planos de saúde, pelo imposto incidente sobre os preços dos serviços prestados para clientes de cartões de crédito e débito, leasing e de planos de saúde domiciliados em Itaboraí, pelos estabelecimentos filiados localizados no Município; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 229](#), de 14.12.2017)

XI - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;

XII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de plano de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por:

a) empresas que agenciem, intermedieiem ou façam corretagem do referido plano ao público;

b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;

d) empresas que executem remoção de doentes;

XIII - os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:

a) por empresa de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

b) por laboratório de análises, de patologia e eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;

c) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior.

XIV - os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

XV - as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresa de:

a) guarda e vigilância;

b) conservação e limpeza de imóveis;

c) locação e leasing de equipamentos;

d) fornecimento de cast de artistas e figurantes;

e) serviço de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos.

XVI - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02 e 17.05 17.10 da lista do art. 47; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 229](#) de 14.12.2017)

XVII - as pessoas jurídicas administradoras de bingos ou quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por suas contratantes, pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a explorar tais atividades;

XVIII - as concessionárias de serviço público de telecomunicações, pelo imposto incidente, sobre a cota repassada às empresas administradoras ou promotoras de apostas ou sorteios;

XIX - no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13 e nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista do art. 47, pelo imposto devido na respectiva prestação na seguinte ordem, e apenas no caso em que o contribuinte não seja localizado no Município de Itaboraí: **(NR)** (caput com redação estabelecida pelo [art. 7º da Lei Complementar nº 240](#) de 18.12.2018)

1 - o tomador do serviço, se localizado no Município de Itaboraí;

2 - caso tomador do serviço não seja localizado no Município de Itaboraí, o intermediário do serviço se localizado no Município de Itaboraí;

3 - no caso de inexistência de tomador e intermediário localizados no Município de Itaboraí, o tomador do serviço, ainda que localizado fora do Município de Itaboraí;

4 - no caso de inexistência de tomador e intermediário localizados no Município de Itaboraí na impossibilidade de se exigir do tomador o respectivo crédito tributário, o intermediário do serviço;

XX - no caso de serviços provenientes do exterior do País ou cuja a prestação se tenha iniciado no exterior do País, pelo imposto devido na respectiva prestação, na seguinte ordem:

1 - o tomador do serviço, se localizado no Município de Itaboraí;

2 - o intermediário do serviço, se o tomador do serviço for localizado no Município de Itaboraí e se for impossível exigir do tomador o respectivo crédito tributário;

XXI - os órgãos da Administração Direta, da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações Instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do art. 47. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 8º da Lei Complementar nº 240](#) de 18.12.2018)

XXII - São responsáveis pelos tributos e preços públicos decorrentes de execução de obra de construção civil o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condômino da unidade imobiliária não incorporada na forma da Lei Federal nº 4.591, de 1964, e a empresa construtora, bem como a pessoa física, dona da obra ou executora da obra de construção civil, é responsável pelo pagamento dos tributos e preços públicos, devida ou creditada. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 9º da Lei Complementar nº 240](#) de 18.12.2018)

§ 4º A responsabilidade de que trata o parágrafo anterior será satisfeita mediante o pagamento:

1 - do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

2 - do imposto incidente sobre as operações nos demais casos.

§ 5º A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 6º O responsável de que trata o § 3º, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante de recolhimento ao prestador do serviço. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 5º da Lei Complementar nº 114](#) de 28.12.2010)

§ 7º Não ocorrerá responsabilidade tributária na hipótese do inciso X quando os prestadores de serviço forem sociedade submetidas a regimes de pagamento de imposto por alíquota fixa mensal ou gozem de isenção ou imunidade tributárias.

§ 8º Nas referências constantes nas quais se atribui responsabilidade ao intermediário entende-se como intermediário aquele que não seja o usuário final do serviço mas atue como primeiro contratante deste e o preste, no todo ou em parte, em seu próprio nome, a um terceiro usuário final ou não, aplicando-se a responsabilidade ao crédito tributário correspondente a prestação ao terceiro.

§ 9º Os responsáveis estão obrigados ao pagamento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 10. Os sucessores dos responsáveis respondem pelo imposto por este devido.

Art. 51. (.....)

— **§ 3º** (.....)

— **XIX** — no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13 e nos subitens: 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista do art. 47, pelo imposto devido na respectiva prestação na seguinte ordem, e apenas no caso em que o contribuinte não seja localizado no Município de Itaboraí: (NR) (caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 229](#), de 14.12.2017)

— **XXI** — os órgãos de Administração Direta, da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações Instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 47; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 229](#), de 14.12.2017)

— **§ 2º** O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista do art. 47 ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

— **§ 3º** São responsáveis:

— **I** — Os construtores, os empregadores principais e os administradores de obras relativas aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 7.15 da lista do art. 47, pelo imposto relativo aos serviços prestado por subempregadores, exclusivamente de mão de obra;

— **II** — Os administradores de obras relativas aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 7.15 da lista do art. 47, pelo imposto relativo à mão de obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

— **X** — as empresas administradoras de cartões de crédito, pelo imposto incidente sobre os preços sobre os serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;

— **XVI** — Os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02 e 17.05-17.09 da lista do art. 47;

— **XIX** — no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13 e nos subitens: 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista do art. 47, pelo imposto devido na respectiva prestação na seguinte ordem, e apenas no caso em que o contribuinte não seja localizado no Município de Itaboraí:

— **XXI** — os órgãos de Administração Direta, da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações Instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do art. 47. (redação original)

§ 6º Ato administrativo disporá sobre a forma pela qual será comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviço. (redação original)

Art. 51-A. Toda pessoa jurídica que preste serviço no Município de Itaboraí com emissão do documento fiscal autorizado por outro município deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito à Secretaria Municipal de Fazenda, conforme previsto em regulamento. (AC) (acrescentado pelo [art. 15 da Lei Complementar nº 092](#) de 16.12.2009)

Seção III - Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Art. 52. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada por estimativa e/ou arbitramento, anualmente, aplicando-se, o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município de Itaboraí - UFITA, conforme [Anexo II](#). (NR) (caput com redação estabelecida pelo [art. 10 da Lei Complementar nº 240](#), de 18.12.2018)

§ 1º Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do art. 52, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 02 (dois) empregados.

§ 2º A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

§ 3º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I - por firmas individuais;

II - em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

§ 4º Considerar-se-ão realizados os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, para fins incidência e apuração da base de cálculo de que trata este artigo: (AC) (acrescentado pelo [art. 10 da Lei Complementar nº 240](#), de 18.12.2018)

I - Na data da celebração do contrato de locação;

II - Na data indicada pela Fiscalização de Posturas em despacho processual.

Art. 52. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada por estimativa, anualmente, aplicando-se, o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município de Itaboraí - UFITA, conforme [Anexo II](#). (redação original)

Art. 53. Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN em parcelas mensais, vencíveis a partir de janeiro de cada ano, no dia dez de cada mês, facultado o pagamento em parcela única com desconto conforme ato administrativo.

Seção IV - Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal

Art. 54. Quando os serviços de médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres, enfermeiro, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (protése dentária), médicos veterinários, contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres, agentes da propriedade industrial, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, dentistas, economistas e psicólogos, forem prestados por sociedades, estes ficarão sujeitas ao imposto na forma da seção anterior, calculado mensalmente por estimativa, levando-se em conta cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art. 55. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado por sociedades será a constante do [Anexo II](#), por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art. 56. Deixa de ser de profissional liberal, a sociedade em que se verifique qualquer uma das seguintes hipóteses:

a) sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;

b) sócio pessoa jurídica;

c) quando a sociedade exercer, também, a atividade com caráter empresarial.

Seção V - Da Prestação de Serviço sob a Forma da Pessoa Jurídica

Art. 57. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, com base no preço do serviço e calculado à alíquota fixada no [Anexo II, da Lei Complementar nº 33](#) de 30 de dezembro de 2003. (NR) (caput com redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 057](#), de 02.11.2009)

- § 1º O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.
§ 2º (Revogado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 057](#), de 22.11.2006).
§ 3º (Revogado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 057](#), de 22.11.2006).
§ 4º (Revogado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 057](#), de 22.11.2006).
§ 5º (Revogado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 057](#), de 22.11.2006).
§ 6º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.
§ 7º Nos serviços típicos de editoras de música, a base de cálculo será igual à diferença entre o total da receita auferida pela editora e o valor repassado ao titular do direito sobre a música.

Art. 57. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, com base no preço do serviço e calculado à alíquota de 5% (cinco por cento), exceto nos casos previstos no [Anexo II](#).

— § 2º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 47, não se inclui na base de cálculo do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador.

— § 3º Fica fixado em até 50% o limite de abatimento do material para efeito de dedução sobre o preço do serviço referente ao § 2º.

— § 4º O abatimento do material deverá ser comprovado através de notas fiscais do mês anterior e subsequente da execução do ser mesmas serem originais e comprovadamente empregadas na execução da construção civil no Município e autenticadas pela repartição fiscal após a dedução.

— § 5º Não haverá abatimento do material para empresas que efetuarem serviços de concretagem em caminhão betoneira. (redação original)

Art. 57-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento)(AC) (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 229](#) de 14.12.2017)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do art. 47.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 58. O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Art. 59. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 60. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 61. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação a outro.

Art. 62. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 63. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo único. Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

Art. 64. Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 65. Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Art. 66. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da lista do art.47 forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes neste Município. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 229](#) de 14.12.2017)

Art. 66. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista do art. 47 forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total conforme o caso, da extensão ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes neste Município. (redação original)

Seção VI - Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidades e Congêneres

Art. 67. Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casas de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

Parágrafo único. São considerados serviços correlatos os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

Seção VII - Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Dormitórios, Casa de Cômodos, Camping e Congêneres

Art. 68. O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.

§ 1º Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os campings e congêneres.

§ 2º O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

- I - locação, guarda ou estacionamento de veículos;
- II - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
- III - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- IV - banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;
- V - aluguel de toalhas ou roupas;
- VI - aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;
- VII - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;
- VIII - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;
- IX - aluguel de cofres;
- X - comissões oriundas de atividades cambiais.

Art. 69. Os hotéis e as pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem, ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro de Serviço Prestado, o Livro Registro de Ocupação Hoteleira.

Parágrafo único. O livro Registro de Ocupação Hoteleira será preenchido, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:

- I - o título: Livro Registro de Ocupação Hoteleira,
- II - o nome ou a razão social do estabelecimento;
- III - o número de hóspedes;
- IV - o número de unidades ocupadas;
- V - o número de diárias vendidas, por tipo;
- VI - o valor das diárias vendidas;
- VII - a relação de unidades ocupadas;
- VIII - os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;
- IX - observações diversas.

Seção VIII - Do Serviço de Turismo

Art. 70. São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei:

- I - agenciamento ou venda de passagens áreas, marítimas, fluviais e lacustres;
- II - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no país e no exterior;
- III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;
- IV - prestação de serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;
- V - emissão de cupons de serviços turísticos;
- VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;
- VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;
- VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;
- IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

Parágrafo único. Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, translados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art. 71. A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

- I - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over-price");
- II - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Art. 72. São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

Seção IX - Das Diversões Públicas

Art. 73. A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

- I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
- II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;
- III - bailes e shows, o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;
- IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;
- V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;
- VI - diversão pública denominada dancing, é o preço do ingresso ou participação;
- VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
- VIII - espetáculo desportivo o preço do ingresso.

Art. 74. Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

Art. 75. Os documentos só terão valor quando cancelados em via única pelo órgão competente, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

Art. 76. Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa sequência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Art. 77. Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Art. 78. Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Art. 79. A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

Parágrafo único. Entende-se por espetáculos avulsos as exposições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais shows, festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

Art. 80. O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.

Parágrafo único. Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Art. 81. Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

- I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;
- II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;
- III - comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§ 1º O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

§ 2º O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

Art. 82. A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

Art. 83. Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões, poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 84. As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este Artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com fulcro no preço do serviço prestado, sendo aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

Seção X - Dos Serviços de Ensino

Art. 85. A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõem-se:

- I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;
- II - da receita oriunda do material escolar, inclusive livros;
- III - da receita oriunda dos transportes;
- IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar;
- V - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Art. 86. Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - a denominação: Livro Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN;
- II - o nome e o endereço do aluno;
- III - o número e a data de matrícula;
- IV - a série e o curso ministrados;
- V - a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;
- VI - observações diversas;
- VII - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.

§ 2º Os estabelecimentos que já possuem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo.

Art. 87. O estabelecimento particular de ensino deverá emitir Nota Fiscal de Serviços mensal para cada aluno matriculado. **(NR)** *(caput com redação estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 114 de 28.12.2010)*

§ 1º Nos demais casos previstos neste Regulamento, deverão ser utilizadas Notas Fiscais de Serviço, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.

§ 2º O Carnê de Pagamento de Prestações Escolares conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação: Carnê de Pagamento de Prestação Escolar,
- II - o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;
- III - o nome, o endereço e os números de inscrição Municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;
- IV - o nome do aluno;
- V - a matrícula do aluno;
- VI - O valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.

§ 3º A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

§ 5º Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

Art. 87. O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada, esta, da emissão de nota fiscal única mensal. (redação original)

Seção XI - Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos

Art. 88. O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

Seção XII - Da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos

Art. 89. Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

Seção XIII - Da composição e Impressão Gráfica

Art. 90. O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

- I - composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;
- II - encadernação de livros e revistas;
- III - impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;
- IV - acabamento gráfico.

Parágrafo único. Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços a confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização ou à industrialização.

Seção XIV - Dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte

Art. 91. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

- I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;
- II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Art. 92. Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo único. É vedado às empresas que explorem os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Seção XV - Dos Serviços de Publicidade e Propaganda

Art. 93. Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Art. 94. Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

- I - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
- II - o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
- III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;
- IV - o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

Seção XVI - Da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)

Art. 95. Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem-se a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

Seção XVII - Da Corretagem

Art. 96. Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e a respectiva intervenção na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

Parágrafo único. O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Art. 97. As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

Art. 98. Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o Artigo anterior ficam obrigados a manter, rigorosamente, escriturado o Livro de Registro de Opções de Venda, cujos modelo e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

- I - o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;
- II - a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;
- III - o valor de venda constante da opção (oferecimento);
- IV - a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o over-price;
- V - a data e o prazo da opção;
- VI - o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;
- VII - o valor da comissão auferida;
- VIII - o número da nota fiscal de entrada;
- IX - observações diversas;
- X - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro.

Seção XVIII - Do Agenciamento Funerário

Art. 99. O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

- I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
- II - do fornecimento de flores;
- III - do aluguel de capelas;
- IV - do transporte;
- V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;
- VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

Parágrafo único. Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

Seção XIX - Do Arrendamento Mercantil ou Leasing

Art. 100. Considera-se Leasing a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.

Parágrafo único. O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

Seção XX - Das Instituições Financeiras

Seção XX - Das Instituições Financeiras

Art. 101. Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

- I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;
 - II - custódia de bens e valores;
 - III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
 - IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
 - V - agenciamento de crédito e financiamento;
 - VI - planejamento e assessoramento financeiro;
 - VII - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
 - VIII - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
 - IX - auditoria e análise financeira;
 - X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
 - XI - prestação de avais, fianças, endossos e aceites;
 - XII - Serviços de expediente relativos a:
 - a) transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;
 - b) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
 - c) recebimentos a favor de terceiros de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
 - d) pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
 - e) confecção de fichas cadastrais;
 - f) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;
 - g) fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;
 - h) visamento de cheques;
 - i) acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
 - j) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
 - l) manutenção de contas inativas;
 - m) informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc.;
 - n) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc.;
 - o) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;
 - p) despachos, registros, baixas e procura.
 - XIII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação.
- § 1º Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Seção inclui:
- a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;
 - b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;
 - c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;
 - d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.
- § 2º A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

Seção XXI - Do Cartão de Crédito

Art. 102. O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

- I - taxa de inscrição dos usuários;
- II - taxa de renovação anual;
- III - taxa de filiação de estabelecimento;
- IV - taxa de alteração contratual;
- V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados-lojistas-associados, a título de intermediação;
- VI - todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação.

Seção XXII - Do Agenciamento de Seguros

Art. 103. O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

- I - de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);
- II - da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva representada.

Seção XXIII - Da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria Técnica e Projetos de Engenharia

Art. 104. Considera-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou subempreitada de:

- I - prédio, edificações;
 - II - rodovias, ferrovias e aeroportos;
 - III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes as estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;
 - IV - pavimentação em geral;
 - V - regularização de leitos ou perfis de rios;
 - VI - sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral;
 - VII - barragens e diques;
 - VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;
 - IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
 - X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
 - XI - montagens de estruturas em geral;
 - XII - escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens;
 - XIII - revestimento de pisos, tetos e paredes;
 - XIV - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;
 - XV - instalações de água, energia elétrica, vapor elevadores e condicionamentos de ar;
 - XVI - terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;
 - XVII - dragagens;
 - XVIII - estaqueamentos e fundações;
 - XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;
 - XX - divisórias;
 - XXI - serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.
- § 1º (Revogado pelo [art. 38 da Lei Complementar nº 240](#) de 18.12.2018).
- § 2º (Revogado pelo [art. 38 da Lei Complementar nº 240](#) de 18.12.2018).

§ 3º Para construção civil, quando a base for estimada ou arbitrada para efeitos do lançamento, tomar-se-á por base a Tabela abaixo: (NR) (redação estabelecida pelo art. 11 da Lei Complementar nº 240 de 18.12.2018)

01 - casa, sala e loja até 70M² 218,48 UFITAS M²

02 - apartamento..... 364,14 UFITAS M²

03 - casa, sala e loja acima de 70M²364, 14 UFITAS M²

04 - galpão/templo religioso..... 109,12 UFITAS M²

§ 4º A modificação de interpretação da autoridade fiscal em virtude de novos entendimentos dos Tribunais Superiores quanto à base de cálculo resultante de abatimento de material, nos casos em que os contratos vigentes foram anteriores a esta nova interpretação e influirão para efeitos licitatórios, não serão aplicados até o término do contrato não computando os aditamentos. (NR) (redação estabelecida pelo art. 16 da Lei Complementar nº 092 de 16.12.2009)

§ 5º A autoridade fiscal poderá considerar o contrato de prestação de serviços referente à construção civil apresentado pelo tomador dos serviços, desde que os valores apresentados não estejam inferiores aos previstos nas tabelas dos incisos I e II do parágrafo 3º. (NR) (redação estabelecida pelo art. 7º da Lei Complementar nº 114 de 28.12.2010)

§ 6º (Revogado pelo art. 18 da Lei Complementar nº 249 de 25.09.2019).

§ 7º (Revogado pelo art. 18 da Lei Complementar nº 249 de 25.09.2019).

Art. 104. (...)

§ 1º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista do artigo 47, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais produzidos pelo prestador, fora do local da obra, desde que estes materiais se incorporem definitivamente à construção, sendo idênticos os materiais adquiridos de terceiros e os materiais produzidos pelo prestador de serviços no local da prestação. (NR) (redação estabelecida pelo art. 16 da Lei Complementar nº 092 de 16.12.2009)

§ 2º Para fazer jus ao abatimento de materiais produzidos pelo prestador de serviços fora do local da obra, o prestador deverá comprovar o valor abatido através de nota fiscal. (NR) (redação estabelecida pelo art. 16 da Lei Complementar nº 092, de 16.12.2009)

§ 3º Para construção civil, quando a base for estimada ou arbitrada para efeitos do lançamento, tomar-se-á por base a tabela abaixo: (NR) (redação estabelecida pelo art. 16 da Lei Complementar nº 092 de 16.12.2009)

I - Quando o tomador contratar apenas os serviços de mão de obra:

01 - casa, sala e loja até 70 M² 131,08 UFITAS M²

02 - apartamento 218,48 UFITAS M²

03 - casa, sala e loja acima de 70M² 218,48 UFITAS M²

04 - galpão/templo religioso 65,47 UFITAS M²

II - Quando o tomador contratar os serviços, incluindo mão de obra e materiais:

01 - casa, sala e loja até 70 M² 278,48 UFITAS M²

02 - apartamento 364,14 UFITAS M²

03 - casa, sala e loja acima de 70 M² 364,14 UFITAS M²

04 - galpão/templo religioso 109,12 UFITAS M²

§ 5º A autoridade fiscal poderá considerar o contrato de prestação de serviços referente à construção civil apresentado pelo tomador dos serviços, desde que os valores apresentados não estejam inferiores aos previstos nas tabelas dos incisos I e II do art. 39. (NR) (redação estabelecida pelo art. 16 da Lei Complementar nº 092, de 16.12.2009)

Art. 104. (...)

§ 1º Para construção civil, quando a base de cálculo for estimada ou arbitrada para efeitos do lançamento, tomar-se-á por base a Tabela abaixo: (NR) (redação estabelecida de acordo com o art. 2º da Lei Complementar nº 057, de 22.11.2006)

1 - casa até 70m² 218,48 UFITAs/m²

2 - casa acima 70m² 364,14 UFITAs/m²

3 - apartamento 364,14 UFITAs/m²

4 - sala e lojas até 70m² 218,48 UFITAs/m²

5 - sala e lojas acima 70m² 364,14 UFITAs/m²

6 - galpão/templo religioso 109,12 UFITAs/m²

§ 2º Na prestação de serviços a que se refere os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 47, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador, desde que estes materiais se incorporem definitivamente à construção. (NR) (redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 057, de 22.11.2006)

§ 3º Os abatimentos de materiais para efeito de dedução sobre o preço do serviço, referente ao § 2º ficam assim distribuídos: (NR) (redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 057, de 22.11.2006)

I - para os serviços de concretagem prestados por empresas especializadas, fora do local da obra, o abatimento de materiais é de 60% (sessenta por cento) do valor bruto faturado.

II - para os demais serviços o abatimento de materiais é de 40% (quarenta por cento) do valor da obra, durante todo o período de contrato de execução da obra, independentemente do montante dos materiais aplicados.

§ 4º Ao optante do desconto padrão será dispensado a comprovação do valor abatido, desde que o prestador efetue, mensalmente, a escrituração fiscal exigida no sistema Eletrônico de Dados do Departamento Fiscal Tributário do município, que será feita no momento de cadastramento da obra e prevalecerá por todo o contrato da obra. (NR) (redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 057, de 22.11.2006)

§ 5º A autoridade fiscal poderá considerar o contrato de prestação de serviços referente a construção civil apresentado pelo contribuinte, arbitrar ou estimar a base de cálculo do ISS, desde que compatível com os preços praticados no Município de Itaboraí e homologado pela chefia imediata. (AC) (acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 057, de 22.11.2006)

§ 6º Fica autorizado o Diretor de Tributos a parcelar o ISS referente à construção civil em cotas mensais, dentro do exercício e limitado ao valor mínimo de 33 UFITAS. (AC) (acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 057, de 22.11.2006)

§ 7º O Secretário de Fazenda poderá autorizar o pagamento do crédito tributário do Imposto Sobre Serviços em parcelas superiores ao fixado no parágrafo anterior, obedecido ao prazo do art. 58. (AC) (acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 057, de 22.11.2006)

Art. 104. (...)

§ 1º Para construção civil, quando a base de cálculo for estimada ou arbitrada para efeitos do lançamento, tomar-se-á por base a Tabela abaixo:

1 - casa até 63m² 218,48 UFITAs/m²

2 - casa acima 63m² 364,14 UFITAs/m²

3 - apartamento 364,14 UFITAs/m²

4 - sala até 63m² 218,48 UFITAs/m²

5 - sala acima 63m² 364,14 UFITAs/m²

6 - loja até 63m² 218,48 UFITAs/m²

7 - loja acima 63m² 364,14 UFITAs/m²

8 - galpão 72,83 UFITAs/m²

§ 2º Na prestação dos serviços a que se refere o parágrafo anterior não se inclui na base cálculo do Imposto sobre Serviço de qualquer natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador.

§ 3º Fica fixado em até 50% o limite de abatimento do material para efeito de dedução sobre o preço do serviço referente ao § 2º.

§ 4º O abatimento do material deverá ser comprovado através de notas fiscais do mês anterior e subsequente da execução do serviço, devendo as mesmas serem originais e comprovadamente empregadas na execução da construção civil no Município e autenticadas pela repartição fiscal após a dedução.

Art. 103. Na prestação dos serviços a que se referem os artigos 102 e 104 da Nota de Artigo 11, o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será calculado deduzindo-se do preço do serviço as parcelas correspondentes: (AC) (acrescentado pelo art. 12 da Lei Complementar nº 240 de 18.12.2018)

I - ao valor dos materiais empregados na construção civil, quando fornecidos pelo prestador do serviço, desde que comprovada a sua incorporação definitiva à obra;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo ISSQN neste Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentar que regulará a forma de comprovação da dedução dos materiais e subempreitadas previstos no artigo anterior.

Art. 104-B. O prestador de serviço referido no inciso I do artigo anterior poderá optar pela forma simplificada de dedução de 40% (quarenta por cento) da base de cálculo do ISSQN, a título de materiais empregados na construção civil, na forma do Decreto regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo. (AC) (acrescentado pelo art. 12 da Lei Complementar nº 240, de 18.12.2018)

§ 1º O prestador de serviço interessado na forma de dedução dos materiais prevista no caput deste artigo, deverá fazer esta opção, bem como realizar o cadastro da obra junto à Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA.

§ 2º O prestador de serviço que possuir obras em andamento na data da publicação desta Lei Complementar poderá optar pela forma simplificada de dedução mediante requerimento formalizado junto à Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA.

§ 3º O disposto nesta Lei Complementar não gera direito adquirido referente a tributos anteriormente quitados.

§ 4º Nos processos judiciais em curso e que versarem sobre o direito de abatimento dos materiais empregados na construção civil, poderá a Procuradoria do Município, na forma do ato regulamentar a ser expedido pelo Procurador Geral do Município, transacionar em Juízo nos limites do art. 104-B sobre o crédito tributário constituído e objeto de litígio judicial.

§ 5º O tomador dos serviços, a critério do Fisco, poderá efetuar a opção pela forma de dedução dos materiais prevista no caput, quando a base de cálculo for estimada ou arbitrada, para efeitos do lançamento de que trata o parágrafo 3º do art. 104. (AC) (acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 249 de 25.09.2019)

Art. 105. São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

- a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
- b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
- c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
- d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira.

II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o Artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulicas, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.

Art. 106. Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

I - locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;

II - transporte e fretes;

III - decorações em geral;

IV - estudos de macro e microeconomia;

V - inquéritos e pesquisas de mercado;

VI - investigações econômicas e reorganizações administrativas;

VII - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;

VIII - outros análogos.

Art. 107. É indispensável à exibição dos comprovantes de pagamento dos tributos e preços públicos incidentes sobre a obra ou apresentação de quitação da primeira cota do parcelamento dos mesmos: (NR) (caput com redação estabelecida pelo art. 13 da Lei Complementar nº 240 de 18.12.2018)

I - na expedição do habite-se ou auto de vistoria, e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

~~Art. 107. É indispensável a exibição dos comprovantes de pagamento dos tributos e preços públicos incidentes sobre a obra: (NR) (caput com redação estabelecida pelo art. 8º da Lei Complementar nº 114, de 28.12.2010)~~

~~Art. 107. É indispensável a exibição dos comprovantes de imposto incidente sobre a obra: (redação original)~~

Art. 108. O processo administrativo de concessão de habite-se, ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

I - identificação da firma construtora;

II - contrato de construção;

III - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;

IV - valor da obra e total dos tributos incidentes sobre a obra devidamente quitados; (NR) (redação estabelecida pelo art. 9º da Lei Complementar nº 114 de 28.12.2010)

V - data do pagamento do tributo e número da guia;

VI - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário;

VII - escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

~~Art. 108. (...)~~

~~IV - valor da obra e total do imposto pago: (redação original)~~

Seção XXIV - Da Consignação de Veículos

Art. 109. As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

Seção XXV - Da Administração de Bens Imóveis

Art. 110. A base de cálculo do imposto, para esta atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber:

I - comissões, a qualquer título;

II - taxa de cadastro;

III - taxa de elaboração ou rescisão de contrato;

IV - acréscimos moratórios;

V - demais serviços sujeitos ao imposto.

Art. 111. Será permitida, em substituição ao uso da Nota Fiscal de Serviços, a utilização de relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que dispõe esta Lei

pagamentos recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecendo, quanto a esta, o que dispõe esta Lei.

Art. 112. Fica instituído o Livro de Registro de Administração de Bens Imóveis, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- I - a denominação: Livro Registro de Administração de Bens Imóveis;
- II - o endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;
- III - o nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;
- IV - as datas de início e término do contrato;
- V - observações diversas;
- VI - o nome, o endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo único. O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

Art. 113. Os contribuintes que exerçam a atividade de que trata esta Seção, serão obrigados ao uso do livro instituído no Artigo anterior, devidamente, autenticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia.

Seção XXVI - Da Exploração de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos

Art. 114. O imposto incide sobre a receita total decorrente da exploração de máquinas, aparelhos e equipamentos, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade explorada.

Art. 115. O locador de máquinas, aparelhos e equipamentos é responsável pelo imposto devido pelos locatários, sem prejuízo do pagamento do imposto por ele devido e relativo à locação dos referidos bens.

Art. 116. Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem as máquinas, os aparelhos ou os equipamentos são responsáveis pelo imposto relativo à exploração destes quando seus proprietários ou locadores não estiverem estabelecidos neste Município.

Seção XXVII - Dos Serviços de Revelação e Locação de Filmes, Aluguel de Aparelhos Sonoros e Congêneres

Art. 117. O imposto incidirá sobre os seguintes serviços:

- I - revelação e ampliação;
- II - taxas de inscrição, renovação e demais emolumentos cobrados dos associados ou usuários dos serviços;
- III - locação de filmes, fitas de vídeo, discos e demais artefatos sonoros ou audiovisuais;
- IV - transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares para fitas de videocassete ou semelhantes;
- V - reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;
- VI - conserto, instalação, montagem, reparação e conservação de aparelhos de videocassete, filmadoras e demais engenhos sonoros ou audiovisuais;
- VII - exibição de fitas de videocassete com cobrança de ingresso;
- VIII - outros serviços congêneres.

Art. 118. No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográficos ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.

Art. 119. Sujeitam-se ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no Artigo anterior mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.

Seção XXVIII - Das Companhias de Seguros Sub-Seção I - Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 120. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, relativa à diferença entre as comissões; recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretor, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

Parágrafo único. Quando o valor da taxa de coordenação não for discriminado, ou inferior a 5% (cinco por cento) do valor do prêmio, cedido em co-seguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

Seção XXIX - Das Agências das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros Sub-Seção I - Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 121. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I - a comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- II - a participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Seção XXX - Das Agências, das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros e das Companhias de Seguros Sub-Seção I - Das Obrigações Acessórias

Art. 122. A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em co-seguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no presente Artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor da comissão repassada;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) o nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- e) a somatória das diferenças entre a taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 123. A agência, filial e sucursal de companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, paga nas operações com seguro, e de participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos, pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no presente Artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor percebido;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;
- d) a discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);
- e) a somatória dos valores.

Art. 124. A agência filial e sucursal e a companhia de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos Livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 125. A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

- I - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- II - participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Art. 126. A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

I - comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidas:

- a) pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;
- b) pelo clube de seguro.

II - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;

III - inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;

IV - prevenção e gerência de riscos seguráveis;

V - conserto de veículo sinistrado;

VI - pró-labore, pagas a estipulantes;

VII - qualquer, desde que efetuado por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, não há incidência do Imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, conseqüentemente, a responsabilidade tributária.

§ 2º Os serviços pagos ou creditados, pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro, serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 3º A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o nome da pessoa física ou jurídica;
- c) a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) o valor do serviço pago ou creditado;
- e) a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 4º Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

Art. 127. A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, conta prestação do serviço, a inscrição de pessoa física, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados:

I - o nome e o endereço do prestador de serviço;

II - o número do C.P.F.;

III - a atividade autônoma e a sua data de início;

IV - no caso de profissão regulamentada, o número de documento de identificação.

Parágrafo único. A relação referendada no presente Artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de RECEBIDO do designado órgão.

Seção XXXI - Das Empresas de Corretagem, de Agenciamento e de Angariação e dos Clubes de Seguros **Sub-Seção I - Da Incidência e da Base de Cálculo**

Art. 128. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I - a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;
- II - a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;
- III - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

Sub-Seção II - Das Obrigações Acessórias

Art. 129. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo recibo de comissão ou comprovante do respectivo crédito, para as atividades sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, ficando dispensados dos Livros Fiscais, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 130. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e de clube de seguro, deverão emitir a Nota Fiscal de Serviço, para as atividades não sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, bem como escriturar os Livros Fiscais, recolhendo, no prazo estabelecido, o ISSQN.

Parágrafo único. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, também, deverão emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como escriturar os Livros Fiscais, nas operações de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro, que realizarem com outras empresas não seguradoras ou com empresas seguradoras estabelecidas fora deste Município.

Art. 131. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro ficam obrigados a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de admissão, a inscrição de pessoas físicas prepostas de corretores, não cadastradas na prefeituras, através de relação que deverá constar os seguintes dados:

I - o nome e o endereço do preposto;

II - número do C.P.F.;

III - a data de início de sua atividade.

Parágrafo único. A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à empresa de corretagem e agenciamento e o clube de seguro, com o carimbo de RECEBIDO do designado órgão.

Art. 132. As propostas encaminhadas pelas empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e pelos clubes de seguro às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão registradas, em ordem numérica e cronológica, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução nº 06, de 25 de outubro de 1983, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, admitindo-se registros distintos para cada ramo de seguro.

§ 1º Os registros terão suas folhas numeradas, sequencialmente, conterão termos de abertura e de encerramento, datados e assinados, indicando o(s) ramo(s) a que se destina(m) e a quantidade de folhas neles contidas, fornecendo

os seguintes elementos mínimos:

1 - no cabeçalho:

- a) razão social da pessoa jurídica;
- b) local, mês e ano de emissão.

2 - no corpo:

- a) número da proposta;
- b) nome do segurado (ou estipulante, no caso de seguro coletivo);
- c) nome da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro;
- d) importância segurada ou limite da importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);

e) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação percebida;
f) observações (referentes à data de recebimento e da recusa da proposta, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, além de outras anotações como erros e rasuras).

3 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, organizados em sociedades que empreguem sistemas informatizados de controle, podem escriturar, mediante o uso de formulários contínuos, o movimento da matriz, bem como das filiais, sucursais, agências ou representantes.

§ 2º Os pedidos de alteração dos contratos de seguro, feitos com a intervenção do corretor, serão igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título PEDIDOS DE ALTERAÇÃO.

§ 3º A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, poderão substituir o sistema de controle, de que trata o item 3, do § 1º, deste artigo, pelo arquivamento das cópias das propostas e dos respectivos pedidos de alteração, os quais serão colecionados em ordem numérica, com todos os cuidados necessários à sua inviolabilidade.

§ 4º As propostas encaminhadas às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão numeradas, sequencialmente, admitindo-se uma série numérica distinta para cada angariação e o clube de seguro.

§ 5º As propostas serão emitidas com o mínimo de 3 (três) vias, destinando-se a 1a à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, a 2a à empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e ao clube de seguro e a 3a, ao segurado.

§ 6º As vias propostas, bem como as dos pedidos de alteração, conterão, necessariamente, dados do protocolo que caracterizem o recebimento pela agência, filial e sucursal ou pela companhia de seguro.

§ 7º No caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, o documento deverá ser anexado à cópia da proposta e ser arquivada pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação ou pelo clube de seguro que optar pelo sistema previsto no § 3º deste artigo.

§ 8º Os registros ou arquivos das propostas ficarão à disposição da fiscalização, na sede das empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e dos clubes de seguro, podendo a escrituração dos registros ser descentralizada para as filiais, as sucursais ou as agências.

§ 9º Na hipótese prevista no item 3, do § 1º, deste artigo, cada uma das filiais, das sucursais ou das agências, deverá manter, à disposição da fiscalização, cópia do referido formulário, devidamente regularizada, relativa à sua produção.

Art. 132-A. O escritório de serviços contábeis, contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) instituído pela [Lei Complementar Federal nº 123](#) de 14 de dezembro de 2006, recolherão o ISS em valor fixo mensal, por meio de documento de arrecadação do município, conforme o disposto no § 2º do artigo 18 da referida Lei Complementar, calculado em relação a cada técnico de contabilidade e contador, habilitado, ou não, sócio, empregado, ou não, que prestem serviços em nome do escritório, na forma do [Anexo II item 10. \(AC\)](#) (acrescentado pelo [art. 17 da Lei Complementar nº 092](#) de 16.12.2009)

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, cada estabelecimento do escritório de serviços contábeis neste Município, recolherá mensalmente o imposto calculado por meio da multiplicação do valor individual estabelecido no [Anexo II item 10](#), pela soma do número de profissionais que atuem no estabelecimento.

§ 2º Aplica-se aos contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, quando se tratar de contencioso administrativo relativo ao lançamento ou à exclusão de ofício do Simples Nacional, os dispositivos legais atinentes ao processo administrativo fiscal previsto na Legislação Municipal.

Dos Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 132-B. No caso do item 21, subitem 21.01 da lista constante do artigo 47, o imposto deve ser pago pelo delegatário, considerando-se como preço do serviço o valor cobrado ao público pelos atos praticados, deduzida a parte que deva ser repassada a terceiros por determinação legal. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 240](#), de 18.12.2018)

§ 1º A inscrição mobiliária será feita em nome titular da serventia do cartório.

§ 2º O titular da serventia é o contribuinte do ISSQN, devendo efetuar o recolhimento deste imposto mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviço.

§ 3º Os cartórios não terão obrigatoriedade da emissão de nota fiscal eletrônica por usuário do serviço, ficando, porém, obrigados a efetuar a escrituração fiscal conforme especificação em módulo especial do programa eletrônico de controle do ISSQN.

§ 4º Caso as informações não sejam prestadas ou as mesmas não correspondam a realidade, a autoridade fazendária poderá arbitrar o movimento a partir de informações prestadas à Corregedoria do Tribunal de Justiça ou dados obtidos junto ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, não excluídos outros procedimentos previstos em Lei.

Seção XXXII - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 133. A apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitas as posteriores homologação pela autoridade fiscal. **(NR)** (caput com redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 057](#) de 22.11.2006)

§ 1º Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

§ 2º Quanto à sociedade de profissional liberal, o lançamento será feito sob a responsabilidade do contribuinte, com base no registro de empregados, contrato social, estatutos, atas, alterações e contratos de prestação de serviços no tocante a terceiros.

§ 3º Quanto aos estabelecimentos bancário e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base em declarações com arquivos eletrônicos enviados pela internet ao controle e critérios do Fisco Municipal, conforme padronização instituídas pelo Banco Central. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 18 da Lei Complementar nº 092](#) de 16.12.2009)

§ 4º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizando na internet, mensalmente, as notas fiscais ou faturas emitidas, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o documento de arrecadação municipal - DAM e efetuar o pagamento do imposto devido. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 10 da Lei Complementar nº 114](#), de 28.12.2010)

§ 5º O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar, por meio eletrônico, disponibilizado via internet, mensalmente, as notas fiscais ou faturas e os recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na Legislação, emitindo, ao final do processamento, o documento de arrecadação municipal - DAM e efetuar o pagamento do imposto devido. **(NR)** (redação estabelecida pelo

documento de arrecadação municipal - DAM e efetuar o pagamento do imposto devido. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 10 da Lei Complementar nº 114 de 28.12.2010](#))

Art. 133. (...)

— § 4º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado na Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas emitidas, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o boleto bancário e efetuar o pagamento do imposto devido. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 057 de 22.11.2006](#))

— § 5º O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar, por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na Legislação, emitindo, ao final do processamento, o boleto bancário e efetuar o pagamento do imposto devido. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 057 de 22.11.2006](#))

Art. 133. A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrituração fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

— § 3º Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços. (redação original)

Art. 134. O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviço.

§ 1º Para o recolhimento do imposto, não calculado sobre o preço do serviço, tomar-se-á como base o valor mensal da Unidade Fiscal do Município de Itaboraí - UFITA, vigente na data do vencimento.

§ 2º Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á como base o valor anual da Unidade Fiscal de Itaboraí (UFITA) vigente na data de pagamento. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 19 da Lei Complementar nº 092 de 16.12.2009](#))

§ 3º Excepcionalmente o Fisco poderá considerar o recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao pagamento do serviço nos casos em que envolvam órgãos ou empresas da Administração direta ou indireta dos Entes Federados. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 20 da Lei Complementar nº 092 de 16.12.2009](#))

Art. 134. (...)

— § 2º Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á como base o valor mensal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente na data de pagamento. (redação original)

Art. 135. O imposto será recolhido: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 11 da Lei Complementar nº 114 de 28.12.2010](#))

I - pelo prestador de serviço, através de documento de arrecadação municipal - DAM;

II - pelo tomador de serviço, através de documento de arrecadação municipal - DAM.

§ 1º Quando não quitado no prazo de vencimento, o documento de arrecadação municipal - DAM deverá ser reemitido com os acréscimos com os encargos da mora.

§ 2º No mês em que não houver movimento econômico, a escrituração fiscal deverá ser encerrada como a mensagem sem movimento, ocasião em que não será gerado documento de arrecadação municipal - DAM, para pagamento.

§ 3º As empresas que prestarem serviços não eventuais no Município de Itaboraí e estejam localizadas em outra municipalidade, deverão solicitar seu auto-cadastro, de forma eletrônica, nos prazos a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, apresentando os documentos estabelecidos nesta Lei, além de obedecer os mesmos critérios de emissão de Notas Fiscais, escrituração e geração de documento de arrecadação municipal - DAM atinentes aos contribuintes instalados no Município de Itaboraí.

Art. 135. O imposto será recolhido: (redação original)

I - pelo prestador de serviço, através de carne;

II - pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.

— § 1º Quando não quitada no prazo tempestivo, a guia ou carnê deverão ser apresentados na Prefeitura para o necessário VISTO e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

— § 2º No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão não houve movimento e, até a data prevista para vencimento no mês, deverá ser apresentada na Prefeitura para atualização de crédito.

— § 3º As empresas localizadas fora do Município deverão solicitar junto ao órgão tributário, seu cadastramento eletronicamente, nos prazos estabelecidos na legislação em vigor, apresentando os documentos estabelecidos pelo mesmo Diploma Legal, e obedecer aos mesmos critérios de emissão de Notas Fiscais, escrituração e geração de boleto bancário e efetuar o pagamento do imposto devido. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 057 de 22.11.2006](#))

Art. 135-A. Do Sistema de Retenção do ISS referente aos prestadores de serviços para as pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as suas Fundações instituídas pelo Poder Público. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 057 de 22.11.2006](#))

§ 1º A retenção, obrigatoriamente, se fará através do processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente, via Internet, dos serviços contratados e/ou prestados.

§ 2º O prazo de vencimento excepcionalmente se dará de acordo com a programação do efetivo pagamento pelo Setor de Tesouraria, de acordo com a disponibilidade de caixa, em se tratando da Prefeitura Municipal.

§ 3º Em todo pagamento ao prestador de serviço, o setor de tesouraria é obrigado a fazer emitir o lançamento do ISS, o qual deverá ser anexado no devido processo, com o seu respectivo DAM (Documento de Arrecadação Municipal), dando sua quitação.

§ 4º A repartição fiscal fica obrigada a conferir todas as notas fiscais, de cada processo apresentado pelo setor de tesouraria, assim como observar as alíquotas aplicadas em cada atividade, e, se for o caso, aplicar deduções na base de cálculo, especificando no lançamento o respectivo dispositivo legal.

§ 5º O Fisco priorizará a emissão do lançamento, com o respectivo DAM, com o intuito de agilizar os pagamentos efetuados pela tesouraria.

§ 6º O presente sistema alcança os pagamentos não efetuados, devendo o órgão tributário proceder de forma a se adequar ao pagamento em trânsito, por ventura não efetuados.

Seção XXXIII - Do Regime de Substituição Tributária

Art. 136. As empresas estabelecidas no município cuja natureza do serviço implique operações subsequentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas, no município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Art. 137. Enquadram-se em Regime de Substituição Tributária:

I - as empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados nos estabelecimentos dos respectivos

I - as empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros;

II - as empresas que operam na revelação de filmes, em relação às que agenciam esse serviço.

Art. 138. As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, ao emitirem Notas Fiscais correspondentes a essas locações, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação, desde que locador e locatário sejam estabelecidos no município.

Art. 139. Servirá de referência para cálculo do imposto a soma do valor de aluguel devido pelo locatário mas a parcela de:

I - 30% (trinta por cento), no caso de máquina para reprografia;

II - 40% (quarenta por cento), no caso de equipamentos para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;

III - 50% (cinquenta por cento), no caso de aparelhos para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

Art. 140. Sobre o montante obtido será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado pelo locatário.

Art. 141. Na hipótese de o locatário de aparelhos, máquinas e equipamentos não os utilizar na prestação de serviços a terceiros, fornecerá ao locador expressa declaração nesse sentido, de forma a excluir a responsabilidade deste.

Art. 142. As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidas no município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus serviços, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no município, a ser cobrado juntamente com o preço da revelação.

Parágrafo único. Servirá de referência para o cálculo de imposto a percentagem de 50 % (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.

Art. 143. O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 144. Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separados das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

Art. 145. Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

Art. 146. O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

Seção XXXIV - Dos Livros em Geral

Art. 147. Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais denominados:

I - Livro de Registro de Serviços prestados - LRSP (código 1);

II - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - LRUDFTO (código 2);

III - Livro de Registro de Entradas de Serviços - LRES (código 3).

Art. 148. Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente.

Art. 149. A primeira e a última folha dos livros serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.

Seção XXXV - Do Livro de Registro de Serviços Prestados

Art. 150. O Livro de Registro de Serviços Prestados, destina-se a registrar:

I - os totais de preços dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;

II - o valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição e retidos por responsabilidade;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto a recolher;

V - os números e datas das guias de pagamento relativas ao ISSQN, com nome do respectivo banco;

VI - valor do imposto cobrado por substituição e retido por responsabilidade;

VII - coluna para Observações e anotações diversas.

Parágrafo único. No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna Observações.

Seção XXXVI - Do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art. 151. O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destina-se a registrar:

I - documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

II - à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

Seção XXXVII - Do Livro de Registro de Entradas de Serviços

Art. 152. O Livro de registro de Entradas de Serviços, destina-se a registrar e identificar:

I - a entrada e saída de bens vinculados a potencial ou efetiva prestação de serviços no estabelecimento;

II - o tomador de serviço;

III - o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;

IV - o motivo ou a finalidade da entrada do bem vincula do a potencial ou efetiva prestação de serviço, no estabelecimento.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

Art. 153. O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá ser escriturado no momento da entrada e da saída do bem.

Art. 154. O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá permanecer no estabelecimento prestador do serviço.

Art. 155. São obrigadas à escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviços, as empresas que exerçam as atividades, devidamente identificadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, em cujo

estabelecimento ocorra a entrada de bens com vinculação, de qualquer natureza, à efetiva ou potencial prestação de serviços: **(NR)** (caput com redação estabelecida pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 114](#) de 28.12.2010)

Art. 155. São obrigadas à escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviços (código 3) as empresas que exerçam as atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, em cujo estabelecimento ocorra a entrada de bens com vinculação, de qualquer natureza, à efetiva ou potencial prestação de serviços:

— **Parágrafo único.** A obrigação poderá ser dispensada, a critério do fisco e mediante requerimento do contribuinte, quando for regularmente escriturado livro de conteúdo similar. (redação original)

Art. 156. Os prestadores de serviço, obrigados à escrituração do Livro de Registro de Entradas de Serviços, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço, farão nela constar, obrigatoriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do registro no Livro de Registro de Entradas de Serviços, que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

Seção XXXVIII - Da Autenticação de Livro Fiscal

Art. 157. Os livros fiscais deverão ser autenticados pela fiscalização tributária, antes de sua utilização.

§ 1º Deverá constar de anotação da Fiscalização de Tributos no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, devidamente autenticado pelo setor competente, antes da sua utilização, todo procedimento fiscal adotado à empresa. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 057](#), de 22.11.2006)

Art. 158. A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal, acompanhado do comprovante de inscrição.

§ 1º A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

Seção XXXIX - Da Escrituração de Livro Fiscal

Art. 159. Fica instituído o Sistema Eletrônico de Gestão, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e as pessoas de direito público e privado, inclusive da administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público estabelecido ou sediadas no Município ficam obrigadas a adotarem o processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente, via Internet, os serviços contratados e/ou prestados. **(NR)** (caput com redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 057](#), de 22.11.2006)

§ 1º Inclui nessa obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 057](#), de 22.11.2006)

§ 2º Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna Observações.

§ 3º O encerramento dos livros fiscais não poderá ultrapassar o prazo previsto no caput do artigo 134. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 4º da Lei Complementar nº 258](#) de 04.12.2019)

§ 4º No caso de descumprimento do parágrafo anterior, o encerramento poderá ser realizado, de ofício, pela Autoridade Fiscal Tributária. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 5º da Lei Complementar nº 258](#) de 04.12.2019)

Art. 159. Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização no órgão da fiscalização tributária competente.

— § 1º Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

— § 3º A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias. (redação original)

Art. 160. Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

Art. 161. Os contribuintes que possuem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Art. 162. Os livros fiscais serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo prescricional dos tributos neles registrados. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 13 da Lei Complementar nº 114](#), de 28.12.2010)

Art. 162. Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração. (redação original)

Seção XL - Dos Documentos Fiscais

Art. 163. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente os seguintes Documentos Fiscais.

I - Nota Fiscal de Serviços, Série A (código 4);

II - Nota Fiscal de Serviços, Série B (código 4);

III - Nota Fiscal de Serviços, Série C (código 4);

IV - Nota Fiscal de Serviços, Série D (código 4);

V - Nota Fiscal de Serviços, Série E (código 4);

VI - Nota Fiscal Fatura de Serviços (código 4);

VII - Cupom Fiscal de Máquina Registradora (código 4);

VIII - Manifesto de Serviço (código 5);

IX - Declaração de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF;

X - Declaração Mensal de Substituição e Responsabilidade Tributária - DERET;

XI - Declaração Mensal de Serviços Tomados - DESET;

XII - Declaração Anual de Resultado Econômico - DAREC;

XIII - Documento Fiscal Simplificado de Serviços de Microempreendedor Individual - MEI; **(AC)** (acrescentado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 114](#), de 28.12.2010)

Art. 163. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente os seguintes Documentos Fiscais.

XIV - Nota Fiscal Avulsa de Serviços; **(AC)** (acrescentado pelo [art. 15 da Lei Complementar nº 240](#) de 18.12.2018)

§ 1º Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica para os contribuintes inscritos no Cadastro Geral Mobiliário do município e cujo regime de cobrança do ISSQN seja o movimento econômico mensal, permitindo a compensação, como crédito pessoal e transferível sua utilização, conforme disposto em regulamento. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 057](#), de 22.11.2006)

§ 2º A partir de fevereiro de 2011 será obrigatória a emissão de nota fiscal eletrônica - NFE para os contribuintes inscritos no Cadastro Geral Mobiliário, de acordo com cronograma a ser estabelecido pelo Poder Executivo, exceto para: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 15 da Lei Complementar nº 114](#) de 28.12.2010)

- I - profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa;
- II - contribuintes que emitem nota fiscal Conjunta ISSQN/ICMS;
- III - bancos e instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central;
- IV - contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificadas como Microempreendedor

Individual - MEI.

§ 3º O contribuinte que deixar de substituir as notas fiscais convencionais pela nota fiscal eletrônica no prazo a ser estabelecido pelo ato do Poder Executivo, poderá efetuar a devida substituição, sem a cominação da multa prevista em lei pela não-emissão de documento fiscal, desde que o faça no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data limite inserida no ato supramencionado. (NR) (redação estabelecida pelo art. 15 da Lei Complementar nº 114 de 28.12.2010)

§ 4º A critério do Secretário Municipal de Fazenda e não havendo contrato de prestação de serviço, o prestador de serviço atingido exclusivamente pelo inciso II deste artigo poderá ser dispensado da emissão de Nota Fiscal Eletrônica -NFE por até 3 (três) vezes num mesmo exercício. (AC) (acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 057, de 22.11.2006)

§ 5º O tomador dos serviços previstos no inciso III e o proprietário dos imóveis onde os serviços forem executados respondem solidariamente pelo cumprimento da obrigação acessória e principal do prestador de serviço, nos termos da Legislação Tributária Nacional e Municipal. (AC) (acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 057, de 22.11.2006)

§ 6º (Revogado pelo art. 16 da Lei Complementar nº 114 de 28.12.2010).

§ 7º (Revogado pelo art. 16 da Lei Complementar nº 114 de 28.12.2010).

Art. 163. (...)

—§ 2º A partir de janeiro de 2008 será obrigatória a emissão de Nota Fiscal Eletrônica -NFE pelo prestador de serviços que: (AC) (acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 057, de 22.11.2006)

— I - Obteve uma receita operacional bruta no ano de 2007, igual ou superior a R\$ 2.400.000,00 (Dois milhões e quatrocentos mil reais) ou estimar para o exercício de 2008 este mesmo valor, considerando o faturamento com prestação de serviço ou não;

— II - Prestar serviço à administração pública municipal direta ou indireta;

— III - Prestar no território do município, qualquer um dos serviços mencionados nos incisos IV, V, VI e VII do art. 49 da Lei Complementar nº 33 de 30/12/2003;

—§ 3º A partir de Janeiro de 2007, o contribuinte já inscrito no Cadastro Geral Mobiliário poderá solicitar regime especial de emissão de Nota Fiscal Eletrônica -NFE, que será deferido ou não pelo Secretário Municipal de Fazenda. (AC) (acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 057, de 22.11.2006)

—§ 6º Os tomadores dos serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos regularmente inscritos no Cadastro Geral Mobiliário poderão compensar, como crédito pessoal e transferível, até 10 % (dez por cento) do imposto sobre serviços comprovadamente pago pelo prestador, relativamente às operações de que forem partes, excluindo-se da geração de crédito e da compensação prevista neste parágrafo: (AC) (acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 057, de 22.11.2006)

— I - As operações de serviços realizadas por contribuintes que recolhem o imposto pelo regime de estimativa.

— II - As operações de serviços realizadas por contribuintes com mais de 30 (trinta) dias de inadimplência com o ISSQN;

— III - As operações de serviços beneficiadas com redução da base de cálculo do imposto ou com qualquer outro incentivo fiscal;

— VI - As operações de serviços não acobertadas mediante utilização do sistema eletrônico de emissão de Notas Fiscais de serviços;

— V - as operações de serviços cujos tomadores sejam órgãos da administração pública direta ou indireta.

—§ 7º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação do disposto neste artigo, especialmente quanto à prova do pagamento do ISSQN, a ser exigida pelo tomador do serviço, bem como quanto à forma e aos prazos, conforme o caso, para controle das operações alcançadas e a realização da compensação ou devolução dos referidos créditos: (AC) (acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 057, de 22.11.2006)

Art. 164. O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que:

- I - executar serviços;
- II - receber adiantamentos ou sinais.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o artigo, nos casos específicos das Declarações previstas nos incisos IX e X, é extensiva, também:

- I - aos profissionais autônomos, exceto os de nível elementar;
- II - às sociedades de profissionais liberais;
- III - aos não-prestadores de serviços.

Art. 165. Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal De Serviços conterá:

- I - a denominação Nota Fiscal de Serviços, Série, ou Manifesto de Serviços, conforme o caso;
- II - o número de ordem, número da via e destinação;
- III - natureza dos serviços;
- IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;
- V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;
- VI - a discriminação das unidades e quantidades;
- VII - a discriminação dos serviços prestados;
- VIII - os valores unitários e respectivos totais;
- IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG;
- X - data da emissão;
- XI - o dispositivo legal relativo à imunidade ou a não incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza, quando for o caso.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II, V, e IX serão impressas tipograficamente.

Art. 166. São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

- I - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, "poules" e similares;
- II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;
- III - concessionários de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;
- IV - demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.

§ 1º Ao profissional autônomo e às empresas que recolham o imposto com base em percentuais fixos da UFITA, bem como as amparadas por imunidade, é facultada a emissão de nota fiscal.

§ 2º Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, "poules" e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

§ 3º Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedade corretoras de título, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviços fica condicionada:

- a) à manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de balancetes analíticos, a nível de subtítulo interno;
- b) à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto;
- c) ao preenchimento e entrega da Declaração de Serviços

7) do preenchimento e entrega da Declaração de Serviços.

§ 4º A dispensa da emissão de Notas Fiscais de Serviços, em nenhuma hipótese, desobriga o contribuinte da utilização do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 167. O Departamento de Fiscalização de Tributos poderá autorizar a emissão de notas fiscais, desde que obedecidas as condições estabelecidas pelo Secretário Municipal de Fazenda. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 17 da Lei Complementar nº 114](#), de 28.12.2010)

~~Art. 167. Os documentos fiscais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias. (redação original)~~

Art. 168. Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art. 169. Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Art. 170. As Notas Fiscais serão numeradas tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que as Notas Fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.

§ 1º Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 2º As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Art. 171. Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

Art. 172. O modelo e as normas de utilização das Declarações Fiscais, instituídas nesta Lei, serão estabelecidos por Portaria do Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção XLI - Da Nota Fiscal de Serviços, Série A

Art. 173. A Nota Fiscal de Serviços, Série A, que não será inferior a 115 x 170mm, será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão as seguintes destinações:

- I - a primeira via - usuário dos serviços;
- II - a segunda via - contribuinte;
- III - a terceira via - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Seção XLII - Da Nota Fiscal de Serviços, Série B

Art. 174. A Nota Fiscal de Serviços, Série B, não será inferior a 75 x 105mm e será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - primeira via - usuário dos serviços;
- II - segunda - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Seção XLIII - Da Nota Fiscal de Serviços, Série C

Art. 175. A Nota Fiscal de Serviços, Série C, destinada ao uso de estacionamento de veículos, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

- I - preço hora;
- II - placa do veículo;
- III - horário de entrada e saída do veículo.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Serviços, Série C, que não será inferior a 90 x 80 mm, deverá ser emitida em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:

- I - a primeira via - será conservada pelo contribuinte para exibição ao Fisco;
- II - a segunda via - usuário dos serviços.

Seção XLIV - Da Nota Fiscal de Serviços, Série D

Art. 176. A Nota Fiscal de Serviços, Série D, que não será inferior a 50 x 80 mm, será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - primeira via - usuário do serviço;
- II - segunda - presa ao bloco para exibição ao fisco.

Art. 177. É facultada a emissão da Nota Fiscal de Serviços, Série D, às empresas que prestem, exclusivamente, os seguintes serviços:

- I - cópias em geral;
- II - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele e depilação;
- III - banhos, duchas, saunas, massagens e ginásticas;
- IV - locadores de cartuchos e fitas para vídeos;
- V - jogos eletrônicos, bilhares, boliches e outros jogos, bailes, "shows", danceteria e "couvert" artístico;
- VI - alinhamento, balanceamento e lavagem de veículos;
- VII - abreugrafia, radiografia, laboratórios, ultra-sonografia, despachantes e borracharia.

Parágrafo único. A requerimento do interessado e a critério do fisco, poderá ser autorizada a utilização da Nota Fiscal de Serviços, Série D, quando se tratar da prestação de serviço cuja natureza e especificidade o aconselhar.

Seção XLV - Da Nota Fiscal de Serviços, Série E

Art. 178. A Nota Fiscal de Serviços, Série E, que não será inferior a 50 x 80mm, será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - controle de entrada;
- II - controle da saída e do caixa.

§ 1º Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, a Nota Fiscal de Serviços, Série E, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

- I - hora da entrada;
- II - número do apartamento ou quarto;
- III - preço unitário do serviço;
- IV - hora da saída.

§ 2º Serão preenchidos no ato da entrada do usuário os campos de que tratam os incisos I, II e III.

§ 3º Serão impressas por relógio próprio a hora da entrada e de saída do usuário do serviço.

§ 4º Ambas as vias da Nota Fiscal de Serviços, Série E, serão retidas pelo prestador do serviço.

§ 5º Quando for o caso, o comprovante do usuário será fornecido através do recibo, que constará o número da Nota Fiscal de Serviços, Série E, de origem.

§ 6º A Nota Fiscal de Serviços, Série E, será utilizada exclusivamente pelos estabelecimentos que prestem serviços de hospedagem em motéis e similares.

Seção XLVI - Da Nota Fiscal Fatura de Serviços

Art. 179. A Nota Fiscal poderá servir como Fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação, passa a ser Nota Fiscal Fatura de Serviços.

Seção XLVII - Do Manifesto de Serviço

Art. 180. O Manifesto de Serviço, o qual não será inferior a 50 x 80mm, será extraído, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - primeira via - acompanha a efetiva ou potencial prestação de serviço;
- II - segunda via - presa ao bloco para exibição ao fisco.

Art. 181. Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, o Manifesto de Serviço, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

- I - descrição do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço;
- II - local da prestação de serviços.

Art. 182. Sempre que o serviço ou etapa de qualquer natureza a ele vinculada, for executado fora do estabelecimento, o prestador emitirá o Manifesto de Serviço que se destina a identificar:

- I - os bens vinculados à prestação do serviço;
- II - o tomador de serviço e o local onde ele será prestado.

Parágrafo único. O deslocamento do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço será acompanhado da primeira do Manifesto de Serviço.

Art. 183. São obrigadas a emitir o Manifesto de Serviços, as empresas que exerçam atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, fora do estabelecimento.

Art. 184. Os prestadores de serviço, obrigados à emissão do Manifesto de Serviço, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço, farão nela obrigatoriamente, no campo Descrição dos Serviços, o número do Manifesto de Serviço que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

Seção XLVIII - Do Cupom Fiscal de Máquina Registradora

Art. 185. A requerimento do contribuinte, a autoridade tributária poderá autorizar a emissão de cupom fiscal de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fita-detalhe (bobina fixa).

Art. 186. O cupom fiscal entregue a particular, no ato do recebimento dos serviços, conterà, no mínimo, as seguintes indicações impressas mecanicamente:

- I - nome, endereço e números de inscrição municipal e do CNPJ, do estabelecimento emitente;
- II - dia, mês e ano da emissão;
- III - número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa sequencia;
- IV - valor total da operação;
- V - número de ordem da máquina registradora.

Art. 187. A fita detalhe deverá conter, além das indicações do artigo anterior, o total diário das operações.

Art. 188. O contribuinte é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da fiscalização, pelo prazo comum aos demais documentos fiscais, e a possuir talonário de nota fiscal, para uso eventual, quando a máquina apresentar qualquer defeito.

Art. 189. A máquina registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral.

Art. 190. O contribuinte que mantiver em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições desta Seção terá a base de cálculo do imposto devido arbitrada, durante o período de funcionamento irregular, caso não tenha outro documento fiscal estabelecido por lei.

Seção XLIX - Das Declarações Fiscais

Art. 191. As Declarações Fiscais serão preenchidas, com exceção da DAREC, mensalmente, inclusive quando não houver receita, substituição ou responsabilidade sujeitas ao ISSQN, quando deverá conter: NÃO HOUVE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL.

Art. 192. As Declarações Fiscais, que não serão inferiores a 20 x 30cm, serão extraídas, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via - Prefeitura;
- II - a segunda via - arquivo do contribuinte, em ordem cronológica, à disposição do fisco.

Art. 193. O contribuinte deverá preencher as Declarações Fiscais, com exceção da DAREC, e entregá-las até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência.

Parágrafo único. A Declaração Anual de Resultado Econômico - DAREC deverá ser entregue até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício subsequente ao do movimento tributável.

Art. 194. O não preenchimento das Declarações Fiscais, a omissão de elementos ou de sua entrega, a repartição competente, nos prazos estabelecidos, implicará penalidades previstas nesta Lei.

Seção L - Dos Documentos Gerenciais

Art. 195. São considerados Documentos Gerenciais:

- I - recibos;
- II - orçamentos;
- III - ordens de serviços;
- IV - outros:
 - a) utilizados com idêntico objetivo;
 - b) semelhantes e congêneres;

b) denominação e origem; e;
c) a critério do fisco.

Art. 196. Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, o Documento Gerencial conterá:

- I - a denominação do Documento Gerencial;
- II - o número de ordem, número das vias e destinação;
- III - natureza dos serviços;
- IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;
- V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;
- VI - a discriminação das unidades e quantidades;
- VII - a discriminação dos serviços prestados;
- VIII - os valores unitários e respectivos totais;
- IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial" - AIDFG;
- X - data da emissão.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II, V, e IX serão impressas tipograficamente.

Art. 197. Os documentos gerenciais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Art. 198. Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor de Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Art. 199. Os Documentos Gerenciais serão numerados tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixados em blocos uniformes de cinquenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que os Documentos Gerenciais sejam confeccionados em formulários contínuos.

§ 1º Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 2º Os Documentos Gerenciais não poderão ser emitidos fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídos de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Art. 200. Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

Seção LI - Da Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial

Art. 201. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os talonários de Notas Fiscais Convencionais mediante a prévia autorização do Departamento de Fiscalização Tributária, cuja solicitação para Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, bem como sua homologação, poderão, a qualquer tempo, serem disponibilizadas e autorizadas pela Administração, por meio eletrônico, no endereço eletrônico da Prefeitura. **(NR)** *(caput com redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 057, de 22.11.2006)*

§ 1º A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF mencionada no caput deste artigo, bem como, sua utilização será concedida mediante observância dos critérios devidamente Regulamentados pelo Executivo Municipal. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 057, de 22.11.2006)*

§ 2º Fica dispensada a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF e do prazo limite de utilização da Nota Fiscal para as empresas enquadradas automaticamente no modulo de Notas Fiscais Eletrônicas e as não obrigadas a sua utilização, que desejarem ser enquadradas, basta formalizar seu pedido no setor competente, cuja utilização se fará automaticamente, nos mesmos moldes regulares do artigo 163. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 057, de 22.11.2006)*

§ 3º Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial.

§ 4º O formulário será preenchido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

- I - primeira via - repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;
- II - segunda via - estabelecimento usuário;
- III - terceira via - estabelecimento gráfico.

§ 5º A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada, a juízo do fisco.

§ 6º Deverá constar de anotação da Fiscalização de Tributos no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, a autorização de impressão de documentos fiscais, especificando a data de autorização, o estabelecimento gráfico, o nº da AIDF, a quantidade de talões e os respectivos números das notas fiscais, para os moldes de utilização convencional de Notas Fiscais. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 057, de 22.11.2006)*

~~Art. 201. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais e gerenciais mediante prévia autorização do Departamento de Fiscalização Tributária.~~

~~§ 1º A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG, contendo as seguintes indicações mínimas:~~

- ~~I - a denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG;~~
 - ~~II - nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual no CNPJ, do estabelecimento gráfico;~~
 - ~~III - nome, endereço e número de inscrição municipal e no CNPJ do usuário dos documentos fiscais e gerenciais a serem impressos;~~
 - ~~IV - espécie do documento fiscal e gerencial, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;~~
 - ~~V - observações;~~
 - ~~VI - data do pedido;~~
 - ~~VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento, encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;~~
 - ~~VIII - data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.~~
- ~~§ 2º As indicações constantes dos incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas. *(redação original)*~~

Art. 202. Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada as operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Parágrafo único. Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter a nota fiscal à provação ao Fisco Municipal, juntando:

- I - cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;
- II - o modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;
- III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

~~Art. 203. A Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG será concedida ao contribuinte~~

Art. 203. A Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios:

- I - para solicitação inicial, será concedida autorização para a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;
- II - para as demais solicitações, será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 06 (seis) meses.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais e gerenciais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 204. Nas solicitações de Autorização de Impressão de Documentos Fiscal e gerencial, excetuando-se os casos de pedido inicial, será exigida a apresentação de fotocópia do último documento fiscal e gerencial emitido, além das guias de recolhimento de ISSQN, relativas aos últimos 06 (seis) meses, e das taxas mobiliárias, referentes aos 05 (cinco) últimos exercícios, se for o caso.

Art. 205. O prazo para utilização de documento fiscal e gerencial fica fixado em 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de expedição da AIDFG, sendo que o Estabelecimento Gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do documento fiscal e gerencial e, também, logo após o número e a data da AIDFG constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: válida(o) para uso até (vinte e quatro meses após a data da AIDFG).

Art. 206. Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais e gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos, fazendo constar no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na coluna Observações, as anotações referentes ao cancelamento.

Art. 207. Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal e gerencial emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.

Seção LII - Do Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal e Emissão de Documento Fiscal

Art. 208. O Secretário de Fazenda, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para escrituração de livro fiscal e emissão de documento fiscal.

Art. 209. O regime especial poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

Art. 210. O pedido de concessão de regime especial de escrituração, será dirigido ao Departamento de Fiscalização de Tributos, por meio de processo administrativo, para emissão de parecer e posterior apreciação do Secretário Municipal de Fazenda. **(NR)** *(caput com redação estabelecida pelo art. 18 da Lei Complementar nº 114 de 28.12.2010)*

Parágrafo único. O pedido deve ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com "fac símile" dos modelos e sistemas pretendidos, com a descrição geral de sua utilização.

~~Art. 210. O pedido de concessão de regime especial, inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte à repartição competente. (redação original)~~

Art. 211. A extensão do regime especial concedido pelo Fisco de outro Município dependerá de aprovação por parte da autoridade competente.

Parágrafo único. Para aprovação do regime, o contribuinte deverá instruir o pedido com cópias autenticadas de todo expediente relativo à concessão obtida.

Art. 212. Na hipótese de contribuinte simultâneo do ICMS e do ISSQN e que deseje um único sistema de escrituração de livro e emissão de documento fiscal deverá, primeiramente, obter aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente cumprir o procedimento estabelecido.

Seção LIMI - Do Extravio e da Inutilização de Livro e Documento Fiscal e Gerencial

Art. 213. O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e gerenciais e comerciais deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, e informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º A legalização dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

Seção LIV - Das Disposições Finais

Art. 214. Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as Autoridade Fiscais.

Art. 215. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos nele efetuados, deverão ser conservados pelo prazo prescricional dos tributos deles advindos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados à requisição da Autoridade Fiscal. **(NR)** *(caput com redação estabelecida pelo art. 19 da Lei Complementar nº 114 de 28.12.2010)*

§ 1º É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

§ 2º Para as empresas que já utilizarem Nfe, será obrigatória a escrituração por processo eletrônico de dados **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 20 da Lei Complementar nº 114 de 28.12.2010)*

§ 3º A dispensa do disposto no parágrafo anterior dependerá de prévia autorização da autoridade fiscal, devendo a mesma ocorrer de acordo com regras de transição a serem estabelecidas pelo Secretário Municipal de Fazenda. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 21 da Lei Complementar nº 114 de 28.12.2010)*

~~Art. 215. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.~~

~~§ 2º Será permitida a escrituração por processo mecanizado ou de processamento eletrônico de dados, mediante prévia autorização da autoridade competente. (redação original)~~

Art. 216. Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou onde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: "Este

estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço - Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização".

Parágrafo único. A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 217. O contribuinte, prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulicas, deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Parágrafo único. Ficam dispensadas de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Art. 218. É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais e gerenciais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

TÍTULO III - TAXAS CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 219. As taxas de competência do Município decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 220. Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art. 221. Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando passam a ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo único. É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 222. O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do município, independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 222-A. As taxas anuais vinculadas a uma mesma inscrição mobiliária poderão ser emitidas em até 4 (quatro) cotas, desde que não ultrapasse o mesmo exercício. (AC) (acrescentado pelo art. 22 da Lei Complementar nº 114 de 28.12.2010)

Parágrafo único. O valor mínimo de cada cota será equivalente a:

I - 15 (quinze) UFITAs, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - 50 (cinquenta) UFITAs, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

CAPÍTULO II - DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 223. Estabelecimento:

I - é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV - a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Parágrafo único. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 224. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 225. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 226. A Taxa de Fiscalização de Localização de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 227. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração do endereço, em qualquer exercício.

§ 1º No primeiro exercício de concessão da licença para localização e funcionamento de estabelecimento, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

§ 2º O fato gerador da taxa ocorrida na data de alteração do endereço será proporcional, cobrando-se a diferença da taxa, se o novo endereço for de área superior a anterior e ou modificação de atividade que importe na complementação da taxa, evidenciando a proporcionalidade da mesma. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 057, de 22.11.2006](#))

§ 3º Para fins de incidência da taxa, adotar-se-á como regra para a estipulação do início da atividade, nos limites do território do Município, as seguintes hipóteses, na ordem que segue: **(AC)** (acrescentado pelo [art. 23 da Lei Complementar nº 114, de 28.12.2010](#))

- I - A data de abertura constante no Cartão do CNPJ;
- II - A data da celebração do contrato de locação;
- III - A data da celebração do contrato Social;
- IV - A data indicada pela Fiscalização de Posturas em despacho processual;

Art. 228. A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 229. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Parágrafo único. O sujeito passivo já inscrito no cadastro mobiliário deverá comparecer a fiscalização tributária para retirar o carnê ou documento equivalente de arrecadação nas datas e prazos a serem definidos pelo Poder Executivo.

Seção III - Da Solidariedade Tributária

Art. 230. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

Seção IV - Da Base de Cálculo

Art. 231. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

§ 1º A referida taxa será calculada através do valor em UFITA constante no [Anexo III](#) multiplicado pelo percentual constante do [Anexo III-A](#), multiplicado pelo peso constante do [Anexo III-B](#). **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 140, de 29.12.2011](#))

§ 2º Para efeito de cálculo da TFIF, as atividades de comércio rudimentar (barracas) serão enquadradas no CNAE 4729699 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, com a quantidade em UFITA de 25,34. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 4º da Lei Complementar nº 140, de 29.12.2011](#))

~~Art. 231. (...)~~

~~Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme [Anexo III a esta Lei](#). (redação original)~~

Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 232. A taxa será devida proporcional, integral e anualmente.

§ 1º Será proporcional quando do início de atividade no exercício e na alteração de endereço.

§ 2º Será integral nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente.

§ 3º No caso de concessão de alvará provisório a taxa será devida conforme parágrafo primeiro.

§ 4º A taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento (TFIF), será devida integral até o ano da solicitação da baixa da inscrição municipal.

§ 5º O alvará de localização e de funcionamento, o cartão de inscrição municipal, bem como o comprovante de pagamento da TFIF, deverão ser mantidos no estabelecimento do contribuinte em local visível e bom estado de conservação.

§ 6º O alvará e o cartão de inscrição municipal serão substituídos sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

§ 7º O estabelecimento que iniciar e prosseguir em suas atividades sem alvará de licença para funcionamento, quando for a hipótese, sujeitar-se-á às penalidades legais; **(AC)** (acrescentado pelo [art. 25 da Lei Complementar nº 269 de 03.08.2021](#))

§ 8º O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação de sua atividade a repartição competente, mediante requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data do fato.

§ 9º Qualquer alteração das características do Alvará deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que ocorreu o evento.

§ 10. Observadas as regras dispostas nos artigos 268 e seguintes da Lei Complementar 91 de 16 de dezembro de 2009, será o alvará de licença para funcionamento e localização expedido pela Fiscalização de Tributos. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 24 da Lei Complementar nº 114 de 28.12.2010](#))

§ 11. Havendo mais de uma atividade econômica para a mesma inscrição mobiliária, será cobrada taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento de maior valor. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 25 da Lei Complementar nº 114, de 28.12.2010](#))

§ 12. (Revogado pelo [art. 26 da Lei Complementar nº 114 de 28.12.2010](#)).

§ 13. (Revogado pelo [art. 26 da Lei Complementar nº 114 de 28.12.2010](#)).

§ 14. (Revogado pelo [art. 26 da Lei Complementar nº 114 de 28.12.2010](#)).

§ 15. As solicitações de trocas de placas feitas pelos motoristas autônomos deverão ser anexadas ao processo de origem (inscrição municipal) pela fiscalização de tributos quando remetidos ao DTC, desonerando o contribuinte de novo pagamento de taxas ou emolumentos, evitando-se abertura de novo processo e ao mesmo tempo municiando o DTC com os dados cadastrais. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 057, de 22.11.2006](#))

§ 16. A autoridade fiscal poderá conceder a baixa de ofício homologado pela chefia imediata, quando se tenha elementos suficientes para assim o considerar ou for constado em diligência fiscal, podendo ser aplicado ao período anterior ao pedido de baixa. A baixa de ofício não quita os débitos por ventura existentes devidos até a data da sua efetivação, devendo ser atualizados quando concedida. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 057, de 22.11.2006](#))

~~Art. 232. (...)~~

§ 7º Nenhum estabelecimento poderá iniciar e prosseguir em suas atividades sem possuir alvará de licença para funcionamento.

— § 10. O alvará (Provisório ou Definitivo) será emitido pela Fiscalização de Tributos, depois de ouvidos todos os órgãos competentes, de acordo com a atividade a ser exercida. (AC) (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 057](#), de 22.11.2006)

— § 11. A autoridade fiscal poderá conceder o Alvará, de acordo com critérios adotados e atividades permitidas. (AC) (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 057](#), de 22.11.2006)

— § 12. O Secretário de Fazenda poderá autorizar a emissão do Alvará, assim como conceder sua prorrogação, em circunstâncias peculiares em que o contribuinte necessita de prazo maior para apresentação referente a sua documentação ou outro motivo, sem prejuízo dos tramites e da competência da Fiscalização de Posturas ou de tributos ou outro órgão competente. (AC) (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 057](#), de 22.11.2006)

— § 13. A Fiscalização de Tributos concederá o Alvará Provisório no ato do requerimento de inscrição pelo contribuinte, cobrando-se pelo mesmo, pela TFF e se couber, o ISS estimado, observando as atividades permitidas. (AC) (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 057](#), de 22.11.2006)

— § 14. A autoridade Fiscal deverá verificar minuciosamente a documentação dos profissionais autônomos na concessão do alvará, principalmente na área de saúde (médicos, dentistas e etc.), visando ao bem-estar da população. (AC) (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 057](#), de 22.11.2006)

Art. 233. Na alteração de contrato social (endereço, atividade, razão social, aumento de capital, quadro de Sócios, etc.), será devido preço público conforme o item 7 da tabela de serviços de expediente.

CAPÍTULO IV - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 234. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública: higiene habitacional, medicamentos e correlatos, domissanitários, serviços de saúde de competência municipal, serviços de estética, material hospitalar, entre outros estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, observada à Legislação Sanitária vigente. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 21 da Lei Complementar nº 092](#), de 16.12.2009)

Art. 234. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias. (redação original)

Art. 235. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Parágrafo único. Para fins de incidência da taxa, adotar-se-á como regra para a estipulação do início da atividade, nos limites do território do Município, as seguintes hipóteses, na ordem que segue: (AC) (acrescentado pelo [art. 16 da Lei Complementar nº 240](#), de 18.12.2018)

I - A data de abertura constante no cartão do CNPJ;

II - A data da celebração do contrato de locação;

III - A data da celebração do contrato social;

IV - A data indicada pela Fiscalização de Posturas em despacho processual.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 236. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde pública: higiene habitacional, medicamentos e correlatos, domissanitários, serviços de saúde de competência municipal, serviços de estética, material hospitalar, entre outros estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, observada à Legislação Sanitária vigente. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 22 da Lei Complementar nº 092](#) de 16.12.2009)

Art. 236. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias. (redação original)

Seção III - Da Solidariedade Tributária

Art. 237. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação as barracas, aos veículos, aos trailers, aos stands ou semelhantes que comercializem gêneros alimentícios, ou que exerçam atividade relacionada com saúde pública, entre as quais higiene habitacional, medicamentos e correlatos, domissanitários, serviços de saúde de competência municipal, serviços de estética, material hospitalar, entre outros estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 23 da Lei Complementar nº 092](#), de 16.12.2009)

Art. 237. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos trailers, aos stands ou semelhantes que comercializem gêneros alimentícios. (redação original)

Seção IV - Da Base de Cálculo

Art. 238. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme [Anexo IV a esta Lei](#).

Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 239. A taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício, quando do início de atividade, bem como na alteração de endereço e atividade cabível. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 27 da Lei Complementar nº 114](#), de 28.12.2010)

Art. 239. A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento,

Art. 240. A taxa será devida integralmente nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 27 da Lei Complementar nº 114 de 28.12.2010](#))

Art. 240. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;
- III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício. (redação original)

CAPÍTULO V - DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Seção I - Do Fato gerador e da Incidência

Art. 241. A Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 242. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Parágrafo único. A Taxa descrita no artigo 241 não incidirá sobre o anúncio ou publicidade afixada no endereço em que se exerça a atividade nele descrita, limitado a 2m², desde que meramente indicativos do nome comercial, nome de fantasia, ou contatos do estabelecimento. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 6º da Lei Complementar nº 258 de 04.12.2019](#))

Art. 242. (...)

— **Parágrafo único.** A Taxa descrita no artigo 241 não incidirá sobre o anúncio ou publicidade afixada no endereço em que se exerça a atividade nele descrita, limitado a 4m², desde que seja alusivo somente a sua própria marca. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 5º da Lei Complementar nº 140 de 29.12.2011](#))

Art. 242. (...)

— **Parágrafo único.** Não incidirá a Taxa descrita no artigo 241, ao anúncio ou publicidade afixada no endereço em que se exerça a atividade nele descrita limitado a 1M². (AC) (acrescentado pelo [art. 24 da Lei Complementar nº 092 de 16.12.2009](#))

Art. 243. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV - em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI - e, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- VIII - e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- X - e, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- XI - e, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem tão-somente, o nome e a profissão;
- XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;
- XIII - e painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

Parágrafo único. (Revogado pelo [art. 6º da Lei Complementar nº 140 de 29.12.2011](#)).

— **Parágrafo único.** Não incidirá a Taxa descrita no artigo 241, ao anúncio ou publicidade afixada no endereço em que se exerça a atividade nele descrita. (redação original)

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 244. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III - Da Solidariedade Tributária

Art. 245. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção IV - Da Base de Cálculo

Art. 246. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme [Anexo V a esta Lei](#).

Seção V - Do lançamento e do Recolhimento

Art. 247. A taxa, quando anual, será devida proporcionalmente ao número de meses restante para o término do exercício, quando da instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 28 da Lei Complementar nº 114, de 28.12.2010](#))

~~Art. 247. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida. (redação original)~~

Art. 248. A taxa anual será devida integralmente nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 28 da Lei Complementar nº 114 de 28.12.2010](#))

~~Art. 248. Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:~~

- ~~I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;~~
- ~~II - nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;~~
- ~~III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício. (redação original)~~

CAPÍTULO VI - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTES

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 249. A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres; escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 250. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 251. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de sua destinação, instale ou mantenha instalado engenho móvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação, conservação e funcionamento de aparelho de transporte.

Seção III - Da Solidariedade Tributária

Art. 252. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - O síndico e os condôminos do imóvel edificado onde será, ou se mantenha, instalado engenho móvel;
- II - o proprietário e o responsável pela locação do engenho móvel.

Seção IV - Da Base de Cálculo

Art. 253. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme [Anexo VI a esta Lei](#).

Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 254. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração na característica do engenho móvel.

Art. 255. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;
- III - no ato da alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECCÂNICO

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 256. A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico, fundada no poder de polícia do Município, concernente à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação e o funcionamento de instrumentos industriais, em observância às normas municipais de posturas relativas à segurança e tranquilidade pública.

Art. 257. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, do instrumento industrial, em qualquer exercício.

Art. 258. A taxa não incide sobre as máquinas, os motores e os equipamentos eletromecânicos destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados com finalidades, estritamente, administrativas.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 259. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviço que instale ou mantenha instalado instrumento industrial, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos.

Seção III - Da Solidariedade Tributária

Art. 260. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário e o responsável pela locação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico.

Seção IV - Da Base de Cálculo

Art. 261. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme [Anexo VII a esta Lei](#).

Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 262. A taxa sera devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência do local ou qualquer alteração na característica do instrumento industrial.

Art. 263. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;
- III - no ato da alteração das características do instrumento industrial, em qualquer exercício.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E CARGAS E DA TAXA DE VISTORIA DE VEÍCULO (NR LC 221/2017)

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

(NR) *(Capítulo com redação estabelecida de acordo com os arts. 1º a 8º da Lei Complementar nº 221, de 07.04.2017)*

Art. 264. A taxa de fiscalização de veículos de transporte rodoviário de passageiros e carga fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o veículo motorizado, em observância às normas municipais de outorgas para exploração do Sistema Municipal de Transportes. **(NR LC 221/2017)**

Art. 264-A. A taxa de vistoria de veículo, tem como fato gerador a vistoria realizada sobre o veículo em dias e horários previamente estabelecidos pela autoridade competente. **(AC LC 221/2017)**

Art. 265. O fato gerador da taxa de fiscalização de veículo de transporte rodoviário de passageiros e carga considera-se ocorrido: **(NR LC 221/2017)**

- I - na data de início da efetiva circulação do veículo motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - na data de inclusão ou substituição do veículo motorizado junto ao cadastro da Secretaria Municipal de Transportes.
- III - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes; e
- IV - na data de alteração das características do veículo motorizado, em qualquer exercício.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 266. O sujeito passivo da taxa de fiscalização de veículo de transporte rodoviário de passageiros e cargas é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do veículo motorizado enquadrado no Sistema Municipal de Transportes, sujeito à Fiscalização Municipal. **(NR LC 221/2017)**

Art. 266-A. O sujeito passivo da taxa de vistoria de veículo é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à vistoria em razão do veículo. **(AC LC 221/2017)**

Seção III - Da Solidariedade Tributária

Art. 267. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa de fiscalização de veículos de transporte rodoviário de passageiros e cargas: **(NR LC 221/2017)**

- I - o responsável pela locação do veículo motorizado; e
- II - a pessoa que exerce atividades econômicas em veículo motorizado enquadrado no Sistema Municipal de Transportes.

Seção IV - Da Base de Cálculo

Art. 268. A base de cálculo da taxa de fiscalização de veículos de transporte rodoviário de passageiros e cargas serão determinadas em função do custo das respectivas atividades públicas específicas. **(NR LC 221/2017)**

Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 269. A taxa de fiscalização de veículo de transporte rodoviário de passageiros e cargas será devida de forma integral, independentemente da data de início da efetiva circulação, na data de inclusão ou substituição ou de qualquer alteração nas características do veículo motorizado. **(NR LC 221/2017)**

Art. 270. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa de fiscalização de veículos de transporte rodoviário de passageiros ocorrerá: **(NR LC 221/2017)**

- I - na data da inscrição de registro, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - na data de inclusão ou substituição do veículo motorizado;
- III - nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente; e
- IV - no ato da alteração das características do veículo motorizado, em qualquer exercício.

Art. 270-A. O lançamento da taxa de vistoria de veículo ocorrerá na data em que for solicitada a vistoria do mesmo. **(AC LC 221/2017)**

CAPÍTULO VIII – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência

(redação original)

Art. 264. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 265. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Seção II – Do Sujeito Passivo

Art. 266. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Seção III – Da Solidariedade Tributária

Art. 267. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;
- II - o profissional que exerce atividades econômica no veículo de transporte de passageiro.

Seção IV – Da Base de Cálculo

Art. 268. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

— **Parágrafo único.** A referida taxa será cobrada conforme [Anexo VIII a esta Lei](#).

Seção V – Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 269. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 270. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I — na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II — nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;
- III — no ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

CAPÍTULO IX - TAXA DE INSPEÇÃO E CONTROLE DE ATIVIDADES MINERAIS - TICAM

↳ **(NR)** (Capítulo com redação estabelecida de acordo com os [arts. 25 a 32 da Lei Complementar nº 092 de 16.12.2009](#))

Art. 271. A Taxa de Inspeção e Controle de Atividades Minerárias tem como Fato Gerador o exercício regular do poder municipal de polícia conferido a Secretaria Municipal de urbanismo e Meio Ambiente - SEURMA, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras de recursos naturais no Município de Itaboraí. **(NR LC 092/2009)**

Do Sujeito Passivo

Art. 272. O sujeito passivo da taxa é todo aquele que exerça as atividades potencialmente poluidoras e utilizadores de recursos minerários do Município. **(NR LC 092/2009)**

Da Responsabilidade

Art. 273. O sujeito passivo da TICAM é obrigado a entregar até o dia 31 de janeiro de cada ano relatório das atividades exercidas 110 anos anterior, cujo modelo será definido pela SEURMA, para o fim de se colaborar com os procedimentos de inspeção e controle. **(NR LC 092/2009)**

§ 1º O descumprimento no caput sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TICAM devida, sem prejuízo da exigência desta, bem como o cancelamento do licenciamento para o exercício subsequente.

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 274. A TICAM será devida quando do pedido de licenciamento ou sua renovação nos valores fixados no anexo XXII c o recolhimento será efetuado através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda. **(NR LC 092/2009)**

§ 1º A TICAM será devida por estabelecimento, conforme tabela no Anexo XXII.

§ 2º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita a fiscalização pagará a taxa relativamente a cada uma delas.

§ 3º Quando o sujeito passivo comprovar a extração de argila para consumo em sua própria empresa, o que importa na geração de emprego e impostos agregados, o presente Município concederá, como forma de fomento, o desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da tabela do [Anexo XXII](#).

Isenção

Art. 275. São isentas do pagamento da TICAM as entidades públicas federais e estaduais. **(NR LC 092/2009)**

Art. 276. A TICAM não recolhida nos prazos de vencimento no DAM, estabelecido pela Secretaria Municipal de Fazenda importará na suspensão do licenciamento se já deferido e será cobrada com os seguintes acréscimos: **(NR LC 092/2009)**

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;

II - multa de mora de vinte por cento;

III - encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

Parágrafo único. Os débitos relativos à TICAM poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária municipal.

Art. 277. (Revogado pelo [art. 25 da Lei Complementar nº 092 de 16.12.2009](#)).

CAPÍTULO IX – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência

↳ (redação original)

Art. 271. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Art. 272. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Seção II – Do Sujeito Passivo

Art. 273. O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Seção III – Da Solidariedade Tributária

Art. 274. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I — o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;
- II — o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

Seção IV – Da Base de Cálculo

Art. 275. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

— **Parágrafo único.** A referida taxa será cobrada conforme [Anexo IX a esta Lei](#).

Seção V — Do lançamento e do recolhimento

Art. 276. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 277. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO X - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 278. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 279. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 280. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção III - Da Solidariedade Tributária

Art. 281. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;
- II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;
- III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos trailers e aos stands ou assemelhados.

Seção IV - Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Art. 282. Considera-se atividade:

- I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;
- II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;
- III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tableiros, e assemelhados.

Seção V - Da Base de Cálculo

Art. 283. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme [Anexo X a esta Lei](#).

Seção VI - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 284. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 285. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO XI - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 286. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 287. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 288. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Art. 289. A taxa não incide sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas.

Seção III - Da Solidariedade Tributária

Art. 290. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

Art. 290. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
- II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção IV - Da Base de Cálculo

Art. 291. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme [Anexo XI a esta Lei](#).

Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 292. A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 293. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

CAPÍTULO XII - DA TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS EM LOGRADOURO PÚBLICOS

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 294. A Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras Realizadas em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do município, concernente à tranquilidade e bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de qualquer obra, reparo ou serviço em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 295. A Taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras, reparos ou serviços, inclusive, os que não impliquem em rompimento da pavimentação em logradouros públicos.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 296. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, autorizada pelo Poder Público a realizar direta ou indiretamente, qualquer obra, reparo ou serviço, em área situada no solo ou subsolo do logradouro público.

Seção III - Da Solidariedade Tributária

Art. 297. Respondem solidariamente quanto ao pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Seção IV - Da Base de Cálculo

Art. 298. A base de Cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade Pública específica e da quantidade de metros quadrado da obra, inclusive, canteiros e áreas parciais de logradouros públicos ocupados.

Parágrafo único. A taxa será cobrada a razão de 0.30 da UFIR, por metro quadrado e por dia ou fração da realização da obra ou do reparo ou serviço.

Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 299. A taxa será lançada e paga no ato da concessão de autorização para execução dos trabalhos ou prorrogação do prazo concedido inicialmente.

Art. 300. O pagamento da taxa não exime as empresas públicas e órgãos da União ou do Estado do Rio de Janeiro do licenciamento prévio da obra pelo poder Público municipal.

Art. 301. Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados à restauração das condições originais do logradouro público no prazo fixado pelo poder competente no ato da concessão da Licença.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa, além da não concessão de nova licença até o cumprimento do disposto no *caput*.

CAPÍTULO XIII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 302. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a construção, localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas a estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito, a segurança pública e ao controle ambiental.

Art. 303. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a construção, instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos, compreendidos o solo e o sub solo e o espaço aéreo.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 304. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objeto em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Seção III - Da Solidariedade Tributária

Art. 305. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção IV - Da Base de Cálculo

Art. 306. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme [Anexo XII a esta Lei](#).

Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 307. A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 308. Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO XIV - DA TAXA DE USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO PARA OCUPAÇÃO PERMANENTE DE INSTALAÇÕES FIXAS

Seção I - Do fato Gerador e da Incidência

Art. 309. A Taxa de Fiscalização de Uso de Área de Domínio Público para ocupação permanente com instalações ou construções fixas fundada no poder de polícia do município, concernente no ordenamento da utilização dos bens público de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização e permanência de instalações ou construções fixas em observância às normas municipais de autorização relativa a estética urbana ao trânsito e a segurança pública.

Art. 310. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - Na data da autorização para fixação ou construção da instalação, relativamente ao primeiro ano;
- II - No dia Primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes na forma e no prazo fixado pelo poder executivo.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 311. O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade da instalação ou construção fixa e da sua localização.

Seção III - Do Sujeito Solidário

Art. 312. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na instalação ou construção fixa e sua permanência em área de domínio público.

Seção IV - Da Base de Cálculo

Art. 313. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida Taxa será cobrada conforme [Anexo XIII a esta Lei](#).

Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 314. A taxa será devida integral e anualmente, a partir da data de autorização para fixação ou construção da instalação.

Art. 315. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - No ato da autorização relativamente ao primeiro ano da fixação ou construção da instalação;
- II - No dia primeiro de janeiro de cada exercício nos anos subsequentes, na forma e no prazo fixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A autorização para uso permanente de área de domínio público é intransferível e não gera direito adquirido podendo ser alterada a qualquer tempo, a critério da autoridade competente sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Art. 316. É da competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo a concessão de autorização para instalação fixa e permanente em área de domínio público. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 29.12.2011)*

Art. 316. É da competência da Secretaria Municipal de Fazenda a concessão de autorização para instalação fixa e permanente em área de domínio público. (redação original)

CAPÍTULO XV - TAXA DE USO DE TERMINAL RODOVIÁRIO E PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 317. A Taxa de Uso de Terminal Rodoviário e Pontos de Embarque e Desembarque tem como fato gerador a utilização pelas empresas de transporte de passageiros de terminais rodoviários e pontos de embarque e desembarque construídos ou mantidos pelo Poder Público Municipal. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 238, de 12.09.2018)*

Art. 317. A Taxa de Uso de Terminal Rodoviário e Pontos de Embarque e Desembarque tem como fato gerador a utilização pelas empresas de transporte coletivo de passageiros de terminais rodoviários e pontos de embarque e desembarque onde haja abrigo construídos ou mantidos pelo poder público Municipal. (redação original)

Art. 318. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido no primeiro dia de cada mês.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 319. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária ou responsável pela empresa de transporte de passageiros usuários dos terminais e pontos de embarque e desembarque. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 238, de 12.09.2018)*

Art. 319. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária ou responsável pela empresa de transporte coletivo de passageiros usuários dos terminais e pontos de embarque e desembarque. (redação original)

Seção III - Da Base De Calculo

Art. 320. A base de cálculo da taxa tem como finalidade o custeio do serviço de manutenção dos terminais rodoviários

e pontos de embarque e desembarque ao longo das vias públicas municipais, e será cobrada à razão de 63,40 UFITAs por terminal rodoviário e 6,34 UFITAs por pontos de embarque e desembarque ao longo das vias públicas municipais. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 238](#) de 12.09.2018)

Art. 320. A base de cálculo da taxa tem como finalidade o custeio do serviço de manutenção dos pontos de embarque e desembarque nos terminais rodoviários e ao longo das vias públicas municipais, e será cobrada à razão de 6,34 UFITAs. (redação original)

Seção IV - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 321. A taxa será devida integral e mensalmente.

Parágrafo único. A taxa será recolhida aos cofres públicos até o décimo dia útil dos mês seguinte do vencido.

CAPÍTULO XVI - DA TAXA DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 322. A taxa de Serviço de Distribuição de Água tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de distribuição de água potável, prestado ou colocado à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, município diretamente ou através de concessionários.

Art. 323. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido no dia primeiro de cada mês, com o serviço de distribuição de água potável prestado ao contribuinte ou colocado a sua disposição.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 324. O sujeito passivo da taxa é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel edificado ou não localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de distribuição de água potável.

Seção III - Da Base De Cálculo

Art. 325. A base de cálculo da taxa que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e do volume fornecido ou estimado quando não existir hidrômetro a razão de 1 UFIR/M³ ou fração.

Seção IV - Do Lançamento E Do Recolhimento

Art. 326. A taxa será devida integral e mensalmente.

Parágrafo único. sendo mensal o período de incidência o lançamento da taxa ocorrerá até o último dia do mês com base no volume consumido ou estimado no mês anterior com vencimento na forma e no prazo definido pela autoridade competente.

CAPÍTULO XVII - DA TAXA DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDES DE ESGOTO E COLETA DE ÁGUAS SERVIDAS

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 327. A Taxa de serviço de Manutenção de Redes de Esgoto e Coleta de Águas Servidas ou proveniente do esgotamento sanitário tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de manutenção de redes de esgotos e coleta de águas servidas ou provenientes de esgotamento sanitário, prestados, ou colocados à disposição do imóvel edificado alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Art. 328. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de manutenção de rede de esgoto e coleta de águas servidas ou proveniente de esgotamento sanitário prestado ao contribuinte ou colocado a sua disposição.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 329. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel edificado, localizado em logradouro público beneficiado pelo serviço de manutenção de rede de esgoto e coleta de água servidas ou provenientes de esgotamento sanitário.

Seção III - Da Base de Cálculo

Art. 330. A base de cálculo da taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida em função dos valores orçados e por metro linear de testada do terreno de acordo com o [Anexo XIV a esta Lei](#).

Seção IV - Do Lançamento e do recolhimento

Art. 331. A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 332. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XVIII - DA TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 333. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, prestados ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários, tais como:

- a) varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;
- b) limpeza de valas e galerias pluviais;
- c) limpeza e desobstrução de bueiros e caixas de ralo;
- d) desinfecção de locais insalubres e assistência sanitária.

Art. 334. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de limpeza pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 335. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de limpeza pública.

Seção III - Da Base de Cálculo

Art. 336. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e das alíquotas constantes do [Anexo XV a esta Lei](#).

Seção IV - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 337. A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 338. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XIX - DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 339. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta e remoção de lixo, prestados ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, te ou através de concessionários.

Art. 340. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de coleta de lixo prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 341. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, em imóvel edificado ou não. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 26 da Lei Complementar nº 269 de 03.08.2021](#))

Parágrafo único. O sujeito passivo da taxa será a pessoa física ou jurídica que utilize o imóvel com finalidade não residencial.

Art. 341. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de coleta de lixo. (redação original)

Seção II-A - Da Solidariedade Tributária **(AC LC 269/2021)**

Art. 341-A. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo, são pessoalmente solidários pelo pagamento da respectiva Taxa as pessoas físicas ou jurídicas: **(AC)** (acrescentado pelo [art. 27 da Lei Complementar nº 269 de 03.08.2021](#))

I - locadoras do bem imóvel beneficiado pelos serviços;

II - locatárias do bem imóvel beneficiado pelos serviços.

Parágrafo único. Na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, os elencados *nocaput* do art. 341 serão solidários ao sujeito passivo quando o uso do imóvel seja com finalidade não residencial.

Seção III - Da Base de Cálculo

Art. 342. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e das alíquotas constantes do [Anexo XVI a esta Lei](#).

Seção IV - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 343. A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 344. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XX - DA TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 345. A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de reparação e manutenção de ruas e logradouros públicos, pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do município, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Art. 346. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de conservação de calçamento prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 347. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de conservação.

Seção III - Da Base de Cálculo

Art. 348. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e das alíquotas constantes do [Anexo XVII a esta Lei](#).

Seção IV - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 349. A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 350. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a

Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XXI - DA TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 351. A Taxa de Serviços de Pavimentação, que é devida uma única vez, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários:

- a) pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- b) substituição da pavimentação anterior por outra;
- c) terraplanagem superficial;
- d) obras de escoamento local;
- e) colocação de guias e sarjetas;
- f) consolidação do leito carroçável.

Art. 352. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o serviço de pavimentação prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 353. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de pavimentação.

Seção III - Da Base de Cálculo

Art. 354. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e da metragem linear da testada do imóvel, observada a sua localização, a qual será caracterizada por fatores diferenciados, por logradouro, conforme relação e aplicação de fórmula constante do [Anexo XVIII, anexa a esta Lei](#).

Seção IV - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 355. Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgãos de circulação local, especificando:

- a) as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- b) o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- c) a firma empreiteira, a subempreiteira ou a contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
- d) a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado da pavimentação;
- e) o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

Art. 356. Realizado o serviço de pavimentação, conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 357. A taxa será lançada, em nome do contribuinte, no exercício seguinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

CAPÍTULO XXII - DO CADASTRO FISCAL

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 358. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário - CIMOB;
- II - O Cadastro Mobiliário - CAMOB;
- III - o cadastro de Publicidade - CAP;
- IV - o Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT;
- V - o Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - CAMAQ;
- VI - O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET.

§ 1º O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;
- b) os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º O Cadastro Mobiliário compreende:

- a) os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do município;
- b) os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 3º O Cadastro de Anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

- a) em vias e logradouros públicos;
- b) em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.

§ 4º O Cadastro de Aparelho de Transporte compreende os engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificados ou em fase de edificação, do tipo:

- a) elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres;
- b) escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis, macacos hidráulicos e outros de natureza similar.

§ 5º O Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico compreende, desde que não utilizados para fins, exclusivamente, domésticos e administrativos:

- a) as máquinas e os motores, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
- b) os equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

§ 6º O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro compreende:

- a) os veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;
- b) os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Art. 359. O prazo para inscrição:

- I - no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil;
- II - no Cadastro Mobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo início de atividades no Município;
- III - no Cadastro de Anúncio é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;
- IV - no Cadastro de Aparelho de Transporte é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do engenho móvel;
- V - no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação de instrumentos industriais;

instalação do instrumento industrial,

VI - no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro é de até 2 (dois) dias antes da data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado.

§ 1º Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 17 da Lei Complementar nº 240, de 18.12.2018](#))

§ 2º A Fiscalização de Tributos poderá promover a inscrição de ofício antes do prazo estabelecido no parágrafo anterior. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 17 da Lei Complementar nº 240 de 18.12.2018](#))

§ 3º Considerar-se-á a data do efetivo início de atividades no Município, para fins do estabelecido no inciso II, o disposto no § 3º do art. 227 deste Código. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 17 da Lei Complementar nº 240 de 18.12.2018](#))

~~Art. 359. (...)~~

~~Parágrafo único. Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes. (redação original)~~

Art. 360. O órgão fazendário competente poderá intimar ou notificar obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

Parágrafo único. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

Art. 360-A. A Fiscalização de Tributos poderá criar cadastros específicos para o efeito de controle e Fiscalização com os demais departamentos, assim como cadastro de não contribuintes responsáveis pelo recolhimento dos tributos tomados. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 33 da Lei Complementar nº 092 de 16.12.2009](#))

Seção II - Do Cadastro Imobiliário

Art. 361. É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - o titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

Art. 362. As pessoas nomeadas no artigo anterior desta Lei, são obrigadas:

I - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;

III - franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal;

IV - A informar o número do Cadastro da Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ **(AC)** (acrescentado pelo [art. 18 da Lei Complementar nº 240 de 18.12.2018](#))

Art. 363. Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e o respectivo número do CPF ou CNPJ, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 19 da Lei Complementar nº 240, de 18.12.2018](#))

~~Art. 363. Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação. (redação original)~~

Art. 363-A. Os escritvães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da intimação, informar os dados do CPF ou CNPJ do sujeito passivo tributário objeto da requisição. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 20 da Lei Complementar nº 240 de 18.12.2018](#))

Art. 364. As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar, ao órgão competente, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 365. O benefício de redução de área previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 20 desta Lei serão concedidos mediante requerimento e comprovação junto ao Secretário de Fazenda, impreterivelmente, até o mês de julho anualmente.

Art. 366. Nenhum processo cujo objetivo seja a concessão de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno", "Licença para Execução e Aprovação de Obras Particulares e Arruamentos e Loteamentos", "Alvará de Licença de Localização e Licença para Exploração e Utilização de Propaganda e Publicidade", será arquivado antes de sua remessa ao órgão competente, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 367. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 368. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente a sua frente efetiva.

§ 1º No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 369. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:

I - a escritura registrada ou não;

II - contrato de compra e venda registrado ou não;

III - o formal de partilha registrado ou não;

IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Art. 370. Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o inciso I do artigo anterior, para fins de inscrição.

... e ser considerada o precedente do imóvel anterior, e que se refere a todos os artigos anteriores, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

- I - apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o índice cadastral anterior;
- II - o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

Seção III - Do Cadastro Mobiliário

Art. 371. São obrigadas a promoverem a inscrição no Cadastro Mobiliário:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;
- II - as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade;
- III - as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do Município.

Art. 372. As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo anterior, desta Lei, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

- I - a informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;
- II - informar ao Cadastro Mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;
- III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco.

IV - providenciar, a cada 5 anos, a sua atualização cadastral, a contar da data da sua inscrição realizada junto ao cadastro mobiliário do Município. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 29 da Lei Complementar nº 114 de 28.12.2010](#))

V - Informar quaisquer alterações que impliquem em modificações nas obrigações tributárias principal e/ou acessória relativas ao ISSQN, inclusive a correspondente à opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) instituído pela [Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006](#). **(AC)** (acrescentado pelo [art. 7º da Lei Complementar nº 258, de 04.12.2019](#))

§ 1º Para a atualização cadastral ou Recadastramento, o contribuinte deverá: **(AC)** (redação estabelecida pelo [art. 9º da Lei Complementar nº 140, de 29.12.2011](#))

a) Entregar, devidamente preenchida, a Ficha de (Re)Cadastro disponibilizada pela Secretaria Municipal de Fazenda;

b) Apresentar os documentos comprobatórios relativos às informações preenchidas na Ficha de (Re)Cadastro, para posterior devolução, após conferência.

§ 2º Os contribuintes que não procederem periodicamente a sua atualização cadastral ou Recadastramento, ficarão sujeitos às sanções previstas neste código. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 8º da Lei Complementar nº 140 de 29.12.2011](#))

§ 3º Os processos de recadastramento relativos às inscrições municipais, exceto profissionais autônomos, em nome de pessoas físicas, serão encaminhados à Fiscalização de Posturas, para as medidas cabíveis. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 9º da Lei Complementar nº 140 de 29.12.2011](#))

§ 4º Para efeitos tributários, as atividades econômicas relativas a alvará de licença para funcionamento e localização em nome de pessoas físicas, exceto profissionais autônomos, serão aplicados os respectivos CNAEs, por similaridade. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 9º da Lei Complementar nº 140 de 29.12.2011](#))

§ 5º Quando pessoa jurídica, a ocorrência de que trata o caput se dará na data de deferimento/registo da alteração contratual/estatutária pela Junta Comercial/cartório. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 21 da Lei Complementar nº 240 de 18.12.2018](#))

§ 6º Quando pessoa física, a ocorrência de que trata o caput se dará na data de celebração do contrato de locação, em se tratando de alteração de endereço, e na data informada pelo Departamento de Posturas nas demais alterações. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 21 da Lei Complementar nº 240 de 18.12.2018](#))

§ 7º Caso haja a constatação pelo Departamento de Posturas das ocorrências previstas nos incisos I e II, essa também poderá ser utilizada como parâmetro se não houver se efetivado conforme os parágrafos anteriores. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 21 da Lei Complementar nº 240 de 18.12.2018](#))

§ 8º A Fiscalização de Tributos poderá promover a alteração de ofício antes do prazo estabelecido no caput **(AC)** (acrescentado pelo [art. 21 da Lei Complementar nº 240 de 18.12.2018](#))

~~Art. 372. (...)~~

~~Parágrafo único. Os contribuintes que não procederem periodicamente a sua atualização cadastral ficarão sujeitos às sanções previstas neste Código. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 29 da Lei Complementar nº 114, de 28.12.2010](#))~~

Seção IV - Do Cadastro de Publicidade

Art. 373. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Publicidade, dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:

- I - em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;
- II - em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;
- III - em locais de acesso ao público, exibidos nos recintos de aglomeração popular, como ginásios e estádios de esportes ou espetáculos, parques de exposições, feiras ou similares.

Art. 374. Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Art. 375. De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:

- I - quanto ao movimento:
 - a) animado;
 - b) inanimado.
- II - quanto à iluminação:
 - a) luminoso;
 - b) não-luminoso.

§ 1º Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança

contínuas de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2º Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3º Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4º Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Art. 376. O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

Parágrafo único. Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

Art. 377. O Cadastro de Anúncio será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:

- I - proprietário;
- II - tipo;

- III - dimensão;
- IV - local;
- V - data de instalação;
- VI - nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação;
- VII - valor pago pelo serviço prestado e número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 378. O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Anúncio.

§ 1º O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Anúncio deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

§ 2º O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

§ 4º A inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 5º Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local, com a identificação: Número do Anúncio do CAP.

Art. 379. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção V - Do Cadastro de Aparelho de Transporte

Art. 380. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Aparelho de Transporte, de engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificadas ou em fase de edificação, do tipo:

- I - elevadores de passageiros e cargas;
- II - ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres;
- III - escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar.

Art. 381. O proprietário do aparelho de transporte é a pessoa física ou jurídica titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título, não-edificado, edificado ou em fase de edificação, que instale ou mantenha instalado o engenho móvel.

Art. 382. O Cadastro de Aparelho de Transporte será formado pelos seguintes dados do engenho móvel:

- I - proprietário;
- II - tipo, marca e modelo;
- III - local;
- IV - data de instalação;
- V - nome ou razão social do responsável pela instalação e assistência técnica, quando for o caso, do engenho móvel;
- VI - valor pago pelo serviço de instalação e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 383. O engenho móvel inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Aparelho de Transporte.

§ 1º O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Aparelho de Transporte deverá, obrigatoriamente, ser afixado no engenho móvel.

§ 2º O número do registro poderá ser reproduzido no aparelho de transporte através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao engenho móvel como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio aparelho, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º O número do registro do engenho móvel deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

Art. 384. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do aparelho de transporte, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção VI - Do Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico

Art. 385. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico:

- I - das máquinas e dos motores de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
- II - dos equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

Art. 386. O proprietário da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do instrumento industrial.

Art. 387. O Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico será formado pelas seguintes dados do instrumento industrial:

- I - proprietário;
- II - tipo, marca e modelo;
- III - potência, em "hp", no caso de motores;
- IV - local;
- V - data de instalação;
- VI - nome ou razão do responsável pela locação, instalação e assistência técnica, quando for o caso, do instrumento

industrial;

- VII - valor pago pelo serviço de locação e instalação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 388. O instrumento industrial inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico.

§ 1º O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico deverá, obrigatoriamente, ser afixado no instrumento industrial.

§ 2º O número do registro poderá ser reproduzido no instrumento industrial através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado à máquina, motor e equipamento industrial como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio instrumento industrial, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º O número do registro do instrumento industrial deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integrem o seu conteúdo.

Art. 389. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do instrumento industrial, fica o proprietário obrigado a

proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção VII - Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro

Art. 390. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro:

- I - dos veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;
- II - os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Art. 391. O proprietário do veículo de transporte de passageiro é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do utilitário motorizado.

Art. 392. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro será formado pelos seguintes dados do utilitário motorizado:

- I - proprietário;
- II - tipo, marca e modelo;
- III - data de circulação;
- IV - nome ou razão social do responsável pela locação, quando for o caso;
- V - valor pago pelo serviço de locação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 393. O utilitário motorizado inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

§ 1º O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro deverá, obrigatoriamente, ser afixado no utilitário motorizado.

§ 2º O número do registro poderá ser reproduzido no utilitário motorizado através de pintura, adesiva ou autocolante ou, no caso dos novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte como parte integrante de sua textura, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio utilitário motorizado, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º O número do registro do utilitário motorizado deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, porventura, integram a sua identificação.

Art. 394. Ocorrendo retirada ou alteração das características do utilitário motorizado, fica o proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

TÍTULO IV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 395. A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que de corra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada.

CAPÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 396. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelos municípios;
- V - proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;
- VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. Não ocorrerá a incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

Art. 397. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 398. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Seção III - Da Base de Cálculo

Art. 399. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 400. A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

conjuntamente

Parágrafo único. A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

Art. 401. Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Secretaria de fazenda com base no custo da obra apurado pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V - O valor da contribuição de melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lideira pela metade do custo pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso.

Seção IV - Do Lançamento

Art. 402. Verificada a ocorrência do fato gerador, a Secretaria, de Fazenda, procederá ao lançamento, escriturando, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos
- III - prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo único. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

Art. 403. O contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

§ 1º A reclamação, dirigida a Junta de Recursos Fiscais, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o "quantum" que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição. **(NR)** (redação estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 249, de 25.09.2019)

§ 2º A Junta de Recursos Fiscais proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação. **(NR)** (redação estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 249 de 25.09.2019)

§ 3º Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada, nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 4º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

~~Art. 403. (...)~~

~~§ 1º A reclamação, dirigida à Procuradoria de Fazenda do Município, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o quantum que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.~~

~~§ 2º A Procuradoria de Fazenda do Município proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação. (redação original)~~

Seção V - Da Cobrança

Art. 404. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a responsável pela área fazendária, deverá:

- I - publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
 - b) memorial descritivo do projeto;
 - c) orçamento total ou parcial das obras;
 - d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.
- II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação será dirigida à Junta de Recursos Fiscais, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal. **(NR)** (redação estabelecida pelo art. 7º da Lei Complementar nº 249 de 25.09.2019)

§ 2º A Junta de Recursos Fiscais proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição do recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos. **(NR)** (redação estabelecida pelo art. 7º da Lei Complementar nº 249 de 25.09.2019)

~~Art. 404. (...)~~

~~§ 1º A impugnação será dirigida à Procuradoria de Fazenda do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.~~

~~§ 2º A Procuradoria de Fazenda do Município proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição do recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos. (redação original)~~

Seção VI - Do Recolhimento

Art. 405. A Contribuição de Melhoria será arrecadada em parcelas anuais, de tal forma que nenhuma exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e

Territorial Urbana no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 1º Cada parcela anual será dividida em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 20 (vinte) UFITA vigente no mês da notificação do lançamento.

§ 2º As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 406. É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

Art. 407. Caberá ao Município, através da Secretaria Municipal de Fazenda, lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido.

CAPÍTULO I - DAS PENALIDADES EM GERAL

Art. 408. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 409. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 410. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - aplicação de multas;
- II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 411. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

- I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 412. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I - Das Multas

Art. 413. As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I - o valor da Unidade Fiscal do Município de Itaboraí - UFITA;
- II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidades tantas quanto forem as infrações cometidas.

Art. 414. Com base no inciso I, do artigo anterior desta Lei, serão aplicadas as seguintes Multas **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 34 da Lei Complementar nº 092 de 16.12.2009](#))

I - de 250 UFITAS:

- a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Mobiliário de Contribuintes, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive a baixa;
- b) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;
- c) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;
- d) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos e venda;
- e) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;
- f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;
- g) deixar de atender ou não atender no prazo a notificação do órgão fazendário, nos termos do art. 363-A **(AC)** (acrescentada pelo [art. 22 da Lei Complementar nº 240 de 18.12.2018](#))
- h) pela não apresentação quando solicitado pelo Fisco municipal da prestação da DECLAN -IPM. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 28 da Lei Complementar nº 269 de 03.08.2021](#))

II - de 500 UFITAS:

- a) por não possuir livros fiscais ou deixar de autenticá-los na forma regulamentar;
- b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;
- c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;
- d) por deixar de escriturar documento fiscal;
- e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;
- f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;
- g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;
- h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;
- i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;
- j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;
- l) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;
- m) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, (ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;
- n) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, na forma e prazos previstos na legislação.

III - de 600 UFITAS:

- a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de emitir documentos fiscais ou emitir com validade vencida na forma regulamentar;
- c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;
- d) por deixar de apresentar informações solicitadas através da intimação ou notificação, seja integral ou parcial, no prazo estipulado pela autoridade fiscal;
- e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;
- f) por emitir nota fiscal de serviços sem data de emissão;
- g) por emitir nota fiscal de serviços sem indicação legível da data em todas as vias;
- h) por emitir nota fiscal de serviços fora da ordem do mesmo bloco de notas;
- i) deixar de atender à intimação ou notificação, seja integral ou parcial, no prazo estipulado pela autoridade fiscal.

(AC) (acrescentado pelo [art. 30 da Lei Complementar nº 114 de 28.12.2010](#))

IV - de 1.000 UFITAS:

- a) por embarçar ou impedir a ação do fisco;
- b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;
- f) por emitir nota fiscal de serviços de forma rasurada;
- g) por não conservar no talão de notas a 1ª via da nota fiscal de serviços cancelada.

o) pela não apresentação quando solicitado pelo Fisco municipal da prestação da DASMEI ou DEFIS. (AC) (acrescentado pelo [art. 29 da Lei Complementar nº 269 de 03.08.2021](#))

V - de 800 UFITAS:

a) por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

§ 1º Se, após o prazo de que trata o inciso II do artigo 359 desta Lei não tiver sido realizada a respectiva inscrição e, voluntariamente, o contribuinte a fizer dentro do prazo de até 12 (doze meses) após o início das atividades, fica o mesmo dispensado da aplicação da multa prevista no artigo 414, II, n, no que se refere ao cadastro mobiliário. (AC) (acrescentado pelo [art. 10 da Lei Complementar nº 140 de 29.12.2011](#))

§ 2º O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da autuação, desde que não seja reincidente na mesma infração. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 11 da Lei Complementar nº 140 de 29.12.2011](#))

Art. 414. (...)

— **Parágrafo único.** O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação, desde que não seja reincidente nesta mesma infração. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 34 da Lei Complementar nº 092 de 16.12.2009](#))

Art. 414. Com base no inciso I, do artigo anterior desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

— I - de 100 UFITAS:

— a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, na forma e prazos previstos na legislação;

— b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Mobiliário de Contribuintes, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive a baixa;

— c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

— d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

— e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

— f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

— g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

— h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente.

— II - de 300 UFITAS:

— a) por não possuir livros fiscais ou deixar de autenticá-los na forma regulamentar;

— b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

— c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

— d) por deixar de escriturar documento fiscal;

— e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

— f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

— g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

— h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

— i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;

— j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

— l) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

— m) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.

— III - de 400 UFITAS:

— a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

— b) por deixar de emitir documentos fiscais ou emitir com validade vencida na forma regulamentar;

— c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

— d) por deixar de apresentar informações solicitadas através da intimação ou notificação, seja integral ou parcial, no prazo estipulado pela autoridade fiscal;

— e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo de imposto.

— IV - de 800 UFITAS:

— a) por embarçar ou impedir a ação do fisco;

— b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

— c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

— d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais com autorização da repartição competente;

— e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade.

— V - de 500 UFITAS:

— a) por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

— **Parágrafo único.** O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação, desde que não seja reincidente nesta mesma infração. (redação original)

Art. 415. Com base no inciso II, do artigo pré-anterior desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido, por infração (NR) (caput com redação estabelecida pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 140 de 29.12.2011](#))

a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

d) por qualquer outra omissão de receita;

e) por deixar o tomador de serviços, na qualidade de responsável tributário, de reter o valor do crédito tributário decorrente dos serviços por ele contraídos. (AC) (acrescentado pelo [art. 31 da Lei Complementar nº 114 de 28.12.2010](#))

II - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:

a) substituição tributária;

b) responsabilidade tributária.

III - por atraso nos prazos fixado para pagamento de tributos;

a) até 30 (trinta) dias de atraso: 4% (quatro por cento) sobre o valor do tributo;

b) de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de atraso: 8% (oito por cento), sobre o valor do tributo;

c) de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias de atraso: 12% (doze por cento), sobre o valor do tributo;

d) de 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias de atraso: 16% (dezesseis por cento) sobre o valor do tributo;

e) mais de 120 (cento e vinte) dias de atraso: 20% (vinte por cento), sobre o valor do tributo.

IV - de 20 (vinte) UFITAS dia por atraso na reparação de vias e logradouros públicos em função de obras executáveis.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II, não são excludentes. (AC) (acrescentado pelo [art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 29.12.2011](#))

Art. 415. (...)

Seção II - Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Da Administração Direta e Indireta do Município

Art. 416. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III - Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 417. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV - Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 418. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 419. Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 420. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

- I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
 - a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
 - b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.
- II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 421. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 422. O Secretário de Fazenda, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 423. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

- I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;
- II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;
- III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 424. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 425. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO III - DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I - Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 426. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
- V - emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 427. Constitui crime da mesma natureza:

- I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II - deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;
- III - eximir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para outrem, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

Seção II - Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art. 428. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Código Penal:

I - extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV - exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Seção III - Das Obrigações Gerais

Art. 429. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 430. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 100 do código penal.

Art. 431. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO VI - PROCESSO FISCAL CAPÍTULO I - DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 432. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - atos:

a) apreensão;

b) arbitramento;

c) diligência;

d) estimativa;

e) homologação;

f) inspeção;

g) interdição;

h) levantamento;

i) plantão;

j) representação;

k) lançamento de ofício. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 35 da Lei Complementar nº 092 de 16.12.2009](#))

II - formalidades:

a) Auto de Apreensão - APRE;

b) Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;

c) Auto de Interdição - INTE;

d) Relatório de Fiscalização - REFI;

e) Termo de Diligência Fiscal - TEDI;

f) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;

g) Termo de Inspeção Fiscal - TIFI;

h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF;

i) Termo de Intimação - TI;

j) Termo de Verificação Fiscal - TVF.

Art. 433. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II - do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Interdição - INTE;

III - do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I - Da Apreensão

Art. 434. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, a fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 435. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 436. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 437. Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o atuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para

receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 438. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 439. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II - Do Arbitramento

Art. 440. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem f-

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II - quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 441. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: O valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 442. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 443. O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III - Da Diligência

Art. 444. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV - Da Estimativa

Art. 445. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter provisório;

II - sujeito passivo de rudimentar organização;

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 446. A estimativa será apurada tomando-se como base:

I - o preço corrente do serviço, na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 447. O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II - terá a base de cálculo expressa em UFITA;

III - a critério do Secretário, de Fazenda, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado;

IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte;

V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 448. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 449. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V - Da Homologação

Art. 450. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI - Da Inspeção

Art. 451. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

VI - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 452. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII - Da Interdição

Art. 453. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII - Do Levantamento

Art. 454. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

I - elaborar arbitramento;

II - apurar estimativa;

III - proceder homologação.

Seção IX - Do Plantão

Art. 455. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X - Da Representação

Art. 456. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 457. A representação:

I - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV - deverá ser recebida pelo Secretário de Fazenda, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI - Dos Autos e Termos de Fiscalização

Art. 458. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização:

I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:

a) tipograficamente em talonário próprio;

- b)** ou eletronicamente em formulário contínuo.
- II** - conterão, entre outros, os seguintes elementos:
- a)** a qualificação do contribuinte:
- a.1)** nome ou razão social;
 - a.2)** domicílio tributário;
 - a.3)** atividade econômica;
 - a.4)** número de inscrição no cadastro, se o tiver.
- b)** o momento da lavratura:
- b.1)** local;
 - b.2)** data;
 - b.3)** hora.
- c)** a formalização do procedimento:
- c.1)** nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
 - c.2)** enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.
- III** - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;
- IV** - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;
- V** - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;
- VI** - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;
- VII** - nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Apreensão - APRE, é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;
- VIII** - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:
- a)** pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;
 - b)** por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
 - c)** por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas a e b deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.
- IX** - presumem-se lavrados, quando:
- a)** pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
 - b)** por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;
 - c)** por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.
- X** - (Revogado pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 258 de 04.12.2019](#)).

Art. 458. (...)

~~— X — uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro. (redação original)~~

Art. 459. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal como objetivo de formalizar:

- I** - o Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;
- II** - o Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
- III** - o Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- IV** - o Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
- V** - Termo de Diligência Fiscal - TEDI: a realização de diligência;
- VI** - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;
- VII** - o Termo de Inspeção Fiscal - TIFI: a realização de inspeção;
- VIII** - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF: o regime especial de fiscalização;
- IX** - o Termo de Intimação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;
- X** - o Termo de Verificação Fiscal - TVF: o término de levantamento homologatório.

Art. 460. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

- I** - Auto de Apreensão - APRE:
 - a)** a relação de bens e documentos apreendidos;
 - b)** a indicação do lugar onde ficarão depositados;
 - c)** a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
 - d)** a citação expressa do dispositivo legal violado.
- II** - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI:
 - a)** a descrição do fato que ocasionar a infração;
 - b)** a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
 - c)** a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.
- III** - Auto de Interdição - INTE:
 - a)** a descrição do fato que ocasionar a interdição;
 - b)** a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
 - c)** a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.
- IV** - Relatório de Fiscalização - REFI:
 - a)** a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
 - b)** a citação expressa da matéria tributável.
- V** - Termo de Diligência Fiscal - TEDI:
 - a)** a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
 - b)** a citação expressa do objetivo da diligência.
- VI** - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:
 - a)** a data de início do levantamento homologatório;
 - b)** o período a ser fiscalizado;
 - c)** a relação de documentos solicitados;
 - d)** o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.
- VII** - Termo de Inspeção Fiscal - TIFI:
 - a)** a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
 - b)** a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- VIII** - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:
 - a)** a descrição do fato que ocasionar o regime;
 - b)** a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
 - c)** as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

- d) o prazo de duração do regime.
- IX - Termo de Intimação - TI:**
- a) a relação de documentos solicitados;
 - b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
 - c) a fundamentação legal;
 - d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
 - e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.
- X - Termo de Verificação Fiscal - TVF:**
- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apurará de estimativa e homologação de lançamento;
 - b) a citação expressa da matéria tributável.

Art. 460-A. A autoridade Fiscal emitirá lançamentos de ofício, constituindo o crédito tributário e fiscal incidente na inclusão dos tributos Municipais e Preços Públicos previstas no CTM. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 36 da Lei Complementar nº 092](#), de 16.12.2009)

CAPÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Disposições Preliminares

- Art. 461.** O Processo Administrativo Tributário será:
- I - regido pelas disposições desta Lei;
 - II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;
 - III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II - Dos Postulantes

Art. 462. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto do contribuinte regularmente habilitado.

Art. 463. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III - Dos Prazos

- Art. 464.** Os prazos:
- I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;
 - II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;
 - III - serão de até 30 (trinta) dias para: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 37 da Lei Complementar nº 092](#) de 16.12.2009)
 - a) apresentação de defesa;
 - b) elaboração de contestação;
 - c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
 - d) resposta à consulta;
 - e) interposição de recurso voluntário;
 - IV - serão de até 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 37 da Lei Complementar nº 092](#), de 16.12.2009)
 - V - serão de até 10 (dez) dias para: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 37 da Lei Complementar nº 092](#) de 16.12.2009)
 - a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
 - b) pedido de reconsideração.
 - VI - não estando fixados, serão de até 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 37 da Lei Complementar nº 092](#) de 16.12.2009)
 - VII - contar-se-ão:
 - a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
 - b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
 - c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.
 - VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.
- Parágrafo único.** Apresentada defesa, fora do prazo previsto neste artigo, a mesma não será conhecida de plano, dada a sua intempestividade, mediante relatório sucinto da Autoridade Fiscal responsável pelo procedimento. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 23 da Lei Complementar nº 240](#) de 18.12.2018)

~~Art. 464. (...)~~

- ~~III - serão de 30 (trinta) dias para:~~
 - ~~a) apresentação de defesa;~~
 - ~~b) elaboração de contestação;~~
 - ~~c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;~~
 - ~~d) resposta à consulta;~~
 - ~~e) interposição de recurso voluntário.~~
- ~~IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;~~
- ~~V - serão de 10 (dez) dias para:~~
 - ~~a) interposição de recurso de ofício ou de revista;~~
 - ~~b) pedido de reconsideração.~~
- ~~VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado; (redação original)~~

Seção IV - Da Petição

- Art. 465.** A petição:
- I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:
 - a) nome ou razão social do sujeito passivo;
 - b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
 - c) domicílio tributário;
 - d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
 - e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.
 - II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;
 - III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V - Da Instauração

Art. 466. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 467. O servidor que instaurar o processo:

I - receberá a documentação;

II - certificará a data de recebimento;

III - numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV - o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI - Da Instrução

Art. 468. A autoridade que instruir o processo:

I - solicitará informações e pareceres;

II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;

III - numerará e rubricará as folhas apensadas;

IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;

V - abrirá prazo para recurso;

V - mandará cientificar.

Seção VII - Das Nulidades

Art. 469. São nulos:

I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

§ 1º A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, pela autoridade ou órgão competente para apreciar o ato ou julgar sua legitimidade quando não for possível suprir a falta pela retificação ou complementação do ato.

§ 2º As irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, desde que haja no procedimento ou processo, elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa.

Art. 470. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a autoridade ou órgão mencionará os atos alcançados pela nulidade e determinará, se for o caso, a repetição dos atos anulados e a retificação ou complementação dos demais.

§ 2º A nulidade não aproveita ao interessado, quando este houver dado causa.

Seção VIII - Das Disposições Diversas

Art. 471. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 472. É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 473. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 474. Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 475. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I - Do Litígio Tributário

Art. 476. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II - Da Defesa

Art. 477. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III - Da Contestação

Art. 478. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação e parecer técnico.

§ 1º Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º No parecer técnico, a autoridade fiscal mencionará a fundamentação legal, expondo sua posição quanto a matéria.

§ 3º Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV - Da Competência

Seção IV - Da Competência

Art. 479. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância, a Junta de Recursos Fiscais; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 8º da Lei Complementar nº 249](#), de 25.09.2019)

II - em Segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes;

III - em instância especial, o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Fica criada a Junta de Recursos Fiscais que será composta por Fiscais de Tributos, conforme regulamento, competindo a Junta de Recursos Fiscais responder à consulta e proferir decisão em Primeira Instância dentre outras atribuições. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 9º da Lei Complementar nº 249](#) de 25.09.2019)

~~Art. 479. (...)~~

~~I - em primeira instância, a Procuradoria da Fazenda do Município; (redação original)~~

Seção V - Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 480. Elaborada a contestação, o processo será remetido à Junta de Recursos Fiscais para proferir decisão. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 10 da Lei Complementar nº 249](#) de 25.09.2019)

~~Art. 480. Elaborada a contestação, o processo será remetido à Procuradoria da Fazenda do Município para proferir a decisão, ou a critério do Secretário Municipal de Fazenda, será remetido para a Procuradoria Geral do Município, que poderá praticar todos os previstos nos artigos seguintes. (redação original)~~

Art. 481. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 482. Se entender necessárias, a Junta de Recursos Fiscais determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. **(NR)** (caput com redação estabelecida pelo [art. 10 da Lei Complementar nº 249](#) de 25.09.2019)

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

~~Art. 482. Se entender necessárias, a Procuradoria da Fazenda do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (redação original)~~

Art. 483. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 484. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 485. A decisão:

I - será redigida com simplicidade e clareza;

II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - indicará os dispositivos legais aplicados;

V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

IX - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 486. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI - Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 487. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 488. O recurso voluntário:

I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

Seção VII - Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 489. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 490. O recurso de ofício:

I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II - não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Seção VIII - Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 491. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 492. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 493. O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 494. O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 495. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no em órgão de imprensa de grande circulação no Município com ementa sumariando a decisão.

§ 1º O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

§ 2º (Revogado pelo [art. 11 da Lei Complementar nº 249](#) de 25.09.2019).

~~Art. 495. (...)~~

~~§ 2º Enquanto não for criado o Conselho de Contribuintes, o Secretário de Fazenda decidirá em Segunda instância, somente após ouvida a Procuradoria Geral do Município. (redação original)~~

Seção IX - Do Pedido de Reconsideração para a Instância Especial

Art. 496. (Revogado pelo [art. 32 da Lei Complementar nº 114](#) de 28.12.2010).

~~Art. 496. Dos Acórdãos não unânimes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, ao Prefeito Municipal. (redação original)~~

Art. 497. (Revogado pelo [art. 32 da Lei Complementar nº 114](#) de 28.12.2010).

~~Art. 497. O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes. (redação original)~~

Seção X - Do Recurso de Revista para a Instância Especial

Art. 498. (Revogado pelo [art. 32 da Lei Complementar nº 114](#) de 28.12.2010).

~~Art. 498. Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, ao Prefeito Municipal. (redação original)~~

Art. 499. (Revogado pelo [art. 32 da Lei Complementar nº 114](#) de 28.12.2010).

~~Art. 499. O recurso de revista:~~

~~I - além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;~~

~~II - será interposto pelo Presidente do Conselho. (redação original)~~

Seção XI - Do Julgamento em Instância Especial

Art. 500. (Revogado pelo [art. 32 da Lei Complementar nº 114](#) de 28.12.2010).

~~Art. 500. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão. (redação original)~~

Art. 501. (Revogado pelo [art. 32 da Lei Complementar nº 114](#) de 28.12.2010).

~~Art. 501. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.~~

~~Parágrafo único. Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa. (redação original)~~

Seção XII - Da Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 502. Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva;

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 503. É definitiva a decisão:

I - de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - (Revogado pelo [art. 33 da Lei Complementar nº 114](#) de 28.12.2010);

III - (Revogado pelo [art. 33 da Lei Complementar nº 114](#) de 28.12.2010).

~~Art. 503. (...)~~

~~II - de segunda instância:~~

~~a) unânime, quando não caiba recurso de revista;~~

~~b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.~~

~~III - de instância especial. (redação original)~~

Art. 503-A. O crédito ajuizado decorrente de regular inscrição em dívida ativa não é passível de revisão pelos órgãos julgadores da esfera administrativa, resguardado o direito de petição do contribuinte junto ao órgão responsável pela cobrança. (AC) (acrescentado pelo [art. 30 da Lei Complementar nº 269](#) de 03.08.2021)

Seção XIII - Da Execução da Decisão Fiscal

Art. 504. A execução da decisão fiscal consistirá:

- I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO NORMATIVO **Seção I - Da Consulta**

Art. 505. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 506. A consulta:

I - deverá ser dirigida à Junta de Recursos Fiscais, constando obrigatoriamente: **(NR)** *(caput com redação estabelecida pelo art. 12 da Lei Complementar nº 249 de 25.09.2019)*

- a) nome, denominação ou razão social do consulente;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário do consulente;
- d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- f) a descrição do fato objeto da consulta;
- g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato;

III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Junta de Recursos Fiscais, quando **(NR)** *(caput com redação estabelecida pelo art. 12 da Lei Complementar nº 249 de 25.09.2019)*

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestamente protelatória;
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

~~Art. 506. (...)~~

~~I - deverá ser dirigida à Procuradoria de Fazenda do Município, constando obrigatoriamente:~~

~~III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria de Fazenda do Município, quando: (redação original)~~

Art. 507. A Junta de Recursos Fiscais, órgão encarregado de responder a consulta, caberá **(NR)** *(caput com redação estabelecida pelo art. 13 da Lei Complementar nº 249 de 25.09.2019)*

- I - solicitar a emissão de pareceres;
- II - baixar o processo em diligência;
- III - proferir a decisão.

~~Art. 507. A Procuradoria de Fazenda do Município, órgão encarregado de responder a consulta, caberá: (redação original)~~

Art. 508. Da decisão:

- I - caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;
- II - do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração;
- III - O recurso de que trata este artigo será julgado pela Junta de Recursos Fiscais **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 14 da Lei Complementar nº 249 de 25.09.2019)*

~~Art. 508. (...)~~

~~III - O recurso de que trata este artigo será julgado pela Procuradoria-Geral do Município. (redação original)~~

Art. 509. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito vinculativo para o consulente.

Art. 510. Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I - pela Junta de Recursos Fiscais, quando não houver recurso: **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 31 da Lei Complementar nº 269, de 03.08.2021)*
- II - pelo Conselho Municipal de Contribuintes;
- III - *(Revogado pelo art. 15 da Lei Complementar nº 249 de 25.09.2019).*

~~Art. 510. (...)~~

~~I - pela Junta de Recursos Fiscais, quando houver recurso: (NR) (redação estabelecida pelo art. 15 da Lei Complementar nº 249, de 25.09.2019)~~

~~Art. 510. (...)~~

~~I - pela Procuradoria de Fazenda do Município, quando não houver recurso;~~

~~III - Pela Procuradoria-Geral do Município, conforme o caso. (redação original)~~

Seção II - Do Procedimento Normativo

Art. 511. A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada

pelo Secretário de Fazenda, nos termos do parecer exarado pela Junta de Recursos Fiscais. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 16 da Lei Complementar nº 249](#) de 25.09.2019)

~~Art. 511. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário de Fazenda, nos termos do parecer exarado pelo Procuradoria Geral do Município. (redação original)~~

Art. 512. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão consultar a instrução normativa.

Art. 513. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Seção I - Da Composição

Art. 514. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 01 (um) Presidente e de 06 (seis) Conselheiros efetivos e 06 (seis) Conselheiros suplentes. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 34 da Lei Complementar nº 114](#) de 28.12.2010)

Parágrafo único. A composição do Conselho será paritária, integrado por 03 (três) representantes da Fazenda Pública Municipal e 03 (três) representantes dos contribuintes.

~~Art. 514. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 04(quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes.~~

~~Parágrafo único. A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes. (redação original)~~

Art. 515. Os representantes: **(NR)** (caput e incisos com redação estabelecida pelo [art. 34 da Lei Complementar nº 114](#) de 28.12.2010)

I - Da Fazenda Municipal, serão:

a) conselheiros efetivos:

a.1) Responsável pela Fiscalização de Tributos. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 249](#), de 25.09.2019)

a.2) 02 (dois) Fiscais de Tributos nomeados pelo Secretário de Fazenda.

b) conselheiros suplentes: 03 (três) fiscais de tributos nomeados pelo Secretário de Fazenda.

II - Dos Contribuintes, serão:

a) 01 (um) Representante dos Contabilistas, com seu respectivo suplente;

b) 02 (dois) Representantes de Entidades da Indústria, Comércio, Serviços e/ou Filantrópicas do Município, com seus respectivos suplentes. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 8º da Lei Complementar nº 258](#) de 04.12.2019)

Parágrafo único. Ao Presidente e a cada conselheiro, efetivo ou suplente, será atribuído um jeton por comparecimento à sessão, a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 140](#), de 29.12.2011)

~~Art. 515.-(...)~~

~~I - (...)~~

~~a) conselheiros efetivos:~~

~~a.1) Responsável pela Fiscalização; **(NR)** (caput e incisos com redação estabelecida pelo [art. 34 da Lei Complementar nº 114](#), de 28.12.2010)~~

~~II - Dos Contribuintes, serão:~~

~~b) 02 (dois) Representantes de Entidades de Classes da Indústria, Comércio e/ou Serviços do Município, com seus respectivos suplentes. **(NR)** (caput e incisos com redação estabelecida pelo [art. 34 da Lei Complementar nº 114](#), de 28.12.2010)~~

~~Art. 515. Os representantes:~~

~~I - Da Fazenda Pública Municipal, serão:~~

~~a) conselheiros efetivos:~~

~~a.1) o Secretário de Fazenda;~~

~~a.2) Responsável pela Fiscalização.~~

~~b) Conselheiros Suplentes, 02 (duas) Autoridades Fiscais nomeadas pelo Secretário de Fazenda.~~

~~II - Dos Contribuintes, serão: 01 (um) Conselheiro efetivo e 01 (um) Conselheiro Suplente:~~

~~a) Representante dos Contabilistas;~~

~~c) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município.~~

~~Parágrafo único. A cada Conselheiro, efetivo ou suplente, será atribuído um jeton por comparecimento a sessão a ser definido pela autoridade competente. (redação original)~~

Art. 515-A. Fica instituído o Órgão de Assistência e Assessoramento como parte integrante do Conselho Municipal de Contribuintes. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 35 da Lei Complementar nº 114](#) de 28.12.2010)

Art. 515-B. Ao assessor, quando convocado, será atribuído um jeton por comparecimento a sessão a ser definido pela autoridade competente. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 35 da Lei Complementar nº 114](#) de 28.12.2010)

Art. 515-C. As atribuições e competências deste órgão serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo **(AC)** (acrescentado pelo [art. 35 da Lei Complementar nº 114](#) de 28.12.2010)

Art. 516. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário Geral e um Secretário Executivo, de livre nomeação do Prefeito. **(NR)** (redação estabelecida de acordo com os [arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 140](#) de 29.12.2011)

Parágrafo único. Será atribuído ao Secretário Geral e ao Secretário Executivo um jeton por comparecimento à sessão, a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo.

~~Art. 516. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito. (redação original)~~

~~§ 1º Ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será atribuída uma gratificação mensal, a ser definida pela autoridade competente.~~

~~§ 2º Nos impedimentos, férias, afastamentos e faltas do Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes, ao seu substituto será atribuída gratificação pro rata die da gratificação mencionada no parágrafo anterior. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 36 da Lei Complementar nº 114](#), de 28.12.2010)~~

Seção II - Da Competência

Art. 517. Compete ao Conselho:

I - julgar recurso voluntário contra decisões de órgãos julgador de primeira instância;

II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 518. São atribuições dos Conselheiros:

- I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
- III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV - proferir voto, na ordem estabelecida;
- V - redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 519. As atribuições do Secretário Geral do Conselho e do Secretário Executivo serão definidas através do Regimento Interno do Conselho. **(NR)** (redação estabelecida pelo [arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 140 de 29.12.2011](#))

~~Art. 519. Compete ao Secretário Geral do Conselho:~~

- ~~I - secretariar os trabalhos das reuniões;~~
- ~~II - fazer executar as tarefas administrativas;~~
- ~~III - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;~~
- ~~IV - distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros. (redação original)~~

Art. 520. Compete ao Presidente do Conselho:

- I - presidir as sessões;
 - II - convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
 - III - determinar as diligências solicitadas;
 - IV - assinar os Acórdãos;
 - V - proferir, em julgamento, o voto de desempate; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 37 da Lei Complementar nº 114, de 28.12.2010](#))
 - VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;
 - VII - interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.
- § 1º O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário de Fazenda.
§ 2º O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Responsável pela Fiscalização de Tributos. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 4º da Lei Complementar nº 249 de 25.09.2019](#))

~~Art. 520. (...)~~

- ~~V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;~~
- ~~§ 2º O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor da Fiscalização de Tributos. (redação original)~~

Seção III - Das Disposições Gerais

Art. 521. Perde a qualidade de Conselheiro:

- I - O Conselheiro que não comparecer a 3 (três) sessões consecutivas no mesmo exercício, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 20 da Lei Complementar nº 140, de 29.12.2011](#))
- II - a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

~~Art. 521. (...)~~

- ~~I - o representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição; (redação original)~~

Art. 522. O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Art. 523. Não serão remuneradas as sessões que excederem a 06 (seis) mensais.

LIVRO SEGUNDO - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS

Art. 524. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das Leis e Decretos:

- I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 525. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;
 - II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
 - III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.
- § 1º Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.
§ 2º Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II - DA VIGÊNCIA

Art. 526. Entram em vigor:

- I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;
- IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:
 - a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;
 - b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III - DA APLICAÇÃO

Art. 527. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 528. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo.

Parágrafo único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambiguidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV - DA INTERPRETAÇÃO

Art. 529. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 530. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 531. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - a natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 532. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR

Art. 533. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 534. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 535. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a ser estabelecidos em lei ordinária.

Art. 536. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III - DO SUJEITO ATIVO

Art. 537. Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal de Itaboraí, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV - DO SUJEITO PASSIVO Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 538. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 539. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 540. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II - Da Solidariedade

Art. 541. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 542. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III - Da Capacidade Tributária

Art. 543. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV - Do Domicílio Tributário

Art. 544. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;
- IV - a adesão ao DeC-ITA - Domicílio Eletrônico do Contribuinte de Itaboraí, na forma da lei e respectivo regulamento;

(AC) (acrescentado pelo [art. 32 da Lei Complementar nº 269 de 03.08.2021](#))

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

§ 3º As pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Mobiliário - CAMOB do Município de Itaboraí deverão obrigatoriamente se cadastrar no DeC-ITA. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 32 da Lei Complementar nº 269 de 03.08.2021](#))

§ 4º A obrigatoriedade de cadastramento no DeC-ITA se estende às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e aos MEIs - Microempreendedor Individual, sendo facultativo às pessoas físicas. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 32 da Lei Complementar nº 269, de 03.08.2021](#))

Art. 544-A. Uma vez realizado o credenciamento nos termos do artigo anterior, as comunicações do Município de Itaboraí aos sujeitos passivos obrigatórios ou facultativos serão feitas no portal DeC-ITA, dispensando-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico de Itaboraí - DOE-ITA, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 33 da Lei Complementar nº 269 de 03.08.2021](#))

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação ou notificação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação ou notificação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação ou notificação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada no 1º (primeiro) dia útil após o término deste prazo.

§ 5º Quando por motivo técnico for inviável o uso do meio eletrônico, ou no interesse da Administração Pública, a ciência, a intimação, a notificação ou a autuação poderão ser realizadas mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 545. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 545-A. Para fins de comunicações, intimações ou quaisquer atos de ciência ao sujeito passivo previstos para serem realizados de modo escrito no presente Código poderão ser efetivados eletronicamente para aqueles cadastrados no DeC-ITA - Domicílio Eletrônico do Contribuinte de Itaboraí, na forma e prazos previstos em Lei e respectivo regulamento. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 34 da Lei Complementar nº 269 de 03.08.2021](#))

Parágrafo único. Poderá o regulamento autorizar a apresentação de impugnações, recursos e demais manifestações do sujeito passivo exclusivamente em meio digital, observados os prazos previstos no Código Tributário Municipal de Itaboraí.

CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I - Da Disposição Geral

Art. 546. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II - Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 547. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 548. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitante, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

- I - o adquirente ou remittente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remittidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 549. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 550. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III - Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 551. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 552. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV - Da Responsabilidade Por Infrações

Art. 553. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 554. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 555. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 556. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

Parágrafo único. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

- I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos respectivos regulamentos;
- II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que de algum modo se refira a operações o constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- III - a prestar sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III - CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 557. O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO

Seção I - Do Lançamento

Art. 558. O lançamento é o ato privativo da autoridade fiscal destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 38 da Lei Complementar nº*

~~Art. 558. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível. (redação original)~~

Art. 559. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei.

Art. 560. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 561. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 562. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 563. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impositiva;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - intimar ou notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 564. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - através de edital publicado no órgão oficial;

III - através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 565. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 566. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II - Das Modalidades de Lançamento

Art. 567. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, informações sobre matéria de fato, presta à autoridade administrativa indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 568. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento;

VII - Se tratar de correção referente ao lançamento efetuado pela autoridade fiscal ou sua revisão em virtude de fatos que devam ser apreciados pela chefia imediata. (AC) (acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 057, de 22.11.2006)

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 569. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Seção II - Da moratória

Art. 570. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Art. 571. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

§ 1º A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

§ 3º A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 4º No caso do inciso I do parágrafo anterior, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito; no caso do inciso II, a revogação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 572. Salvo disposição de lei especial, será concedido, nos moldes do art. 577 e seguintes, parcelamento para fins de quitação dos créditos pertencentes a administração direta e indireta do Município. **(NR)** (caput com redação estabelecida pelo [art. 38 da Lei Complementar nº 114](#) de 28.12.2010)

§ 1º Salvo disposição em lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 39 da Lei Complementar nº 092](#) de 16.12.2009)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 39 da Lei Complementar nº 092](#), de 16.12.2009)

~~Art. 572. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas na lei específica. (redação original)~~

CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO

Seção I - Das Modalidades

Art. 573. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 057](#), de 22.11.2006)

~~Art. 573. (...)~~

~~XI - a dação em pagamento em bens móveis, na forma e condições estabelecida em Lei. (redação original)~~

Seção II - Da Cobrança e do Recolhimento

Art. 574. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

- I - para pagamento a boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 10. A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta Lei.

§ 2º O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário de Fazenda.

Art. 574-A. O pagamento de créditos tributários e não tributários do Município poderá ser feito mediante uso de cartões de crédito, de débito ou outros correlatos. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 9º da Lei Complementar nº 258](#) de 04.12.2019)

§ 1º A utilização de meios eletrônicos de pagamento não elimina a necessidade de emissão do respectivo DAM - Documento de Arrecadação Municipal.

§ 2º O Executivo poderá firmar contratos com instituições financeiras ou intermediadoras de meios de pagamento para viabilizar a previsão do *caput*.

§ 3º Utilizada a modalidade de pagamento parcelado no cartão, eventuais acréscimos financeiros decorrentes da operação serão da esfera entre o contribuinte e a intermediadora de pagamento, não interferindo no valor recebido pelo Município.

Art. 575. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

- I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II - multa moratória:
 - a) em se tratando de recolhimento espontâneo:
 - a.1) 4% (quatro) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
 - a.2) 8% (oito por cento) de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de atraso, contados da data do vencimento;
 - a.3) 12% (doze por cento) de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias de atraso, contados da data do vencimento;

a.4) 16% (dezesseis por cento) de 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias de atraso contados da data do vencimento

a.5) 20% (vinte por cento) mais de 120 (cento e vinte) dias de atraso contados da data do vencimento;

a.6) 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso específico de Contribuição de Melhoria.

b) havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário até o efetivo pagamento, pelo mesmo índice de correção monetária fixado para a Unidade Fiscal do Município de Itaboraí - UFITA, na forma do delimitado pelo art. 657. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 24 da Lei Complementar nº 240 de 18.12.2018](#))

Parágrafo único. (Revogado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 155 de 28.06.2012](#)).

Art. 575.-(...)

—III— correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

—**Parágrafo único.** Os créditos tributários e não tributários regularmente inscritos em dívida ativa serão, ainda, acrescidos de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), hipótese em que serão integralmente revertidos em favor dos integrantes do quadro jurídico da Procuradoria Geral do Município, na forma disposta em decreto a ser editado pelo chefe do executivo. (AC) (acrescentado pelo [art. 21 da Lei Complementar nº 140 de 29.12.2011](#))

Art. 576. O Documento de Arrecadação Municipal - DAM, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário de Fazenda.

Seção III - Do Parcelamento

Art. 577. Poderão ser parcelados junto à Secretaria de Fazenda Municipal, a requerimento do contribuinte ou de seu responsável, os créditos tributários e não tributários, não quitados até o seu vencimento, pertencentes à administração direta e indireta do Município de Itaboraí, que: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 13 da Lei Complementar nº 172 de 05.07.2013](#))

I - não inscritos em Dívida Ativa, ainda não tenham sido transferidos para inscrição pela Procuradoria Geral do Município;

II - tenham sido objeto de notificação ou autuação;

III - tenham sido denunciados espontaneamente pelo contribuinte, nos termos da Lei.

§ 1º Será permitida a concessão de apenas um parcelamento, em fase de cobrança amigável.

§ 2º Na cobrança amigável de créditos tributários e não tributários, não haverá incidência de honorários advocatícios.

Art. 577. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito não quitado até o seu vencimento, pertencente à administração direta e indireta do Município, que: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 39 da Lei Complementar nº 114, de 28.12.2010](#))

Art. 577. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

—I— inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

—II— tenha sido objeto de notificação ou autuação;

—III— denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

—§ 1º Será permitida a concessão de mais de um parcelamento, desde que o sujeito passivo esteja em dia com o pagamento do outro, ainda não liquidado.— (redação original)

Art. 577-A. Poderão ser parcelados pela Procuradoria Geral do Município, a requerimento do contribuinte, os créditos tributários e não tributários, não quitados até o seu vencimento, pertencentes à administração direta e indireta do município, que: **(AC)** (acrescentado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 172 de 05.07.2013](#))

I - inscritos em Dívida Ativa, ou em fase de inscrição, que já tenham sido transferidos à inscrição pela Fazenda Pública Municipal, distribuídos ou não para cobrança judicial;

II - tenham sido objeto de notificação ou autuação pela Procuradoria Geral do Município, ajuizados ou não;

III - denunciados espontaneamente pelo contribuinte, quanto a créditos tributários e não tributários, inscritos ou em fase de inscrição na Dívida Ativa, ou já ajuizados.

§ 1º Será permitida a concessão de mais de um parcelamento, desde que o sujeito passivo esteja em dia com o pagamento do outro, ainda não liquidado, quanto aos créditos tributários e não tributários geridos pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

Art. 578. Deferido o parcelamento pela Secretaria de Fazenda Municipal, este suspenderá a contagem de prazo prescricional, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento, não devendo o crédito em cobrança amigável ser enviado à Procuradoria Geral do Município para inscrição na dívida ativa. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 13 da Lei Complementar nº 172, de 05.07.2013](#))

Art. 578. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido de honorários advocatícios revertidos ao fundo municipal de participação do Município.

—**Parágrafo único.** Deferido o parcelamento, o Procurador de Fazenda do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.— (redação original)

Art. 578-A. O parcelamento de crédito tributário e não tributário, inscrito ou em fase de inscrição na dívida ativa, será formulado pela Procuradoria Geral do Município, nos termos e condições da legislação aplicável. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 172 de 05.07.2013](#))

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, a Procuradoria Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 579. Fica atribuída, a autoridade fiscal tributária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 25 da Lei Complementar nº 240 de 18.12.2018](#))

Parágrafo único. A autoridade fiscal fica autorizada a cancelar e arquivar o pedido de parcelamento, se o contribuinte não der ciência em 45 dias, contados da abertura deste.

Art. 579. Fica atribuída, ao Secretário de Fazenda, a competência para despachar os pedidos de parcelamento. (redação original)

Art. 579-A. Fica atribuída ao Procurador Geral do Município, a competência para despachar os pedidos de parcelamento realizados no âmbito da Procuradoria Geral do Município. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 172, de 05.07.2013](#))

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município poderá delegar, através de ato próprio, esta função ao servidor responsável pela Dívida Ativa.

Art. 580. O parcelamento realizado no âmbito da Fazenda Municipal poderá ser concedido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da unidade fiscal do município de Itaboraí - UFITA ou outro índice que venha a substituí-la. **(NR)** (caput com redação estabelecida pelo [art. 26 da Lei Complementar nº 240 de 18.12.2018](#))

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

- I - 15 (quinze) UFITAs, tratando-se de contribuinte pessoa física;
- II - 50 (cinquenta) UFITAs, tratando-se de contribuinte pessoa jurídica.

~~Art. 580. O parcelamento realizado no âmbito da Fazenda Municipal poderá ser concedido, em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da unidade Fiscal do Município de Itaboraí - UFITA ou outro índice que venha a substituí-la. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 13 da Lei Complementar nº 172 de 05.07.2013](#))~~

~~Art. 580. O parcelamento poderá ser concedido, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da unidade Fiscal do Município de Itaboraí - UFITA ou outro índice que venha a substituí-lo. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 40 da Lei Complementar nº 114 de 28.12.2010](#))~~

~~Art. 580. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município de Itaboraí - UFITA, ou outro índice que venha a substituí-la.~~

~~Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:~~

- ~~I - 15 (quinze) UFITAs, em se tratando de contribuinte pessoa física;~~
- ~~II - 50 (cinquenta) UFITAs, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica. (redação original)~~

Art. 580-A. O parcelamento realizado no âmbito da Procuradoria Geral do Município, com relação aos créditos inscritos em dívida ativa, poderá ser concedido, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da unidade fiscal do Município de Itaboraí - UFITA ou outro índice que venha a substituí-lo. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 27 da Lei Complementar nº 240 de 18.12.2018](#))

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

- I - Para crédito tributário de IPTU, 15 (quinze) UFITAs;
- II - Para os demais créditos tributários e não-tributários o valor mínimo da parcela será de 15 (quinze) UFITAs para pessoa física e de 50 (cinquenta) UFITAs para pessoa jurídica.

~~Art. 580-A. O parcelamento realizado no âmbito da Procuradoria da Fazenda poderá ser concedido, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da unidade Fiscal do Município de Itaboraí - UFITA ou outro índice que venha a substituí-lo.~~

~~Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:~~

- ~~I - 15 (quinze) UFITAs, tratando-se de contribuinte pessoa física;~~
- ~~II - 50 (cinquenta) UFITAs, tratando-se de contribuinte pessoa jurídica. (AC) (acrescentado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 172 de 05.07.2013](#))~~

Art. 581. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal do Município de Itaboraí - UFITA, ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 582. A primeira parcela vencerá em até 15 (quinze) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 28 da Lei Complementar nº 240 de 18.12.2018](#))

~~Art. 582. A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. (redação original)~~

Art. 583. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, ou intercaladas, perderá o contribuinte os benefícios desta Lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 13 da Lei Complementar nº 172 de 05.07.2013](#))

§ 1º Tratando-se de crédito administrado pela Secretaria de Fazenda Municipal, proceder-se-á ao imediato encaminhamento do processo para inscrição em dívida ativa, pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Tratando-se de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á à imediata distribuição da ação de execução fiscal para fins de cobrança judicial do remanescente.

§ 3º Tratando-se de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

~~Art. 583. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta Lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.~~

~~§ 1º Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.~~

~~§ 2º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal. (redação original)~~

Art. 584. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida, onde o Contribuinte, ou seu Responsável, assumirá como correto o valor declarado pela Fazenda Pública, acrescido dos encargos legais. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 13 da Lei Complementar nº 172 de 05.07.2013](#))

Parágrafo único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea."

~~Art. 584. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.~~

~~Parágrafo único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. (redação original)~~

Art. 585. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

§ 1º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 15 da Lei Complementar nº 172 de 05.07.2013](#))

§ 2º O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 15 da Lei Complementar nº 172 de 05.07.2013](#))

§ 3º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 15 da Lei Complementar nº 172 de 05.07.2013](#))

§ 4º O devedor pagará as Custas Judiciais e/ou Cartorários, Protestos de Títulos e Documentos, Emolumentos e demais encargos legais. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 15 da Lei Complementar nº 172 de 05.07.2013](#))

§ 5º Os honorários advocatícios estabelecidos nesta Lei poderão ser parcelados em tantas parcelas quantas forem parcelados os créditos. (AC) (acrescentado pelo art. 15 da Lei Complementar nº 172 de 05.07.2013)

§ 6º O valor mínimo de cada prestação mensal será definido por ato do servidor responsável pela dívida ativa, ratificado pelo Procurador Geral do Município. (AC) (acrescentado pelo art. 15 da Lei Complementar nº 172 de 05.07.2013)

§ 7º Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Procurador-Geral do Município, poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito. (AC) (acrescentado pelo art. 15 da Lei Complementar nº 172 de 05.07.2013)

§ 8º Observadas às condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento dos débitos, inscritos em Dívida Ativa, dos créditos tributários e não tributários constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido, não constituindo tal fato novação de dívida. (AC) (acrescentado pelo art. 15 da Lei Complementar nº 172 de 05.07.2013)

§ 9º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de reparcelamento, naquilo que não os contrariar, as demais disposições relativas ao parcelamento previstas neste artigo, e naquilo que couber, no Código Tributário Municipal de Itaboraí, LC 33/03 de 30 de dezembro de 2003, e suas alterações. (AC) (acrescentado pelo art. 15 da Lei Complementar nº 172 de 05.07.2013)

§ 10. O parcelamento, ou o reparcelamento, feito no âmbito da Procuradoria Geral do Município será requerido exclusivamente perante a Dívida Ativa, que reportará os valores imediatamente à Secretaria de Fazenda, via processamento eletrônico. (AC) (acrescentado pelo art. 15 da Lei Complementar nº 172 de 05.07.2013)

§ 11. A Procuradoria-Geral do Município de Itaboraí editará os atos necessários à execução dos parcelamentos que for de sua competência. (AC) (acrescentado pelo art. 15 da Lei Complementar nº 172 de 05.07.2013)

Seção IV - Das Restituições

Art. 586. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 587. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal do lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 588. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo pré-anterior, da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no item III do artigo pré-anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 589. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomençando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 590. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário de Fazenda, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 591. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 592. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 593. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário de Fazenda, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V - Da Compensação e da Transação

Art. 594. O Secretário de Fazenda, poderá:

I - autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 2º Após autorização da compensação não objeto de contestação judicial, o Responsável pela Fiscalização de Tributos deverá verificar se não constam débitos do contribuinte em relação a qualquer tributo da Fazenda Municipal para ser aproveitado, declarando então no processo o valor a ser compensado nos meses em que se fizer a retenção. (NR) (redação estabelecida pelo art. 5º da Lei Complementar nº 249 de 25.09.2019)

§ 3º O abatimento da base de cálculo pela compensação deverá ser evidenciado no livro de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências, mencionando-se o valor, o número do processo autorizativo e o dispositivo legal pela autoridade fiscal. (AC) (acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 057 de 22.11.2006)

~~Art. 594. (...)~~

~~§ 2º Após autorização da compensação não objeto de contestação judicial, o Diretor de Tributos deverá verificar se não constam débitos do contribuinte em relação a qualquer tributo da Fazenda Municipal para ser aproveitado, declarando então no processo o valor a ser compensado nos meses em que se fizer a retenção. (AC) (acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 057 de 22.11.2006)~~

Seção VI - Da Remissão

Art. 595. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

- b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
 - c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
 - d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.
- II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:
- a) estiver prescrito;
 - b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
 - c) inscrito em dívida ativa, for de até 50 (cinquenta) UFITAs, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 596. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII - Da Decadência

Art. 597. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII - Da Prescrição

Art. 598. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data da sua constituição definitiva;
- II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 599. Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

- I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;
- II - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º Enquanto não for localizado o devedor ou encontra dos bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 600. A inscrição, de créditos tributários e não tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 601. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Art. 602. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário de Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Parágrafo único. Em relação à isenção, o Secretário de Fazenda poderá, por resolução, designar que a Autoridade Fiscal proceda o despacho referenciado no caput deste artigo. (AC) (acrescentado pelo [art. 29 da Lei Complementar nº 240, de 18.12.2018](#))

Seção II - Da Isenção

Art. 603. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção não poderá ser concedida para tributos a quais já tiverem sido efetivados os respectivos lançamentos, observado o art. 661.

Art. 604. A isenção não será extensiva:

- I - (Revogado pelo [art. 40 da Lei Complementar nº 092 de 16.12.2009](#));
- II - (Revogado pelo [art. 40 da Lei Complementar nº 092 de 16.12.2009](#));
- III - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Parágrafo único. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo. (AC) (acrescentado pelo [art. 41 da Lei Complementar nº 092 de 16.12.2009](#))

Art. 604. (...)

- I - às taxas; exceto as previstas nos incisos III e IV do artigo 661;
- II - às contribuições de melhoria; (redação original)

Seção III - Da Anistia

Art. 605. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 606. A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 607. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 608. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 609. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 610. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 611. A fiscalização dos tributos compete a Secretaria Municipal de Fazenda e será exercida privativamente pelo fiscal de tributo sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação tributária, inclusive a que gozar de imunidade ou isenção.

§ 1º O acesso dos funcionários fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda a qualquer local onde deve ser exercida a Fiscalização de Tributos Municipal esta condicionado apenas a apresentação de sua identidade funcional, sem qualquer outra formalidade, inclusive quanto ao uso de transportes coletivos para locomoção e afim de cumprir seus objetivos ou verificar a ocorrência do fato gerador dos tributos.

§ 2º Em nenhuma hipótese a Secretaria Municipal de Fazenda poderá suspender o curso da ação fiscal, desde que no exercício de fiscalização sejam comprovados indícios de infração à legislação tributária, decorrentes quer do descumprimento da obrigação principal, quer de obrigação acessória.

§ 3º É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos fiscais de tributos e pelos fiscais de posturas municipais no exercício de sua competência e de suas atribuições.

§ 4º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui delito funcional de natureza grave.

§ 5º São insubsistentes os atos normativos de autoridades administrativas que, na data desta Lei, contrariem as disposições deste artigo e seus incisos.

Art. 612. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

§ 1º Verificando -se omissão não dolosa de pagamento de tributos ou qualquer infração de lei ou regulamento que possa resultar evasão de qualquer receita será expedida contra o infrator intimação ou notificação para no prazo de até 30 (trinta) dias regularize suas pendências e, em sendo o caso, declare suas receitas de serviços para o correspondente lançamento tributário ou não tributário: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 42 da Lei Complementar nº 092, de 16.12.2009](#))

I - Do levantamento do débito apurado, o contribuinte será notificado do lançamento para que, dentro do prazo estipulado na notificação, regularize sua situação ou apresente proposta de regularização perante o fisco municipal.

II - A notificação de lançamento será feita por uma ou mais de uma das formas abaixo:

- a) pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;
- b) pessoalmente, por servidor municipal ou por via postal, neste caso, considerado para efeitos da efetiva entrega, quando efetuado no endereço declarado pelo contribuinte no Cadastro Fiscal do Município;
- c) por edital publicado na imprensa local ou afixado em local para esse fim utilizado na Prefeitura Municipal.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o § 1º sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão tributário, lavrar-se-á o auto de infração;

§ 3º A intimação será em formulário destacado de talonário próprio no qual ficará cópia do ciente do intimado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do intimado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição sumária do fato que o motivou e indicação do dispositivo legal violado;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do intimado e da autoridade fiscal. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 43 da Lei Complementar nº 092, de 16.12.2009](#))

§ 4º A intimação ou notificação será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a construção da infração e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos e inutilizados os campos e linhas em branco.

§ 5º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da intimação, autenticada pelo intimante, contra recibo no original.

§ 6º A recusa do recibo, que será declarada pelo intimante, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica, e é extensiva aos fiscalizadores e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração.

§ 7º Na hipótese do anterior, o intimante declarará essa circunstância na intimação.

§ 8º A intimação não comporta reclamação, defesa ou recurso.

§ 9º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 10. Considera-se convencido do débito tributário o contribuinte que pagar o tributo e os acréscimos legais apurados na intimação.

~~Art. 612. (...)~~

~~§ 1º Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos ou qualquer infração de lei ou regulamento que possa resultar evasão de qualquer receita, será expedida contra o infrator, intimação ou notificação.~~

~~§ 3º (...)~~

~~V - assinatura do intimado. (redação original)~~

Art. 613. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 614. Excetuam-se no artigo anterior, além dos casos previstos no parágrafo 3º, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular do processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objeto de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 1º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizada mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 2º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III - parcelamento ou moratória.

§ 3º A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 615. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 616. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II - DA DÍVIDA ATIVA

Art. 617. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 617-A. Deverão ser transferidos da Secretaria Municipal de Fazenda à Procuradoria Geral do Município de Itaboraí os créditos tributários e não tributários lançados pela Fazenda Pública para continuidade da cobrança amigável, através da inscrição do crédito em Dívida Ativa, protesto do título público, nos termos da legislação aplicável, e da cobrança judicial através da execução fiscal do crédito inscrito. (AC) (acrescentado pelo art. 14 da Lei Complementar nº 172 de 05.07.2013)

§ 1º A transferência do crédito para inscrição em dívida ativa deverá ocorrer em até 36 (trinta e seis) meses após o lançamento, considerando-se como termo inicial da contagem deste prazo, o vencimento do crédito. (NR) (redação estabelecida pelo art. 17 da Lei Complementar nº 249 de 25.09.2019)

§ 2º Na hipótese de ocorrer a suspensão do crédito tributário e não tributário, ainda em sede de cobrança administrativa amigável, junto à Secretaria de Fazenda Pública Municipal, nos termos previstos nesta legislação, a transferência do crédito, para inscrição em dívida ativa, deverá ocorrer imediatamente após cessar os motivos que impediu anteriormente a transferência.

~~Art. 617-A. (...)~~

~~§ 1º A transferência do crédito para inscrição em dívida ativa deverá ocorrer em até 12 meses após o lançamento, considerando-se, como termo inicial da contagem deste prazo, o vencimento do crédito. (AC) (acrescentado pelo art. 14 da Lei Complementar nº 172 de 05.07.2013)~~

Art. 618. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 619. São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 620. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;
- V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 621. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 622. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 623. Mediante despacho do Secretário de Fazenda, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 624. Os débitos tributários inferiores a 05 (cinco) UFITAs não serão inscritos na Dívida Ativa por não cobrirem os custos de cobrança.

Art. 625. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança

judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º Enquanto não houver ajuizamento, o órgão da dívida ativa promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 626. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 627. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 628. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 629. (Revogado pelo [art. 38 da Lei Complementar nº 240 de 18.12.2018](#)).

~~Art. 629. O Secretário de Fazenda, divulgará, até o último dia útil de cada semestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal. (redação original)~~

CAPÍTULO III - DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 630. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art. 631. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

a) nome ou razão social;

b) endereço ou domicílio tributário;

c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;

d) início de atividade;

e) finalidade a que se destina;

f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;

g) assinatura do requerente.

Art. 632. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 633. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;

II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;

III - a existência de débito em cobrança executiva;

IV - o débito confessado.

Art. 634. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo único. A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 635. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 636. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º As certidões serão assinadas pelas autoridades fiscais tributárias, designadas pelo Secretário Municipal de Fazenda. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 30 da Lei Complementar nº 240 de 18.12.2018](#))

§ 3º A expedição da certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

~~Art. 636. (...)~~

~~§ 2º As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição. (redação original)~~

Art. 637. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou indireta.

CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 638. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 639. A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido;

III - o requerimento para citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 640. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 641. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 642. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 643. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da [Lei Federal nº 6.830](#), de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida e precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 644. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 645. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Art. 645-A. Não serão executados pelo Município os créditos inferiores a 245 (duzentos e quarenta e cinco) UFITAS, considerando para este cálculo todos os créditos públicos, tributários e não tributários, referentes ao mesmo Contribuinte, pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. Nesta hipótese, a cobrança de tais créditos poderá ocorrer por meio extrajudicial. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 18 da Lei Complementar nº 179](#) de 18.11.2013)

~~Art. 645-A. Não serão executados pelo Município os créditos inferiores a 245 (duzentos e quarenta e cinco) UFITAS. (AC) (acrescentado pelo [art. 41 da Lei Complementar nº 114](#), de 28.12.2010)~~

CAPÍTULO VI - DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 646. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 647. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 44 da Lei Complementar nº 092](#) de 16.12.2009)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

~~Art. 647. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.~~

—**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. (redação original)

Seção II - Das Preferências

Art. 648. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União;
- II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata*;
- III - Municípios, conjuntamente e *pro rata*.

Art. 649. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 650. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 651. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 652. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 45 da Lei Complementar nº 092](#) de 16.12.2009)

~~Art. 652. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil. (redação original)~~

Art. 652-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 46 da Lei Complementar nº 092](#) de 16.12.2009)

Art. 653. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 654. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

LIVRO TERCEIRO - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS TÍTULO I - CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 655. A Prefeitura Municipal de Itaboraí passa a adotar, como classificação padronizado de atividades a CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNAE, oficializada através da Resolução 01, de 04 de setembro de 2006, da Comissão Nacional de Classificação Econômica - CONCLA, órgão colegiado vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 47 da Lei Complementar nº 092](#) de 16.12.2009)

§ 1º As atualizações periódicas ocorridas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e publicadas no Diário Oficial da União serão automaticamente incorporadas pela Municipalidade.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, assim como as atividades exercidas pelos profissionais autônomos.

§ 3º Para os fins definidos neste artigo, a Prefeitura Municipal de Itaboraí adotará a CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNAE constante no [Anexo III deste Código](#). **(AC)** (acrescentado pelo [art. 23 da Lei Complementar nº 140](#), de 29.12.2011)

~~Art. 655. (...)~~

CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

01 - Estrutura detalhada da CAES - Códigos e denominações

↳ **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 47 da Lei Complementar nº 092](#) de 16.12.2009. Posteriormente excluída pelo [art. 22 da Lei Complementar nº 140](#), de 29.12.2011)

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Denominação
A				AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA
	01			AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS
		01.1		Produção de lavouras temporárias
			01.11-3	Cultivo de cereais
			01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária
			01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar
			01.14-8	Cultivo de fumo
			01.15-6	Cultivo de soja
			01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja
			01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
		01.2		Horticultura e floricultura
			01.21-1	Horticultura
			01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais
		01.3		Produção de lavouras permanentes
			01.31-8	Cultivo de laranja
			01.32-6	Cultivo de uva
			01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva
			01.34-2	Cultivo de café
			01.35-1	Cultivo de cacau
			01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
		01.4		Produção de sementes e mudas certificadas
			01.41-5	Produção de sementes certificadas
			01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
		01.5		Pecuária
			01.51-2	Criação de bovinos
			01.52-1	Criação de outros animais de grande porte
			01.53-9	Criação de caprinos e ovinos
			01.54-7	Criação de suínos
			01.55-5	Criação de aves
			01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente
		01.6		Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita
			01.61-0	Atividades de apoio à agricultura

		01.62-8	Atividades de apoio à pecuária
		01.63-6	Atividades de pós-colheita
	01.7		Caça e serviços relacionados
		01.70-9	Caça e serviços relacionados
02			PRODUÇÃO FLORESTAL
	02.01		Produção florestal - florestas plantadas
		02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas
	02.2		Produção florestal - florestas nativas
		02.20-9	Produção florestal - florestas nativas
	02.3		Atividades de apoio à produção florestal
		02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal
03			PESCA E AQUICULTURA
	03.1		Pesca
		03.11-6	Pesca em água salgada
		03.12-4	Pesca em água doce
	03.2		Aquicultura
		03.21-3	Aquicultura em água salgada e salobra
		03.22-1	Aquicultura em água doce
B			INDÚSTRIAS EXTRATIVAS
05			EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL
	05.0		Extração de carvão mineral
		05.00-3	Extração de carvão mineral
06			EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL
	06.0		Extração de petróleo e gás natural
		06.00-0	Extração de petróleo e gás natural
07			EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS
	07.1		Extração de minério de ferro
		07.10-3	Extração de minério de ferro
	07.2		Extração de minerais metálicos não-ferrosos
		07.21-9	Extração de minério de alumínio
		07.22-7	Extração de minério de estanho
		07.23-5	Extração de minério de manganês
		07.24-3	Extração de minério de metais preciosos
		07.25-1	Extração de minerais radioativos
		07.29-4	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
08			EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS
	08.1		Extração de pedra, areia e argila
		08.10-0	Extração de pedra, areia e argila
	08.9		Extração de outros minerais não-metálicos
		08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
		08.92-4	Extração e refino de sal marinho e sal-gema
		08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
		08.99-1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
09			ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS
	09.1		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
		09.10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
	09.9		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural
		09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural
C			INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
10			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
	10.1		Abate e fabricação de produtos de carne
		10.11-2	Abate de reses, exceto suínos
		10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais
		10.13-9	Fabricação de produtos de carne
	10.2		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado
		10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado
	10.3		Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais
		10.31-7	Fabricação de conservas de frutas
		10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais
		10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes
	10.4		Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais
		10.41-4	Fabricação de óleos vegetais um bruto, exceto óleo de milho
		10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
		10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais
	10.5		Laticínios
		10.51-1	Preparação do leite
		10.52-0	Fabricação de laticínios
		10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
	10.6		Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais
		10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz
		10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados
		10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados
		10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
		10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho
		10.66-0	Fabricação de alimentos para animais
		10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
	10.7		Fabricação e refino de açúcar
		10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto
		10.72-4	Fabricação de açúcar refinado
	10.8		Torrefação e moagem de café
		10.81-3	Torrefação e moagem de café
		10.82-1	Fabricação de produtos à base de café
	10.9		Fabricação de outros produtos alimentícios
		10.91-1	Fabricação de produtos de panificação
		10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas
		10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos
		10.94-5	Fabricação de massas alimentícias
		10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
		10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos
		10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente
11			FABRICAÇÃO DE BEBIDAS
	11.1		Fabricação de bebidas alcoólicas
		11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas
		11.12-7	Fabricação de vinho
		11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes
	11.2		Fabricação de bebidas não-alcoólicas
		11.21-6	Fabricação de águas envasadas
		11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas
12			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO
	12.1		Processamento industrial do fumo
		12.10-7	Processamento industrial do fumo

		12.2		Fabricação de produtos do fumo
			12.20-4	Fabricação de produtos do fumo
13				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS
		13.1		Preparação e fiação de fibras têxteis
			13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão
			13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
			13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
			13.14.6	Fabricação de linhas para costurar e bordar
		13.2		Tecelagem, exceto malha
			13.21-9	Tecelagem de fios de algodão
			13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
			13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
		13.3		Fabricação de tecidos de malha
			13.30-8	Fabricação de tecidos de malha
		13.4		Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis
			13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis
		13.5		Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário
			13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
			13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria
			13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria
			13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
			13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
14				CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS
		14.1		Confecção de artigos do vestuário e acessórios
			14.11-8	Confecção de roupas íntimas
			14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
			14.13-4	Confecção de roupas profissionais
			14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
		14.2		Fabricação de artigos de malharia e tricotagem
			14.21-5	Fabricação de meias
			14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
15				PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS
		15.1		Curtimento e outras preparações de couro
			15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro
		15.2		Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro
			15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
			15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
		15.3		Fabricação de calçados
			15.31-9	Fabricação de calçados de couro
			15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material
			15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético
			15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
		15.4		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
			15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
16				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA
		16.1		Desdobramento de madeira
			16.10-2	Desdobramento de madeira
		16.2		Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis
			16.21-8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
			16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção
			16.23-4	Fabricação de artefatos de madeira e de embalagens de madeira
			16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis
17				FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL
		17.1		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
			17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
		17.2		Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão
			17.21-4	Fabricação de papel
			17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão
		17.3		Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado
			17.31-1	Fabricação de embalagens de papel
			17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
			17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
		17.4		Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado
			17.41-9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
			17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário
			17.49.4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
18				IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES
		18.1		Atividade de impressão
			18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas
			18.12-1	Impressão de material de segurança
			18.13-0	Impressão de materiais para outros usos
		18.2		Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos
			18.21-1	Serviços de pré-impressão
			18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos
		18.3		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte
			18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte
19				FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS
		19.1		Coquerias
			19.10-1	Coquerias
		19.2		Fabricação de produtos derivados do petróleo
			19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo
			19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
		19.3		Fabricação de biocombustíveis
			19.31-4	Fabricação de álcool
			19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
20				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS
		20.1		Fabricação de produtos químicos inorgânicos
			20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis
			20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes
			20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes
			20.14-2	Fabricação de gases industriais
			20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
		20.2		Fabricação de produtos químicos orgânicos
			20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos

		20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
		20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
	20.3		Fabricação de resinas e elastômeros
		20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas
		20.32-1	Fabricação de resinas termofixas
		20.33-9	Fabricação de elastômeros
	20.4		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
		20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
	20.5		Fabricação de defensivos agrícolas e desinfetantes domissanitários
		20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas
		20.52-5	Fabricação de desinfetantes domissanitários
	20.6		Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
		20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
		20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
		20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
	20.7		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins
		20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
		20.72-0	Fabricação de tintas de impressão
		20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
	20.9		Fabricação de produtos e preparados químicos diversos
		20.91-6	Fabricação de adesivos e selantes
		20.92-4	Fabricação de explosivos
		20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial
		20.94-1	Fabricação de catalisadores
		20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente
21			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUIMICOS E FARMACEUTICOS
	21.1		Fabricação de produtos farmoquímicos
		21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos
	21.2		Fabricação de produtos farmacêuticos
		21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano
		21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
		21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas
22			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO
	22.1		Fabricação de produtos de borracha
		22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
		22.12-9	Reforma de pneumáticos usados
		22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
	22.2		Fabricação de produtos de material plástico
		22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
		22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico
		22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
		22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente
23			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS
	23.1		Fabricação de vidro e de produtos do vidro
		23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança
		23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro
		23.19-2	Fabricação de artigos de vidro
	23.2		Fabricação de cimento
		23.20-6	Fabricação de cimento
	23.3		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
		23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
	23.4		Fabricação de produtos cerâmicos
		23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
		23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção
		23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
	23.9		Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos
		23.91-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras
		23.92-3	Fabricação de cal e gesso
		23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
24			METALURGIA
	24.1		Produção de ferro-gusa e de ferroligas
		24.11-3	Produção de ferro-gusa
		24.12-1	Produção de ferroligas
	24.2		Siderurgia
		24.21-1	Produção de semi-acabados de aço
		24.22-9	Produção de laminados planos de aço
		24.23-7	Produção de laminados longos de aço
		24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço
	24.3		Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura
		24.31-8	Produção de tubos de aço com costura
		24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço,
	24.4		Metalurgia dos metais não-ferrosos
		24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas
		24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos
		24.43-1	Metalurgia do cobre
		24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
	24.5		Fundição
		24.51-2	Fundição de ferro e aço
		24.52-1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
25			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
	25.1		Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada
		25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas
		25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal
		25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
	25.2		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras
		25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
		25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
	25.3		Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais
		25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas
		25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó
		25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais
	25.4		Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas
		25.41-1	Fabricação de artigos de cutelaria
		25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
		25.43-8	Fabricação de ferramentas
	25.5		Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições
		25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições

	25.9		Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente
		25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas
		25.92-6	Fabricação de produtos de treilados de metal
		25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
		25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente
26			FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS
	26.1		Fabricação de componentes eletrônicos
		26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos
	26.2		Fabricação de equipamentos de informática e periféricos
		26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática
		26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
	26.3		Fabricação de equipamentos de comunicação
		26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação
		26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação
	26.4		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
		26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
	26.5		Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios
		26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
		26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios
	26.6		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
		26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
	26.7		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos
		26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos
	26.8		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
		26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
27			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS
	27.1		Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos
		27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos
	27.2		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos
		27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
		27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
	27.3		Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
		27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
		27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
		27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
	27.4		Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação
		27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação
	27.5		Fabricação de eletrodomésticos
		27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico
		27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente
	27.9		Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
		27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
28			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
	28.1		Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão
		28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários
		28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
		28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes
		28.14-3	Fabricação de compressores
		28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais
	28.2		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral
		28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
		28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas
		28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
		28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado
		28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental
		28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente
	28.3		Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária
		28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas
		28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola
		28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação
	28.4		Fabricação de máquinas-ferramenta
		28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta
	28.5		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção
		28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
		28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
		28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas
		28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
	28.6		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico
		28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
		28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
		28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil
		28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados
		28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos
		28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico
		28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente
29			FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS
	29.1		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
		29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
	29.2		Fabricação de caminhões e ônibus
		29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus
	29.3		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores
		29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores
	29.4		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores
		29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
		29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores

		29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
		29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
		29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
		29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente
	29.5		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
		29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
30			FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES
	30.1		Construção de embarcações
		30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes
		30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer
	30.3		Fabricação de veículos ferroviários
		30.31-8	Fabricação de locomotivas, Vagões e outros materiais rodantes
		30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
	30.4		Fabricação de aeronaves
		30.41-5	Fabricação de aeronaves
		30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
	30.5		Fabricação de veículos militares de combate
		30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate
	30.9		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
		30.91-1	Fabricação de motocicletas
		30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados
		30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
31			FABRICAÇÃO DE MÓVEIS
	31.0		Fabricação de móveis
		31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira
		31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal
		31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
		31.04.7	Fabricação de colchões
32			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS
	32.1		Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes
		32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria
		32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
	32.2		Fabricação de instrumentos musicais
		32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais
	32.3		Fabricação de artefatos para pesca e esporte
		32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
	32.4		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos
		32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos
	32.5		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos
		32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos
	32.9		Fabricação de produtos diversos
		32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
		32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional
		32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
33			MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
	33.1		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos
		33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
		33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos
		33.13.9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos
		33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica
		33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários
		33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves
		33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações
		33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
	33.2		Instalação de máquinas e equipamentos
		33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais
		33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente
D			ELETRICIDADE E GAS
35			ELETRICIDADE, GAS E OUTRAS UTILIDADES
	35.1		Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica
		35.11-5	Geração de energia elétrica
		35.12-3	Transmissão de energia elétrica
		35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica
		35.14-0	Distribuição de energia elétrica
	35.2		Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
		35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
	35.3		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
		35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
E			ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO
36			CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA
	36.0		Captação, tratamento e distribuição de água
		36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água
37			ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS
	37.0		Esgoto e atividades relacionadas
		37.01-1	Gestão de redes de esgoto
		37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
38			COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS
	38.1		Coleta de resíduos
		38.11-4	Coleta de resíduos não-perigosos
		38.12-2	Coleta de resíduos perigosos
	38.2		Tratamento e disposição de resíduos
		38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
		38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
	38.3		Recuperação de materiais
		38.31-9	Recuperação de materiais metálicos
		38.32-7	Recuperação de materiais plásticos
		38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente
39			DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS
	39.0		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
		39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
F			CONSTRUÇÃO
41			CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
	41.1		Incorporação de empreendimentos imobiliários

		41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários
	41.2		Construção de edifícios
		41.20-4	Construção de edifícios
42			OBRAS DE INFRAESTRUTURA
	42.1		Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais
		42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias
		42.12-0	Construção de obras-de-arte especiais
		42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
	42.2		Obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos
		42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações
		42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas
		42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
	42.9		Construção de outras obras de infraestrutura
		42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais
		42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas
		42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43			SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO
	43.1		Demolição e preparação do terreno
		43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras
		43.12-6	Perfurações e sondagens
		43.13-4	Obras de terraplenagem
		43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
	43.2		Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções
		43.21-5	Instalações elétricas
		43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração
		43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
	43.3		Obras de acabamento
		43.30-4	Obras de acabamento
	43.9		Outros serviços especializados para construção
		43.91-6	Obras de fundações
		43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
G			COMERCIO; REPARAÇÃO DE VEICULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
45			COMERCIO E REPARAÇÃO DE VEICULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
	45.1		Comércio de veículos automotores
		45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores
		45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
	45.2		Manutenção e reparação de veículos automotores
		45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores
	45.3		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores
		45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores
	45.4		Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios
		45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios
		45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios
		45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas
46			COMERCIO POR ATACADO, EXCETO VEICULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
	46.1		Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas
		46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
		46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
		46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
		46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
		46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
		46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
		46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
		46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
		46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
	46.2		Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos
		46.21-4	Comércio atacadista de café em grão
		46.22-2	Comércio atacadista de soja
		46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja
	46.3		Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo
		46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios
		46.32-8	Comércio atacadista de produtos alimentícios beneficiados, farinha, amidos e féculas
		46.33-8	Comércio atacadista de farinha de milho e de arroz
		46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado
		46.35-4	Comércio atacadista de bebidas
		46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo
		46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
		46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
	46.4		Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar
		46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de amarrinho
		46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios
		46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem
		46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário
		46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico
		46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
		46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações
		46.49.4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
	46.5		Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação
		46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática
		46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
	46.6		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação
		46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças

		46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
		46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
		46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças
		46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
		46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
	46.7		Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção
		46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
		46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
		46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico
		46.74-5	Comércio atacadista de cimento
		46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral
	46.8		Comércio atacadista especializado em outros produtos
		46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP
		46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
		46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
		46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos
		46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
		46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens
		46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas
		46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente
	46.9		Comércio atacadista não-especializado
		46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
		46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
		46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
47			COMÉRCIO VAREJISTA
	47.1		Comércio varejista não-especializado
		47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados
		47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
		47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios
	47.2		Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo
		47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes
		47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias
		47.23-7	Comércio varejista de bebidas
		47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
		47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo
	47.3		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
		47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
		47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes
	47.4		Comércio varejista de material de construção
		47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
		47.42-3	Comércio varejista de material elétrico
		47.43-1	Comércio varejista de vidros
		47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção
	47.5		Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico
		47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
		47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
		47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
		47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchões e artigos de iluminação
		47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho
		47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
		47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
		47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
	47.6		Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos
		47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria
		47.62-8	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
		47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos
	47.7		Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos
		47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário
		47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
		47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
		47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica
	47.8		Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados
		47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
		47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem
		47.83-1	Comércio varejista de joias e relógios
		47.84-9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
		47.85-7	Comércio varejista de artigos usados
		47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente
	47.9		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista
		47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista
H			TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO
	49		TRANSPORTE TERRESTRE
		49.1	Transporte ferroviário e metroferroviário
		49.11-6	Transporte ferroviário de carga
		49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros
		49.2	Transporte rodoviário de passageiros
		49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana
		49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional
		49.23-0	Transporte rodoviário de táxi
		49.24-8	Transporte escolar
		49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente
	49.3		Transporte rodoviário de carga
		49.30-2	Transporte rodoviário de carga
	49.4		Transporte dutoviário

				Transporte dutoviário
		49.40-0		Transporte dutoviário
		49.5		Trens turísticos, teleféricos e similares
		49.50-7		Trens turísticos, teleféricos e similares
	50			TRANSPORTE AQUAVIÁRIO
		50.1		Transporte marítimo de cabotagem e longo curso
		50.11-4		Transporte marítimo de cabotagem
		50.12-2		Transporte marítimo de longo curso
		50.2		Transporte por navegação interior
		50.21-1		Transporte por navegação interior de carga
		50.22-0		Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares
		50.3		Navegação de apoio
		50.30-1		Navegação de apoio
		50.9		Outros transportes aquaviários
		50.91-2		Transporte por navegação de travessia
		50.99-8		Transportes aquaviários não especificados anteriormente
	51			TRANSPORTE AEREO
		51.1		Transporte aéreo de passageiros
		51.11-1		Transporte aéreo de passageiros regular
		51.12-9		Transporte aéreo de passageiros não-regular
		51.2		Transporte aéreo de carga
		51.20-0		Transporte aéreo de carga
		51.3		Transporte espacial
		51.30-7		Transporte espacial
	52			ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES
		52.1		Armazenamento, carga e descarga
		52.11-7		Armazenamento
		52.12-5		Carga e descarga
		52.2		Atividades auxiliares dos transportes terrestres
		52.21-4		Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
		52.22-2		Terminais rodoviários e ferroviários
		52.23-1		Estacionamento de veículos
		52.29-0		Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
		52.3		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários
		52.31-1		Gestão de portos e terminais
		52.32-0		Atividades de agenciamento marítimo
		52.39-7		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente
		52.4		Atividades auxiliares dos transportes aéreos
		52.40-1		Atividades auxiliares dos transportes aéreos
		52.5		Atividades relacionadas à organização do transporte de carga
		52.50-8		Atividades relacionadas à organização do transporte de carga
	53			CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA
		53.1		Atividades de Correio
		53.10-5		Atividades de Correio
		53.2		Atividades de malote e de entrega
		53.20-2		Atividades de malote e de entrega
	I			ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO
		55		ALOJAMENTO
		55.1		Hotéis e similares
		55.10-8		Hotéis e similares
		55.9		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente
		55.90-6		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente
	56			ALIMENTAÇÃO
		56.1		Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas
		56.11-2		Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas
		56.12-1		Serviços ambulantes de alimentação
		56.2		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada
		56.20-1		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada
	J			INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
		58		EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA A IMPRESSÃO
		58.1		Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição
		58.11-5		Edição de livros
		58.12-3		Edição de jornais
		58.13-1		Edição de revistas
		58.19-1		Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
		58.2		Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações
		58.21-2		Edição integrada à impressão de livros
		58.22-1		Edição integrada à impressão de jornais
		58.23-9		Edição integrada à impressão de revistas
		58.29-8		Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
		59		ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VIDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA
		59.1		Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão
		59.11-1		Atividades de produção cinematográfica de vídeo e de programas de televisão
		59.12-0		Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão
		59.13-8		Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
		59.14-6		Atividades de exibição cinematográfica
		59.2		Atividades de gravação de som e de edição de música
		59.20-1		Atividades de gravação de som e de edição de música
	60			ATIVIDADES DE RADIO E DE TELEVISÃO
		60.1		Atividades de rádio
		60.10-1		Atividades de rádio
		60.2		Atividades de televisão
		60.21-7		Atividades de televisão aberta
		60.22-5		Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura
	61			TELECOMUNICAÇÕES
		61.1		Telecomunicações por fio
		61.10-8		Telecomunicações por fio
		61.2		Telecomunicações sem fio
		61.20-5		Telecomunicações sem fio
		61.3		Telecomunicações por satélite
		61.30-2		Telecomunicações por satélite
		61.4		Operadoras de televisão por assinatura
		61.41-8		Operadoras de televisão por assinatura por cabo
		61.42-6		Operadoras de televisão por assinatura por microondas
		61.43-4		Operadoras de televisão por assinatura por satélite
		61.9		Outras atividades de telecomunicações
		61.90-6		Outras atividades de telecomunicações
	62			ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
		62.0		Atividades dos serviços de tecnologia da informação
		62.01-5		Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
		62.02-3		Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis

		62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
		62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação
		02.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
63			ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO
	63.1		Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas
		63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
		63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
	63.9		Outras atividades de prestação de serviços de informação
		63.91-7	Agências de notícias
		63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
K			ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS
	64		ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS
		64.1	Banco Central
		04.10-7	Banco Central
	64.2		Intermediação monetária - depósitos à vista
		64.21-2	Bancos comerciais
		64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial
		64.23-9	Caixas econômicas
		64.24-7	Crédito cooperativo
	64.3		Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação
		64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial
		64.32-8	Bancos de investimento
		64.33-6	Bancos de desenvolvimento
		64.34-4	Agências de fomento
		64.35-2	Crédito mobiliário
		64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
		64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor
		64.38-7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária
	64.4		Arrendamento mercantil
		64.40-9	Arrendamento mercantil
	64.5		Sociedades de capitalização
		64.50-6	Sociedades de capitalização
	64.6		Atividades de sociedades de participação
		04.61-1	Holdings de instituições financeiras
		64.62-0	Holdings de instituições não-financeiras
		64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings
	64.7		Fundos de investimento
		64.70-1	Fundos de investimento
	64.9		Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
		64.91-3	Sociedades de fomento mercantil - factoring
		64.92-1	Securitização de créditos
		64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
		64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
65			SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE
	65.1		Seguros de vida e não-vida
		65.11-1	Seguros de vida
		65.12-0	Seguros não-vida
	65.2		Seguros-saúde
		65.20-1	Seguros-saúde
	65.3		Resseguros
		65.30-8	Resseguros
	65.4		Previdência complementar
		65.41-3	Previdência complementar fechada
		65.42-1	Previdência complementar aberta
	65.5		Planos de saúde
		65.50-2	Planos de saúde
66			ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE
	66.1		Atividades auxiliares dos serviços financeiros
		66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados
		66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias
		66.13-4	Administração de cartões de crédito
		66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente
	66.2		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde
		66.21-5	Avaliação de riscos e perdas
		66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
		66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não
	66.3		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
		66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
L			ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS
	68		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS
		68.1	Atividades imobiliárias de imóveis próprios
		68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios
	68.2		Atividades imobiliárias por contrato ou comissão
		68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis
		68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária
M			ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
	69		ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA
		69.1	Atividades jurídicas
		69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios
		69.12-5	Cartórios
	69.2		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária
		69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária
	70		ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL
		70.1	Sedes de empresas e unidades administrativas locais
		70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais
	70.2		Atividades de consultoria em gestão empresarial
		70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial
	71		SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS
		71.1	Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas
		71.11-1	Serviços de arquitetura
		71.12-0	Serviços de engenharia
		71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia
	71.2		Testes e análises técnicas
		71.20-1	Testes e análises técnicas
	72		PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO

		72.1	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
		72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
		72.2	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
		72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
	73		PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO
		73.1	Publicidade
		73.11-4	Agências de publicidade
		73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
		73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente
		73.2	Pesquisas de mercado e de opinião pública
		73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública
	74		OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
		74.1	Design e decoração de interiores
		74.10-2	Design e decoração de interiores
		74.2	Atividades fotográficas e similares
		74.20-0	Atividades fotográficas e similares
		74.9	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
		74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
	75		ATIVIDADES VETERINÁRIAS
		75.0	Atividades veterinárias
		75.00-1	Atividades veterinárias
	N		ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
		77	ALUGUEIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS
		77.1	Locação de meios de transporte sem condutor
		77.11-0	Locação de automóveis sem condutor
		77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor
		77.2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos
		77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
		77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
		77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
		77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
		77.3	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador
		77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
		77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador
		77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
		77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente
		77.4	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
		77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
	78		SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA
		78.1	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
		78.10-8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
		78.2	Locação de mão-de-obra temporária
		78.20-5	Locação de mão-de-obra temporária
		78.3	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
		78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
	79		AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS
		79.1	Agências de viagens e operadores turísticos
		79.11-2	Agências de viagens
		79.12-1	Operadores turísticos
		79.9	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
		79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
	80		ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO
		80.1	Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores
		80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada
		80.12-9	Atividades de transporte de valores
		80.2	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
		80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
		80.3	Atividades de investigação particular
		80.30-7	Atividades de investigação particular
	81		SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
		81.1	Serviços combinados para apoio a edifícios
		81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
		81.12-5	Condomínios prediais
		81.2	Atividades de limpeza
		81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios
		81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas
		81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
		81.3	Atividades paisagísticas
		81.30-3	Atividades paisagísticas
	82		SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS AS EMPRESAS
		82.1	Serviços de escritório e apoio administrativo
		82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
		82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo
		82.2	Atividades de teleatendimento
		82.20-2	Atividades de teleatendimento
		82.3	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos
		82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos
		82.9	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas
		82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais
		82.92-0	Emvasamento e empacotamento sob contrato
		82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
	O		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL
		84	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL
		84.1	Administração do estado e da política econômica e social
		84.11-6	Administração pública em geral
		84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
		84.13-2	Regulação das atividades econômicas
		84.2	Serviços coletivos prestados pela administração pública
		84.21-3	Relações exteriores
		84.22-1	Defesa
		84.23-0	Justiça
		84.24-8	Segurança e ordem pública
		84.25-6	Defesa Civil
		84.3	Seguridade social obrigatória
		84.30-2	Seguridade social obrigatória
	P		EDUCAÇÃO

	03		EDUCAÇÃO
	85.1		Educação infantil e ensino fundamental
		85.11-2	Educação infantil - creche
		85.12-1	Educação infantil - pré-escola
		85.13-9	Ensino fundamental
	85.2		Ensino médio
		85.20-1	Ensino médio
	85.3		Educação superior
		85.31-7	Educação superior - graduação
		85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação
		85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão
	85.4		Educação profissional de nível técnico e tecnológico
		85.41-4	Educação profissional de nível técnico
		85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico
	85.5		Atividades de apoio à educação
		85.50-3	Atividades de apoio à educação
	85.9		Outras atividades de ensino
		85.91-1	Ensino de esportes
		85.92-9	Ensino de arte e cultura
		85.93-7	Ensino de idiomas
		85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente
Q			SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
	86		ATIVIDADES DE ATENÇÃO A SAÚDE HUMANA
		86.1	Atividades de atendimento hospitalar
			86.10-1
			Atividades de atendimento hospitalar
		86.2	Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes
			86.21-6
			Serviços móveis de atendimento a urgências
			86.22-4
			Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
		86.3	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
			86.30-5
			Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
		86.4	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica
			86.40-2
			Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica
		86.5	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos
			86.50-0
			Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos
		86.6	Atividades de apoio à gestão de saúde
			86.60-7
			Atividades de apoio à gestão de saúde
		86.9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
			86.90-9
			Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
	87		ATIVIDADES DE ATENÇÃO A SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES
		87.1	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infraestrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares
			87.11-5
			Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares
			87.12-3
			Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
		87.2	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química
			87.20-4
			Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química
		87.3	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares
			87.30-1
			Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares
	88		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO
		88.0	Serviços de assistência social sem alojamento
			88.00-6
			Serviços de assistência social sem alojamento
R			ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO
	90		ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS
		90.0	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos
			90.01-9
			Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares
			90.02-7
			Criação artística
			90.03-5
			Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
	91		ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL
		91.0	Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental
			91.01-5
			Atividades de bibliotecas e arquivos
			91.02-3
			Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares
			91.03-1
			Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
	92		ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS
		92.0	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas
			92.00-3
			Atividades de exploração de jogos de azar e apostas
	93		ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER
		93.1	Atividades esportivas
			93.11-5
			Gestão de instalações de esportes
			93.12-3
			Clubes sociais, esportivos e similares
			93.13-1
			Atividades de condicionamento físico
			93.19-1
			Atividades esportivas não especificadas anteriormente
		93.2	Atividades de recreação e lazer
			93.21-2
			Parques de diversão e parques temáticos
			93.29-8
			Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
S			OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇO
	94		ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS
		94.1	Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais
			94.11-1
			Atividades de organizações associativas patronais e empresariais
			94.12-0
			Atividades de organizações associativas profissionais
		94.2	Atividades de organizações sindicais
			94.20-1
			Atividades de organizações sindicais
		94.3	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
			94.30-8
			Atividades de associações de defesa de direitos sociais
		94.9	Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente
			94.91-0
			Atividades de organizações religiosas
			94.92-8
			Atividades de organizações políticas
			94.93-6
			Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
			94.99-5
			Atividades associativas não especificadas anteriormente
	95		REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS
		95.1	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação
			95.11-8
			Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
			95.12-6
			Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
		95.2	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos
			95.21-5
			Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

		95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
	96		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS
		96.0	Outras atividades de serviços pessoais
		96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros
		96.02-5	Cabeleiros e outras atividades de tratamento de beleza
		96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados
		96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
T			SERVIÇOS DOMÉSTICOS
	97		SERVIÇOS DOMÉSTICOS
		97.0	Serviços domésticos
		97.00-5	Serviços domésticos
U			ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS
	99		ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS
		99.0	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
		99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
V			PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS
	181		PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE NÍVEL SUPERIOR
		181.1	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE NÍVEL SUPERIOR (administrador; advogado; analista de sistemas e métodos; arqueólogo; arquiteto; artista plástico; assistente social; bibliotecário; biólogo; bioquímico; comunicador; consultor; contador; dentista; ecologista; economista; enfermeiro; engenheiro; estatístico; farmacêutico; físico; fisioterapeuta; geógrafo; geólogo; jornalista, matemático, médico; museólogo; músico; nutricionista; orientador pedagógico; pedagogo; pesquisador; professor; psicólogo; químico; sociólogo; terapeuta; veterinário; zootecnista)
	182		PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE NÍVEL MÉDIO
		182.1	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE NÍVEL MÉDIO (acupuntor; agenciador; amestrador; aplicador; árbitro; artista; assessor; assistente; astrólogo; atendente de enfermagem; atleta; audiometrista; auxiliar de enfermagem; auxiliar de raio ; auxiliar de serviços sociais; auxiliar de terapêutica; avaliador; bailarino; barbeiro; cabeleireiro; cadastrista; calculista; calista; cambista; cartazista; cenotécnico; chaveiro; cinegrafista; codificador; compositor; coreógrafo; corretor; cortineiro; datilógrafo; decorador; demonstrador; depilador; desenhista; despachante; detetive; diagramador; digitador; cleticista; embalsamador; empalhador; encadernador; encanador; entregador; escritor; estenógrafo; esteticista; figurinista; fotógrafo; fundidor; funileiro; gráfico; guia de turismo; hidrome trista; impermeabilizador; inspetor; instalador; instrutor; joalheiro; jóquei; laminador; lanterneiro; lapidador; leiloeiro; locutor; manicuro; maquetista; maquilador; massagista; mecânico; mecanógrafo; mestre-de-obras; microfilmador; modelo; monitor; montador; músico; nivelador; operador de aparelhos e equipamentos; ótico; paisagista; pedicuro; perfurador; perito; piloto; pintor; produtor; professor; programador; projetista; protético; publicitário; radialista; recepcionista; redator; relações públicas; relojoeiro; repórter; representante; comercial; restaurador; revisor; sanfiteiro; serralheiro; soldador; tapeceiro; taxista; técnico da área de engenharia, arquitético da área de mecânica, eletricidade, eletrônica e afins; técnico da área de segurança, manutenção e consertos; técnico da área médico-odontológica - laboratorial e afins; técnico da área química, biológica e afins; técnico em contabilidade e administração; topógrafo; torneiro; tradutor e intérprete; tratador de piscinas; tratorista; vidraceiro; vitrinista)
	183		PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE NÍVEL ELEMENTAR
		183.1	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE NÍVEL ELEMENTAR (açougueiro, afinador de pianos; ajudante de caminhão; alfaiate; ama-seca; amolador de ferramentas; apontador; armador, arteção; ascensorista; azulejista; boimbeiro-hidráulico; bordadeira; borracheiro; calceteiro; camareira; capoteiro; carpinteiro; carregador; carroceiro; cerzideira; cisteneiro; cobrador; colchoeiro; copeiro; copistas; costureira; cozinha; crocheteira; dedetizador; doceira; encerador; engraxate; entalhador; envernizador; escavador; estofador; estucador; faxineiro; ferreiro; forrador de botões; garçom; garimpeiro; guarda urbano; jardineiro; ladrilheiro; laqueador; lavadeira; lavador de carro; lubrificador; lustrador; marceneiro; marmorista; mensageiro; moldurista; mordomo; motorista; parteira; passadeira; pedreiro; pespontadeira; pintor de paredes; polidor; raspador; reparador de instrumentos musicais; salgadeira; sapateiro; servente de pedreiro; tintureiro; tipógrafo; tricoteiro; vigilante; zelador)."

Art. 655. O Código de Atividades Econômicas e Sociais, a ser adotado pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB, com a identificação numérica e descritiva das atividades dos itens da lista de serviços, das alíquotas e dos livros e documentos fiscais obrigatórios, passa a ser o seguinte: (redação original)

CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

01 - SERVIÇOS DE SAÚDE

011 - Serviços médico-hospitalares e laboratoriais

0111 - Serviços médico-hospitalares com internação (hospitais, sanatórios, casas de repouso, casas de saúde, clínicas e policlínicas com internação, maternidades)

0112 - Serviços médico-hospitalares sem internação (ambulatórios, bancos de sangue, clínicas de consulta médica, psicológica, psiquiátrica e demais especialidades, pequenas cirurgias sem internação, fisioterapia e demais terapias)

0113 - Serviços de laboratórios e exames auxiliares (análises clínicas, radiologia, radiografia, abrografia, ultra-sonografia, fonoaudiologia, espermografia, tomografia, radiologia, próteses)

0114 - Serviços complementares de saúde (aplicação de injeções e vacinas)

0115 - Planos de saúde (próprios)

0116 - Planos de saúde (por terceiros)

012 - Serviços odontológicos

0121 - Clínicas dentárias

0122 - Laboratórios de prótese dentária

013 - Serviços veterinários e afins

0131 - Hospitais e clínicas veterinárias 0132 - Outros serviços relativos a animais (guarda, alojamento, alimentação, amestramento, adestramento, embelezamento, tratamento de pêlo e unha, aplicação de vacinas e medicamentos)

02 - SERVIÇOS DE BELEZA, HIGIENE PESSOAL E DESTREZA FÍSICA

021 - Serviços de beleza, higiene pessoal e destreza física

0211 - Serviços de beleza (salões de beleza, cabeleiros, barbeiros, de depilação, pedicuros, manicuros, esteticistas, tratamento capilar e limpeza de pele etc.)

0212 - Serviços de higiene pessoal (saunas, duchas, termas e casas de banho etc.)

0213 - Serviços de destreza física (ginástica, musculação, natação, judô e demais práticas esportivas)

0214 - Massagem

0215 - Serviços de destreza física (fora do estabelecimento)

03 - SERVIÇOS DE ALOJAMENTO, ALIMENTAÇÃO E TURISMO

031 - Serviços de alojamento

0311 - Hotéis

0312 - Motéis

0313 - Pensões, hospedarias, pousadas, dormitórios e camping

0314 - Alojamento de natureza não-familiar

0315 - Hospedagem infantil (creche, berçário, hotelzinho etc.)

0316 - Hospedagem para idosos (asilos, residência e recreação para idosos etc.)

0317 - Apart-hotel

0318 - Alojamentos não especificados

032 - Serviços de alimentação Am

- 0321 – Buffet e organização de festas churrascarias, pizzarias;
- 0322 – Restaurantes e congêneros (restaurantes, pensões de alimentação, cantinas etc.)
- 0323 – Bares, lanchonetes e congêneros (bares, botequins, cafés, lanchonetes, pastelarias, confeitarias, casas de chá, casas de doces e salgados, casas de sucos de frutas, sorveterias, quiosques, trailers etc.)
- 033 – Serviços de turismo
 - 0331 – Agências de turismo (agenciamento de pacotes turísticos, planejamento, organização, promoção e execução de excursões, passeios e programas de turismo)
 - 0332 – Agenciamento de serviços auxiliares de turismo (agenciamento de reservas e acomodações, venda de passagens etc.)
- 04 – DIVERSÕES PÚBLICAS
 - 041 – Diversões públicas com cobrança de ingressos
 - 0411 – Cinema
 - 0412 – Ballet, espetáculos folclóricos e recitais de música erudita
 - 0413 – Espetáculos esportivos ou de competição
 - 0414 – Exposição com cobrança de ingresso
 - 0415 – Bailes, shows, festivais, recitais e congêneros
 - 0416 – Dançeteria, discoteca e bar dançante
 - 0417 – Circo e parque de diversões
 - 0418 – Museu e teatro
 - 0419 – Diversões públicas com cobrança de ingressos não especificadas
 - 042 – Diversões públicas sem cobrança de ingressos
 - 0421 – Jogos (bilhares, bolicho, dominó, víspera, pebolim, loterias, corridas de animais e demais jogos) jogos eletrônicos, NE
 - 0422 – Shows e espetáculos sem cobrança de ingressos
 - 0423 – Execução e transmissão de música por qualquer processo
 - 0424 – Taxi dancing
 - 0425 – Diversões públicas com cobrança de ingressos não especificadas
- 05 – SERVIÇOS DE ENSINO
 - 051 – Ensino regular
 - 0511 – Ensino pré-escolar (pré-primário, maternal etc.)
 - 0512 – Ensino de primeiro grau
 - 0513 – Ensino de segundo grau (inclusive quando profissionalizante)
 - 0514 – Ensino superior (graduação, extensão, aperfeiçoamento, mestrado, doutorado)
 - 0515 – Ensino regular (fora do estabelecimento)
 - 052 – Cursos livres
 - 0521 – Cursos preparatórios e auxiliares (pré-vestibular, supletivo, concursos, aulas particulares, deveres de casa etc.)
 - 0522 – Cursos profissionalizantes (auxiliar de enfermagem, datilografia, torneiro mecânico etc.)
 - 0523 – Cursos de desenvolvimento cultural (idiomas, artes, música, teatro, dança etc.)
 - 0524 – Cursos de utilidades domésticas (tricot, crochê, bordados, corte e costura, culinária, preparo de alimentos etc.)
 - 0525 – Auto-Escola
 - 0526 – Cursos livres não especificados
 - 0527 – Cursos livres (fora do estabelecimento)
- 06 – SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, BENEFICIAMENTO E CONFECÇÃO DE BENS
 - 061 – Conservação, manutenção, limpeza e saneamento de bens imóveis
 - 0611 – Reparação, calafetação, polimento, lustreção de pisos, paredes e divisórias
 - 0612 – Conservação e limpeza de imóveis (edifícios, parques e jardins, cemitérios, terrenos, clubes, logradouros, etc.)
 - 0613 – Desinfecção, higienização, dedetização, desratização, imunização e congêneros
 - 0614 – Manutenção e limpeza de instalações hidráulicas
 - 0615 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e resíduos quaisquer
 - 0616 – Limpeza de chaminés
 - 062 – Instalação e montagem de bens móveis
 - 0621 – Instalação de acessórios e complementos em bens imóveis (cortinas, tapetes, antenas, varais, toldos, quiosques, secadores, trilhos, olho mágico, box, ventiladores de teto, bases para televisores e videocassetes, canoas, persianas, portões eletrônicos, esquadrias de alumínio ou equivalente, etc.)
 - 0622 – Instalação e/ou montagem de máquinas, equipamentos, aparelhos e mobiliário (móveis, instalações comerciais, máquinas, equipamentos, armários embutidos, cozinhas, aparelhos de ar condicionado, divisórias, coifas e exaustores, equipamentos de refrigeração e aquecimento, interfonos, equipamentos de segurança etc.)
 - 0623 – Instalação de acessórios e complemento em bens móveis (em veículos, máquinas, equipamentos e aparelhos, colocação de vidros e molduras em quadros etc.)
 - 063 – Reparação, concerto, limpeza e manutenção de veículos, seus componentes e acessórios (automóveis, caminhões,
 - 0631 – Oficina mecânica de veículos automotores (ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos etc.)
 - 0632 – Oficina de eletricidade para veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos etc.)
 - 0633 – Lanternagem e pintura de veículos
 - 0634 – Reparação e manutenção de componentes, peças e acessórios de veículos (alinhamento e balanceamento, polimento e recuperação de rodas, concerto de radiadores, reparação de freios, capotaria, borracharia, reparação de carrocerias, reparação de trailers etc.)
 - 0635 – Lavagem, lubrificação, limpeza, polimento e troca de óleo em veículos
 - 0636 – Reparação e manutenção de bicicletas, triciclos, charretes, carroças e demais veículos de tração humana ou animal
 - 0637 – Manutenção e reparação de elevadores e escadas rolantes
 - 0638 – Recondicionamento de peças ou motores (retífica)
 - 064 – Reparação, conservação e manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos, mobiliário, vestuário, calçados e objetos
 - 0641 – Oficina de máquinas, aparelhos e equipamentos
 - 0642 – Reparação e conservação de móveis, estofados e congêneros
 - 0643 – Reparação, restauração e conservação de instrumentos, utensílios e objetos de qualquer natureza
 - 0644 – Reparação e conservação de artigos e acessórios de vestuário, calçados, artigos de viagem, cama, mesa, banho e congêneros, reparação de calçados e bolsas etc.)
 - 0645 – Lavanderia e tinturaria
 - 065 – Beneficiamento e confecção de bens comercialização ou industrialização não destinados à
 - 0651 – Serviços metalúrgicos (solda, torneamento, corte de metais, ferros e aços, laminação, serralheria, cromagem, niquelagem, zincagem, oxidação, usinagem, anodização, fundição, funilaria, prenegom e tratamento de chapas, trefilação e estiramento de ferro e aço, tratamento térmico e anticorrosivo, confecção de chaves e fechaduras etc.)
 - 0652 – Beneficiamento e confecção de artigos de vestuário, decoração e congêneros (atelier de costura e pintura, confecção de roupas sob medida, bordados, emblemas e similares, pospontos, facção, artesanato, confecção de cortinas e tapetes sob medida, secagem, desidratação e pintura de ramos e flores etc.)
 - 0653 – Serviços de beneficiamento e corte de pedras, cerâmicas, madeiras, couros e peles
 - 0654 – Plásticação, personalização o/ou gravação
 - 0655 – Acondicionamento e embalagem
 - 0656 – Acondicionamento e embalagem de alimentos
 - 0657 – Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ou industrialização não especificados
- 07 – SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE IMAGENS, SOMS, MATRIZES E

07 - SERVIÇOS DE CINEFOTO, IMAGEM E FOTOFONEGRAFO DE IMAGEM, CINE, MULTIMÍDIA E TEXTOS

— 071 - Serviços e cinefoto, som e reprodução

— 0711 - Laboratório fotográfico e/ou estúdio fotográfico (revelação, ampliação de filmes e fotografias, microfilmagem, montagem, retoques, serviços de fotos em estúdio, domicílio, locais e eventos de qualquer natureza)

— 0712 - Reprodução de sons e imagens (gravação de videotapes, videocassetes, discos, estúdios cinematográficos, fonográficos, filmagens e congêneres)

— 0713 - Reprodução de matrizes, desenhos e textos (cópias xerográficas, cópias holográficas, teledocumentação, fac-símile, fotocópias, e demais processos de reprodução)

— 072 - Composição e impressão gráfica

— 0721 - Gráfica

— 0722 - Outros serviços de composição e impressão (clicheria, fotolitografia, fotocomposição, serigrafia, impressão de estampas etc.)

— 0723 - Serviços editoriais (pautação e/ou douração, revisão, criação, ilustração, encadernação etc.)

— 08 - SERVIÇOS DE TRANSPORTES

— 081 - Transporte municipal de passageiros

— 0811 - Transporte coletivo urbano

— 0812 - Transporte escolar

— 0813 - Transporte ferroviário (metros) e metroviário de passageiros (trens urbanos;

— 0814 - Ambulância

— 0815 - Táxi-M

— 0816 - Transporte aéreo de passageiros

— 0817 - Transporte hidroviário de passageiros (fluvial ou lacustre)

— 0818 - Transporte municipal de passageiros não especificado

— 082 - Transporte municipal de cargas

— 0821 - Transporte de mudanças

— 0822 - Transporte e coleta de lixo

— 0823 - Reboque, guindaste e congêneres

— 0824 - Transporte e distribuição municipal de cargas não especificados

— 083 - Transporte municipal de valores e documentos

— 0831 - Transporte e distribuição de valores

— 0832 - Transporte e distribuição de documentos (malotes, correspondências etc.)

— 084 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual

— 0841 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual de passageiros

— 0842 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual de cargas

— 0843 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual de valores e documentos

— 09 - SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, CONSULTORIA E INFORMÁTICA ASSESSORIA

— 091 - Serviços de planejamento, organização, assessoria e consultoria

— 0911 - Auditoria

— 0912 - Assessoria, consultoria e projetos

— 0913 - Planejamento, organização e produção (eventos, festas, espetáculos, filmes etc.)

— 092 - Serviços técnicos administrativos

— 0921 - Serviços contábeis, advocatícios e congêneres

— 0922 - Secretaria e expediente (datilografia, secretaria, traduções, mecanografia, correspondência, expediente etc.)

— 0923 - Pesquisa, coleta, análise e fornecimento de informações

— 0924 - Avaliação, perícia, fiscalização e controle de qualidade

— 0925 - Relações públicas

— 0926 - Serviços técnicos administrativos não especificados

— 093 - Informática

— 0931 - Serviços de informática (processamento de dados, programação, cópias de arquivos, emissão de mala direta, comércio de softwares e programas para computadores.)

— 10 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO

— 101 - Serviços de publicidade e propaganda

— 1011 - Publicidade e propaganda (agências de publicidade, planejamento, criação, produção e promoção)

— 1012 - Veiculação de publicidade e propaganda, exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão

— 102 - Comunicação

— 1021 - Rádio, televisão, jornais e periódicos

— 1022 - Comunicação postal, telegráfica e telefônica

— 11 - ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIÇÃO

— 111 - Administração

— 1111 - Administração de imóveis

— 1112 - Administração de consórcios

— 1113 - Administração de condomínios

— 1114 - Administração de linhas telefônicas

— 1115 - Administração de bens e negócios próprios (escritórios administrativos e comerciais, compra e venda de imóveis e direitos, locação de imóveis próprios, etc.)

— 1116 - Administração de bens não especificados

— 1117 - Administração de negócios não especificados

— 112 - Intermediação de bens

— 1121 - Corretagem de imóveis

— 1122 - Intermediação de bens móveis (representação comercial, distribuição de bens móveis, corretagem de instalações comerciais e/ou industriais)

— 1123 - Agenciamento ou corretagem de loterias, pules e/ou cupons de apostas

— 113 - Intermediação de direitos e serviços

— 1131 - Agenciamento ou corretagem de seguros

— 1132 - Agenciamento ou corretagem de planos previdenciários e de saúde

— 1133 - Agenciamento ou corretagem de cotas, títulos e câmbio

— 1134 - Faturização (factoring)

— 1135 - Cobrança

— 1136 - Agenciamento funerário

— 1137 - Agenciamento de transportes e cargas

— 1138 - Serviços de despachos

— 1139 - Intermediação de direitos e serviços não especificados

— 114 - Intermediação de mão-de-obra

— 1141 - Intermediação de mão-de-obra (recrutamento, seleção e encaminhamento de mão-de-obra)

— 12 - ARRENDAMENTO E LOCAÇÃO DE DIREITOS E MÃO-DE-OBRA

— 121 - Arrendamento

— 1211 - Arrendamento mercantil (leasing bens móveis)

— 1212 - Arrendamentos mercantil (leasing) de bens imóveis

— 1213 - Arrendamentos não especificados

— 122 - Locação de bens

— 1221 - Locação de veículos

— 1222 - Locação de fitas, cartuchos e filmes (videoclubes, distribuidoras de filmes e/ou videotapes etc.)

— 1223 - Locação de aparelhos, máquinas, equipamentos, peças e utensílios

— 1224 - Locação de artigos do vestuário e congêneres (locação de roupas, artigos para noivos, calçados, etc.)

— 1225 - Locação de bens móveis não especificados

— 123 - Locação de direitos (exclusivo administração)

— 1231 - Locação de linha telefônica

- 1232 – Locação de marcas e patentes (franchising)
- 124 – Locação de mão-de-obra
- 1241 – Locação de mão-de-obra
- 13 – GUARDA, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
- 131 – Guarda de bens
- 1311 – Armazenamento, depósito, carga e descarga de bens
- 1312 – Armazenamento, depósito, carga e descarga de alimentos
- 1313 – Estacionamento de veículos
- 1314 – Estacionamento próprio e para clientes
- 1315 – Depósito fechado de alimentos
- 1316 – Depósito fechado
- 132 – Vigilância e segurança
- 1321 – Vigilância
- 1322 – Segurança (seguranças de pessoas, escolha de veículos etc.)
- 14 – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SECURITÁRIAS
- 141 – Instituições financeiras
- 1411 – Estabelecimentos bancários (bancos, lojas de poupança, postos de atendimento bancário, caixas avançadas, etc.)
- 1412 – Instituições de crédito, financiamento, empréstimos e investimentos ou aplicações financeiras
- 1413 – Cartão de crédito
- 1414 – Distribuidora de títulos e valores mobiliários
- 1415 – Cooperativa de crédito e/ou habitacional
- 1416 – Participação e empreendimentos mobiliários
- 1417 – Bolsa de valores
- 1418 – Instituições financeiras não especificadas – Tais instituições são dispensadas da emissão de Nota Fiscal de Serviços, desde que a substituam pela Declaração de Serviços.
- 142 – Seguros
- 1421 – Seguradoras
- 1422 – Administração de seguros e co-seguros
- 1423 – Administração de seguros e co-seguros (sociedade por ações)
- 1424 – Provisão privada ou fechada
- 15 – ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS AFINS
- 151 – Construção civil
- 1511 – Construção de edifícios e congêneres estações, linhas de transmissão e distribuição,
- 1512 – Construção de subestação e congêneres
- 1513 – Construção de centrais e telecomunicações, refrigeração, sonorização, acústica e congêneres
- 1514 – Construção de vias, urbanização e congêneres
- 1515 – Reparação e reforma de edifícios e congêneres
- 1516 – Serviços de acabamento
- 1517 – Perfuração de poços
- 1518 – Serviços de construção não especificados
- 152 – Serviços técnicos auxiliares
- 1521 – Sondagem de solo
- 1522 – Pesquisa de recursos minerais, hídricos e energéticos
- 1523 – Laboratórios de análise técnicas
- 1524 – Topografia, aerofotogrametria e congêneres
- 1525 – Fiscalização de obras
- 1526 – Demolição
- 1527 – Saneamento ambiental e congêneres (tratamento de afluentes, drenagem etc.)
- 1528 – Montagem industrial
- 1529 – Serviços técnicos auxiliares não especificados
- 153 – Consultoria técnica e projetos de engenharia
- 1531 – Consultoria técnica e projetos de engenharia civil e de arquitetura
- 1532 – Consultoria técnica e projetos de engenharia elétrica e eletrônica
- 1533 – Consultoria técnica e projetos de engenharia mecânica, metalúrgica, química e industrial
- 1534 – Consultoria técnica e projetos de engenharia de minas e geologia
- 16 – SERVIÇOS DE DECORAÇÃO, PAISAGISMO, JARDINAGEM, AGRICULTURA E CONGÊNERES
- 161 – Serviços de decoração, paisagismo, jardinagem, agricultura e congêneres
- 1611 – Decoração
- 1612 – Paisagismo
- 1613 – Jardinagem
- 1614 – Florestamento e reflorestamento
- 1615 – Outros serviços de agricultura e congêneres (plantio, colheita, poda, desmatamento, destocamento, etc.)
- 17 – SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, SOCIAIS E DE UTILIDADE PÚBLICA
- 171 – Serviços comunitários e sociais
- 1711 – Associações, cooperativas, sindicatos, partidos políticos e congêneres
- 1712 – Entidades religiosas
- 1713 – Entidades beneficentes e de assistência social
- 1714 – Serviços comunitários e sociais não especificados
- 1715 – Clubes e congêneres
- 172 – Serviços de utilidade pública e afins
- 1721 – Cartórios de registro civil
- 1722 – Cartórios de notas (protestos, registros de documentos etc.)
- 1723 – Estações rodoviárias, ferroviárias e aeroportos
- 1724 – Repartições públicas, autarquias e fundações
- 1725 – Parques de exposições, de animais, ginásios, estádios e congêneres
- 1726 – Parques de exposição, auditórios e congêneres
- 1727 – Serviços de utilidade pública não especificados
- 18 – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS
- 181 – Profissionais autônomos de nível superior
- 1811 – Profissionais autônomos de nível superior:
 - (administrador, advogado, analista de sistemas e métodos; arqueólogo, arquiteto; artista plástico; assistente social; bibliotecário; biólogo; bioquímico; comunicador; consultor; contador; dentista; ecologista; economista; enfermeiro; engenheiro; estatístico; farmacêutico; físico; fisioterapeuta; geógrafo; geólogo; jornalista; matemático; médico; museólogo; músico; nutricionista; orientador pedagógico; pedagogo; pesquisador; professor; psicólogo; químico; sociólogo; terapeuta; veterinário; zootecnista).
- 182 – Profissionais autônomos de nível médio
- 1821 – Profissionais autônomos de nível médio:
 - (acupuntor; agenciador; amestrador; aplicador; árbitro; artista; assessor; assistente; astrólogo, atendente de enfermagem; atleta; audiometrista; auxiliar de enfermagem; auxiliar de raio x; auxiliar de serviços sociais; auxiliar de terapêutica; avaliador; bailarino; barbeiro; cabeleireiro; cadastrista; calculista; calista; cambista; cartazista; cenotécnico; chaveiro; cinegrafista; codificador; compositor; coreógrafo; corretor; eortneiro; datilógrafo; decorador; demonstrador; depilador; desenhista; despachante; detetive; diagramador; digitador; eletricitista; embalsamador; empalhador; encadernador; encanador; entregador; escritor; estenógrafo; esteticista; figurinista; fotógrafo; fundidor; funileiro; gráfico; guia de turismo; hidrometrista; impermeabilizador; inspetor; instalador; instrutor; joalheiro; jóquei; laminador; lanterneiro; lapidador; leiloeiro; locutor; manicuro; maquetista; maquiador; massagista; mecânico; mecanógrafo; mestre de obras; microfilmador; modelo; monitor; montador; músico; nivelador; operador de aparelhos e equipamentos; ótico; paisagista; pedicuro; perfurador; perito; piloto; pintor; produtor; professor; programador; projetista; protético; publicitário; radialista; recepcionista; redator;

relações públicas; relojoeiro; repórter; representante; comercial; restaurador; revisor; sanofeiro; serralheiro; soldador; tapeceiro; taxista; técnico da área de engenharia, arquitônico da área de mecânica, eletricidade, eletrônica e afins; técnico da área de segurança, manutenção e consertos; técnico da área médico-odontológica-laboratorial e afins; técnico da área química, biológica e afins; técnico em contabilidade e administração; topógrafo; torneiro; tradutor e intérprete; tratador de piscinas; tratorista; vidraceiro; vitrinista)

— 183 – Profissionais Autônomos de nível elementar

— 1831 – Profissionais autônomos de nível elementar:

(açougueiro; afinador de pianos; ajudante de caminhão; alfaiate; ama-soca; amolador de ferramentas; apontador; armador; arteção; ascensorista; azulejista; bombeiro hidráulico; bordadoira; borracheiro; calceiro; camarão; capoteiro; carpinteiro; carregador; carroceiro; corzideira; cistoneiro; cobrador; colchoeiro; copeiro; eopistas; costureira; cozinheira; crocheteira; dedetizador; doceira; encerador; engraxato; entalhador; envernizador; escavador; estofador; estucador; faxineiro; ferreiro; forrador de botões; garçom; garimpeiro; guarda-urno; jardineiro; ladrilheiro; laqueador; lavadora; lavador de carro; lubrificador; lustador; marceneiro; marmorista; mensageiro; moldurista; mordomo; motorista; parteira; passadeira; pedreiro; pespontadeira; pintor de paredes; polidor; raspador; reparador de instrumentos musicais; salgadeira; sapateiro; sorvente de pedreiro; tintureiro; tipógrafo; tricoteiro; vigilante; zelador)

— 19 – EXTRAÇÃO, CULTURA VEGETAL E CRIAÇÃO DE ANIMAIS

— 191 – Extração

— 1911 – Extração de minerais

— 1912 – Extração vegetal

— 192 – Cultura vegetal

— 1921 – Agricultura, silvicultura e outras culturas vegetais

— 193 – Criação animal

— 1931 – Bovinocultura, suinocultura, avicultura e demais culturas animais

— 20 – INDÚSTRIA

— 201 – Indústria de bens de consumo não duráveis de uso doméstico

— 2011 – Indústria de produtos alimentícios e para preparo de alimentos

— 2012 – Indústria de bebidas, refrigerantes e gelo

— 2013 – Indústria de produtos derivados do fumo

— 2014 – Indústria congêneres de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e

— 2015 – Indústria de produtos têxteis, aviamentos, artigos de vestuário, calçados e congêneres

— 2016 – Indústria de material esportivo, de lazer e congêneres

— 2017 – Indústria de material escolar e editorial

— 2018 – Indústria de produtos de limpeza e congêneres

— 2019 – Indústria de produtos de perfumaria e congêneres

— 202 – Indústria de bens de consumo duráveis de uso doméstico

— 2021 – Indústria de máquinas e aparelhos de uso doméstico (eletrodomésticos)

— 2022 – Indústria de mobiliário (móveis, estofados, colchões etc.)

— 2023 – Indústria de produtos derivados de cerâmica, vidros e cristais para uso doméstico

— 2024 – Indústria de vasilhas, cutalaria e congêneres

— 2025 – Indústria de produtos para decoração

— 2026 – Indústria de material de cinofoto, ótica e congêneres

— 2027 – Indústria de brinquedos

— 2028 – Indústria de jóias, relógios, bijuterias e congêneres

— 2029 – Indústria de discos, fitas, instrumentos musicais, acessórios e congêneres

— 203 – Indústria de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas

— 2031 – Indústria de produtos agropecuários, agroveterinários e congêneres

— 2032 – Indústria metalúrgica

— 2033 – Indústria de material elétrico, eletrônico, hidráulico e de construção

— 2034 – Indústria de produtos químicos, petroquímica, combustíveis e lubrificantes

— 2035 – Indústria de artefatos de madeira (exclusivo mobiliário)

— 2036 – Indústria de produtos minerais não metálicos de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas (vidros, abrasivos, beneficiamento de pedras, cimento e artefatos etc.)

— 2037 – Indústria de papel, derivados, material de escritório, gráfica e congêneres

— 2038 – Indústria de artefatos de couro, peles e beneficiamento de resíduos de qualquer natureza

— 2039 – Indústria da borracha, matérias plásticas e congêneres

— 204 – Indústria de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas

— 2041 – Indústria de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas

— 2042 – Indústria de móveis de uso comercial, econômicas industrial e demais atividades

— 2043 – Indústria de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas

— 205 – Indústria de material de transporte

— 2051 – Indústria de veículos, peças e acessórios

— 206 – Indústria da construção

— 2061 – Indústria da construção

— 207 – Indústria da energia

— 2071 – Indústria da energia

— 208 – Indústrias não especificadas

— 2081 – Indústria não especificadas

— 21 – COMÉRCIO

— 211 – Comércio de bens de consumo não duráveis de uso doméstico

— 2111 – Comércio de produtos alimentícios e para preparo de alimentos

— 2112 – Comércio de bebidas, refrigerantes e gelo

— 2113 – Comércio de fumo e derivados

— 2114 – Comércio de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres

— 2115 – Comércio de produtos têxteis, aviamentos, artigos de vestuário, calçados e congêneres

— 2116 – Comércio de material esportivo, para lazer e congêneres

— 2117 – Comércio de material escolar, livros, jornais, periódicos e congêneres

— 2118 – Comércio de produtos de limpeza e congêneres

— 2119 – Comércio de produtos de perfumaria e congêneres

— 212 – Comércio de bens de consumo duráveis de uso doméstico

— 2121 – Comércio de máquinas, aparelhos e móveis de uso doméstico (eletrodoméstico, móveis, colchões, estofados, etc.)

— 2122 – Comércio de artigos para os serviços de mesa, copa e cozinha (louça, cristais, painéis, faqueiros, etc.)

— 2123 – Comércio de artigos de decorações e paisagismo (tapeçaria, objetos de arte, antiguidade, plantas, flores, etc.)

— 2124 – Comércio de produtos de cinofoto, ótica e congêneres

— 2125 – Comércio de brinquedos

— 2126 – Comércio de jóias, relógios, bijuterias e congêneres

— 2127 – Comércio de discos, fitas, instrumentos musicais, acessórios e congêneres

— 213 – Comércio de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas

— 2131 – Comércio de produtos agroveterinários, agropecuários e congêneres

— 2132 – Comércio de material de construção e vidros

— 2133 – Comércio de tintas, ferragens, abrasivos, sucatas, ferramentas, produtos metalúrgicos e congêneres

— 2134 – Comércio de produtos químicos derivados do petróleo (exclusivo e combustíveis e lubrificantes)

— 2135 – Comércio de material elétrico, eletrônico, hidráulico e congêneres

— 2136 – Comércio de madeiras, artefatos (exclusivo mobiliário), lenha e carvão

— 2137 – Comércio de produtos minerais, pedras e derivados, cerâmicas e refratários

- 2137 – Comércio de produtos minerais, pedras e conchas, cerâmicas e cerâmicos
- 2138 – Comércio de papel, derivados, material de escritório e congêneres
- 2139 – Comércio de couros, peles, borrachas, plásticos, colas, material isolante e acústico, seus artefatos e resíduos de qualquer natureza
- 214 – Comércio de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas
- 2141 – Comércio de máquinas, aparelhos, equipamentos, e móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas
- 2142 – Comércio de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas
- 215 – Comércio de veículos, peças, acessórios, combustíveis e lubrificantes
- 2151 – Comércio de veículos, peças e acessórios
- 2152 – Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes
- 2153 – Comércio varejista de lubrificantes e óleo diesel
- 2154 – Comércio varejista de álcool carburante e gasolina
- 2155 – Comércio varejista de querosene
- 2156 – Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo*
- 2157 – Comércio varejista de combustíveis não especificadas
- 216 – Comércio de mercadorias diversas
- 2161 – Lojas de departamentos (exclusivo alimentos)
- 2162 – Supermercados e hipermercados
- 2163 – Bazares, armarinhos e congêneres
- 2164 – Comércio atacadista de mercadorias diversas (exclusivo alimentos)
- 2165 – Mercadoria, mercado, armazém e congêneres
- 2166 – Lojas de departamento (inclusivo alimentos)
- 2167 – Comércio atacadista de mercadorias diversas (inclusivo alimentos)
- 217 – Importação e Exportação
- 2171 – Importação e exportação (empresas importadoras, "trading companies" etc.)
- 218 – Comércio não especificados
- 2181 – Comércio não especificados

TÍTULO II - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 656. A partir de 1º de maio de 2.002, ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

§ 1º O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da AIDF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

§ 2º As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto *nocaput* deste artigo serão resolvidas pelo Secretário de Fazenda.

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 657. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Itaboraí - UFITA, no valor unitário de R\$ 3,6927 (três reais, seis mil novecentos e vinte e sete décimos de milésimos centavos) será corrigido monetariamente, a critério da autoridade administrativa, por índices oficiais de inflação. **(NR)** (UFITA fixada pelo [Decreto Municipal nº 141](#), de 13.10.2020)

► Para ter acesso aos diplomas que reajustam o valor da UFITA, [clique aqui](#).

~~**Art. 657.** Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Itaboraí - UFITA, no valor unitário de R\$ 1,3731 (um real, três mil setecentos e trinta e um décimo de milésimo) será corrigido monetariamente, a critério da autoridade administrativa, por índices oficiais de inflação. (redação original)~~

Art. 658. Os tributos com valores iguais ou inferiores a 5 UFIRs não serão lançados por não cobrirem os custos de arrecadação.

Art. 659. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 660. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 661. Estão isentos:

I - Em relação ao IPTU:

a) Os proprietários de imóveis ou titulares de direito real sobre os mesmos, que cederem, gratuita ou onerosamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, enquanto ocupado pelos serviços e desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, observado o § 2º deste artigo. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 31 da Lei Complementar nº 240](#), de 18.12.2018)

b) Os ex-combatentes da segunda guerra mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas do Exército, Aeronáutica, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante, bem como suas viúvas, em relação a imóveis de sua ou que sejam promitentes compradores, cessionários e enquanto residirem nos mesmos e permanecer a viuvez;

c) As pessoas jurídicas estrangeiras de direito público, relativamente a imóveis de sua propriedade, destinado ao uso de sua missão diplomática consular;

d) Os imóveis utilizados para instalação de sociedade desportiva, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento cultural;

e) O proprietário de um único imóvel unifamiliar e que nele resida e tenha renda mensal familiar até 2 (dois) salários mínimos, cujo imposto seja igual ou inferior a 20 (vinte) UFITAS.

II - Em relação ao ISSQN:

a) Prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços cuja a finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

b) De diversão pública e de competições desportivas, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelos órgãos de educação e cultura do Município;

c) Prestados por Instituições sem fins lucrativos, incumbidas estatutariamente do ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional que possuam, obrigatoriamente, qualificação em âmbito Municipal, reconhecida pelo Poder Executivo, de Organização Social de Interesse Público;

d) (Revogada pelo [art. 42 da Lei Complementar nº 114](#) de 28.12.2010).

III - Em relação a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento:

... Em relação à taxa de fiscalização de Escolas, de Instalações e de Paralelepípedos.

a) Os partidos políticos, as missões diplomáticas e os templos religiosos.

IV - Em relação a Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante Eventual e Feirante:

a) Os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

b) Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) Os engraxates ambulantes.

§ 1º O Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações, estão isentos de taxas e contribuições relacionadas ao seu patrimônio, enquanto perdurar a exigência de reciprocidade para a concessão de isenção da Taxa Judiciária.

(NR) (redação estabelecida pelo [art. 32 da Lei Complementar nº 240](#) de 18.12.2018)

§ 2º Na hipótese do inciso I, alínea a, a isenção será concedida a partir do ano seguinte ao da ocorrência da cessão mencionada, sendo suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão, e alcançará também as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel, como previsto no § 1º do art. 28. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 32 da Lei Complementar nº 240](#) de 18.12.2018)

§ 3º Os projetos de infraestrutura a serem implantados no Município de Itaboraí nas áreas de saúde, educação, saneamento, moradia ou habitação, calçamento, implantação de redes de água ou esgoto, ou de energia elétrica, com recursos públicos oriundos do próprio Município, do Estado ou da União estão isentos de quaisquer taxas e contribuições. (AC) (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 169](#) de 01.07.2013)

Art. 661. (...)

— § 1º A União Federal, o o Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações, estão isentos de quaisquer taxas e contribuições, enquanto perdurar a exigência de reciprocidade para a concessão de isenção da Taxa Judiciária, tanto em âmbito federal, quanto estadual. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 169](#) de 01.07.2013)

— § 2º As autarquias e fundações de propriedade do Município de Itaboraí, ou em que participe majoritariamente de seu quadro social, estão isentas de quaisquer taxas e contribuições. (AC) (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 169](#) de 01.07.2013)

Art. 661. (...)

— **Parágrafo único.** O Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações, estão isentos de taxas e contribuições relacionadas ao seu patrimônio, enquanto perdurar a exigência de reciprocidade para a concessão de isenção da Taxa Judiciária. (AC) (acrescentado pelo [art. 43 da Lei Complementar nº 114](#) de 28.12.2010)

Art. 661. (...)

— I - (...)

— a) proprietários de imóveis ou titulares de direito real sobre o mesmo, que se der, gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto ocupado pelos serviços;

— II - (...)

— d) Prestados por microempresas assim definidas em Lei Municipal. (redação original)

Art. 662. Nenhum Processo Administrativo Tributário (PTA) poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Art. 663. A Administração Pública Municipal, visando otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

Art. 664. O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação.

Art. 665. (Revogado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 198](#) de 11.12.2014).

Art. 665. As empresas prestadoras de serviços que se estabelecerem no Município a partir da vigência desta Lei, terão como incentivo fiscal, alíquota de 2% (dois por cento) nos primeiros doze meses e nos meses subsequentes as alíquotas constantes de [Anexo II](#). (NR) (redação estabelecida pelo [art. 48 da Lei Complementar nº 092](#) de 16.12.2009)

— § 1º O prazo de tempo referido no caput deste artigo, será a partir do início das atividades no território deste Município. (incluído pela [Lei Complementar nº 057/06](#))

— § 2º Para o gozo do incentivo previsto neste artigo, considerar-se-ão estabelecidos todo complexo de bens organizados, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária, conforme definido no [artigo 1.142 do Código Civil Brasileiro](#).

— § 3º A definição de estabelecimento comporta o § 2º do artigo 49 esta Lei. (AC) (acrescentado pelo [art. 44 da Lei Complementar nº 114](#) de 28.12.2010)

Art. 665. As empresas prestadoras de serviços que se estabelecerem no município a partir da vigência desta Lei, terão como incentivo fiscal, alíquotas de 2% (dois por cento) no primeiro ano e nos anos subsequentes as alíquotas constantes de [Anexo II](#). (redação original)

— **Parágrafo único.** O prazo de tempo referido no caput deste artigo será contado a partir do início das atividades no território deste Município. (AC) (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 057](#), de

22.11.2006)

Art. 666. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2004, revogando todas as disposições em contrário exceto as [Leis: nº 1.712](#), de 10 de dezembro de 2001, [nº 1.837/03](#) (REFIS), [Lei Complementar nº 20/01](#) e [Lei Complementar nº 32/03](#).

COSME JOSÉ SALLES
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE ALÍQUOTAS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

TIPO DE IMÓVEL	ALÍQUOTA S/VALOR VENAL
IMOVEIS EDIFICADOS	0,7%
IMOVEIS NAO EDIFICADOS	1,4%

ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA O IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

NÚMEROS DE ANOS	ALÍQUOTA S/VALOR
-----------------	------------------

NUMEROS DE ANOS	VALOR PERCENTUAL
1º ANO	2%
2º ANO	3%
3º ANO	4%
4º ANO	5%
5º ANO	6%
6º ANO	7%
7º ANO	8%
8º ANO	9%
APOS O 9º ANO	10%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADES	Base de cálculo Estimada - Mensal - UFITAS	ALÍQUOTAS %	ISS EM UFITAS
1 - Profissionais Autônomos Nível Superior:			
a) Médicos, dentistas e veterinários	1.092,41	3,5%	38,23
b) Advogados	1.092,41	3,5%	38,23
c) Engenheiro, Arquitetos	728,27	3,5%	25,48
d) Administradores, economistas e contadores	728,27	3,5%	25,48
e) Fisioterapeutas, psicólogos e Terapeutas	728,27	3,5%	25,48
f) Demais profissionais de nível superior	582,62	3,5%	20,39
2 - Profissionais Autônomos Nível Médio:			
a) Despachante, representantes e corretores	509,79	3,5%	17,84
b) Mecânicos	364,13	3,5%	12,74
c) Demais profissionais de nível médio	254,89	3,5%	8,92
3 - Profissionais Autônomos Nível Elementar:			
a) Motorista (Qualquer modalidade de transporte, inclusive os motoristas auxiliares) (NR LC 238/2018)	338,82	3,5%	11,86
b) Monitor de Transporte Escolar (NR LC 238/2018)	148,66	3,5%	5,20
c) Carpinteiros, bombeiro-hidráulico, pedreiros e marceneiros	364,13	3,5%	12,74
d) Demais Profissionais de Nível Elementar	218,48	3,5%	7,64
e) Cobrador do Transporte Complementar (NR LC 238/2018)	148,66	3,5%	5,20
f) Ajudante de Transporte de Produtos Perigosos (NR LC 238/2018)	148,66	3,5%	5,20
4 - Profissionais Autônomos de nível superior, não inscrito no município: (NR LC 057/2006)			
a) Engenheiros e Arquitetos, por projeto	728,27	5,0%	36,41
b) Demais Profissionais de nível superior, por serviço prestados	728,27	5,0%	36,41
5 - Sociedade de Profissionais de Nível Superior:			
a) Por profissionais habilitado sócio, empregado ou não por profissionais	Aplicar tabela nº 1		
6 - Sociedade de Profissionais de nível médio:			
a) Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não por profissional	Aplicar tabela nº 2		
7 - Sociedade de Profissionais de nível			

Profissionais de nível elementar:			
a) Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por profissional	Aplicar tabela nº 3		
8 - Profissionais autônomos de nível médio, não inscrito no município, por serviços prestados	254,89	5,0%	12,74
9 - Profissionais autônomos de nível elementar, não inscrito no Município, por serviços prestados	218,48	5,0%	10,92
10 - Escritório de Serviços Contábeis: O valor devido mensalmente, ou não-sócio, empregado, ou não, que prestem serviços em nome do escritório (AC LC 092/2009)	25,48		
11 - Cartórios (AC LC 240/2018)	Preço do Serviço, deduzido dos repasses a terceiros por determinação legal	5%	
12 - EMPRESAS: (NR LCs 092/2009 e 240/2018)			Base de Cálculo - Preço do Serviço x Alíquota
a) Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer (Item 7.09 da lista do art. 47) (NR LC 240/2018)			5%
b) Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres (Item 7.10 da lista do art. 47) (NR LC 240/2018)			5%
c) Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. (Item 7.11 da lista do art. 47)			3%
d) Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres (Item 7.13 da lista do art. 47)			2%
e) Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. (item 7.16 da lista do art. 47) (NR LC 140/2011)			2%
f) Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. (Item 7.15 da lista do art. 47). (Redação dada pelo art. 24 da Lei Complementar 140/2011) (NR LC 240/2018)			5%
g) Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. (item 7.19 da lista do art. 47) (NR LC 140/2011)			5%
h) Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. (item 7.21 da lista do art. 47) (NR LC 140/2011)			5%
i) Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. (item 7.22 da lista do art. 47) (NR LC 140/2011)			2%
j) Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior, instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza (Itens 8.01 e 8.02 da lista do art. 47)			3%
k) Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores e elevadores ou de qualquer objeto, exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS (Itens 14.01 da lista do art. 47)			2%
l) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados aos usuários final, exclusivamente com material por ele fornecido. (Item 14.06 da lista do art. 47)			3,5%
m) Serviços de desembaraço aduaneiro, comissário despachantes e congêneres. (Item 33.01 da lista do art. 47)			2%

n) Demais serviços previstos na lista do art. 47 (NR LC 140/2011)	5%
--------------------------------------------------------------------------	----

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADES	Base de cálculo Estimada - Mensal - UFITAS	ALÍQUOTAS %	ISS EM UFITAS
3 - Profissionais Autônomos Nível Elementar:			
a) Motorista (Qualquer modalidade de transporte, inclusive os motoristas auxiliares) (NR LC 221/2017)	714,29	3,5%	25,00
b) Monitor de Transporte Escolar (NR LC 221/2017)	714,29	3,5%	25,00
e) Cobrador do Transporte Complementar (AC LC 221/2017)	714,29	3,5%	25,00
f) Ajudante de Transporte de Produtos (AC LC 221/2017)	714,29	3,5%	25,00

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADES	Base de cálculo Estimada - Mensal - UFITAS	ALÍQUOTAS %	ISS EM UFITAS
3 - Profissionais Autônomos Nível Elementar:			
a) Motorista (NR LC 057/2006)	714,29	3,5%	25,00
b) Motorista de Táxi (NR LC 057/2006)	285,71	3,5%	10,00
11 - EMPRESAS:			
f) Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. (Item 7.17 da lista do art. 47) (NR LC 140/2011)			2%
g) Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo (Item 7.17 da lista do art. 47) (NR LC 114/2010)			5%

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
↳ (redação original)

ATIVIDADES	Base de cálculo Estimada - Mensal - UFITAS	ALÍQUOTAS %	ISS EM UFITAS
3 - Profissionais Autônomos Nível Elementar:			
a) Motorista	509,79	3,5%	17,84
b) Motorista de Táxi	509,79	3,5%	17,84
4 - Profissionais Autônomos de nível superior, não inscrito no município:			
a) Engenheiros e Arquitetos, por projeto	728,27	5,0%	25,48
b) Demais Profissionais de nível superior, por serviço prestados	728,27	5,0%	25,48
11 - EMPRESAS:			
a) Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. (Item 7.09 da lista do art. 47)			2%
b) Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres (Item 7.10 da lista do art. 47)			2%
e) Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres. (Item 7.14 da lista do art. 47)			20%
f) Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. (Item 7.15 da lista do art. 47)			2%
g) Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo (Item 7.17 da lista do art. 47)			3%
h) Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perillagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. (Item 7.19 da lista do art. 47)			2%
i) Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. (Item 7.20 da lista do art. 47)			2%
n) Demais serviços previstos na lista do art. 47			5%

ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO - TFIF

↳ (NR) (redação estabelecida pelo art. 26 da Lei Complementar nº 140 de 29.12.2011)

CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UFITAS/ANO
0111301	Cultivo de arroz	31,68
0111302	Cultivo de milho	31,68
0111303	Cultivo de trigo	31,68
0111399	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	31,68
0112101	Cultivo de algodão herbáceo	31,68
0112102	Cultivo de juta	31,68

0112199	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	31,68
0113000	Cultivo de cana-de-açúcar	31,68
0114800	Cultivo de fumo	31,68
0115600	Cultivo de soja	31,68
0116401	Cultivo de amendoim	31,68
0116402	Cultivo de girassol	31,68
0116403	Cultivo de mamona	31,68
0116499	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	31,68
0119901	Cultivo de abacaxi	31,68
0119902	Cultivo de alho	31,68
0119903	Cultivo de batata-inglesa	31,68
0119904	Cultivo de cebola	31,68
0119905	Cultivo de feijão	31,68
0119906	Cultivo de mandioca	31,68
0119907	Cultivo de melão	31,68
0119908	Cultivo de melancia	31,68
0119909	Cultivo de tomate rasteiro	31,68
0119999	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	31,68
0121101	Horticultura, exceto morango	31,68
0121102	Cultivo de morango	31,68
0122900	Cultivo de flores e plantas ornamentais	31,68
0131800	Cultivo de laranja	31,68
0132600	Cultivo de uva	31,68
0133401	Cultivo de açaí	31,68
0133402	Cultivo de banana	31,68
0133403	Cultivo de caju	31,68
0133404	Cultivo de cítricos, exceto laranja	31,68
0133405	Cultivo de coco-da-baía	31,68
0133406	Cultivo de guaraná	31,68
0133407	Cultivo de maçã	31,68
0133408	Cultivo de mamão	31,68
0133409	Cultivo de maracujá	31,68
0133410	Cultivo de manga	31,68
0133411	Cultivo de pêssego	31,68
0133499	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	31,68

0134200	Cultivo de café	31,68
0135100	Cultivo de cacau	31,68
0139301	Cultivo de chá-da-índia	31,68
0139302	Cultivo de erva-mate	31,68
0139303	Cultivo de pimenta-do-reino	31,68
0139304	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	31,68
0139305	Cultivo de dendê	31,68
0139306	Cultivo de seringueira	31,68
0139399	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	31,68
0141501	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	31,68
0141502	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	31,68
0142300	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	31,68
0151201	Criação de bovinos para corte	31,68
0151202	Criação de bovinos para leite	31,68
0151203	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	31,68
0152101	Criação de bufalinos	31,68
0152102	Criação de eqüinos	31,68
0152103	Criação de asininos e muares	31,68
0153901	Criação de caprinos	31,68
0153902	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	31,68
0154700	Criação de suínos	31,68
0155501	Criação de frangos para corte	31,68
0155502	Produção de pintos de um dia	31,68
0155503	Criação de outros galináceos, exceto para corte	31,68
0155504	Criação de aves, exceto galináceos	31,68
0155505	Produção de ovos	31,68
0159801	Apicultura	31,68
0159802	Criação de animais de estimação	31,68
0159803	Criação de escargô	31,68
0159804	Criação de bicho-da-seda	31,68
0159899	Criação de outros animais não especificados anteriormente	31,68
0161001	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	12,67
0161002	Serviço de poda de árvores para lavouras	12,67
0161003	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	31,68

0161099	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	31,68
0162801	Serviço de inseminação artificial em animais	31,68
0162802	Serviço de tosquiamento de ovinos	31,68
0162803	Serviço de manejo de animais	31,68
0162899	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	31,68
0163600	Atividades de pós-colheita	31,68
0170900	Caça e serviços relacionados	31,68
0210101	Cultivo de eucalipto	31,68
0210102	Cultivo de acácia-negra	31,68
0210103	Cultivo de pinus	31,68
0210104	Cultivo de teca	31,68
0210105	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	31,68
0210106	Cultivo de mudas em viveiros florestais	31,68
0210107	Extração de madeira em florestas plantadas	31,68
0210108	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	31,68
0210109	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	31,68
0210199	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	31,68
0220901	Extração de madeira em florestas nativas	31,68
0220902	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	31,68
0220903	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	31,68
0220904	Coleta de látex em florestas nativas	31,68
0220905	Coleta de palmito em florestas nativas	31,68
0220906	Conservação de florestas nativas	31,68
0220999	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	31,68
0230600	Atividades de apoio à produção florestal	31,68
0311601	Pesca de peixes em água salgada	31,68
0311602	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	31,68
0311603	Coleta de outros produtos marinhos	31,68
0311604	Atividades de apoio à pesca em água salgada	31,68
0312401	Pesca de peixes em água doce	31,68
0312402	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	31,68
0312403	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	31,68
0312404	Atividades de apoio à pesca em água doce	31,68
0321301	Criação de peixes em água salgada e salobra	31,68

0321302	Criação de camarões em água salgada e salobra	31,68
0321303	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	31,68
0321304	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	31,68
0321305	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	31,68
0321399	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	31,68
0322101	Criação de peixes em água doce	31,68
0322102	Criação de camarões em água doce	31,68
0322103	Criação de ostras e mexilhões em água doce	31,68
0322104	Criação de peixes ornamentais em água doce	31,68
0322105	Ranicultura	31,68
0322106	Criação de jacaré	31,68
0322107	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	31,68
0322199	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	31,68
0500301	Extração de carvão mineral	31,68
0500302	Beneficiamento de carvão mineral	63,35
0600001	Extração de petróleo e gás natural	31,68
0600002	Extração e beneficiamento de xisto	63,35
0600003	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	63,35
0710301	Extração de minério de ferro	31,68
0710302	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	63,35
0721901	Extração de minério de alumínio	31,68
0721902	Beneficiamento de minério de alumínio	63,35
0722701	Extração de minério de estanho	31,68
0722702	Beneficiamento de minério de estanho	63,35
0723501	Extração de minério de manganês	31,68
0723502	Beneficiamento de minério de manganês	63,35
0724301	Extração de minério de metais preciosos	31,68
0724302	Beneficiamento de minério de metais preciosos	63,35
0725100	Extração de minerais radioativos	31,68
0729401	Extração de minérios de nióbio e titânio	31,68
0729402	Extração de minério de tungstênio	31,68
0729403	Extração de minério de níquel	31,68
0729404	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	31,68

0729405	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	63,35
0810001	Extração de ardósia e beneficiamento associado	63,35
0810002	Extração de granito e beneficiamento associado	63,35
0810003	Extração de mármore e beneficiamento associado	63,35
0810004	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	63,35
0810005	Extração de gesso e caulim	63,35
0810006	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	126,70
0810007	Extração de argila e beneficiamento associado	126,70
0810008	Extração de saibro e beneficiamento associado	126,70
0810009	Extração de basalto e beneficiamento associado	63,35
0810010	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	63,35
0810099	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	126,70
0891600	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	31,68
0892401	Extração de sal marinho	31,68
0892402	Extração de sal-gema	31,68
0892403	Refino e outros tratamentos do sal	31,68
0893200	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	126,70
0899101	Extração de grafita	126,70
0899102	Extração de quartzo	126,70
0899103	Extração de amianto	126,70
0899199	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	31,68
0910600	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	31,68
0990401	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	31,68
0990402	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	31,68
0990403	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	31,68
1011201	Frigorífico - abate de bovinos	50,68
1011202	Frigorífico - abate de eqüinos	50,68
1011203	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	50,68
1011204	Frigorífico - abate de bufalinos	50,68
1011205	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	50,68
1012101	Abate de aves	31,68
1012102	Abate de mamíferos domésticos	31,68

1012102	Abate de pequenos animais	31,68
1012103	Frigorífico - abate de suínos	50,68
1012104	Matadouro - abate de suínos sob contrato	50,68
1013901	Fabricação de produtos de carne	31,68
1013902	Preparação de subprodutos do abate	31,68
1020101	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	31,68
1020102	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	31,68
1031700	Fabricação de conservas de frutas	31,68
1032501	Fabricação de conservas de palmito	31,68
1032599	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	31,68
1033301	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	31,68
1033302	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	31,68
1041400	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	31,68
1042200	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	31,68
1043100	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	31,68
1051100	Preparação do leite	31,68
1052000	Fabricação de laticínios	31,68
1053800	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	31,68
1061901	Beneficiamento de arroz	31,68
1061902	Fabricação de produtos do arroz	31,68
1062700	Moagem de trigo e fabricação de derivados	31,68
1063500	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	31,68
1064300	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	31,68
1065101	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	31,68
1065102	Fabricação de óleo de milho em bruto	31,68
1065103	Fabricação de óleo de milho refinado	31,68
1066000	Fabricação de alimentos para animais	31,68
1069400	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	31,68
1071600	Fabricação de açúcar em bruto	31,68
1072401	Fabricação de açúcar de cana refinado	31,68
1072402	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	31,68
1081301	Beneficiamento de café	31,68

1081302	1 orreção e moagem de cate	31,68
1082100	Fabricação de produtos à base de café	31,68
1091100	Fabricação de produtos de panificação	31,68
1092900	Fabricação de biscoitos e bolachas	31,68
1093701	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	31,68
1093702	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	31,68
1094500	Fabricação de massas alimentícias	31,68
1095300	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	31,68
1096100	Fabricação de alimentos e pratos prontos	31,68
1099601	Fabricação de vinagres	31,68
1099602	Fabricação de pós alimentícios	31,68
1099603	Fabricação de fermentos e leveduras	31,68
1099604	Fabricação de gelo comum	31,68
1099605	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	31,68
1099606	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	31,68
1099699	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	31,68
1111901	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	63,35
1111902	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	63,35
1112700	Fabricação de vinho	63,35
1113501	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	63,35
1113502	Fabricação de cervejas e chopes	63,35
1121600	Fabricação de águas envasadas	63,35
1122401	Fabricação de refrigerantes	63,35
1122402	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	63,35
1122403	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	63,35
1122499	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	63,35
1210700	Processamento industrial do fumo	31,68
1220401	Fabricação de cigarros	31,68
1220402	Fabricação de cigarrilhas e charutos	31,68
1220403	Fabricação de filtros para cigarros	31,68
1220499	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	31,68
1311100	Preparação e fiação de fibras de algodão	31,68
1312000	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	31,68
1313800	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	31,68

1313000	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	31,68
1314600	Fabricação de linhas para costurar e bordar	31,68
1321900	Tecelagem de fios de algodão	31,68
1322700	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	31,68
1323500	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	31,68
1330800	Fabricação de tecidos de malha	31,68
1340501	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	63,35
1340502	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	63,35
1340599	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	63,35
1351100	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	31,68
1352900	Fabricação de artefatos de tapeçaria	31,68
1353700	Fabricação de artefatos de cordoaria	31,68
1354500	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	31,68
1359600	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	31,68
1411801	Confecção de roupas íntimas	31,68
1411802	Facção de roupas íntimas	31,68
1412601	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	31,68
1412602	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	31,68
1412603	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	31,68
1413401	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	31,68
1413402	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	31,68
1413403	Facção de roupas profissionais	31,68
1414200	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	31,68
1421500	Fabricação de meias	31,68
1422300	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	31,68
1510600	Curtimento e outras preparações de couro	31,68
1521100	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	31,68
1529700	Fabricação de artefatos de couro não especificado anteriormente	31,68
1531901	Fabricação de calçados de couro	31,68
1531902	Acabamento de calçados de couro sob contrato	31,68
1532700	Fabricação de tênis de qualquer material	31,68
1533500	Fabricação de calçados de material sintético	31,68

1539400	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	31,68
1540800	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	31,68
1610201	Serrarias com desdobramento de madeira	31,68
1610202	Serrarias sem desdobramento de madeira	31,68
1621800	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	50,68
1622601	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	31,68
1622602	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	31,68
1622699	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	31,68
1623400	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	31,68
1629301	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	31,68
1629302	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	31,68
1710900	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	31,68
1721400	Fabricação de papel	31,68
1722200	Fabricação de cartolina e papel-cartão	31,68
1731100	Fabricação de embalagens de papel	31,68
1732000	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	31,68
1733800	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	31,68
1741901	Fabricação de formulários contínuos	31,68
1741902	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	31,68
1742701	Fabricação de fraldas descartáveis	31,68
1742702	Fabricação de absorventes higiênicos	31,68
1742799	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	31,68
1749400	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	31,68
1811301	Impressão de jornais	31,68
1811302	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	31,68
1812100	Impressão de material de segurança	31,68
1813001	Impressão de material para uso publicitário	31,68
1813099	Impressão de material para outros usos	31,68

1821100	Serviços de pré-impressão	31,68
1822900	Serviços de acabamentos gráficos	31,68
1830001	Reprodução de som em qualquer suporte	31,68
1830002	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	31,68
1830003	Reprodução de software em qualquer suporte	31,68
1910100	Coquerias	31,68
1921700	Fabricação de produtos do refino de petróleo	63,35
1922501	Formulação de combustíveis	63,35
1922502	Rerrefino de óleos lubrificantes	31,68
1922599	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	63,35
1931400	Fabricação de álcool	63,35
1932200	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	63,35
2011800	Fabricação de cloro e álcalis	63,35
2012600	Fabricação de intermediários para fertilizantes	63,35
2013400	Fabricação de adubos e fertilizantes	31,68
2014200	Fabricação de gases industriais	63,35
2019301	Elaboração de combustíveis nucleares	126,70
2019399	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	126,70
2021500	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	126,70
2022300	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	126,70
2029100	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	126,70
2031200	Fabricação de resinas termoplásticas	50,68
2032100	Fabricação de resinas termofixas	50,68
2033900	Fabricação de elastômeros	31,68
2040100	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	31,68
2051700	Fabricação de defensivos agrícolas	50,68
2052500	Fabricação de desinfetantes domissanitários	50,68
2061400	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	50,68
2062200	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	31,68
2063100	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	31,68
2071100	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	50,68
2072000	Fabricação de tintas de impressão	50,68
2073800	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	50,68
2091600	Fabricação de adesivos e selantes	50,68

2092401	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	63,35
2092402	Fabricação de artigos pirotécnicos	63,35
2092403	Fabricação de fósforos de segurança	63,35
2093200	Fabricação de aditivos de uso industrial	50,68
2094100	Fabricação de catalisadores	50,68
2099101	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	126,70
2099199	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	126,70
2110600	Fabricação de produtos farmoquímicos	63,35
2121101	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	63,35
2121102	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	63,35
2121103	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	63,35
2122000	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	63,35
2123800	Fabricação de preparações farmacêuticas	63,35
2211100	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	31,68
2212900	Reforma de pneumáticos usados	31,68
2219600	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	31,68
2221800	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	50,68
2222600	Fabricação de embalagens de material plástico	50,68
2223400	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	31,68
2229301	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	50,68
2229302	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	50,68
2229303	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	50,68
2229399	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	50,68
2311700	Fabricação de vidro plano e de segurança	31,68
2312500	Fabricação de embalagens de vidro	31,68
2319200	Fabricação de artigos de vidro	31,68
2320600	Fabricação de cimento	50,68
2330301	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	50,68
2330302	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	50,68
2330303	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na	50,68

2330303	construção	50,68
2330304	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	50,68
2330305	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	50,68
2330399	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	50,68
2341900	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	50,68
2342701	Fabricação de azulejos e pisos	50,68
2342702	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	126,70
2349401	Fabricação de material sanitário de cerâmica	126,70
2349499	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	126,70
2391501	Britamento de pedras, exceto associado à extração	63,35
2391502	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	63,35
2391503	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	63,35
2392300	Fabricação de cal e gesso	126,70
2399101	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	31,68
2399199	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	63,35
2411300	Produção de ferro-gusa	63,35
2412100	Produção de ferroligas	63,35
2421100	Produção de semi-acabados de aço	31,68
2422901	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	31,68
2422902	Produção de laminados planos de aços especiais	31,68
2423701	Produção de tubos de aço sem costura	31,68
2423702	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	31,68
2424501	Produção de arames de aço	31,68
2424502	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	31,68
2431800	Produção de tubos de aço com costura	31,68
2439300	Produção de outros tubos de ferro e aço	31,68
2441501	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	31,68
2441502	Produção de laminados de alumínio	31,68
2442300	Metalurgia dos metais preciosos	31,68
2443100	Metalurgia do cobre	31,68
2449101	Produção de zinco em formas primárias	31,68
2449102	Produção de laminados de zinco	31,68

2449103	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	31,68
2449199	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	31,68
2451200	Fundição de ferro e aço	31,68
2452100	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	31,68
2511000	Fabricação de estruturas metálicas	31,68
2512800	Fabricação de esquadrias de metal	31,68
2513600	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	31,68
2521700	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	31,68
2522500	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	31,68
2531401	Produção de forjados de aço	31,68
2531402	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	31,68
2532201	Produção de artefatos estampados de metal	31,68
2532202	Metalurgia do pó	31,68
2539000	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	31,68
2541100	Fabricação de artigos de cutelaria	31,68
2542000	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	31,68
2543800	Fabricação de ferramentas	31,68
2550101	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	31,68
2550102	Fabricação de armas de fogo e munições	31,68
2591800	Fabricação de embalagens metálicas	31,68
2592601	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	31,68
2592602	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	31,68
2593400	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	31,68
2599301	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	31,68
2599399	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	31,68
2610800	Fabricação de componentes eletrônicos	31,68
2621300	Fabricação de equipamentos de informática	31,68
2622100	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	31,68
2631100	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	31,68
2632900	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	31,68

2640000	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	31,68
2651500	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	31,68
2652300	Fabricação de cronômetros e relógios	31,68
2660400	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	31,68
2670101	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	31,68
2670102	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	31,68
2680900	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	31,68
2710401	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	31,68
2710402	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	31,68
2710403	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	31,68
2721000	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	31,68
2722801	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	31,68
2722802	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	31,68
2731700	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	31,68
2732500	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	31,68
2733300	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	31,68
2740601	Fabricação de lâmpadas	31,68
2740602	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	31,68
2751100	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	31,68
2759701	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	31,68
2759799	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	31,68
2790201	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	31,68
2790202	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	31,68
2790299	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	31,68
2811900	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	31,68
2812700	Fabricação de equipamentos hidráulicos e	31,68

2812700	pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	31,68
2813500	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	31,68
2814301	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	31,68
2814302	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	31,68
2815101	Fabricação de rolamentos para fins industriais	31,68
2815102	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	31,68
2821601	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	31,68
2821602	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	31,68
2822401	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	31,68
2822402	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	31,68
2823200	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	31,68
2824101	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	31,68
2824102	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	31,68
2825900	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	31,68
2829101	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	31,68
2829199	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	31,68
2831300	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	31,68
2832100	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	31,68
2833000	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	31,68
2840200	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	31,68
2851800	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	31,68
2852600	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	31,68
2853400	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	31,68

	agrícolas	
2854200	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	31,68
2861500	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	31,68
2862300	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	31,68
2863100	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	31,68
2864000	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	31,68
2865800	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	31,68
2866600	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	31,68
2869100	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	31,68
2910701	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	31,68
2910702	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	31,68
2910703	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	31,68
2920401	Fabricação de caminhões e ônibus	31,68
2920402	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	31,68
2930101	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	31,68
2930102	Fabricação de carrocerias para ônibus	31,68
2930103	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	31,68
2941700	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	31,68
2942500	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	31,68
2943300	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	31,68
2944100	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	31,68
2945000	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	31,68
2949201	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	31,68
2949299	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	31,68

2950600	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	31,68
3011301	Construção de embarcações de grande porte	31,68
3011302	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	31,68
3012100	Construção de embarcações para esporte e lazer	31,68
3031800	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	31,68
3032600	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	31,68
3041500	Fabricação de aeronaves	31,68
3042300	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	31,68
3050400	Fabricação de veículos militares de combate	31,68
3091100	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	31,68
3092000	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	31,68
3099700	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	31,68
3101200	Fabricação de móveis com predominância de madeira	31,68
3102100	Fabricação de móveis com predominância de metal	31,68
3103900	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	31,68
3104700	Fabricação de colchões	31,68
3211601	Lapidação de gemas	31,68
3211602	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	31,68
3211603	Cunhagem de moedas e medalhas	31,68
3212400	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	31,68
3220500	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	31,68
3230200	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	31,68
3240001	Fabricação de jogos eletrônicos	31,68
3240002	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	31,68
3240003	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	31,68
3240099	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	31,68
3250701	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	31,68
3250702	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	31,68
3250703	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob	31,68

	encomenda	
3250704	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	31,68
3250705	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	31,68
3250706	Serviços de prótese dentária	31,68
3250707	Fabricação de artigos ópticos	31,68
3250708	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	31,68
3291400	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	31,68
3292201	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	31,68
3292202	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	31,68
3299001	Fabricação de guarda-chuvas e similares	31,68
3299002	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	31,68
3299003	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	31,68
3299004	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	31,68
3299005	Fabricação de aviamentos para costura	31,68
3299099	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	31,68
3311200	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	12,67
3312102	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	12,67
3312103	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	12,67
3312104	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	12,67
3313901	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	12,67
3313902	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	12,67
3313999	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	12,67
3314701	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	12,67
3314702	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	12,67
3314703	Manutenção e reparação de válvulas industriais	12,67
3314704	Manutenção e reparação de compressores	12,67
3314705	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	12,67
3314706	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	12,67

	equipamentos para instalações técnicas	
3314707	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	12,67
3314708	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	12,67
3314709	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	12,67
3314710	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	12,67
3314711	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	12,67
3314712	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	12,67
3314713	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	12,67
3314714	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	12,67
3314715	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	12,67
3314716	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	12,67
3314717	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	12,67
3314718	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	12,67
3314719	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	12,67
3314720	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	12,67
3314721	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	12,67
3314722	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	12,67
3314799	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	12,67
3315500	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	25,34
3316301	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	25,34
3316302	Manutenção de aeronaves na pista	25,34
3317101	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	25,34
3317102	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	25,34
3319800	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	25,34
3321000	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	31,68
3329501	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	31,68

3329599	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	31,68
3511500	Geração de energia elétrica	31,68
3512300	Transmissão de energia elétrica	31,68
3513100	Comércio atacadista de energia elétrica	31,68
3514000	Distribuição de energia elétrica	31,68
3520401	Produção de gás	31,68
3520402	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	63,35
3530100	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	31,68
3600601	Captação, tratamento e distribuição de água	31,68
3600602	Distribuição de água por caminhões	31,68
3701100	Gestão de redes de esgoto	31,68
3702900	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	31,68
3811400	Coleta de resíduos não-perigosos	31,68
3812200	Coleta de resíduos perigosos	31,68
3821100	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	31,68
3822000	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	31,68
3831901	Recuperação de sucatas de alumínio	31,68
3831999	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	31,68
3832700	Recuperação de materiais plásticos	31,68
3839401	Usinas de compostagem	31,68
3839499	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	31,68
3900500	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	31,68
4110700	Incorporação de empreendimentos imobiliários	31,68
4120400	Construção de edifícios	31,68
4211101	Construção de rodovias e ferrovias	31,68
4211102	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	31,68
4212000	Construção de obras-de-arte especiais	31,68
4213800	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	31,68
4221901	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	31,68
4221902	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	31,68
4221903	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	31,68
4221904	Construção de estações e redes de telecomunicações	31,68

4221905	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	31,68
4222701	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	31,68
4222702	Obras de irrigação	31,68
4223500	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	31,68
4291000	Obras portuárias, marítimas e fluviais	31,68
4292801	Montagem de estruturas metálicas	31,68
4292802	Obras de montagem industrial	31,68
4299501	Construção de instalações esportivas e recreativas	31,68
4299599	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	31,68
4311801	Demolição de edifícios e outras estruturas	31,68
4311802	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	31,68
4312600	Perfurações e sondagens	31,68
4313400	Obras de terraplenagem	31,68
4319300	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	31,68
4321500	Instalação e manutenção elétrica	31,68
4322301	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	31,68
4322302	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	31,68
4322303	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	31,68
4329101	Instalação de painéis publicitários	31,68
4329102	instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	31,68
4329103	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	31,68
4329104	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	31,68
4329105	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	31,68
4329199	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	31,68
4330401	Impermeabilização em obras de engenharia civil	31,68
4330402	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	31,68
4330403	Obras de acabamento em gesso e estuque	31,68
4330404	Serviços de pintura de edifícios em geral	31,68
4330405	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	31,68
4330499	Outras obras de acabamento da construção	31,68

4391600	Obras de fundações	31,68
4399101	Administração de obras	31,68
4399102	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	31,68
4399103	Obras de alvenaria	31,68
4399104	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	31,68
4399105	Perfuração e construção de poços de água	31,68
4399199	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	31,68
4511101	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	63,35
4511102	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	63,35
4511103	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	63,35
4511104	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	63,35
4511105	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	63,35
4511106	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	63,35
4512901	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	63,35
4512902	Comércio sob consignação de veículos automotores	63,35
4520001	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	25,34
4520002	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	25,34
4520003	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	25,34
4520004	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	25,34
4520005	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	25,34
4520006	Serviços de borracharia para veículos automotores	25,34
4520007	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	25,34
4530701	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	76,02
4530702	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	76,02
4530703	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	76,02
4530704	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	76,02
4530705	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	76,02

4530706	Representantes comerciais e agentes do comércio de automotores peças e acessórios novos e usados para veículos	31,68
4541201	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	76,02
4541202	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	76,02
4541203	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	76,02
4541204	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	76,02
4541205	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	76,02
4542101	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	31,68
4542102	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	76,02
4543900	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	25,34
4611700	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	31,68
4612500	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	31,68
4613300	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	31,68
4614100	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	31,68
4615000	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	31,68
4616800	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	31,68
4617600	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	31,68
4618401	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	31,68
4618402	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	31,68
4618403	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	31,68
4618499	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	31,68
4619200	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	31,68
4621400	Comércio atacadista de café em grão	31,68
4622200	Comércio atacadista de soja	31,68
4623101	Comércio atacadista de animais vivos	31,68
4623102	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	31,68
4623103	Comércio atacadista de algodão	31,68

4623104	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	31,68
4623105	Comércio atacadista de cacau	31,68
4623106	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	31,68
4623107	Comércio atacadista de sisal	31,68
4623108	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	31,68
4623109	Comércio atacadista de alimentos para animais	31,68
4623199	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	31,68
4631100	Comércio atacadista de leite e laticínios	31,68
4632001	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	31,68
4632002	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	31,68
4632003	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	31,68
4633801	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	31,68
4633802	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	31,68
4633803	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	31,68
4634601	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	31,68
4634602	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	31,68
4634603	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	31,68
4634699	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	31,68
4635401	Comércio atacadista de água mineral	31,68
4635402	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	31,68
4635403	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	31,68
4635499	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	31,68
4636201	Comércio atacadista de fumo beneficiado	31,68
4636202	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	31,68
4637101	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	31,68
4637102	Comércio atacadista de açúcar	31,68
4637103	Comércio atacadista de óleos e gorduras	31,68
4637104	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	31,68
4637105	Comércio atacadista de massas alimentícias	31,68
4637106	Comércio atacadista de sorvetes	31,68

4637100	Comércio atacadista de sorvetes	31,68
4637107	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	31,68
4637199	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	31,68
4639701	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	31,68
4639702	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	31,68
4641901	Comércio atacadista de tecidos	31,68
4641902	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	31,68
4641903	Comércio atacadista de artigos de armarinho	31,68
4642701	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	31,68
4642702	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	31,68
4643501	Comércio atacadista de calçados	31,68
4643502	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	31,68
4644301	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	31,68
4644302	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	31,68
4645101	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	31,68
4645102	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	31,68
4645103	Comércio atacadista de produtos odontológicos	31,68
4646001	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	31,68
4646002	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	31,68
4647801	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	31,68
4647802	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	31,68
4649401	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	63,35
4649402	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	31,68
4649403	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	31,68
4649404	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	31,68
4649405	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria	19,01
4649406	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	31,68
4649407	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	31,68
4649408	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e	19,01

4649400	conservação domiciliar	19,01
4649409	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	19,01
4649410	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	31,68
4649499	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	31,68
4651601	Comércio atacadista de equipamentos de informática	31,68
4651602	Comércio atacadista de suprimentos para informática	31,68
4652400	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	31,68
4661300	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário	31,68
4662100	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção	31,68
4663000	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial	31,68
4664800	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar	31,68
4665600	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial	31,68
4669901	Comércio atacadista de bombas e compressores	31,68
4669999	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	31,68
4671100	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	31,68
4672900	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	31,68
4673700	Comércio atacadista de material elétrico	31,68
4674500	Comércio atacadista de cimento	31,68
4679601	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	31,68
4679602	Comércio atacadista de mármore e granitos	31,68
4679603	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	31,68
4679604	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	31,68
4679699	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	31,68
4681801	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	31,68
4681802	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	31,68
4681803	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	31,68
4681804	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	31,68

4681805	Comércio atacadista de lubrificantes	31,68
4682600	Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	31,68
4683400	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	31,68
4624201	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	31,68
4684202	Comércio atacadista de solventes	31,68
4684299	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	31,68
4685100	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	31,68
4686901	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	31,68
4686902	Comércio atacadista de embalagens	31,68
4687701	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	31,68
4687702	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	31,68
4687703	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	31,68
4689301	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	31,68
4689302	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	31,68
4689399	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	31,68
4691500	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	31,68
4692300	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	31,68
4693100	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	31,68
4711301	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	126,70
4711302	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	126,70
4712100	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	95,04
4713001	Lojas de departamentos ou magazines	31,68
4713002	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	31,68
4713003	Lojas duty free de aeroportos internacionais	31,68
4721101	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	63,35
4721102	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	63,35
4721103	Comércio varejista de laticínios e frios	63,35

4721104	Comercio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	19,01
4722901	Comércio varejista de carnes - açougues	31,68
4722902	Peixaria	31,68
4723700	Comércio varejista de bebidas	31,68
4724500	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	31,68
4729601	Tabacaria	31,68
4729699	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	19,01
4731800	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	63,35
4732600	Comércio varejista de lubrificantes	63,35
4741500	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	50,68
4742300	Comércio varejista de material elétrico	50,68
4743100	Comércio varejista de vidros	31,68
4744001	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	50,68
4744002	Comércio varejista de madeira e artefatos	50,68
4744003	Comércio varejista de materiais hidráulicos	50,68
4744004	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	50,68
4744005	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	50,68
4744099	Comércio varejista de materiais de construção em geral	50,68
4751200	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	31,68
4752100	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	31,68
4753900	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	63,35
4754701	Comércio varejista de móveis	31,68
4754702	Comércio varejista de artigos de colchoaria	31,68
4754703	Comércio varejista de artigos de iluminação	31,68
4755501	Comércio varejista de tecidos	31,68
4755502	Comércio varejista de artigos de armarinho	31,68
4755503	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	31,68
4756300	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	31,68
4757100	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	31,68
4759801	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	31,68

4759899	Comercio varejista de outros artigos de uso domestico não especificados anteriormente	31,68
4761001	Comércio varejista de livros	25,34
4761002	Comércio varejista de jornais e revistas	25,34
4761003	Comércio varejista de artigos de papelaria	25,34
4762800	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	12,67
4763601	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	31,68
4763602	Comércio varejista de artigos esportivos	31,68
4763603	Comércio varejista de bicicletas e triciclos	31,68
4763604	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	31,68
4763605	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos	31,68
4771701	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	31,68
4771702	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	31,68
4771703	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	31,68
4771704	Comércio varejista de medicamentos veterinários	31,68
4772500	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	31,68
4773300	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	31,68
4774100	Comércio varejista de artigos de óptica	31,68
4781400	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	31,68
4782201	Comércio varejista de calçados	31,68
4782202	Comércio varejista de artigos de viagem	31,68
4783101	Comércio varejista de artigos de joalheria	31,68
4783102	Comércio varejista de artigos de relojoaria	31,68
4784900	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	63,35
4785701	Comércio varejista de antigüidades	31,68
4785799	Comércio varejista de outros artigos usados	31,68
4789001	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	31,68
4789002	Comércio varejista de plantas e flores naturais	31,68
4789003	Comércio varejista de objetos de arte	31,68
4789004	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	31,68
4789005	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	31,68
4789006	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	31,68
4789007	Comércio varejista de equipamentos para escritório	31,68

4789008	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	31,68
4789009	Comércio varejista de armas e munições	31,68
4789099	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	31,68
4911600	Transporte ferroviário de carga	31,68
4912401	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	31,68
4912402	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	31,68
4912403	Transporte metroviário	31,68
4921301	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	126,70
4921302	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	126,70
4922101	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	126,70
4922102	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	126,70
4922103	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	126,70
4923001	Serviço de táxi	31,68
4923002	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	31,68
4924800	Transporte escolar	31,68
4929901	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	126,70
4929902	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	126,70
4929903	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	126,70
4929904	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	126,70
4929999	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	126,70
4930201	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	63,35
4930202	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	63,35
4930203	Transporte rodoviário de produtos perigosos	63,35
4930204	Transporte rodoviário de mudanças	63,35
4940000	Transporte dutoviário	31,68
4950700	Trens turísticos, teleféricos e similares	31,68

5011401	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	31,68
5011402	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	31,68
5012201	Transporte marítimo de longo curso - Carga	31,68
5012202	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	31,68
5021101	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	31,68
5021102	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	31,68
5022001	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	126,70
5022002	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	126,70
5030101	Navegação de apoio marítimo	31,68
5030102	Navegação de apoio portuário	31,68
5091201	Transporte por navegação de travessia, municipal	31,68
5091202	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	31,68
5099801	Transporte aquaviário para passeios turísticos	31,68
5099899	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	31,68
5111100	Transporte aéreo de passageiros regular	126,70
5112901	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	126,70
5112999	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	126,70
5120000	Transporte aéreo de carga	63,35
5130700	Transporte espacial	31,68
5211701	Armazéns gerais - emissão de warrant	31,68
5211702	Guarda-móveis	31,68
5211799	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	31,68
5212500	Carga e descarga	31,68
5221400	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	63,35
5222200	Terminais rodoviários e ferroviários	63,35
5223100	Estacionamento de veículos	31,68
5229001	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	63,35
5229002	Serviços de reboque de veículos	63,35
5229099	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	63,35
5231101	Administração da infra-estrutura portuária	31,68
5231102	Operações de terminais	31,68

5232000	Atividades de agenciamento marítimo	31,68
5239700	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	31,68
5240101	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	31,68
5240199	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	31,68
5250801	Comissária de despachos	31,68
5250802	Atividades de despachantes aduaneiros	31,68
5250803	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	31,68
5250804	Organização logística do transporte de carga	31,68
5250805	Operador de transporte multimodal - OTM	31,68
5310501	Atividades do Correio Nacional	31,68
5310502	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	31,68
5320201	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	31,68
5320202	Serviços de entrega rápida	31,68
5510801	Hotéis	31,68
5510802	Apart-hotéis	31,68
5510803	Motéis	50,68
5590601	Albergues, exceto assistenciais	31,68
5590602	Campings	31,68
5590603	Pensões (alojamento)	31,68
5590699	Outros alojamentos não especificados anteriormente	31,68
5611201	Restaurantes e similares	31,68
5611202	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	31,68
5611203	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	31,68
5612100	Serviços ambulantes de alimentação	31,68
5620101	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	31,68
5620102	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	31,68
5620103	Cantinas - serviços de alimentação privativos	31,68
5620104	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	31,68
5811500	Edição de livros	31,68
5812300	Edição de jornais	31,68
5813100	Edição de revistas	31,68
5819100	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	12,67

5821200	Edição integrada à impressão de livros	31,68
5822100	Edição integrada à impressão de jornais	31,68
5823900	Edição integrada à impressão de revistas	31,68
5829800	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	12,67
5911101	Estúdios cinematográficos	31,68
5911102	Produção de filmes para publicidade	31,68
5911199	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	31,68
5912001	Serviços de dublagem	31,68
5912002	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	31,68
5912099	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	31,68
5913800	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	31,68
5914600	Atividades de exibição cinematográfica	12,67
5920100	Atividades de gravação de som e de edição de música	31,68
6010100	Atividades de rádio	31,68
6021700	Atividades de televisão aberta	31,68
6022501	Programadoras	31,68
6022502	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	31,68
6110801	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	31,68
6110802	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	31,68
6110803	Serviços de comunicação multimídia - SCM	31,68
6110899	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	31,68
6120501	Telefonia móvel celular	31,68
6120502	Serviço móvel especializado - SME	31,68
6120599	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	31,68
6130200	Telecomunicações por satélite	31,68
6141800	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	31,68
6142600	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	31,68
6143400	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	31,68
6190601	Provedores de acesso às redes de comunicações	31,68
6190602	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	31,68
6190699	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	31,68
6201500	Desenvolvimento de programas de computador sob	31,68

6201500	encomenda	31,68
6202300	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	31,68
6203100	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	31,68
6204000	Consultoria em tecnologia da informação	31,68
6209100	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	31,68
6311900	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	31,68
6319400	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	31,68
6391700	Agências de notícias	31,68
6399200	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	31,68
6410700	Banco Central	316,76
6421200	Bancos comerciais	316,76
6422100	Bancos múltiplos, com carteira comercial	316,76
6423900	Caixas econômicas	316,76
6424701	Bancos cooperativos	31,68
6424702	Cooperativas centrais de crédito	31,68
6424703	Cooperativas de crédito mútuo	31,68
6424704	Cooperativas de crédito rural	31,68
6431000	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	316,76
6432800	Bancos de investimento	316,76
6433600	Bancos de desenvolvimento	316,76
6434400	Agências de fomento	316,76
6435201	Sociedades de crédito imobiliário	316,76
6435202	Associações de poupança e empréstimo	316,76
6435203	Companhias hipotecárias	316,76
6436100	Sociedades de crédito, financiamento e investimento-financeiras	316,76
6437900	Sociedades de crédito ao microempreendedor	316,76
6438701	Bancos de câmbio	316,76
6438799	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	316,76
6440900	Arrendamento mercantil	316,76
6450600	Sociedades de capitalização	316,76
6461100	Holdings de instituições financeiras	316,76
6462000	Holdings de instituições não-financeiras	316,76
6463800	Outras sociedades de participação, exceto holdings	316,76

6470101	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	316,76
6470102	Fundos de investimento previdenciários	316,76
6470103	Fundos de investimento imobiliários	316,76
6491300	Sociedades de fomento mercantil - factoring	316,76
6492100	Securitização de créditos	316,76
6493000	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	31,68
6499901	Clubes de investimento	316,76
6499902	Sociedades de investimento	316,76
6499903	Fundo garantidor de crédito	316,76
6499904	Caixas de financiamento de corporações	316,76
6499905	Concessão de crédito pelas OSCIP	316,76
6499999	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	316,76
6511101	Seguros de vida	31,68
6511102	Planos de auxílio-funeral	31,68
6512000	Seguros não-vida	31,68
6520100	Seguros-saúde	31,68
6530800	Resseguros	31,68
6541300	Previdência complementar fechada	31,68
6542100	Previdência complementar aberta	31,68
6550200	Planos de saúde	31,68
6611801	Bolsa de valores	31,68
6611802	Bolsa de mercadorias	31,68
6611803	Bolsa de mercadorias e futuros	31,68
6611804	Administração de mercados de balcão organizados	31,68
6612601	Corretoras de títulos e valores mobiliários	31,68
6612602	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	31,68
6612603	Corretoras de câmbio	31,68
6612604	Corretoras de contratos de mercadorias	31,68
6612605	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	31,68
6613400	Administração de cartões de crédito	31,68
6619301	Serviços de liquidação e custódia	316,76
6619302	Correspondentes de instituições financeiras	31,68
6619303	Representações de bancos estrangeiros	31,68
6619304	Caixas eletrônicos	316,76
6619305	Operadoras de cartões de débito	31,68
	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros	

6619399	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	31,68
6621501	Peritos e avaliadores de seguros	31,68
6621502	Auditoria e consultoria atuarial	31,68
6622300	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	31,68
6629100	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	31,68
6630400	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	31,68
6810201	Compra e venda de imóveis próprios	31,68
6810202	Aluguel de imóveis próprios	31,68
6821801	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	31,68
6821802	Corretagem no aluguel de imóveis	31,68
6822600	Gestão e administração da propriedade imobiliária	31,68
6911701	Serviços advocatícios	31,68
6911702	Atividades auxiliares da justiça	31,68
6911703	Agente de propriedade industrial	31,68
6912500	Cartórios	31,68
6920601	Atividades de contabilidade	31,68
6920602	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	31,68
7020400	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	31,68
7040800	Condomínio de prédios residenciais ou não	31,68
7111100	Serviços de arquitetura	31,68
7112000	Serviços de engenharia	31,68
7119701	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	31,68
7119702	Atividades de estudos geológicos	31,68
7119703	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	31,68
7119704	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	31,68
7119799	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	31,68
7120100	Testes e análises técnicas	31,68
7210000	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	31,68
7220700	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	31,68
7311400	Agências de publicidade	31,68
7312200	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	31,68
7319001	Criação de estandes para feiras e exposições	31,68

7319001	Criação de estandes para feiras e exposições	31,68
7319002	Promoção de vendas	31,68
7319003	Marketing direto	31,68
7319004	Consultoria em publicidade	31,68
7319099	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	31,68
7320300	Pesquisas de mercado e de opinião pública	31,68
7410201	Design	12,67
7410202	Decoração de interiores	12,67
7420001	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	31,68
7420002	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	31,68
7420003	Laboratórios fotográficos	31,68
7420004	Filmagem de festas e eventos	31,68
7420005	Serviços de microfilmagem	31,68
7490101	Serviços de tradução, interpretação e similares	31,68
7490102	Escafandria e mergulho	31,68
7490103	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	31,68
7490104	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	31,68
7490105	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas,culturais e artísticas	31,68
7490199	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	31,68
7500100	Atividades veterinárias	63,35
7711000	Locação de automóveis sem condutor	31,68
7719501	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	31,68
7719502	Locação de aeronaves sem tripulação	31,68
7719599	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	31,68
7721700	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	31,68
7722500	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	31,68
7723300	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	31,68
7729201	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	31,68
7729202	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal	31,68
7729203	Aluguel de material médico	31,68
7729299	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	31,68
7731400	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	31,68

	operador	
7732201	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	31,68
7732202	Aluguel de andaimes	31,68
7733100	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	31,68
7739001	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	31,68
7739002	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	31,68
7739003	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	31,68
7739099	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	31,68
7740300	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	31,68
7810800	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	31,68
7820500	Locação de mão-de-obra temporária	31,68
7830200	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	31,68
7911200	Agências de viagens	12,67
7912100	Operadores turísticos	31,68
7990200	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	31,68
8011101	Atividades de vigilância e segurança privada	31,68
8011102	Serviços de adestramento de cães de guarda	31,68
8012900	Atividades de transporte de valores	19,01
8020000	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	31,68
8030700	Atividades de investigação particular	31,68
8111700	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	31,68
8112500	Condomínios prediais	31,68
8121400	Limpeza em prédios e em domicílios	31,68
8122200	Imunização e controle de pragas urbanas	12,67
8129000	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	31,68
8130300	Atividades paisagísticas	31,68
8211300	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	31,68
8219901	Fotocópias	31,68
8219999	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	31,68
8220200	Atividades de teleatendimento	31,68
8230001	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	31,68

	Exercícios e custos	
8230002	Casas de festas e eventos	31,68
8291100	Atividades de cobrança e informações cadastrais	12,67
8292000	Envasamento e empacotamento sob contrato	31,68
8299701	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	31,68
8299702	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	31,68
8299703	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	31,68
8299704	Leiloeiros independentes	31,68
8299705	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	31,68
8299706	Casas lotéricas	31,68
8299707	Salas de acesso à internet	31,68
8299799	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	31,68
8411600	Administração pública em geral	31,68
8412400	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	31,68
8413200	Regulação das atividades econômicas	31,68
8421300	Relações exteriores	31,68
8422100	Defesa	31,68
8423000	Justiça	31,68
8424800	Segurança e ordem pública	31,68
8425600	Defesa Civil	31,68
8430200	Seguridade social obrigatória	31,68
8511200	Educação infantil - creche	12,67
8512100	Educação infantil - pré-escola	12,67
8513900	Ensino fundamental	12,67
8520100	Ensino médio	12,67
8531700	Educação superior - graduação	19,01
8532500	Educação superior - graduação e pós-graduação	19,01
8533300	Educação superior - pós-graduação e extensão	19,01
8541400	Educação profissional de nível técnico	19,01
8542200	Educação profissional de nível tecnológico	19,01
8550301	Administração de caixas escolares	31,68
8550302	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	31,68
8591100	Ensino de esportes	31,68
8592901	Ensino de dança	31,68
8592902	Ensino de artes cênicas, exceto dança	31,68
8592903	Ensino de música	31,68

8592999	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	31,68
8593700	Ensino de idiomas	31,68
8599601	Formação de condutores	31,68
8599602	Cursos de pilotagem	31,68
8599603	Treinamento em informática	31,68
8599604	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	31,68
8599605	Cursos preparatórios para concursos	31,68
8599699	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	31,68
8610101	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	126,70
8610102	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	126,70
8621601	UTI móvel	31,68
8621602	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	31,68
8622400	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	31,68
8630501	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	126,70
8630502	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	126,70
8630503	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	126,70
8630504	Atividade odontológica	126,70
8630506	Serviços de vacinação e imunização humana	126,70
8630507	Atividades de reprodução humana assistida	126,70
8630599	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	126,70
8640201	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	95,03
8640202	Laboratórios clínicos	95,03
8640203	Serviços de diálise e nefrologia	95,03
8640204	Serviços de tomografia	95,03
8640205	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	95,03
8640206	Serviços de ressonância magnética	95,03
8640207	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	95,03
8640208	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	95,03
8640209	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	95,03
8640210	Serviços de quimioterapia	95,03

8640211	Serviços de radioterapia	95,03
8640212	Serviços de hemoterapia	95,03
8640213	Serviços de litotripsia	95,03
8640214	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	95,03
8640299	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	95,03
8650001	Atividades de enfermagem	31,68
8650002	Atividades de profissionais da nutrição	31,68
8650003	Atividades de psicologia e psicanálise	31,68
8650004	Atividades de fisioterapia	31,68
8650005	Atividades de terapia ocupacional	31,68
8650006	Atividades de fonoaudiologia	31,68
8650007	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	31,68
8650099	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	31,68
8660700	Atividades de apoio à gestão de saúde	31,68
8690901	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	31,68
8690902	Atividades de bancos de leite humano	31,68
8690999	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	31,68
8711501	Clínicas e residências geriátricas	126,70
8711502	Instituições de longa permanência para idosos	126,70
8711503	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	126,70
8711504	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	126,70
8711505	Condomínios residenciais para idosos	126,70
8712300	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	31,68
8720401	Atividades de centros de assistência psicossocial	31,68
8720499	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	31,68
8730101	Orfanatos	31,68
8730102	Albergues assistenciais	31,68
8730199	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	31,68
8800600	Serviços de assistência social sem alojamento	31,68
9001901	Produção teatral	12,67
9001902	Produção musical	12,67
9001903	Produção de espetáculos de dança	12,67

9001904	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	12,67
9001905	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	12,67
9001906	Atividades de sonorização e de iluminação	12,67
9001999	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	12,67
9002701	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	31,68
9002702	Restauração de obras de arte	31,68
9003500	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	31,68
9101500	Atividades de bibliotecas e arquivos	31,68
9102301	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	31,68
9102302	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	31,68
9103100	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	31,68
9200301	Casas de bingo	95,03
9200302	Exploração de apostas em corridas de cavalos	95,03
9200399	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	95,03
9311500	Gestão de instalações de esportes	31,68
9312300	Clubes sociais, esportivos e similares	31,68
9313100	Atividades de condicionamento físico	31,68
9319101	Produção e promoção de eventos esportivos	31,68
9319199	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	31,68
9321200	Parques de diversão e parques temáticos	12,67
9329801	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	31,68
9329802	Exploração de boliches	31,68
9329803	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	31,68
9329804	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	31,68
9329899	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	19,01
9411100	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	31,68
9412000	Atividades de organizações associativas profissionais	31,68
9420100	Atividades de organizações sindicais	31,68
9430800	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	31,68
9491000	Atividades de organizações religiosas	31,68
9492800	Atividades de organizações políticas	31,68

9493600	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	31,68
9499500	Atividades associativas não especificadas anteriormente	31,68
9511800	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	31,68
9512600	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	31,68
9521500	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	31,68
9529101	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	31,68
9529102	Chaveiros	31,68
9529103	Reparação de relógios	31,68
9529104	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	31,68
9529105	Reparação de artigos do mobiliário	31,68
9529106	Reparação de jóias	31,68
9529199	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	31,68
9601701	Lavanderias	31,68
9601702	Tinturarias	31,68
9601703	Toalheiros	31,68
9602501	Cabeleireiros	19,01
9602502	Outras atividades de tratamento de beleza	19,01
9603301	Gestão e manutenção de cemitérios	31,68
9603302	Serviços de cremação	31,68
9603303	Serviços de sepultamento	31,68
9603304	Serviços de funerárias	31,68
9603305	Serviços de somatoconservação	31,68
9603399	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	31,68
9609201	Clínicas de estética e similares	126,70
9609202	Agências matrimoniais	31,68
9609203	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	63,35
9609204	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	31,68
9609299	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	31,68
9700500	Serviços domésticos	31,68
9900800	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	31,68
1810101	ADMINISTRADOR	31,68

1810102	ADVOGADO	31,68
1810103	ANALISTA DE SISTEMAS E MÉTODOS	31,68
1810104	ARQUEÓLOGO	31,68
1810105	ARQUITETO	31,68
1810106	ARTISTA PLÁSTICO	31,68
1810107	ASSISTENTE SOCIAL	31,68
1810108	BIBLIOTECÁRIO	31,68
1810109	BIÓLOGO	31,68
1810110	BIOQUÍMICO	31,68
1810111	COMUNICADOR	31,68
1810112	CONSULTOR	31,68
1810113	CONTADOR	31,68
1810114	DENTISTA	31,68
1810115	ECOLOGISTA	31,68
1810116	ECONOMISTA	31,68
1810117	ENFERMEIRO	31,68
1810118	ENGENHEIRO	31,68
1810119	ESTATÍSTICO	31,68
1810120	FARMACÊUTICO	31,68
1810121	FÍSICO	31,68
1810122	FISIOTERAPEUTA	31,68
1810123	GEÓGRAFO	31,68
1810124	GEÓLOGO	31,68
1810125	JORNALISTA	31,68
1810126	MATEMÁTICO	31,68
1810127	MEDICO	31,68
1810128	MUSEÓLOGO	31,68
1810129	MUSICO	31,68
1810130	NUTRICIONISTA	31,68
1810131	ORIENTADOR PEDAGÓGICO	31,68
1810132	PEDAGOGO	31,68
1810133	PESQUISADOR	31,68
1810134	PROFESSOR	31,68
1810135	PSICÓLOGO	31,68
1810136	QUÍMICO	31,68
1810137	SOCIÓLOGO	31,68
1810138	TERAPEUTA	31,68

1810140	VETERINÁRIO	31,68
1810141	ZOOTECNISTA	31,68
1820101	AGENCIADOR	31,68
1820102	APLICADOR	31,68
1820103	ARBITRO	31,68
1820104	ARTISTA	31,68
1820105	ASSESSOR	31,68
1820106	ASSISTENTE	31,68
1820107	ASTRÓLOGO	31,68
1820108	ATLETA	31,68
1820109	AVALIADOR	31,68
1820110	BAILARINO	31,68
1820111	CADASTRISTA	31,68
1820112	CALCULISTA	31,68
1820113	CAMBISTA	31,68
1820114	CARTAZISTA	31,68
1820115	CENOTÉCNICO	31,68
1820116	CHAVEIRO	31,68
1820117	CINEGRAFISTA	31,68
1820118	CODIFICADOR	31,68
1820119	COMPOSITOR	31,68
1820120	COREOGRAFO	31,68
1820121	CORRETOR	31,68
1820122	CORTINEIRO	31,68
1820123	DATILOGRAFO	31,68
1820124	DECORADOR	12,67
1820125	DEMONSTRADOR	31,68
1820126	DESENHISTA	31,68
1820127	DESPACHANTE	31,68
1820128	DETETIVE	31,68
1820129	DIAGRAMADOR	31,68
1820130	DIGITADOR	31,68
1820131	ELETRICISTA	31,68
1820132	ENCADERNADOR	31,68
1820133	ENCANADOR	31,68
1820134	ENTREGADOR	31,68
1820135	ESCRITOR	31,68
1820136	ESTENOGRAFO	31,68

1820135	ESTERCOFISTA	31,68
1820137	FIGURISTA	31,68
1820138	FOTOGRAFO	31,68
1820139	FUNDIDOR	31,68
1820140	FUNILEIRO	31,68
1820141	GUIA DE TURISMO	31,68
1820142	HIDROMETRISTA	31,68
1820143	INSPETOR	31,68
1820144	INSTALADOR	31,68
1820145	INSTRUTOR	31,68
1820146	JOALHEIRO	31,68
1820147	JÓQUEI	31,68
1820148	LAMINADOR	31,68
1820149	LANTERNEIRO	31,68
1820150	LAPIDADOR	31,68
1820151	LEILOEIRO	31,68
1820152	LOCUTOR	31,68
1820153	MAQUETISTA	31,68
1820154	MECÂNICO	31,68
1820155	MECANÓGRAFO	31,68
1820156	MESTRE DE OBRAS	31,68
1820157	MICROFILMADOR	31,68
1820158	MODELO	31,68
1820159	MONITOR	31,68
1820160	MONTADOR	31,68
1820161	MUSICO	31,68
1820162	NIVELADOR	31,68
1820163	PAISAGISTA	31,68
1820164	PERFURADOR	31,68
1820165	PERITO	31,68
1820166	PILOTO	31,68
1820167	PRODUTOR	31,68
1820168	PROFESSOR	31,68
1820169	PROGRAMADOR	31,68
1820170	PROJETISTA	31,68
1820171	PUBLICITÁRIO	31,68
1820172	RADIALISTA	31,68
1820173	RECEPCIONISTA	31,68

1820174	REDATOR	31,68
1820175	RELAÇÕES PÚBLICAS	31,68
1820176	RELOJOEIRO	31,68
1820177	REPÓRTER	31,68
1820178	REPRESENTANTE COMERCIAL	31,68
1820179	RESTAURADOR	31,68
1820180	REVISOR	31,68
1820181	SANEFEIRO	31,68
1820182	SERRALHEIRO	31,68
1820183	SOLDADOR	31,68
1820184	TAPECEIRO	31,68
1820185	TAXISTA	31,68
1820186	TÉCNICO DA ÁREA DE ENGENHARIA	31,68
1820187	ARQUITÉCNICO DA ÁREA DE MECÂNICA, ELETRICIDADE, ELETRÔNICA E AFINS	31,68
1820188	TÉCNICO DA ÁREA DE SEGURANÇA, MANUTENÇÃO E CONSERTOS	31,68
1820189	TÉCNICO EM CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO	31,68
1820190	TOPOGRAFO	31,68
1820191	TORNEIRO	31,68
1820192	TRADUTOR E INTERPRETE	31,68
1820193	TRATADOR DE PISCINAS	31,68
1820194	TRATORISTA	31,68
1820195	VIDRACEIRO	31,68
1820196	VITRINISTA	31,68
1820201	ACUMPUNTOR	31,68
1820202	AMESTRADOR	31,68
1820203	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	31,68
1820204	AUDIOMETRISTA	31,68
1820205	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	31,68
1820206	AUXILIAR DE RAIOS X	31,68
1820207	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	31,68
1820208	AUXILIAR DE TERAPÊUTICA	31,68
1820209	BARBEIRO	31,68
1820210	CABELEIREIRO	19,01
1820211	CALISTA	31,68
1820212	DEPILADOR	31,68
1820213	EMBALSAMADOR	31,68

1820214	EMPALHADOR	31,68
1820215	ESTETICISTA	31,68
1820216	GRÁFICO	31,68
1820217	IMPERMEABILIZADOR	31,68
1820218	MANICURO	31,68
1820219	MAQUILADOR	31,68
1820220	MASSAGISTA	31,68
1820221	OPERADOR DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS	31,68
1820222	ÓTICO	31,68
1820223	PEDICURO	31,68
1820224	PINTOR	31,68
1820225	PROTÉTICO	31,68
1820226	TÉCNICO DA ÁREA MÉDICO, ODONTOLÓGICA, LABORATORIAL E AFINS	31,68
1820227	TÉCNICO DA ÁREA QUÍMICA, BIOLÓGICA E AFINS	31,68
1830101	AÇOUGUEIRO	31,68
1830102	AFINADOR DE PIANO	31,68
1830103	AJUDANTE DE CAMINHÃO	31,68
1830104	ALFAIATE	31,68
1830105	AMA-SECA	31,68
1830106	AMOLADOR DE FERRAMENTAS	31,68
1830107	APONTADOR	31,68
1830108	ARMADOR	31,68
1830109	ARTESÃO	31,68
1830110	ASCENSSORISTA	31,68
1830111	AZULEJISTA	31,68
1830112	BOMBEIRO HIDRÁULICO	31,68
1830113	BORDADEIRA	31,68
1830114	BORRACHEIRO	31,68
1830115	CALCETEIRO	31,68
1830116	CAMAREIRA	31,68
1830117	CAPOTEIRO	31,68
1830118	CARPINTEIRO	31,68
1830119	CARREGADOR	31,68
1830120	CARROCEIRO	31,68
1830121	CERZIDEIRA	31,68
1830122	CISTENEIRO	31,68
1830123	COBRADOR	31,68

1830124	COLCHOEIRO	31,68
1830125	COPEIRO	31,68
1830126	COPISTA	31,68
1830127	COSTUREIRA	31,68
1830128	COZINHEIRA	31,68
1830129	CROCHETEIRA	31,68
1830130	DEDETIZADOR	31,68
1830131	DOCEIRA	31,68
1830132	ENCEIRADOR	31,68
1830133	ENGRAXATE	31,68
1830134	EMPALHADOR	31,68
1830135	ENVERNIZADOR	31,68
1830136	ESCAVADOR	31,68
1830137	ESTOFADOR	31,68
1830138	ESTUCADOR	31,68
1830139	FAXINEIRO	31,68
1830140	FERREIRO	31,68
1830141	FORRADOR DE BOTÕES	31,68
1830142	GARÇOM	31,68
1830143	GARIMPEIRO	31,68
1830144	GUARDA NOTURNO	31,68
1830145	JARDINEIRO	31,68
1830146	LADRILHEIRO	31,68
1830147	LAQUEADOR	31,68
1830148	LAVADEIRA	31,68
1830149	LAVADOR DE CARRO	31,68
1830150	LUBRIFICADOR	31,68
1830151	LUSTRADOR	31,68
1830152	MARCENEIRO	31,68
1830153	MARMORISTA	31,68
1830154	MENSAGEIRO	31,68
1830155	MOLDURISTA	31,68
1830156	MORDOMO	31,68
1830157	MOTORISTA	31,68
1830158	PARTEIRA	31,68
1830159	PASSADEIRA	31,68
1830160	PEDREIRO	31,68

1830161	DESPONTADEIRA	31,68
1830162	PINTOR DE PAREDES	31,68
1830163	POLIDOR	31,68
1830164	REPARADOR DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	31,68
1830165	SALGADEIRA	31,68
1830166	SAPATEIRO	31,68
1830167	SERVENTE DE PEDREIRO	31,68
1830168	TINTUREIRO	31,68
1830169	TIPOGRAFO	31,68
1830170	TRICOTEIRO	31,68
1830171	VIGILANTE	31,68
1830172	ZELADOR	31,68

ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E
FUNCIONAMENTO
↳ (redação original)

COMÉRCIO	UFITA/ANO
1 - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (MERCADOS)	12,67
ATE 15,00M²	19,01
15,01M² A 30,00M²	31,68
30,01M² A 45,00M²	38,02
45,01M² A 90,00M²	50,68
90,01M² A 180,00M²	95,04
180,01M² A 360,00M²	126,70
ACIMA DE 360,00M²	
ENQUADRAM-SE NESTA CLASSIFICAÇÃO OS DIVERSOS TIPOS DE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS TAIS COMO: HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, MERCADOS, MINIMERCADOS, MERCEARIAS, ARMAZÉNS, LOJAS DE CONVENIÊNCIA, EMPÓRIOS, QUITANDAS, LOJAS DE SECOS E MOLHADOS, VENDAS DE FRUTAS E LEGUMES, SACOLÃO OU QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES SIMILARES	
2 - ALIMENTAÇÃO (PRODUTOS P/ CONSUMO IMEDIATO)	
a) BOMBONIERES	12,67
b) CAFÉ E BAR	31,68
c) CANTINAS	19,01
d) CHURRASCARIAS	63,35
e) CONFEITARIAS E DOÇES	19,01
f) LANCHONETES	31,68
g) PADARIAS	63,35
h) PASTELARIAS E SORVETERIAS	19,01
i) PIZZARIAS	31,68
j) RESTAURANTES	31,68
3 - COMÉRCIO DE ANIMAIS E DERIVADOS	
a) ABATEDOUROS	31,68
b) AÇOUGUES, LATICÍNIOS, SALGADOS E FRIOS	31,68
c) COMÉRCIO DE AVES E OUTROS ANIMAIS	31,68
d) FRIGORÍFICO	50,68
e) LEITERIA E DERIVADOS	19,01
f) PEIXARIAS	31,68
4 - COMÉRCIO DE BENS ESPECÍFICOS PARA USO PESSOAL	
a) ARMARINHOS	19,01
b) ARTIGOS DE COURO	12,67
c) ARTIGOS DE FESTAS	12,67
d) ARTIGOS ESPORTIVOS	31,68
e) ARTIGOS PARA PRESENTES, VENDA DE PRODUTOS IMPORTADOS	31,68
f) ARTIGOS RELIGIOSOS	12,67
g) BAZAR	31,68
h) BOUTIQUE	31,68
i) BRINQUEDOS	31,68
j) CHARUTARIA	31,68
k) DECORAÇÃO	12,67
l) DISCOS, FITAS CASSETES E CDS	12,67
m) DROGARIAS	50,68
n) FARMACIAS	31,68
o) JOALHERIAS	31,68
p) LIVRARIAS	0
q) ÓTICAS	31,68
r) PAPELARIAS	25,34
s) PERFUMARIA	31,68
t) POSTOS DE MEDICAMENTOS	31,68
u) TAPEÇARIA	19,01
v) TECIDOS, FAZENDAS E QUALQUER ROUPAS E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO, TAIS COMO CAMISAS, CALÇAS, MEIAS, SAPATOS, CHAPÉUS, PEÇAS ÍNTIMAS, SHORTS, E ETC	31,68
5 - COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CASA, JARDINS E SIMILARES	
a) COMÉRCIO DE PLANTAS, FLORES E CERÂMICAS	31,68
b) COMÉRCIO DE ESQUADRIAS, FERROS, ALUMÍNIOS E SIMILARES	50,68
c) COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS (INCLUSIVE ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE IMÓVEIS)	31,68
d) ELETRODOMÉSTICOS	63,35
e) LOJA DE DEPARTAMENTOS	31,68
f) MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITÓRIOS	31,68

g) MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS, LOUÇAS E SIMILARES	50,68
h) MOVEIS	31,68
i) PISCINAS (VENDA)	31,68
j) TINTAS E DERIVADOS	50,68
k) VIDRAÇARIA	31,68
6 - COMERCIO RELACIONADO A VEÍCULOS E OUTROS	
a) COMPRA, VENDA E CORRETAGEM DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS	63,35
b) CONCESSIONÁRIOS DE INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA	95,03
c) PLÁSTICOS E BORRACHAS	31,68
d) SUCATA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS, ETC	50,68
e) VENDA DE PEÇAS PARA BICICLETAS	31,68
f) VENDA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS MOTORIZADOS, COMO CARROS, CAMINHÕES OU MOTOS	76,02
g) VIDROS E PAPEIS (SUCATA)	19,01
7 - OUTROS TIPOS DE COMERCIO	
a) COMERCIO RUDIMENTAR (BARRACA)	12,67
b) COMERCIO RUDIMENTAR COM VENDA DE CEREAIS (BARRACA)	25,34
c) DEPÓSITO	19,01
d) DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS	31,68
e) MATERIAL DE LIMPEZA	19,01
f) OUTROS COMERCIOS NÃO ESPECIFICADOS NESTA LISTAGEM	31,68

SERVIÇOS	UFITA
1 - INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	
a) ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE IMÓVEIS	31,68
b) ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMOS E SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO	31,68
c) COOPERATIVAS HABITACIONAIS	12,67
d) CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES, SEGUROS E SIMILARES	31,68
e) ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO, INVESTIMENTOS, COMPANHIA DE SEGUROS, ETC	316,76
2 - ALOJAMENTO	
a) HÓTEIS	31,68
b) MOTÉIS	50,68
c) PENSOES E SIMILARES	12,67
d) SÍTIOS DE LAZER	19,01
3 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS ESTABELECIDOS	31,68
4 - LAZER, JOGOS, LOTERIAS, DIVERSÕES	
a) AGÊNCIAS DE TURISMO E VIAGENS	12,67
b) BILHARES E QUALQUER OUTROS JOGOS DE MESA	31,68
c) BOATES E RESTAURANTES DANÇANTES	63,35
d) CABARÉS, DISCOTECAS E SIMILARES	31,68
e) CASAS DE LOTERIA E APOSTAS	95,03
f) CINEMAS E TEATROS	12,67
g) GALERIAS DE ARTE	12,67
h) JOGOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS	31,68
i) OUTROS ESPETÁCULOS E DIVERSÕES	31,68
j) PARQUES DE DIVERSÕES	12,67
k) VIDEOLOCADORA	31,68
5 - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E CURSOS DIVERSOS	
a) ACADEMIAS DE GINÁSTICAS E OUTRAS PRÁTICAS DESPORTIVAS	31,68
b) AUTO-ESCOLAS E MOTO-ESCOLAS	31,68
c) CURSOS LIVRES E/OU PREPARATÓRIOS	31,68
d) ENSINO PRE-PRIMÁRIO E MATERIAL	12,67
e) ENSINO DE 1º E 2º GRAUS	12,67
f) ENSINO SUPERIOR	19,01
6 - SERVIÇOS MÉDICOS EM GERAL	
a) CLÍNICAS FISIOTERÁPICAS, DE GINÁSTICA ESPECIALIZADA E VETERINÁRIAS	63,35
b) ESTABELECIMENTOS DE BANHO, SAUNAS E CONGÊNERES	31,68
c) HOSPITAIS, SANATORIOS, AMBULATORIOS, CLÍNICAS, POLICLÍNICAS, PRONTO-SOCORRO, BANCOS DE SANGUE, CASAS DE RECUPERAÇÃO OU REPOUSO, CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS, SOB ORIENTAÇÃO MÉDICA	126,70
d) LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, EXAMES COMPLEMENTARES, ELETROCARDIOGRAFIA, ENCEFALOGRAFIA E ABREUGRAFIA	95,03
e) MASSAGENS E CONGÊNERES	50,68
f) SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EM GERAL	31,68
7 - OFICINAS EM GERAL	
a) BORRACHEIROS E VENDA DE ÓLEOS E LUBRIFICANTES	31,68
b) OFICINAS DE CONserto DE VEÍCULOS	25,34
c) OFICINAS DE CONsertos EM GERAL, EXCETO CONserto DE VEÍCULOS E CALÇADOS	12,67
d) POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO PARA VEÍCULOS, DEPOSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	63,35
8 - SERVIÇOS PÚBLICOS	
a) CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	63,35
b) EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTAS E FUNDAÇÕES COM ATIVIDADES NÃO ENQUADRADAS NOS ITENS DESTA TABELA	95,03
9 - CONSULTORIAS E OUTROS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS	
a) DESENHOS E PROJETOS	12,67
b) PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA	31,68
c) SERVIÇOS DE CONSULTORIAS, ASSESSORIA E AUDITORIA EM GERAL	31,68
d) SERVIÇOS DE CADASTRO EM GERAL	12,67
e) SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS OU DE CONSULTORIA ECONÔMICA	31,68
10 - TRANSPORTES	
a) EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	63,35
b) EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS	126,70
c) EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES	19,01
11 - OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS	
a) BENEFICIAMENTOS DE FRUTAS	19,01
b) BUFFET	19,01
c) CONSERVAÇÃO E LIMPEZA	31,68
d) COPIAS FOTOESTÁTICAS, HELIOGRÁFICAS E/OU XEROGRÁFICAS	31,68
e) DEDETIZAÇÃO E CONGÊNERES	12,67
f) ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	19,01
g) FOTOGRAFIA E REVELAÇÃO	12,67
h) LOCAÇÃO E VENDA DE TELEFONES E OUTROS BENS MOVEIS	31,68
i) PUBLICIDADE E PROPAGANDA	31,68
j) SALÃO DE BELEZA E CABELEIREIROS	19,01
k) SERVIÇOS DE SEGURANÇAS E VIGILÂNCIAS	12,67
l) SERVIÇOS GRÁFICOS	31,68
m) TINTURARIAS E LAVANDERIAS	31,68

12 - DEMAIS SERVIÇOS NAO ESPECIFICADOS	31,68
INDÚSTRIAS	
1 - ALIMENTÍCIAS	31,68
2 - BEBIDAS	63,35
3 - CARROÇERIAS	63,35
4 - CERÂMICA:	
4.1 - TIJOLOS	126,70
4.2 - TELHAS	95,03
4.3 - ARTESANAL	31,68
5 - CIMENTO (ARTEFATOS DIVERSOS)	50,68
6 - COURO	31,68
7 - EMBUTIDOS E SIMILARES	50,68
8 - ESTAMPARIAS	63,35
9 - FARMACÊUTICA	63,35
10 - LAMINAÇÃO	50,68
11 - MARMORARIAS	63,35
12 - MATERIAIS DE LIMPEZA	31,68
13 - MOVEIS	31,68
14 - PESCADOS	31,68
15 - PLÁSTICOS	31,68
16 - QUÍMICA	126,70
17 - ROUPAS	31,68
18 - TINTAS	50,68
19 - TORREFAÇÃO DE CAFÉ	31,68
20 - TRANSFORMAÇÃO DE MINERAIS	63,35
21 - VASSOURAS E SIMILARES	31,68
22 - OUTRAS INDÚSTRIAS NAO ESPECIFICADAS	31,68

ANEXO III-A

TABELA DE PARÂMETROS PARA CÁLCULOS DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM FUNÇÃO DA LOCALIZAÇÃO

COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIAS:	% SOBRE VALOR DA TABELA
1º DISTRITO	100%
2º DISTRITO	80%
3º DISTRITO	80%
4º DISTRITO	70%
5º DISTRITO	80%
6º DISTRITO	80%
7º DISTRITO	90%
8º DISTRITO	70%

ANEXO III-B

TABELA PARA PONDERAÇÃO DO CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM FUNÇÃO DA ÁREA

INDÚSTRIA	PESO
1) ATÉ 100M ²	PESO 1
2) DE 101 A 200M ²	PESO 2
3) DE 201 A 400M ²	PESO 3
4) DE 401 A 700M ²	PESO 4
5) DE 701 A 1000M ²	PESO 5
6) DE 1001 A 2000M ²	PESO 6
7) DE 2001 A 3000M ²	PESO 7
8) DE 3001 A 4000M ²	PESO 8
9) DE 4001 A 5000M ²	PESO 9
10) DE 5001 A 7000M ²	PESO 12
11) DE 7001 A 9000M ²	PESO 13
12) DE 9001 A 11000M ²	PESO 14
13) DE 11001 A 13000M ²	PESO 15
14) DE 13001 A 15000M ²	PESO 16
15) DE 15001 A 17000M ²	PESO 17
16) DE 17001 A 20000M ²	PESO 18
17) ACIMA DE 20001M ²	PESO 20

COMÉRCIO E SERVIÇO	PESO
1) ATÉ 15M ²	PESO 1
2) DE 16 A 30M ²	PESO 2
3) DE 31 A 50M ²	PESO 3
4) DE 51 A 100M ²	PESO 4
5) DE 101 A 200M ²	PESO 5

6) DE 201 A 400M ²	PESO 6
7) DE 401 A 600M ²	PESO 7
8) DE 601 A 800M ²	PESO 8
9) DE 801 A 1000M ²	PESO 9
10) DE 1001 A 1500M ²	PESO 10
11) DE 1501 A 2000M ²	PESO 12
12) DE 2001 A 4000M ²	PESO 14
13) DE 4001 A 8000M ²	PESO 16
14) ACIMA DE 8000M ²	PESO 20

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

↳ (NR) (redação estabelecida pelo [art. 50 da Lei Complementar nº 092](#) de 16.12.2009)

Categoria dos Estabelecimentos	Estabelecimentos	Unidade	Quantidade
I	Hotéis, Motéis e congêneres	UFITAS	1000
II	Cinemas, teatros, casas de diversões, de festas e congêneres, clubes, estádio de futebol, estação rodoviária, ferrovia, aeroportos, heliportos, cemitérios e funerárias	UFITAS	500
II	Supermercados, churrascaria, industria de alimentos, cozinhas industriais, frigoríficos, fabricas de gelo e congêneres	UFITAS	500
III	Fiscalização sanitária de farmácias, drogarias, dispensários de medicamentos, estabelecimento de transporte de medicamentos com armazenamento e congêneres; estabelecimentos atacadistas de matérias e equipamentos óticos e de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento e correção estética, laboratório de análises clínicas, pesquisa e anatomia patológica, estabelecimentos de raio-X, radioterapia, radioisotopo e congêneres, distribuidores, representantes e depósitos de produtos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários e congêneres	UFITAS	250
III	Serviços médicos, clínicas, policlínicas e ambulatórios sem internação, serviços ou clínicas odontológicas, estabelecimentos médico-veterinários (clínicas, hospitais, serviços), petsshops e comercio de rações e produtos agropecuários, ervanárias, óticas, estabelecimentos de fisioterapia e radioterapia, estabelecimentos de aplicação de domissanitários (desinsetizadores), serviços de acupuntura e congêneres; estabelecimentos de prótese dentária e serviços de radiodiagnóstico odontológico e congêneres	UFITAS	250
IV	Estabelecimentos de ginástica, esteticismo, de beleza e congêneres; estabelecimentos hidroterápicos e	UFITAS	200

	saunas, posto de coleta de análise clínica, asilos e casas de repouso		
IV	Sorveterias, pastelarias, lanchonetes, cafés, bares e congêneres, doces, bomboniéres, peixarias, açougues, distribuidora de bebidas e gelo e congêneres	UFITAS	200
IV	Restaurantes, mercados, mercearias, pizzarias, padarias, cantinas, Buffet, pensões, sacolões, hortifruts e congêneres	UFITAS	200
IV	Creches, escolas, estabelecimentos de aplicação de piercing, tatuagem, cabeleireiro, barbeiros e congêneres	UFITAS	200
V	Consultório e gabinete psicólogo, médico, fisioterapeuta, veterinários, odontólogo, nutricionista, massagista, fonoaudiólogo e congêneres; manicure, pedicura e congêneres	UFITAS	150
VI	Veículos de transporte de medicamentos saneantes, domissanitários, correlatos, alimentos, bebidas e equipamentos médicos e congêneres	UFITAS	50
VI	Fiscalização de veículos de transportes de alimento e de serviços de saúde	UFITAS	50
VI	Quiosques, ambulantes e feirantes fixos e temporários	UFITAS	50

ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
↳ (redação original)

ESPECIFICAÇÃO	UFITA
ZONA URBANA	
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 35m ²	25,00
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 70m ²	35,00
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 150m ²	42,00
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 250m ²	59,00
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 400m ²	75,00
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 600m ²	84,00
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 900m ²	99,00
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 1.200m ²	116,00
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 1.500m ²	133,00
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 1.800m ²	149,00
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 2.000m ²	165,00
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 2.500m ²	181,00
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 3.000m ²	198,00
HOTÉIS	947,00
BARRACAS E AMBULANTES	9,00
ZONA RURAL	
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 35m ²	9,00
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 70m ²	17,00
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 150m ²	25,00
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 200m ²	42,00
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 300m ²	58,00
HOTÉIS	124,00
BARRACAS E AMBULANTES	17,00
FARMÁCIAS, DROGARIAS, FARMÁCIAS PRIVATIVAS, DISPENSÁRIOS, ERVANARIAS, DISTRIBUIDORES, REPRESENTANTES E DEPÓSITOS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E TOS	115,00
ESTABELECIMENTOS DE ÓTICA, MATERIAL E EQUIPAMENTOS ÓTICOS E ORTOPÉDICOS DE USO MÉDICO	115,00
LABORATÓRIO DE ANÁLISE, PESQUISA E ANATOMIA PATOLOGIA E POSTOS DE COLETA	115,00
LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA, ESTABELECIMENTO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS	115,00
AMBULATÓRIO, CLÍNICA E HOSPITAL VETERINÁRIO	115,00
ASSUNÇÃO OU ALTERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	58,00
TRANSFERÊNCIA DE LOCAL PARA ESTABELECIMENTO JÁ LICENCIADO	88,00
TRANSFERÊNCIA DE LOCAL PARA GABINETES/CONSULTÓRIOS JÁ LICENCIADOS	44,00
LICENCIAMENTO DE GABINETE/CONSULTÓRIO	44,00
REGISTRO DE LIVROS	16,50
VISTO EM PLANTAS, ALTERAÇÕES CONTRATUAIS	8,25
ESTABELECIMENTO DE ESTÉTICISMO, DE BELEZA E CONGÊNERES	24,80

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

↳ (NR) (redação estabelecida pelo [art. 10 da Lei Complementar nº 258](#) de 04.12.2019)

Especificação	Unidade	Ufita	Prazo
---------------	---------	-------	-------

01 - Distribuição de Prospectos e/ou panfletos	Local/Pessoa	25	Dia a
02 - Anúncios em Painel padronizado (Outdoor)	Unidade	350	Ano
03 - Faixas/galhardete	Unidade	25	Mês
04 - Anúncios em letreiros, placas, pinturas, Front-light/back-light e totem	M ²	15	Ano
05 - Painel/slides sucessivos	M ²	20	Ano
06 - Empenas	M ²	30	Ano
07 - Anúncios em veículos automotores (exceto micro-ônibus)	M ²	50	Ano
08 - Anúncios em veículos automotores (micro-ônibus e ônibus)	M ²	100	Ano
09 - Anúncios publicitários em bancas de jornal	M ²	30	Ano
10 - Balões Publicitários temporários	M ²	05	Dia
11 - Balões Publicitários	M ²	30	Ano
12 - Sonorização em postes de iluminação pública	Unidade	150	Ano
13 - Sonora e/ou eletrônica em veículos automotores (motocicletas, motonetas e ciclomotores)	Unidade	150	Ano
14 - Sonora e/ou eletrônica em veículos automotores (exceto veículos dos itens 13 e 15)	Unidade	250	Ano
15 - Sonora e/ou eletrônica em veículos automotores próprios (trio elétrico)	Unidade	350	Ano

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

↳ (NR) (redação estabelecida pelo [art. 9º da Lei Complementar nº 221](#), de 07.04.2017)

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	UFITAS	PRAZO
01 - Distribuição de Prospectos e/ou Panfletos	Local/pessoa	25	Dia
02 - Anúncios em Painel padronizado (outdoor) (NR LC 238/2018)	Unidade	350	Ano
03 - Faixas/Galhardete	Unidade	25	Mês
04 - Anúncios em Letreiros, Placas e Pinturas na fachada	M ²	15	Ano
05 - Painel/Slides sucessivos na fachada	M ²	20	Ano
06 - Front-light/Back-light	M ²	30	Ano
07 - Empenas	M ²	30	Ano
08 - Totem	M ²	20	Ano
09 - Anúncios em veículos automotores (exceto micro-ônibus e ônibus)	M ²	50	Ano
10 - Anúncios em veículos automotores (micro-ônibus e ônibus)	M ²	100	Ano
11 - Anúncios publicitários em bancas de jornal	M ²	30	Ano
12 - Balões Publicitários temporários	M ²	05	Dia
13 - Balões Publicitários	M ²	30	Ano
14 - Sonorização em postes de iluminação pública	Unidade	150	Anual
15 - Sonora e/ou Eletrônica em veículos automotores (motocicletas, motonetas e ciclomotores) (NR LC 238/2018)	Unidade	150	Anual
16 - Sonora e/ou Eletrônica em veículos automotores (exceto veículos dos itens 15 e 17) (NR LC 238/2018)	Unidade	250	Anual
17 - Sonora e/ou Eletrônica em veículos automotores próprios (trio elétrico) (NR LC 238/2018)	Unidade	350	Anual

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE
↳ (NR) (redação estabelecida pelo [art. 9º da Lei Complementar nº 221](#), de 07.04.2017)

ESPECIFICAÇÃO	Unidade	UFITA	PRAZO
02 - Anúncios em Painel padronizado (outdoor)	Unidade	550	Ano
15 - Sonora e/ou Visual em veículos automotores (motocicletas, motonetas e ciclomotores)	Unidade	250	Anual
16 - Sonora e/ou Visual em veículos automotores (exceto veículos dos itens 15 e 17)	Unidade	500	Anual
17 - Sonora e/ou Visual em veículos automotores próprios (trio elétrico)	Unidade	1000	Anual

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE
↳ (NR) (redação estabelecida pelo [art. 46 da Lei Complementar nº 114](#), de 28.12.2010)

ESPECIFICAÇÃO	Unidade	UFITA	PRAZO
01 - Distribuição de Prospectos e/ou panfletos	Local/pessoa	25	Dia
02 - Anúncios em Painel padronizado (outdoor)	Unidade	550	Ano
03 - Faixas/ galhardete	Unidade	25	Mês
04 - Anúncios em letreiros, placas e pinturas na fachada	M²	15	Ano
05 - Painel/slides sucessivos na fachada	M²	20	Ano
06 - Front-lightback-light	M²	30	Ano
07 - Empenas	M²	30	Ano
08 - Totem	M²	20	Ano
09 - Anúncios em veículos automotores (táxi/passeio)	M²	10	Ano
10 - Anúncios em veículos automotores de passageiros/ Bus-door	M²	30	Ano
11 - Anúncios publicitário em bancas de Jornal	M²	30	Ano
12 - Balões Publicitários temporários	M²	06	Dia
13 - Balões Publicitários	M²	30	Ano
14 - Sonorização em postes de iluminação pública	Unidade	150	Anual
15 - Sonorização em veículos automotores (passeio)	Unidade	500	Anual
16 - Sonorização em veículos automotores próprios (trio elétrico)	Unidade	1000	Anual

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DO TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE
↳ (NR) (redação estabelecida pelo [art. 51 da Lei Complementar nº 092](#), de 16.12.2009)

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	UFITA	PRAZO
01 - Distribuição de Prospectos e/ou panfletos		25,00	Dia / local / pessoa
02 - Anúncios em Painel padronizado (outdoor)	M²	15,00	Ano
03 - Faixas instaladas em área Particular	Faixa	15,00	Ano
04 - Anúncios em letreiros, Placas, ou misturas ou empenas e não luminosos	M²	15,00	Ano
05 - Anúncios luminosos e não luminosos sucessivos, slides, ou substituição de dizeres	M²	10,00	Ano
06 - Anúncios em veículos automotores (Taxi)	M²	7,00	Ano
07 - Anúncios em veículos automotores de passageiros Bus-door	M²	10,00	Ano
08 - Anúncios publicitários instalado em bancas de Jornal	M²	10,00	Ano
09 - Anúncios ou painéis ou cartazes transportáveis	Veículo	10,00	Mês
10 - Balões Publicitários	Unidade	10,00	Mês
11 - Anúncios por intermédio veículos - Carros auto Falante	Unidade	10,00	Mês
12 - Outros não especificados	M² / anúncio	10,00	Mês

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE
↳ (redação original)

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	UFITA	PRAZO
1 - ANUNCIO EM LETREIROS, PLACAS OU MISTURAS EM EMPENAS	M²	6,34	ANO
2 - ANÚNCIOS LUMINOSOS SUCESSIVOS, SLIDES COM SUBSTITUIÇÃO DE DIZERES	M²	6,34	ANO
3 - ANÚNCIOS DO EXTERIOR DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE	M²	6,34	ANO
4 - ANUNCIO EM PAINEL OU CARTAZ TRANSPORTAVEL	VEÍCULO	6,34	MES
5 - ANUNCIO POR INTERMÉDIO DE VEÍCULO DESTINADOS ESPECIALMENTE À PROPAGANDA	VEÍCULO	6,34	MÉS
6 - ANÚNCIOS LUMINOSOS NO EXTERIOR DE CASAS DE DIVERSÕES, PRAÇAS DE ESPORTES, QUANDO ESTRANHO AO PRÓPRIO NEGÓCIO	M²	6,34	ANO
7 - ANÚNCIOS COLOCADOS NO EXTERIOR DE CASAS DE DIVERSÕES, PRAÇAS DE ESPORTES, QUANDO ESTRANHO AO PRÓPRIO NEGÓCIO	M²	6,34	ANO
8 - ANUNCIO NO INTERIOR DE VEÍCULO DE TRANSPORTE	ANUNCIO	6,34	ANO
9 - PROJEÇÃO E FILMES DE PROPAGANDA	UNIDADE	12,67	MES
10 - PROPAGANDA POR QUALQUER OUTRO MEIO	ANUNCIO	12,67	MES
11 - DISTRIBUIÇÃO DE PROSPECTOS E/OU PANFLETOS	1000	3,17	DIA
12 - FAIXA OU CARTAZ NA PORTA DE ESTABELECIMENTOS	MES	6,34	MES
13 - ANUNCIO EM PAINEL PADRONIZADO (OUTDOORS)	FAIXA	12,67	ANO
14 - FAIXAS NAS VIAS PÚBLICAS	FAIXA	6,34	EVENTO
15 - OUTRAS NÃO ESPECIFICADAS	M²/ANUNCIO	6,34	MES

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE

ESPECIFICAÇÃO	UFITA/ANO
1) ELEVADORES DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, POR ELEVADORES	25
2) ELEVADOR DE TRANSPORTE DE CARGAS, POR ELEVADOR	25

3) MONTA-CARGAS E CONGENERES, POR EQUIPAMENTO	20
4) ESCADAS ROLANTE, POR ESCADA	20
5) ESTEIRAS ROLANTES, POR ESTEIRA	20
6) OUTROS VEICULOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS OU CARGA NÃO PREVISTOS, POR VEÍCULO	20

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, MOTOR E EQUIPAMENTOS ELETROMECAÑICOS.

ESPECIFICAÇÃO	UFITA/ANO
1) MAQUINAS INDUSTRIAS	15
2) GERADORES DE ENERGIA	15
3) EQUIPAMENTOS ELETROMECAÑICOS	15
4) MOTORES	12
5) OUTROS INSTRUMENTOS OU EQUIPAMENTOS NAO	12

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E CARGA E DA TAXA DE VISTORIA DE VEÍCULO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

↳ (NR) (redação estabelecida pelo [art. 8º da Lei Complementar nº 238](#) de 12.09.2018)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E CARGA				
ITEM	MODALIDADE	COBRAR	UFITAS	POR
1	ESCOLAR	Por veículo	150	Ano
2	FRETAMENTO			
2.1	Eventual/Turístico	Por veículo	150	Ano
2.2	Veículo com capacidade de até 20 (vinte) passageiros	Por veículo	250	Ano
2.3	Veículo com capacidade superior a 20 (vinte) passageiros	Por veículo	375	Ano
3	MOTOTÁXI	Por veículo	35	Ano
4	TÁXI	Por veículo	120	Ano
5	COMPLEMENTAR	Por veículo	150	Ano
6	COLETIVO			
6.1	Veículo com capacidade de até 20 (vinte) passageiros	Por veículo	250	Ano
6.2	Veículo com capacidade superior a 20 (vinte) passageiros	Por veículo	375	Ano
7	MOTOFRETE	Por veículo	35	Ano
8	À FRETE			
8.1	Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas	Por veículo	120	Ano
	Veículo com peso bruto total até			

8.2	3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas	Por veículo	180	Ano
8.3	Veículo com peso bruto total acima de 6.001 (seis mil e um) quilogramas	Por veículo	250	Ano
9	GLP			
9.1	Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas	Por veículo	120	Ano
9.2	Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas	Por veículo	180	Ano
9.3	Veículo com peso bruto total acima de 6.001 (seis mil e um) quilogramas	Por veículo	250	Ano
10	PRODUTOS PERIGOSOS			
10.1	Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas	Por veículo	120	Ano
10.2	Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas	Por veículo	180	Ano
10.3	Veículo com peso bruto total acima de 6.001 (seis mil e um) quilogramas	Por veículo	250	Ano
11	OTT	Por veículo	120	Ano

TAXA DE VISTORIA DE VEÍCULO				
ITEM	MODALIDADE	COBRAR	UFITAS	POR
1	ESCOLAR	Por veículo	45	Vistoria
2	FRETAMENTO			
2.1	Eventual/Turístico	Por veículo	25	Vistoria
2.2	Veículo com capacidade de até 20 (vinte) passageiros	Por veículo	45	Vistoria
2.3	Veículo com capacidade superior a 20 (vinte) passageiros	Por veículo	60	Vistoria
3	MOTOTÁXI	Por veículo	35	Vistoria
4	TÁXI	Por veículo	45	Vistoria
5	COMPLEMENTAR	Por veículo	45	Vistoria
6	COLETIVO			
6.1	Veículo com capacidade de até 20 (vinte) passageiros	Por veículo	45	Vistoria
6.2	Veículo com capacidade superior a 20 (vinte) passageiros	Por veículo	60	Vistoria
7	MOTOFRETE	Por veículo	35	Vistoria

		veículo		
8	À FRETE			
8.1	Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas	Por veículo	45	Vistoria
8.2	Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas	Por veículo	60	Vistoria
8.3	Veículo com peso bruto total acima de 6.001 (seis mil e um) quilogramas	Por veículo	75	Vistoria
9	GLP			
9.1	Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas	Por veículo	45	Vistoria
9.2	Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas	Por veículo	60	Vistoria
9.3	Veículo com peso bruto total acima de 6.001 (seis mil e um) quilogramas	Por veículo	75	Vistoria
10	PRODUTOS PERIGOSOS			
10.1	Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas	Por veículo	45	Vistoria
10.2	Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas	Por veículo	60	Vistoria
10.3	Veículo com peso bruto total superior a 6.001 (seis mil e um) quilogramas	Por veículo	75	Vistoria
11	AUDIOVISUAL			
11.1	Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas	Por veículo	45	Vistoria
11.2	Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas	Por veículo	60	Vistoria
11.3	Veículo com peso bruto total superior a 6.001 (seis mil e um) quilogramas	Por veículo	75	Vistoria
12	OTT	Por veículo	45	Vistoria
13	OUTROS	Por veículo	45	Vistoria
14	Vitoria em local e horário indicado pelo contribuinte terá o valor cobrado conforme casa modal			

ANEXO VIII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E CARGA E DA TAXA DE VISTORIA DE VEÍCULO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

↳ (NR) (redação estabelecida pelo [art. 10 da Lei Complementar nº 221](#), de 07.04.2017)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E CARGA				
ITEM	MODALIDADE	COBRAR	UFITAS	POR

1	ESCOLAR	Por veículo	300	Ano
2	FRETAMENTO			
2.1	Eventual/Turístico.	Por veículo	50	Dia
2.2	Veículo com capacidade de até 20 (vinte) passageiros.	Por veículo	700	Ano
2.3	Veículo com capacidade superior a 20 (vinte) passageiros.	Por veículo	945	Ano
3	MOTOTÁXI	Por veículo	215	Ano
4	TÁXI	Por veículo	300	Ano
5	COMPLEMENTAR	Por veículo	450	Ano
6	COLETIVO			
6.1	Veículo com capacidade de até 20 (vinte) passageiros.	Por veículo	700	Ano
6.2	Veículo com capacidade superior a 20 (vinte) passageiros.	Por veículo	945	Ano
7	MOTOFRETE	Por veículo	215	Ano
8	À FRETE			
8.1	Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas.	Por veículo	300	Ano
8.2	Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas.	Por veículo	450	Ano
8.3	Veículo com peso bruto total acima de 6.001 (seis mil e um) quilogramas.	Por veículo	700	Ano
9	GLP			
9.1	Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas.	Por veículo	450	Ano
9.2	Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas.	Por veículo	700	Ano
9.3	Veículo com peso bruto total acima de 6.001 (seis mil e um) quilogramas.	Por veículo	945	Ano
10	PRODUTOS PERIGOSOS			
10.1	Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas.	Por veículo	450	Ano
10.2	Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas.	Por veículo	700	Ano
10.3	Veículo com peso bruto total superior a 6.001 (seis mil e um) quilogramas.	Por veículo	945	Ano
11	OTT	Por veículo	300	Ano

TAXA DE VISTORIA DE VEÍCULO				
ITEM	MODALIDADE	COBRAR	UFITAS	POR
1	ESCOLAR	Por veículo	45	Vistoria
2	FRETAMENTO			
2.1	Eventual/Turístico.	Por veículo	25	Vistoria
2.2	Veículo com capacidade de até 20 (vinte) passageiros.	Por veículo	45	Vistoria
2.3	Veículo com capacidade superior a 20 (vinte) passageiros.	Por veículo	60	Vistoria
3	MOTOTÁXI	Por veículo	35	Vistoria
4	TÁXI	Por veículo	45	Vistoria
5	COMPLEMENTAR	Por veículo	45	Vistoria
6	COLETIVO			
6.1	Veículo com capacidade de até 20 (vinte) passageiros.	Por veículo	45	Vistoria
6.2	Veículo com capacidade superior a 20 (vinte) passageiros.	Por veículo	60	Vistoria
7	MOTOFRETE	Por veículo	35	Vistoria
8	À FRETE			
8.1	Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas.	Por veículo	45	Vistoria
8.2	Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas.	Por veículo	60	Vistoria

8.3	Veículo com peso bruto total acima de 6.001 (seis mil e um) quilogramas.	Por veículo	75	Vistoria
9	GLP			
9.1	Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas.	Por veículo	45	Vistoria
9.2	Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas.	Por veículo	60	Vistoria
9.3	Veículo com peso bruto total acima de 6.001 (seis mil e um) quilogramas.	Por veículo	75	Vistoria
10	PRODUTOS PERIGOSOS			
10.1	Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas.	Por veículo	45	Vistoria
10.2	Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas.	Por veículo	60	Vistoria
10.3	Veículo com peso bruto total superior a 6.001 (seis mil e um) quilogramas.	Por veículo	75	Vistoria
11	OTT	Por veículo	45	Vistoria
12	Vistoria em local e horário indicado pelo contribuinte terá o valor dobrado conforme cada modal.			

**ANEXO VIII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS**

↳ (NR) (redação estabelecida pelo [art. 53 da Lei Complementar nº 092](#) de 16.12.2009)

ESPECIFICAÇÃO	UFITA
1) SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, POR VEÍCULO VISTORIADO E POR ANO	50,00
2) SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO DE ALUGUEL, POR VEÍCULO VISTORIADO E POR ANO	40,00
3) SERVIÇO DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS, POR VEÍCULO VISTORIADO E POR ANO	40,00
4) CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO	1.500,00
5) CONCESSÃO DE AUTONOMIA, POR CONCESSÃO	155,00

**ANEXO VIII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS**

↳ (redação original)

ESPECIFICAÇÃO	UFITA
1) SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, POR VEÍCULO VISTORIADO E POR ANO	31,68
2) SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO DE ALUGUEL, POR VEÍCULO VISTORIADO E POR ANO	19,01
3) SERVIÇO DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS, POR VEÍCULO VISTORIADO E POR ANO	19,01
4) CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO	63,36
5) CONCESSÃO DE AUTONOMIA, POR CONCESSÃO	63,36

ANEXO IX

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO
EXTRAORDINÁRIO**

↳ (Revogado pelo [art. 52 da Lei Complementar nº 092](#) de 16.12.2009)

**ANEXO IX
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO
EXTRAORDINÁRIO**

(redação original)

ESPECIFICAÇÃO	UFITA
ATÉ AS 22:00HS	17
ALÉM DAS 22:00HS	20
OUTROS HORÁRIOS ESPECIAIS	25

ANEXO X

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE,
EVENTUAL E FEIRANTE**

↳ (NR) (redação estabelecida pelo [art. 54 da Lei Complementar nº 092](#) de 16.12.2009)

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	UFITA	PRAZO
1 - Venda de Cartões	Unidade	7,00	Mês
2 - Feirante	Unidade	10,00	Mês
3 - Ambulante Eventual	Unidade	25,00	Mês
4 - Barracas Festejos - Evento, Quiosques e Trailers			
Até 4,00M ²	Unidade	31,68	Mês
De 4,00M ² A 6,00M ²	Unidade	44,35	Mês
De 6,01M ² A 8,00M ²	Unidade	57,02	Mês
De 8,01M ² A 10M ²	Unidade	69,69	Mês
Acima de 10 M ²	Unidade	88,69	Mês
5 - Balcões	Unidade	25,00	Mês
6 - Ambulantes com Veículos de Mão	Unidade	15,00	Mês
7 - Ambulantes com Veículos Motorizados	Unidade	50,00	Mês
8 - Stand de Vendas			EVENTO
a) alimentos		15,00	
b) artesanatos		30,00	
c) expor produtos ligados ao evento (divulgação)		10,00	
d) outros		82,00	
9 - Outros não Especificados	Unidade	25,00	Mês
10 - Bancas de Jornais	Unidade	10,00	Mês

ANEXO X
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE
↳ (redação original)

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	UFITA	PRAZO
BANCAS DE JORNAIS	UNIDADE	9,51	MES
BARRACAS E QUIOSQUES:			
ATE 4,00M ²	UNIDADE	31,68	MES
DE 4,00M ² A 6,00M ²	UNIDADE	44,35	MES
DE 6,00M ² A 8,00M ²	UNIDADE	57,02	MES
DE 8,00M ² A 10,00M ²	UNIDADE	69,69	MES
ACIMA DE 10,00M ²	UNIDADE	88,69	MES
MESAS	UNIDADE	6,34	MES
BALCOES	UNIDADE	6,34	MES
TABULEIROS E ASSEMBLADOS	UNIDADE	6,34	MES
BARRACAS DE FEIRAS LIVRES	UNIDADE	6,34	MES
TABULEIROS DE FEIRAS LIVRES	UNIDADE	6,34	MES
BAIANAS	UNIDADE	6,34	MES
CARROCINHAS (PIPOCA, ANGU, MILHO, ETC.)	UNIDADE	9,51	MES
TRAILLERS:	UNIDADE		MES
ATE 4,00M ²	UNIDADE	31,68	MES
DE 4,00M ² A 6,00M ²	UNIDADE	44,35	MES
DE 6,00M ² A 8,00M ²	UNIDADE	57,02	MES
DE 8,00M ² A 10,00M ²	UNIDADE	69,69	MES
ACIMA DE 10,00M ²	UNIDADE	88,69	MES
STANDS DE VENDAS E EXPOSIÇÕES	UNIDADE	6,34	MES
RECIPIENTES A TIRACOLO (MATE, CAFE, SORVETES, PICOLÉS, ETC.)	UNIDADE	6,34	SEMESTRE
MALAS E BOLSAS DE MAO	UNIDADE	6,34	SEMESTRE
AMBULANTES COM VEICULOS DE MAO	UNIDADE	12,67	MES
AMBULANTES COM VEICULOS MOTORIZADOS	UNIDADE	12,67	MES
VENDAS DE CARTOES DE NATAL	UNIDADE	12,67	MES
BARRACAS E FESTEJOS E COMEMORAÇÕES	M ²	6,34	DIA
OUTROS NAO ESPECIFICADOS	UNIDADE	6,34	MES

ANEXO XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

↳ (NR) (redação estabelecida pelo art. 55 da Lei Complementar nº 092 de 16.12.2009)

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	UFITA	PRAZO
COMERCIO, INDUSTRIAS E SERVIÇOS:			
ATE 70,00m ²	m ²	0,18	1 ANO
DE 70,01 A 120,00m ²	m ²	0,20	1 ANO
DE 120,01 A 200,00m ²	m ²	0,20	1 ANO
DE 200,01 A 350,00m ²	m ²	0,25	1 ANO
DE 350,01 A 750,00m ²	m ²	0,25	1 ANO
DE 750,01 A 1500,00m ²	m ²	0,26	1 ANO
DE 1500,01 A 5000,00m ²	m ²	0,26	1 ANO
ACIMA DE 5000,00m ²	m ²	0,28	1 ANO
RESIDÊNCIA:			

PLANTA POPULAR		ISENTO	1 ANO
ATE 70,00m ²	m ²	0,09	1 ANO
DE 70,01 A 120,00m ²	m ²	0,10	1 ANO
DE 120,01 A 200,00m ²	m ²	0,10	1 ANO
DE 200,01 A 350,00m ²	m ²	0,13	1 ANO
DE 350,01 A 750,00m ²	m ²	0,13	1 ANO
DE 750,01 A 1500,00m ²	m ²	0,13	1 ANO
ACIMA DE 1500,00m ²	m ²	0,15	1 ANO
DEMOLIÇÃO	m ²	0,25	-
TAPUME E ANDAIME EM VIA OU LOGRADOURO PÚBLICO PARA OBRA PARTICULAR	m	0,70	MÊS
SONDAGEM	50 m	6,34	-
VISTORIA	POR VISTORIA	20,00	-
EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO PARA LOTEAMENTO E CONDOMÍNIO	100m	24,00	SEMESTRE
EXECUÇÃO DE PROJETO DE DESMEMBRAMENTO, FRACIONAMENTO E DESDOBRO	ÁREA, LOTE OU FRAÇÃO	22,00	-
EXECUÇÃO DE PROJETO DE LOTEAMENTO E CONDOMÍNIO	LOTE OU FRAÇÃO	2,50	SEMESTRE
EXECUÇÃO DE PROJETO DE ANEXAÇÃO, REMEMBRAMENTO E RETIFICAÇÃO DE METRAGEM	LOTE	22,00	
MODIFICAÇÕES DE PROJETOS EM OBRAS LICENCIADAS:			
COMERCIO, INDUSTRIAS E SERVIÇOS			
ATE 70,00m ²	m ²	0,22	1 ANO
DE 70,01 A 120,00m ²	m ²	0,24	1 ANO
DE 120,01 A 200,00m ²	m ²	0,24	1 ANO
DE 200,01 A 350,00m ²	m ²	0,30	1 ANO
DE 350,01 A 750,00m ²	m ²	0,30	1 ANO
DE 750,01 A 1500,00m ²	m ²	0,31	1 ANO
DE 1500,01 A 5000,00m ²	m ²	0,31	1 ANO
ACIMA DE 5000,00m ²	m ²	0,34	1 ANO
RESIDENCIA			
PLANTA POPULAR		ISENTO	1 ANO
ATE 70,00 m ²	m ²	0,11	1 ANO
DE 70,01 A 120,00 m ²	m ²	0,12	1 ANO
DE 120,01 A 200,00 m ²	m ²	0,12	1 ANO
DE 200,01 A 350,00 m ²	m ²	0,15	1 ANO
DE 350,01 A 750,00 m ²	m ²	0,15	1 ANO
DE 750,01 A 1500,00 m ²	m ²	0,16	1 ANO
ACIMA DE 1500,00 m ²	m ²	0,18	1 ANO
CONSTRUÇÃO DE MURO DIVISORIO OU DE ARRIMO	METRO LINEAR	0,08	
REFORMAS EM PRÉDIO RESIDENCIAL	UNIDADE RESIDENCIAL / INSCRIÇÃO	6,34	SEMESTRE
MODIFICAÇÃO INTERNA POR MOVIMENTO OU UNIDADE EM EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL	UNIDADE RESIDENCIAL / INSCRIÇÃO	12,67	SEMESTRE
REFORMA EM PRÉDIO COMERCIAL OU INDUSTRIAL	P/ UNIDADE	12,67	SEMESTRE
MODIFICAÇÃO INTERNA POR MOVIMENTO OU UNIDADE EM EDIFICAÇÃO COMERCIAL OU INDUSTRIAL	P/ UNIDADE	19,01	SEMESTRE
QUAISQUER OUTRAS OBRAS NAO ESPECIFICADAS	P/METRO, m ² e m ³	12,67	SEMESTRE
TERRAPLENAGEM, DESMONTE DE ROCHA	m ³	0,25	SEMESTRE
ANTENA DE TELEFONIA E AFINS	UNIDADE	250,00	SEMESTRE

REDES DE TELEFONIA, ELETRICIDADE, GÁS, ÁGUA, ESGOTO, TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGEM	METRO LINEAR	0,20	SEMESTRE
------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------	------	----------

NATUREZA DOS SERVIÇOS	UNIDADE	UFITA
1 - Expedição de alvará de licença:		
a) Para localização (no ato da inscrição ou 2ª via)	Documento	15
b) Para construção/renovação	Documento	23
c) Para construção de Condomínio ou Loteamento/renovação:		
De 001 a 050	Unidade	14
De 051 a 100	Unidade	17
De 101 a 300	Unidade	22
De 301 a 500	Unidade	28
Acima de 500	Unidade	30
2 - Averbação de:		
a) Contratos, escrituras e promessas de compra e venda registrados no cartório competente	Unid. predial/territorial	7
b) Retificação de metragem de terreno	Lote	7
c) Áreas edificadas:		
c.1 - Residencial e templo de qualquer culto	0.31	
c.2 - Comércio / indústria e serviços	0.62	
3 - Aprovação de projetos:		
a) De loteamento ou condomínio (excluem-se os lotes ou áreas doados à P.M.I.)	Lote	32
b) Modificação de projetos de loteamento	Lote	19
c) Arruamento	Rua	19
d) Desmembramento	Area/lote	19
e) Remembramento	Área/lote	19
f) Fracionamento	Fração	19
g) Perímetro	Metro linear	0.31
h) Revalidação de projetos	Unidade	64
i) Construção residencial	m²	0.39
j) Construção comercial	m²	0.76
k) Alinhamento	m²	0.64
l) Construção subterrânea	m²	0.39
m) Construção de muro	m²	0.64
n) Construção de piscina	m²	0.31
o) Instalações provisórias, temporárias (Canteiro de obras, barracão)	m²	0.15
p) Terraplenagem e Desmonte de Rocha	projeto	250
q) Extração mineral	projeto	1000
r) Redes de telefonia, eletricidade, gás, água, Metro linear esgoto, transmissão de dados e imagem	metro linear	0.2
s) Antena de Telefonia e afins	unidade	500
4 - Consulta prévia (Inclusive a vistoria Consulta correspondente):	Consulta	25
5 - Vistoria:		
Para aprovação de loteamento ou condomínio	Lote	1.27
a) Para desmembramento, remembramento, fracionamento e condomínio	Lote/área/fração	2
b) Para averbação aprovação de projetos de: construção, legalização ou demolição	Pavimento/Prédio	13
c) Para legalização de construção	P/ Prédio	2
6 - Transferência de local de prestação de serviços, comércio, indústria ou outra qualquer transferência	P/ Transferência	13
7 - Alteração de contrato social	P/ Contrato	15
8 - Autenticação ou Autorização p/		

Impressão de Documentos Fiscais:		
a) De talões (ou formulários contínuos - por grupo de 50 folhas):	Talão/Formulário contínuo	15
De 01 a 10		15
De 11 a 20		20
Acima de 20		40
b) De livros	Livro	15
c) Carnês (p/fins relacionados ao ISSQN):	Carnê	
De 01 a 05		10
De 06 a 10		20
Acima de 10		40
9 - Desarquivamento de processo	Processo	30
10 - Levantamento de perempção	-	15
11 - Concessão - Ato do Prefeito:		
a) Em virtude de Lei	Ato	30
b) Para exploração de serviços à título precário	Ato	30
12 - Contratos com o município	Contrato	15
13 - Petições e requerimentos	Documento	2
14 - Memoriais:		
a) Até 30 (trinta) assinaturas	-	10
b) A que exceder 30 (trinta) assinaturas	Por Assinatura	0.31
15 - Prorrogação de prazo de contrato com o município	Contrato	10
16 - Termo de registro de qualquer natureza lavrado em livros municipais	Termo	15
17 - Códigos e outros diplomas	Unidade	20
18 - Títulos de propriedades de sepultura, jazigos, carneiros, mausoléus ou ossários	Unidade	20
19 - Plantas populares	Unidade	8
20 - Numeração de prédios (sem direito a placa)	Inscrição	7
21 - Denominação de travessas ou vila particular (sem direito a placa)	Unidade	32
22 - Baixa de qualquer natureza	Unidade	13
23 - Guias e carnês	Documento	2
24 - Recursos dirigidos aos Órgãos Municipais	Documento	10
25 - Certidão de quitação de autonomia de táxi	P/ Folha	10
26 - Certidão de quitação de outros tributos municipais	P/ Certidão	10
27 - Certidão de baixa de inscrição municipal no Cadastro Mobiliário Tributário	P/ Certidão	10
28 - Paralisação de atividade sujeita a ISSQN	P/ Solicitação	10
29 - Expedição de cartão de inscrição municipal	P/ cartão	10
30 - Certidão de inteiro teor	Processo	20
31 - Certidão de metragem, enfitêutico, zoneamento, alinhamento e outros	Certidão	10
32 - Cópia da planta		
a) Formato A4	Cópia	0,1
b) Outros formatos	Cópia	20
33 - Arquivos digitais		
a) Quadra		1
b) Bairro		10
c) Distrito		80
d) Município		180
CERTIDOES:		
Habite-se	certidão	10
Averbação	certidão	10
Certidão Tempo de construção	certidão	20

APROVAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DA OBRA, APÓS A DATA LEGAL E/OU SEM APROVAÇÃO PRÉVIA DA PREFEITURA

↳ (NR) (redação estabelecida pelo [art. 36 da Lei Complementar nº 240](#) de 18.12.2018)

NATUREZA DOS SERVIÇOS	UNIDADE	UFITA
1 - Aprovação de Projetos		
a) De loteamento ou condomínio (excluem-se os lotes ou áreas doados à P.M.I.)	Lote	64
b) Modificação de projetos de loteamento	Lote	38
c) Arruamento	Rua	38
d) Desmembramento	Area/Lote	38
e) Remembramento	Area/Lote	38
f) Fracionamento	Fração	38
g) Perímetro	Metro Linear	0,62
h) Revalidação de projetos	Unidade	128
i) Construção residencial	m ²	0,78
j) Construção comercial	m ²	1,52
k) Alinhamento	m ²	1,28
l) Construção subterrânea.	m ²	0,78
m) Construção de muro	m	1,28
n) Construção de piscina	m ²	0,62
o) Instalações provisórias, temporárias (Canteiro de obras, barracão)	m ²	0,30
p) Terraplenagem e Desmonte de Rocha	Projeto	500
q) Extração mineral	Projeto	2000
r) Redes de telefonia, eletricidade, gás, água, esgoto, transmissão de dados e imagem	Metro Linear	0,4
s) Antena de Telefonia e afins	Unidade	1000
2 - Vistoria:		
a) Para aprovação de loteamento ou condomínio	Lote	2,54
b) Para desmembramento, remembramento, fracionamento e condomínio	Lote/Área/Fração	4
c) Para averbação aprovação de projetos de: construção, legalização ou demolição	Pavimento/Prédio	26
d) Para legalização de construção	P/Prédio	4
e) Para atualização cadastral	Vistoria	26

**ANEXO XI
APROVAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DA OBRA, APÓS A DATA LEGAL E/OU SEM APROVAÇÃO PRÉVIA DA PREFEITURA**

↳ (NR) (redação estabelecida pelo [art. 55 da Lei Complementar nº 092](#) de 16.12.2009)

ESPECIFICAÇÕES	UNIDADES	UFITAS
a) de loteamento ou condomínio (excluem-se os lotes ou áreas doadas a PM)	lote	160
b) modificação de projetos de loteamento	Lote	95
c) arruamento	Rua	95
d) revalidação de projetos	Unidade	320
e) construção residencial	M ²	1,95
f) construção comercial	M ²	3,8
g) alinhamento	M ²	3,2
h) construção subterrânea	M ²	1,95
i) construção de muro	M	3,2
j) construção de piscina	M ²	1,55
k) para desmembramento, remembramento, fracionamento e condomínio	Lote/área/fração	10
l) para averbação e aprovação de projeto de: construção, legalização ou demolição	Pavimento/prédio	65
m) para legalização de construção	p/prédio	10

**ANEXO XI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR**

↳ (redação original)

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	UFITA	PRAZO
LICENÇA PARA OBRAS	DOCUMENTO	6,34	C. DE OBRAS
COMERCIO, INDUSTRIAS E SERVIÇOS:			
ATÉ 70,00M ²	DOCUMENTO	6,34	C. DE OBRAS
DE 70,01 A 120,00M ²	DOCUMENTO	19,01	C. DE OBRAS
DE 121,00 A 200,00M ²	DOCUMENTO	31,68	C. DE OBRAS
DE 201,00 A 350,00M ²	DOCUMENTO	44,35	C. DE OBRAS
DE 351,00 A 750,00M ²	DOCUMENTO	57,02	C. DE OBRAS
DE 751,00 A 1500,00M ²	DOCUMENTO	69,69	C. DE OBRAS
DE 1501,00 A 5000,00M ²	DOCUMENTO	82,36	C. DE OBRAS
ACIMA DE 5000,00M ²	DOCUMENTO	95,03	C. DE OBRAS

RESIDUENCIA:	DOCUMENTO	50% DA TABELA ACIMA	C. DE OBRAS
ACIMA DE 70,00M²	P/PA.	12,67	C. DE OBRAS
DEMOLIÇÃO	10,00M	6,34	MÊS
TAPUME E ANDAIME EM VIA OU LOGRADOURO PUBLICO PARA OBRA PARTICULAR	50M	6,34	
SONDAGEM	100M	17,00	SEMESTRE
VISTORIA	LOTE OU FRAÇÃO	19,01	
EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO PARA LOTEAMENTO	LOTE	6,34	
EXECUÇÃO DE PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E FRACIONAMENTO	TABELA ITEM 2	19,01	
EXECUÇÃO DE PROJETO DE ANEXAÇÃO, REMEMBRAMENTO E RETIFICAÇÃO DE METRAGEM	LOTE	6,34	SEMESTRE
MODIFICAÇÕES DE PROJETOS EM OBRAS LICENCIADAS	P/UNIDADE RESIDENCIAL	12,67	SEMESTRE
CONSTRUÇÃO DE MURO DIVISÓRIO OU DE ARRIMO	P/UNIDADE RESIDENCIAL	12,67	SEMESTRE
REFORMAS EM PRÉDIO RESIDENCIAL	P/UNIDADE	19,01	SEMESTRE
MODIFICAÇÃO INTERNA POR MOVIMENTO OU UNIDADE EM EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL	P/METRO, M² E M³	0,64	SEMESTRE
REFORMA EM PRÉDIO COMERCIAL OU INDUSTRIAL			
MODIFICAÇÃO INTERNA POR MOVIMENTO OU UNIDADE EM EDIFICAÇÃO COMERCIAL OU INDUSTRIAL			
QUALQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS			
OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS		12,67	

ANEXO XII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE PERMANÊNCIA DE INSTALAÇÕES OU CONSTRUÇÕES FIXAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ESPECIFICAÇÃO	UFITA / ANO
GUINDE E TORRE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, POR UNIDADE	240
POSTE DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	120
POSTE DE TRANSMISSÃO DE CABO DE TELEFONE	120
TORRE DE ANTENA PARA TELEFONIA CELULAR	2400
CABINE TELEFÔNICA COM UM APARELHO	120
CABINE TELEFÔNICA COM MAIS DE UM APARELHO	240
MODULO TIPO ORELHAO COM UM APARELHO	120
MÓDULO TIPO ORELHÃO COM MAIS DE UM APARELHO	240
MODULO COLETOR CAIXA DE CORREIOS	120
MÓDULO DE AUTO VENDAS DE CARTOES	120
CABINE DE BANCO AUTO SERVIÇO COM UM TERMINAL	1200
CABINE DE BANCO AUTO SERVIÇO COM MAIS DE UM SERVIÇO	1800
CABOS SUBTERRANEOS P/ CADA 15m	12
OUTRAS INSTALAÇÕES OU CONSTRUÇÕES NAO	120

ANEXO XIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREA, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

↳ (NR) (redação estabelecida pelo [art. 11 da Lei Complementar nº 258](#) de 04.12.2019)

Especificação	Unidade	Ufita	Prazo
1 - Parque de Diversões	Unidade	500	Mês
2 - Bancas de Jornal e Quiosques	M²	100	Ano
3 - Stands e Balcões	M²	20	Dia
4 - Módulos (mesas e cadeiras) Unidade	100	Ano	
5 - Barracas p/ festejos e comemorações temporárias.	M²	15	Dia
6 - Comércio Feirante por meio de tableiros, Barracas e assemelhados.	M²	15	Dia
7 - Comércio Ambulante eventual e assemelhados	M²	25	Mês
8 - Comércio Ambulante por meio de veículos automotores	M²	25	Mês

9 - Mercadorias expostas em logradouro público	M²	20	Mês
10 - Veículos expostos por agência	Unidade	100	Ano

ANEXO XIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREA, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

↳ (NR) (redação estabelecida pelo [art. 47 da Lei Complementar nº 114](#), de 28.12.2010)

ESPECIFICAÇÃO	Unidade	UFITA	PRAZO
1 - Parque de Diversões/Circos	Unidade	500	Mês
2 - Bancas de Jornal e Quiosques	M²	150	Ano
3 - STANDS e Balções	M²	20	Dia
4 - Módulos (mesas e cadeiras)	Unidade	150	Anual
5 - Barracas p/ festejos e comemorações temporárias	M²	15	Dia
6 - Comércio Feirante por meio de tabuleiros barracas e assemelhados	M²	15	Dia
12 - Comércio Ambulante eventual e assemelhados	M²	25	Mês
13 - Comércio Ambulante por meio de Veículos Automotores	M²	25	Mês
14 - Mercadorias expostas em logradouro público	M²	20	Mês
15 - Veículos expostos por agência	Unidade	150	Anual

ANEXO XIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREA, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

↳ (NR) (redação estabelecida pelo [art. 56 da Lei Complementar nº 092](#), de 16.12.2009)

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	UFITA	PRAZO
1 - Parque de Diversões	Unidade	50,68	Evento ou Mês
2 - Bancas de Jornal e Quiosques	M²	25,34	Ano
3 - Áreas utilizadas por Agências de Automóveis	M²	10,00	Mês
4 - STANDS e Balções	Unidade	20,00	Mês
5 - Módulos (mesas e cadeiras)	Unidade	5,00	Mês
6 - Publicidade instalada em área pública	M²	10,00	Mês
7 - Outros não especificados	M²	10,00	Mês
8 - Barracas p/ festejos municipais	M²	15,00	Mês
9 - Ocupação de solo p/ venda de Cartões	M²	7,00	Mês
10 - Comércio Feirante por meio de tabuleiros barracas e assemelhados	Unidade	10,00	Mês
11 - Comércio de ambulante eventual e assemelhados	M²	10,00	Mês
12 - Comércio Ambulante por meio de Veículos Automotores	M²	15,00	Mês
13 - outros festejos e comemorações temporárias	M²	10,00	Dia/eventos

ANEXO XIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREA, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

↳ (redação original)

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	UFITA	PRAZO
1 - PARQUES DE DIVERSÕES	UNIDADE	50,68	MES
2 - BANCAS DE JORNAIS E QUIOSQUE	M²	25,34	ANO
3 - TABULEIRO	UNIDADE	6,34	ANO
4 - BARRACAS E TABULEIROS DE FEIRA LIVRE	UNIDADE	6,34	MES
5 - STANDS	M²	6,34	MES
6 - MÓDULOS (MESA, CADEIRA, ETC.)	UNIDADE	6,34	SEMESTRE
7 - VEÍCULOS DE MERCADORES NÃO AUTORIZADO	VEÍCULO	6,34	MES
8 - VEÍCULO DE MERCADORES AUTORIZADOS	VEÍCULOS	6,34	MES
9 - TRAILLERS	UNIDADE	44,35	MES
10 - ÁREAS UTILIZADAS POR AGENCIAS DE AUTOMÓVEIS	M²	3,17	MES
11 - ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS	UNIDADE	0,64	HORA
12 - OUTROS NÃO ESPECIFICADOS	UNIDADE	3,17	HORA

ANEXO XIV

TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ESGOTO E COLETA DE ÁGUAS SERVIDAS

↳ (NR) (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 203](#) de 12.12.2014)

ESPECIFICAÇÃO	UFITA/METRO LINEAR
a) RESIDENCIAL	1,35
b) COMERCIAL/SERVIÇO	4,54
c) INDUSTRIAL	6,81
d) AGROPECUARIA	2,27
e) HOSPITAIS LABORATORIOS E ASSEMELHADOS	6,81
f) NAO ESPECIFICADOS	4,54
g) RELIGIOSO	1,35

§ 1º Quando no imóvel existir uma edificação única, utilizada como loja ou sala, será calculada a testada principal do terreno.

§ 2º Quando no imóvel existir mais de uma edificação no mesmo terreno, a taxa será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

I - Em casos de apartamentos, lojas e salas, para efeito de cálculo da taxa de esgoto serão utilizadas as seguintes testadas:

a) Apartamentos: 10,00 (dez) metros de testada.

II - Lojas e salas:

a) Primeiro pavimento: a metragem da testada;

b) A partir do segundo pavimento: 3,00 (três) metros de testada.

ANEXO XIV
TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ESGOTO E COLETA DE
ÁGUAS SERVIDAS
↳ (redação original)

ESPECIFICAÇÃO	UFITA/Metro Linear/ANO
a) RESIDENCIAL	2,52
b) COMERCIAL / SERVIÇO	5,04
c) INDUSTRIAL	7,56
d) AGROPECUARIA	2,52
e) HOSPITAIS, LABORATORIOS E ASSEMELHADOS	7,56
f) NÃO ESPECIFICADOS	5,04

Quando houver mais de uma edificação no mesmo terreno a taxa será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$FIT = \frac{TIX \cdot AU}{ATE}$$

FIT = Fração Ideal da Testada

TI = Testada do Imóvel

AU = Área da Unidade

ATE = Área Total Edificada

ANEXO XV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

↳ (NR) (redação estabelecida pelo [art. 5º da Lei Complementar nº 203](#) de 12.12.2014)

TIPO DE USO DO IMÓVEL	UFITA/ANO
IMÓVEIS RESIDENCIAIS BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	4,00
IMÓVEIS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	8,50
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	5,00

ANEXO XVI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO
↳ (redação original)

TIPO DE USO DO IMÓVEL	ALÍQUOTA S/UFITA / ANO
IMÓVEIS RESIDENCIAIS: BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	4,00
IMÓVEIS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS: BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	8,00
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS: BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	5,00

ANEXO XVII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

↳ (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 203](#) de 12.12.2014)

TIPO DE USO DO IMÓVEL	UFITA/ANO
IMÓVEL RESIDENCIAL	30,00
IMÓVEL COM ATIVIDADE COMERCIAL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	48,00
IMÓVEL COM ATIVIDADE DE INDUSTRIAL E HOSPITALAR	71,00
IMÓVEL COM ATIVIDADE AGROPECUARIA	59,50
IMÓVEL PARA FINS RELIGIOSOS	29,70

ANEXO XVIII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO
↳ (redação original)

TIPO DE USO DO IMÓVEL	ALÍQUOTA S/UFIR / ANO
IMÓVEL RESIDENCIAL	48,00
IMÓVEL COM ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	48,00
IMÓVEL COM ATIVIDADE INDUSTRIAL	72,00
IMÓVEL COM ATIVIDADE AGROPECUARIA	60,00

ANEXO XVII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

↳ (NR) (redação estabelecida pelo [art. 4º da Lei Complementar nº 203](#) de 12.12.2014)

TIPO DE USO DO IMÓVEL	UFITA/ANO
-----------------------	-----------

IMOVEIS RESIDENCIAIS BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	4,00
IMOVEIS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	8,50
IMOVEIS NAO EDIFICADOS BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	5,00

ANEXO XVII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
(redação original)

TIPO DE USO DO IMÓVEL	ALÍQUOTA S/UFR / ANO
IMOVEIS RESIDENCIAIS BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	4,00
IMOVEIS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	8,00
IMOVEIS NAO EDIFICADOS BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	5,00

ANEXO XVIII

FORMULA DE CALCULO PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

VM²PXAP - VT

ONDE:

VMPP = Valor do metro quadrado do tipo de pavimentação

AP = Área pavimentada

NC = Numero de contribuinte beneficiado pela obra

VT = Valor da taxa por contribuinte

ANEXO XIX

PLANTA DE VALORES

VM² DE METRO QUADRADO DE TERRENO

VM2 CONSTRUÇÃO

FATORES CORRETIVOS:

TERRENO

EDIFICAÇÃO

FORMULA DE CÁLCULO DO VALOR VENAL

ANEXO XX

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADE IMPACTANTE AO MEIO AMBIENTE, CONFORME [LEI MUNICIPAL Nº 1.702/01](#) E SUAS ALTERAÇÕES

TABELA I

CUSTOS DE PROCESSAMENTO DE LICENÇAS DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS (UFITA)

LICENÇAS	PORTE DA ATIVIDADE															EXCEPCIONAL
	MICRO			MINIMO			PEQUENO			MEDIO			GRANDE			
	D/B	M	A	D/B	M	A	DB	M	A	DB	M	A	DB	M	A	
LP	132	176	220	220	308	440	484	660	800	880	1188	1716	1804	2288	3652	6292
LI	220	308	484	484	660	1012	1012	1364	2024	2200	2464	3696	4180	4356	7128	8000
LO	176	220	352	352	440	704	704	880	1400	1584	1760	2552	2508	3036	4048	5632

LP - Licença Prévia

Licença de Operação

LI - Licença de Instalação LO-

D/B - Desprezível ou Baixo

M - Médio

A - Alto

TABELA II

CUSTOS DE PROCESSAMENTO DE LICENÇAS DE ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (UFITA)

LICENÇAS	PORTE DA ATIVIDADE														
	MICRO			MINIMO			PEQUENO			MEDIO			GRANDE		
	GRAU DE IMPACTO			GRAU DE IMPACTO			GRAU DE IMPACTO			GRAU DE IMPACTO			GRAU DE IMPACTO		
S/CLASSE	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A
LP	132	264	528	792	792	1056	1320	1320	1584	1846	2376	2640	2904		

LI	132	264	528	792	1320	1584	1848	1848	2112	2376	2640	2904	3168
LO	132	264	528	792	1320	1584	1848	1848	2112	2376	2640	2904	3168

TABELA III

PESO PARA CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS SEGUNDO O PORTE

PESOS	PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO	
	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (m ²)	NUMERO DE EMPREGADOS
	(A)	(E)
0,25	A < 200	E < 10
0,5	200	10 < E < 50
1	500	50 < E < 100
2	2000	100 < E < 500
3	10000	500 < E < 5000
4	A > 40000	E > 6000

TABELA IV

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS SEGUNDO O PORTE

PORTE DA ATIVIDADE	MÉDIA ARITMÉTICA (M)
MICRO	M < 0,5
MINIMO	0.5 < M < 1
PEQUENO	1
MEDIO	2
GRANDE	3
EXCEPCIONAL	M = 4

TABELA V

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS SEGUNDO O PORTE

PORTE DA ATIVIDADE	PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO
MICRO	RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR EM ÁREA ATÉ 200m ²
MINIMO	CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE ATÉ 2.000m ²
PEQUENO	EMPREENHIMENTO EM ÁREAS ENTRE 2.000m ² E 20.000m ²
MEDIO	EMPREENHIMENTO EM ÁREAS ENTRE 20.000m ² e 100.000m ²
GRANDE	EMPREENHIMENTOS EM ÁREAS ACIMA DE 100.000m ²

TABELA VI

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES SEGUNDO GRAU DE IMPACTO

GRAU DE IMPACTO	SOMATÓRIO PESO X VALOR (TABELA VII)
BAIXO	0 A 18
MEDIO	19 A 35
ALTO	36 A 53

TABELA VII

PESOS E VALORES DOS FATORES CONDICIONANTES PARA AS ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS

PESO	FATOR CONDICIONANTE	SITUAÇÃO	VALOR
10	Situa-se em área frágil ou em torno (Tabela VIII)	Não	0
		sim	1
10	Prevê cortes e aterros	Não	0
		sim	1
	Prevê alterações em corpos d'água	Não	0

10	Prevê alterações em corpos d'água ou modifica a drenagem natural	sim	0 1
6	Prevê remoção de vegetação	Não sim	0 1
7	Quanto ao esgotamento sanitário	Atendido por sistema público Atendido por sistema particular	0 1
6	Quanto a coleta de lixo	Atendido por sistema público Atendido por sistema particular	0 1
2	Quanto ao abastecimento de água	Atendido por sistema público Prevê utilização de poços, nascentes e cursos d'água	0 1

TABELA VIII

ÁREAS FRÁGEIS OU DE RISCO

- encostas ou parte destas, com declividade igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento);
- encostas com declividade igual ou superior a 10% (dez por cento), nas áreas costeiras;
- matas ou florestas - ecossistemas complexos nos quais as árvores são a forma vegetal predominante que protegem o solo sobre o impacto direto do sol, vento e precipitações;
- áreas brejosas - terreno molhado ou saturado de água, algumas vezes alagável temporariamente, coberto com vegetação natural própria na qual predominam arbustos integrados com gramíneas rasteiras e algumas espécies arbóreas;
- manguezais – "ecossistemas litorâneos" que ocorrem em terrenos baixos sujeitos à ação das marés, localizados em áreas relativamente abrigadas por baías, estuários e lagoas, e são normalmente constituídos de vazas lodosas recentes às quais se associam tipo particular de flora e fauna;
- áreas de endemismo - isolamento de uma ou muitas espécies em um espaço terrestre, após uma evolução genética diferente daquelas ocorridas em outras regiões;
- áreas que abriguem espécies ameaçadas de extinção;
- sítios arqueológicos e paleontológicos - áreas destinadas a proteger vestígios de vida e de ocupação humana pré-histórica contra quaisquer alterações e onde as atividades são disciplinadas e controladas de modo a não prejudicar os valores a serem preservados;
- áreas de influência de nascentes ou olho d'água, reservatórios, cursos de rios, lagoas, lagoas e praias.

TABELA IX

CUSTO ADICIONAL MÍNIMO DE PROCESSAMENTO DAS LICENÇAS QUE REQUEIRAM ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL (VALORES EM UFITA)

LICENÇAS	ACRÉSCIMOS MÍNIMOS
LP	730
LI	350
LO	350

TABELA X

CUSTO DE PROCESSAMENTO DE ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO MINERAL

NÍVEL TERCIÁRIO		
Q. MAX. (m/DIA)	LP	LI
Q. MAX > 80	410	660
80 < Q. MAX > 150	528	410
150 < Q. MAX	660	1320

TABELA XI

CUSTO ADICIONAL DE PROCESSAMENTO DE LICENÇAS QUE REQUEIRAM ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL-LICENÇA DE INSTALAÇÃO E LICENÇA DE OPERAÇÃO

ATIVIDADES	CUSTOS (UFITA)
Estradas de rodagem com duas ou mais pistas de rolamento	8.624
Ferrovias	8.624
Portos e terminais de minério petróleo e produtos químicos	12.916
Aeroportos conforme definidos na legislação	8.624
Oleodutos, gasodutos, microdutos e comissários submarinos de esgotos sanitários ou industriais	8.624
Linhas de transmissão de energia elétrica, com capacidade acima de 230Kw	8.624
Barragens e usinas de geração de energia elétrica qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a 100mt	12.936
Extração de combustível fóssil (petróleo. Xisto, carvão)	16.148
Abertura e dragagem de canais de navegação, drenagem ou irrigação retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, construção de diques	11.132
Usinas integradas de compostagem reciclagem aterros de dejetos e incineradas	7.656
Aterros sanitários	4.444
Aterro industrial	11.704
Incineração de resíduos	11.704
Coprocessamento de resíduos	5.764
Unidades industriais Porte excepcional	26.912
Grande porte	14.606
Demais portes	6.864
Complexos industriais	26.992
Usinas de destilação de álcool	11.704
Destinos industriais e zonas extremamente industriais	19.448
Projeto de desenvolvimento urbano e exploração de madeira ou lenha em área acima de 50 Ha ou menores quando confrontantes com unidade de conservação ou em áreas de interesse especial ou ambiental conforme definidas pela Legislação em vigor	10.780
Grande porte	8.800
Médio porte	4.900
Demais portes	
Turfeiras	11.836
Projetos agropecuários em áreas superiores a 200Ha ou menores quando situadas total ou parcialmente em áreas de interesses especial ou ambiental, conforme definidas pela Legislação em vigor	10.780
Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, derivados ou produtos similares acima de 19 ton/dia	5.390

TABELA XII

CUSTO DE PROCESSAMENTO PARA OBTENÇÃO DE LO (LICENÇA DE OPERAÇÃO) EM ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO MINERAL (VALORES EM UFITAS)

TIPO DE ATIVIDADE	VALORES EM M
ARGILA	0,2 UFITA
AREOLA	1.0 UFITA
PEDRAS	1.0 UFITA
AREIA	1.0 UFITA

TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS PARA OS SERVIÇOS NÃO COMPULSÓRIOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO CONFORME DISCRIMINAÇÃO:

A - Serviços de Expediente

NATUREZA DOS SERVIÇOS	UNIDADE	UFITA
------------------------------	----------------	--------------

1 - Expedição de alvará de licença:		
a) Para localização (no ato da inscrição ou 2ª via)	Documento	10
b) Para construção	Documento	19
c) Para construção de Condomínio:		
De 001 a 050	Unidade	19
De 051 a 100	Unidade	13
De 101 a 300	Unidade	7
De 301 a 500	Unidade	7
Acima de 500	Unidade	4
2 - Averbação de:		
a) Contratos, escrituras e promessas de compra e venda registrados no cartório competente	Lote	
b) Retificação de metragem de terreno	Lote	7
c) Areas edificadas		
c.1 - Residencial e templo de qualquer culto	M²	0,31
c.2 - Comércio / indústria e serviços	M²	0,62
3 - Aprovação de projetos:		
a) De loteamento (excluem-se os lotes ou áreas doados à P.M.I.)	Lote	32
b) Modificação de projetos de loteamento	Lote	19
c) Arruamento	Rua	19
d) Desmembramento	Area/lote	19
e) Remembramento	Area/lote	19
f) Fracionamento	Fração	19
g) Perímetro	Metro linear	0,31
h) Revalidação de projetos	Unidade	64
i) Construção residencial	M²	0,39
j) Construção comercial	M²	0,76
k) Alinhamento	M²	0,64
l) Construção subterrânea	M²	0,39
m) Construção de muro	M²	0,64
n) Construção de piscina	M²	0,31
4 - Consulta prévia (Inclusive a vistoria correspondente):	Consulta	13
5 - Vistoria:		
Para aprovação de loteamento	Lote	1,27
a) Para desmembramento, remembramento, fracionamento e condomínio	Lote/área/fração	2
b) Para averbação aprovação de projetos de: construção, legalização ou demolição	Pavimento/Prédio	13
c) Para legalização de construção	P/ Prédio	2
d) Para atualização cadastral (AC LC 114/2010)	Vistoria	13
6 - Transferência de local de prestação de serviços, comércio, indústria ou outra qualquer transferência	P/Transferência	13
7 - Alteração de contrato social	P/ Contrato	13
8 - Autenticação ou Autorização p/ Impressão de Documentos Fiscais:		
a) De talões (ou formulários contínuos - por grupo de 50 Folhas):	Talão/Formulário contínuo	
De 01 a 10		10
De 11 a 20		19
Acima de 20		38
b) De livros	Livro	7
c) Carnês (p/fins relacionados ao ISSQN):	Carnê	
De 01 a 05		10
De 06 a 10		19
Acima de 10		38
9 - Desarquivamento de processo	Processo	26
10 - Levantamento de perempção	-	13
11 - Concessão - Ato do Prefeito:		
a) Em virtude de Lei	Ato	26
b) Para exploração de serviços a título precário	Ato	26

12 - Contratos com o município	Contrato	13
13 - Requerimentos (NR LC 114/2010)	Documento	2
14 - Memoriais:		
a) Até 30 (trinta) assinaturas	-	7
b) A que exceder 30 (trinta) assinaturas	Por assinatura	0,31
15 - Prorrogação de prazo de contrato com o município	Contrato	7
16 - Termo de registro de qualquer natureza lavrado em livros municipais	Termo	13
17 - Códigos e outros diplomas	Unidade	19
18 - Títulos de propriedades de sepultura, jazigos, carneiros, mausoléus ou ossuários	Unidade	19
19 - Plantas populares	Unidade	13
20 - Numeração de prédios (sem direito a placa)	Inscrição	7
21 - Denominação de travessas ou vila particular (sem direito a placa)	Unidade	32
22 - Baixa de qualquer natureza	Unidade	13
23 - Guias e carnês	Documento	1,50
24 - Recursos dirigidos aos Órgãos Municipais	Documento	10
25 - (Revogado pela LC nº 140/2011)		
26 - (Revogado pela LC nº 140/2011)		
27 - (Revogado pela LC nº 140/2011)		
28 - Paralisação de atividade sujeita a ISSQN	Solicitação	10
29 - Expedição de cartão de inscrição municipal	P/ cartão	05
30 - (Revogado pela LC nº 140/2011)		
31 - (Revogado pela LC nº 140/2011)		

TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS PARA OS SERVIÇOS NÃO COMPULSÓRIOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO CONFORME DISCRIMINAÇÃO:

A - Serviços de Expediente

NATUREZA DOS SERVIÇOS	UNIDADE	UFITA
25 - Emissão de Certidão de quitação de autonomia de táxi (NR LC 114/2010)	P/ Folha	10
26 - Emissão de quitação de outros tributos municipais (NR LC 114/2010)	P/ Certidão	10
27 - Emissão de Certidão de baixa de inscrição municipal no Cadastro Mobiliário Tributário (NR LC 114/2010)	P/ Certidão	10
30 - Emissão de Certidão de inteiro teor P/ Certidão Processo (AC LC 114/2010)	Processo	20
31 - Emissão de Certidão de metragem, enfitêutico, zoneamento, alinhamento e outros (AC LC 114/2010)	P/ Certidão	10

TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS PARA OS SERVIÇOS NÃO COMPULSÓRIOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO CONFORME DISCRIMINAÇÃO:

A - Serviços de Expediente
↳ (redação original)

NATUREZA DOS SERVIÇOS	UNIDADE	UFITA
13 - Petições e requerimentos	Documento	1,50
25 - Certidão de quitação de autonomia de táxi	P/ Folha	10
26 - Certidão de quitação de outros tributos municipais	P/ Certidão	10
27 - Certidão de baixa de inscrição municipal no Cadastro Mobiliário Tributário	P/ Certidão	10

B - Apreensão de Bens Imóveis, Semoventes e de Mercadorias:

↳ (NR) (redação estabelecida pelo art. 11 da Lei Complementar nº 221 de 07.04.2017)

ITEM	NATUREZA DOS SERVIÇOS	UFITAS	POR
1	Apreensão ou arrecadação de bens abandonados em vias públicas.	150	Unidade
2	Apreensão de Veículos:		
2.1	Diárias de Motocicletas, Motonetas e Ciclomotores;	30	Unidade/Dia
2.2	Diárias de Automóveis, Triciclos, Quadrículos e Reboques com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas;	50	Unidade/Dia
2.3	Diárias de Microônibus, Caminhoneta, Caminhonete e demais utilitários;	70	Unidade/Dia
2.4	Diárias de Ônibus e Caminhões com peso	80	Unidade/Dia

2.4	bruto total até 6.000 (seis mil) quilogramas;	90	Unidade/Dia
2.5	Diárias de Carretas, Bi Trem, Semirreboque, Tratores, Caminhões com peso bruto total acima de 6.000 (seis mil) quilogramas.	120	Unidade/Dia
3	Apreensão de Animais.	150	Unidade/Dia
4	Apreensão de mercadorias não especificadas nesta tabela.	100	Unidade/Dia
5	Taxa de Reboque:		
5.1	Motocicletas, Motonetas e Ciclomotores;	100	Veze de uso
5.2	Automóveis, Triciclos, Quadrículos e Reboques com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas;	150	Veze de uso
5.3	Microônibus, Caminhoneta, Caminhonete e demais utilitários;	170	Veze de uso
5.4	Ônibus e Caminhões com peso bruto total até 6.000 (seis mil) quilogramas;	200	Veze de uso
5.5	Carretas. Bi Trem, Semi Reboques, Tratores, Caminhões com peso bruto total acima de 6.000 (seis mil) quilogramas.	500	Veze de uso

Nota: Além dos serviços constantes desta tabela serão cobradas por arbitramento, as despesas com transporte até o depósito, bem como em se tratando de animais as despesas de alimentação dos mesmos.

B – Apreensão de bens móveis, semoventes e de mercadorias:
↳ (NR) (redação estabelecida pelo art. 59 da Lei Complementar nº 092, de 16.12.2009)

NATUREZA DOS SERVIÇOS	UFITA
1) Apresentação ou arrecadação de bens abandonados em vias públicas:	19/unidade
2) Apreensão de veículos:	
a) diária (carro de passeio, vans e kombis)	21,87/unidades/dia
b) diária (motocicletas)	10,90/unidades/dia
c) diária (caminhões, ônibus e similares)	45,78/unidades/dia
3) Apreensão de animais	19/unidade/dia
4) Apreensão de mercadorias não especificadas nesta tabela	4/dia
5) Taxa de reboque:	
a) diária (carro de passeio, vans e kombis)	65,00
b) diária (motocicletas)	30,00
c) diária (caminhões, ônibus e similares)	110,00

Nota: Além dos serviços constantes desta tabela serão cobradas por arbitramento, as despesas com transporte até o depósito, bem como em se tratando de animais as despesas de alimentação dos mesmos

B – Apreensão de bens imóveis, semoventes e de mercadorias:
↳ (redação original)

NATUREZA DOS SERVIÇOS	UFITA
1) Apresentação ou arrecadação de bens abandonados em vias públicas:	19/unidade
2) Apreensão de veículos	19/unidade/dia
3) Apreensão de animais	19/unidade/dia
4) Apreensão de mercadorias não especificadas nesta tabela	4/dia
5) Taxa de reboque	65 UFITA

Nota: Além dos serviços constantes desta tabela serão cobradas por arbitramento, as despesas com transporte até o depósito, bem como em se tratando de animais as despesas de alimentação dos mesmos

C - Serviços funerários:

NATUREZA DOS SERVIÇOS	UFITA
1) Inumação em sepultura rasa por 3 (três) anos:	
Adulto	13
Criança	7
2) Inumação em carneiro por 3 (três) anos:	
Adulto	13

Adulto	13
Criança	7
3) Inumação em catacumbas ou gavetas por 3 (três) anos:	
Adulto	19
Criança	13
4) Prorrogação de prazo por 3 (três) anos de carneiros	26
5) Prorrogação de prazo por 3 (três) anos de catacumbas ou gavetas	32
6) Ocupação de nichos por 3 (três) anos	13
7) Prorrogação de prazo para ocupação de nichos por 3 (três) anos	13
8) Perpetuidade de sepultura por m² (limite + m²)	127
9) Exumações:	
a) Antes de 3 (três) anos (somente em caso de ordem judicial)	13
b) Após 3 anos	7
10) Diversos:	
a) Abertura de sepultura. carneiro, gaveta ou nicho perpétuo para nova inumação	7
b) Entrada de ossada no cemitério	19
c) Saída de ossada no cemitério	13
d) Remoção de ossada no cemitério	7
e) Doação ou transferência de carneiros, catacumbas, gavetas ou nichos perpétuo	51
f) Serviço completo de mármore, pedras, azulejos ou granito será cobrado de acordo com orçamento padrão elaborado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, aprovados por atos do secretário	19
g) Tampas padronizadas - Tapa-Nichos	19
h) Qualquer outro tipo de serviço (quando executado por terceiros)	19

Nota: Os serviços referidos nas alíneas F e G poderão ser concedidos a firmas ou profissionais credenciados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, mediante o pagamento das tarifas equivalente a 10% (dez por cento) do orçamento padrão

D - Agricultura:

↳ (AC) (acrescentado pelo [art. 60 da Lei Complementar nº 092](#) de 16.12.2009)

NATUREZA DOS SERVIÇOS		UFITA
1) Autorização para poda e corte na área urbana	Até 5	13
	+ 5	26
2) Análise do solo	Ato	8
3) Análise água para produção animal	Ato	8

E - Área Sanitária:

↳ (AC) (acrescentado pelo [art. 61 da Lei Complementar nº 092](#) de 16.12.2009)

NATUREZA DOS SERVIÇOS	UNIDADE UFITAS
Assunção ou alteração de responsabilidade Técnica	60
Transferência de local para estabelecimento já licenciado	50
Transferência de local para gabinete/consultório já licenciados	50
Registro de livros	20
Visto em plantas, alterações contratuais	30
Emissão do certificado de inspeção sanitária - B	10
Emissão do certificado de inspeção sanitária - A	10
Emissão do termo de assentimento sanitário	10
Emissão da licença de funcionamento sanitária	10

F - Sistema Municipal de Transportes:

↳ (AC) (acrescentado pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 221](#) de 07.04.2017)

ITEM	NATUREZA DOS SERVIÇOS	UFITAS	POR
	Autorização para o empacotamento ou		

01	Autorização para o emplacamento ou baixa de emplacamento;	25	Autorização
02	Autorização para inclusão, mudança ou instalação em novo veículo de taxímetro ou mototaxímetro;	15	Autorização
03	Autorização para ficar fora da circulação por 90 (noventa) dias;	50	Autorização
04	Autorização para criação, alteração ou mudança de ponto;	25	Autorização
05	Baixa do cadastro de registro do motorista, do motorista auxiliar, do monitor, cobrador, ajudante e/ou do veículo (NR LC 238/2018)	15	Baixa
06	Baixa do cadastro de registro da empresa, da instituição aglutinadora ou do consórcio;	25	Baixa
07	Inclusão ou alteração do cadastro de registro do motorista, do motorista auxiliar, do monitor, cobrador, ajudante e/ou do veículo (NR LC 238/2018)	25	Inclusão
08	Inclusão ou alteração do cadastro de registro da empresa, da instituição aglutinadora ou do consórcio (NR LC 238/2018)	50	Inclusão
09	Emissão do termo de autorização, permissão ou concessão;	25	Termo
10	Emissão ou renovação do certificado autorização, permissão ou concessão;	15	Certificado
11	Emissão de certidão;	50	Certidão
12	Emissão de segunda via do termo autorização, permissão ou concessão;	50	Termo
13	Emissão de segunda via do certificado autorização, permissão ou concessão;	25	Certificado
14	Emissão ou renovação do certificado autorização especial;	150	Certificado
15	Emissão certificado de autorização provisória;	35	Certificado
16	Emissão de segunda via do selo de vistoria;	15	Selo
17	Emissão de segunda via de outros documentos;	25	Documento
18	Substituição do motorista auxiliar, monitor, cobrador, ajudante e/ou veículo (NR LC 238/2018)	25	Substituição
19	Aquisição de outorga na licitação;	500	Aquisição
20	Transferência de outorga a terceiros (NR LC 238/2018)	1000	Transferência
21	Uso intensivo do viário urbano pelas OTTs	0,06	Por km rodados
22	Outros não especificados.	50	-

TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS PARA OS SERVIÇOS NÃO COMPULSORIOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO CONFORME DISCRIMINAÇÃO:

F – Sistema Municipal de Transportes:

↳ (AC) (acrescentado pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 221](#), de 07.04.2017)

ITEM	NATUREZA DOS SERVIÇOS	UFITAS	POR
05	Baixa do cadastro de registro do motorista, do motorista auxiliar, do monitor, cobrador e/ou do veículo;	15	Baixa
07	Cadastro ou alteração de registro do motorista, do motorista auxiliar, do monitor, cobrador e/ou do veículo;	25	Cadastro
08	Cadastro ou alteração de registro da empresa, da instituição aglutinadora ou do consórcio;	50	Cadastro
18	Substituição do motorista auxiliar e/ou monitor e/ou cobrador e/ou veículo;	25	Substituição
20	Transferência de outorga;	1000	Transferência

ANEXO XXI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM)

↳ (AC) (acrescentado pelo [art. 57 da Lei Complementar nº 092](#) de 16.12.2009)

1 - Taxa de Registro de Estabelecimento com Serviço de Inspeção Municipal [art. 49 da LC 80](#) de 09/06/09)

RECEITA BRUTA ANUAL	Valores em UFITAS
MICROEMPRESAS	
Até R\$ 60.000,00	21
De 60.000,01 a 90.000,00	32
De 90.000,01 a 120.000,00	42
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	
De 120.000,01 a 240.000,00	100
De 240.000,01 a 360.000,00	200
De 360.000,01 a 480.000,00	300
De 480.000,01 a 600.000,00	400
De 600.000,01 a 720.000,00	500
De 720.000,01 a 840.000,00	600
De 840.000,01 a 960.000,00	700
De 960.000,01 a 1.080.000,00	800
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	900

2 - Taxa de Análise de Estabelecimento com Serviço de Inspeção Municipal [art. 49 da LC 80](#) de 09/06/09)

a) Análise de solo e água (produção animal)	8 UFITAS
b) Análise microbiológica e física-Química de alimentos do Serviço de Inspeção Municipal - SIM	16 UFITAS

ANEXO XXII

TAXA DE INSPEÇÃO E CONTROLE DE ATIVIDADES MINERAIS

↳ (AC) (acrescentado pelo [art. 58 da Lei Complementar nº 092](#) de 16.12.2009)

MINERAL	Q. MAX (M3/ANO)				
	Q. MAX < 10.000	10.001 a 20.000	20.000 a 40.000	40.001 a 80.000	80.001 a 160.000
AREIA	10.000 UFITAS	20.000 UFITAS	40.000 UFITAS	80.000 UFITAS	160.000 UFITAS
AREOLA	10.000 UFITAS	20.000 UFITAS	40.000 UFITAS	80.000 UFITAS	160.000 UFITAS

MINERAL	Q. MAX (M3/ANO)		
	Q. MAX < 40.000	40.001 A 80.000	80.001 A 160.000
ARGILA	8.000 UFITAS	16.000 UFITAS	32.000 UFITAS
PEDRA	8.000 UFITAS	16.000 UFITAS	32.000 UFITAS

